



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 30 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2006 PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.	
Atos do Poder Legislativo.....	1		74	Processo 001.0087/2005; vl. 62. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais); nf.002946.
Atos do Poder Executivo	3	53		Processo 001.0087/2005; vl. 63. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 118,57 (cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos); nf. 002947.
Vice-Governadoria.....		53		Processo 001.0087/2005; vl.64. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 147,87 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos); nf. 002948.
Secretaria de Estado de Governo		53		Processo 001.0087/2005; vl. 59. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 8.625,98 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos); nf. 002945.
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	4			Processo 001.0187/2005; vl.16. Interessado: Hospital São Lucas Ltda. Valor: R\$ 24.676,72 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos); nf. 182.
Secretaria de Estado de Fazenda	4	53	82	Processo 001.0221/2005; vl. 05. Interessado: M. G. Israel. Valor: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); nf. 0991.
Secretaria de Estado de Educação	22	54		Processo 001.0201/2005; vl. 09. Interessado: IAD – Instituto do Aparelho Digestivo de Brasília Ltda. Valor: R\$ 1.386,18 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos); nf. 0175.
Secretaria de Estado de Saúde	26	58	86	Processo 001.0193/2005; vl.10. Interessado: Instituto Brasiliense de Ecografia Ltda. Valor: R\$ 501,54 (quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos); nf. 380.
Secretaria de Estado de Ação Social.		67	86	Processo 001.0146/2005; vl.05. Interessado: Clínica de Reeducação Postural Global S/C Ltda. Valor: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); nf. 1620.
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	27		86	Processo 001.0142/2005; vl. 12. Interessado: Clínica de Olhos Anchieta Ltda. Valor: R\$ 3.212,40 (três mil duzentos e doze reais e quarenta centavos); nf. 0014.
Secretaria de Estado de Transportes	27		89	Processo 001.0157/2005; vl. 12. Interessado: Clínica Rubinger Ltda. Valor: R\$ 1.853,71 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos); nf. 0521.
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		68	89	Processo 001.0123/2005; vl. 09. Interessado: Centro Radiológico do Gama S/A. Valor: R\$ 3.741,63 (três mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos); nf. .0357.
Polícia Civil do Distrito Federal	28	69		Processo 001.0162/2005; vl. 17. Interessado: Centro de Ortopedia Traumatologia Ltda. Valor: R\$ 585,86 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos); nf. 0757.
Polícia Militar do Distrito Federal		70	89	Processo 001.0116/2005; vl.10. Interessado: Centro Integrado de Fonoaudiologia S/C Ltda. Valor: R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais); nf. 1519.
Secretaria de Estado de Cultura.....		70	89	Processo 001.0246/2005; vl. 07. Interessado: Hospital São Francisco Serviços Hospitalares Yuge Ltda. Valor: R\$ 1.029,94 (um mil vinte e nove reais e noventa e quatro centavos); nf. 2918.
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	28	72	89	Processo 001.0110/2005; vl. 09. Interessado: Centro Clínico e Ecocardiográfico de Brasília Ltda. Valor: R\$ 1.377,36 (um mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos); nf. 398.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	28		90	Processo 001.0210/2005; vl. 05. Interessado: Laboratório Dom Bosco de Análise e Pesquisas Clínicas Ltda. Valor: R\$ 237,90 (duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos); nf. 184.
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	28		91	Processo 001.0240/2005; vl. 09. Interessado: Previcordis Clínica de Exames Complementares em Cardiologia S/C Ltda. Valor: R\$ 537,60 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos); n.f. 0943.
Secretaria de Estado de Solidariedade		72		Processo 001.0415/2005; vl.06. Interessado: Hospital Renascer Ltda. Valor: R\$ 3.403,83 (três mil quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos); nf. 00825.
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	29	72	91	Processo 001.0096/2005; vl. 10. Interessado: Associação Médica do Corpo Clínico do Hospital Prontonorte – ASMEPRO. Valor: R\$ 3.533,01 (três mil quinhentos e trinta e três reais e um centavo); nf. 14312.
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	30	72		Processo 001.0179/2005; vl. 155. Interessado: Hospital Anchieta. Valor: R\$ 80.117,72 (oitenta mil cento e dezessete reais e setenta e dois centavos); nf. 006751.
Secretaria de Estado de Turismo	31	72		
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	31	73	91	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	31	73	91	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	32			
Ineditoriais			92	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE COORDENADOR DO FASCAL

Em 07 de fevereiro de 2006

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo 001.0087/2005; vl.61. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 9.986,80 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos); nf. 002944.

Processo 001.0087/2005; vl. 60. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor: R\$ 22.581,71 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos); nf. 002949.

Processo 001.0094/2005; vl. 19. Interessado: Associação do Corpo Clínico do Hospital Brasília - ACB. Valor: R\$ 4.558,20 (quatro mil quinhentos e cinqüenta e oito reais e vinte centavos); n.f. 0691.

Processo 001.0211/2005; vl. 22. Interessado: Exame – Laboratórios de Patologia Clínica Ltda. Valor: R\$ 12.223,31 (doze mil duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos); n.f. 1565.

Processo 001.0185/2005; vl. 68. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 233,95 (duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos); nf. 3004.

Processo 001.0085/2005; vl. 220. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos); nf. 4195.

Processo 001.0085/2005; vl. 224. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 895,77 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos); nf. 5800.

Processo 001.0085/2005; vl. 218. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 394,97 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos); nf. 4765.

Processo 001.0085/2005; vl. 227. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 25,31 (vinte e cinco reais e trinta e um centavos); nf. 3434.

Processo 001.0085/2005; vl. 214. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 5.084,07 (cinco mil oitenta e quatro reais e sete centavos); nf. 009594.

Processo 001.0211/2005; vl. 23. Interessado: Exame – Laboratório de Patologia Clínica Ltda. Valor: R\$ 9.615,98 (nove mil seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos); nf. 1566.

Processo 001.0117/2005; vl. 29. Interessado: Centro Médico Geral de Saúde do Gama Ltda. - CMG. Valor: R\$ 5.023,63 (cinco mil vinte e três reais e sessenta e três centavos); nf. 000239.

Processo 001.0030/2005; vl. 02. Interessado: Clínica Oftalmológica Teixeira Pinto Ltda. Valor: R\$ 762,97 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos); nf. 0161.

Processo 001.0023/2005; vl. 02. Interessado: Centro Sul de Imagem e Medicina Fetal Ltda. Valor: R\$ 460,85 (quatrocentos e sessenta e reais e oitenta e cinco centavos); nf. 0295.

Processo 001.0046/2005; vl. 03. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 2.133,65 (dois mil cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos); nf. 005996.

Processo 001.0933/2005; vl. 12. Interessado: Ana Maria B. Rocha e Outros. Valor: R\$ 839,60 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos); referente a reembolso de medicamento.

Processo 001.0046/2006; vl. 12. Interessado: Hospital Santa Helena. Valor: R\$ 681,55 (seiscen-
tos e oitenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos); nf. 006041.

Processo 001.0051/2006; vl. 02. Interessado: INBOL – Instituto Brasileiro de Olhos Ltda.. Valor: R\$ 598,05 (quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos); nf. 0296.

Processo 001.0024/2006; vl. 02. Interessado: CEUTA – Centro Urológico de Taguatinga. Valor: R\$ 716,13 (setecentos e dezesseis reais e treze centavos); nf. 350.

Processo 001.0046/2006; vl. 10. Interessado: Hospital Santa Helena. Valor: R\$ 2.331,00 (dois mil trezentos e trinta e um reais); nf. 006021.

Processo 001.0046/2006; vl. 09. Interessado: Hospital Santa Helena. Valor: R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos); nf. 00.6025.

Processo 001.0069/2006; vl. 02. Interessado: Radiologia Anchieta Ltda. Valor: R\$ 11.679,66 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); nf. 2509.

Processo 001.0054/2006; vl. 02. Interessado: IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocri-
nologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 1.145,01 (hum mil cento e quarenta e cinco reais e um centavo); nf. 000316.

Processo 001.1154/2005; Interessado: José Edmar e esposa. Valor: R\$ 5.888,06 (cinco mil oito-
centos e oitenta e oito reais e seis centavos); referente a reembolso médico integral.

Processo 001.0041/2006; vl. 02. Interessado: Hospital Lago Sul. Valor: R\$ 11.559,23 (onze mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e três centavos); nf. 2295.

Processo 001.0036/2006; vl. 02. Interessado: FISIOTRAUMA – Clínica de fisioterapia estética e terapias alternativas Ltda. Valor: R\$ 1.904,75 (um mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos); n.f. 189.

Processo 001.0058/2006; vl. 02. Interessado: INCOR – Instituto do Coração Taguatinga. Valor: R\$ 272,60 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos); nf. 058.

Processo 001.0068/2006; vl. 02. Interessado: ORTOTRAUMA – clínica de ortopedia e trauma Asa Norte Ltda. Valor: R\$ 704,57 (setecentos e quatro reais e cinqüenta e sete centavos); nf. 0509.

Processo 001.0055/2006; vl. 02. Interessado: Instituto de Olhos e Microcirurgia Ltda. Valor: R\$ 40,00 (quarenta reais); nf. 0561.

Processo 001.0046/2006; vl. 05. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 2.265,04 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos); nf. 005998.

Processo 001.0046/2006; vl. 06. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 1.393,81 (um mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos); nf.005999.

Processo 001.0046/2006; vl. 07. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 2.427,30 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos); nf. 006000.

Processo 001.0046/2006; vl. 04. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 2.100,76 (dois mil cem reais e setenta e seis centavos); nf. 005997.

Processo 001.0046/2006; vl. 02. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 1.111,82 (um mil cento e onze reais e oitenta e dois centavos); nf. 005994.

Processo 001.0046/2006; vl. 08. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 2.316,27 (dois mil trezentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos); nf. 006001.

Processo 001.0067/2006; vl. 02. Interessado: ONCO-VIDA – instituto especializado de oncolo-
gia clínica S/C. Valor: R\$ 5.796,44 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos); nf. 372.

Processo 001.0045/2006; vl. 07. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor: R\$ 53,20 (cin-
qüenta e três reais e vinte centavos); nf. 001181.

Processo 001.0043/2006; vl. 02. Interessado: Hospital Pacini Ltda. Valor: R\$ 1.824,00 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais); nf. 000452.

Processo 001.0060/2006; vl. 02. Interessado: Laboratório Pasteur Ltda. Valor: R\$ 3.714,64 (três mil setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos); nf. 002645.

Processo 001.0066/2006; vl. 02. Interessado: OFTALMED – núcleo de diagnose e microcirurgia de Brasília S/C Ltda. Valor: R\$ 5.876,17 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos); nf. 806.

Processo 001.0046/2006; v11. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 1.165,50 (um mil cento e sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos); nf. 005993.

Processo 001.0046/2006; vl. 14. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor: R\$ 6.368,45 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); n.f. 006009.

Processo 001.0034/2006; vl. 02. Interessado: DENSQUALITY – Densitometria óssea. Valor: R\$ 715,12 (setecentos e quinze reais e doze centavos); nf. 111.

Processo 001.0031/2006; vl. 02. Interessado: Clínica Rubinger Ltda.. Valor: R\$ 691,09 (seiscen-

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

tos e noventa e um reais e nove centavos); n.f. 0697.

Processo 001.0032/2006; vl. 03. Interessado: COB – Centro de ortopedia e traumatologia de Brasília Ltda. Valor: R\$ 72,00 (setenta e dois reais); nf. 1129.

Processo 001.0050/2006; vl. 02. Interessado: IBE – Instituto brasileiro de ecografia Ltda. Valor: R\$ 80,57 (oitenta reais e cinquenta e sete centavos); nf. 490.

Processo 001.0057/2006; vl. 02. Interessado: IAD – Instituto do aparelho digestivo de Brasília S/A. Valor: R\$ 1.498,88 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos); nf. 0291.

Processo 001.0011/2006; vl. 03. Interessado: ASMEPRO – Associação médica do corpo clínico do Hospital Prontonorte. Valor: R\$ 2.888,00 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais); nf. 14530.

Processo 001.0022/2006; vl. 02. Interessado: Centro Radiológico do Gama S/A. Valor: R\$ 1.346,62 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos); nf. 0492.

Processo 001.0027/2006; vl. 02. Interessado: Clínica de Olhos Anchieta S/C. Valor: R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos); nf. 0085.

Processo 001.0040/2006; vl. 03. Interessado: Hospital Anchieta S/A. Valor: R\$ 7.416,83 (sete mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos); nf. 008135.

Processo 001.0045/2006; vl. 02. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor: R\$ 5.548,32 (cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos); nf. 001177.

Processo 001.0011/2006; vl. 02. Interessado: ASMEPRO - Associação médica do corpo clínico do Hospital Prontonorte Ltda. Valor: R\$ 38,00 (trinta e oito reais); nf. 14531.

Processo 001.0056/2006; vl. 02. Interessado: ISOB – Instituto de saúde de olhos de Brasília Ltda. Valor: R\$ 265,50 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); nf. 1760.

Processo 001.872/2005; vl. 05. Interessado: Aderbal Gonçalves G. Silva e Outros. Valor: R\$ 114,44 (cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); referente a reembolso de medicamento Banco Brasil.

Processo 001.933/2005; vl. 11. Interessado: Adalgisa Gonçalves dos Santos e outros. Valor: R\$ 2.306,50 (dois mil trezentos e seis reais e cinquenta centavos); referente a reembolso de medicamentos – Brb.

JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.796, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)
Institui o dia 11 de maio como o Dia do Empreendedorismo no Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o dia 11 de maio como o dia do empreendedorismo, a ser comemorado todo ano, a partir de maio de 2005.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, determinando as ações e objetivos a serem alcançados e como analisar o desempenho e a atuação das entidades públicas e privadas, responsáveis pelo incentivo e o crescimento do empreendedorismo no Distrito Federal.
Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.797, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
Altera os artigos da Lei nº 1.175, de 29 de julho de 1996, que “dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e dá outras providências”.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, instituído pela Lei nº 1.175 de 29 de julho de 1996, passa a chamar-se Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH.
Art. 2º Ao Conselho a que se refere o artigo anterior compete:
I – investigar as violações dos direitos humanos no Distrito Federal;
II - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade que lhe sejam dirigidas por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e demais tratados de que o Brasil seja signatário;
III – propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Distrito Federal a instauração de sindicância ou processos administrativos para apuração de responsabilidades por violação dos direitos humanos;

IV – estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos humanos;
V – elaborar estudos, pesquisas, pareceres e outros trabalhos congêneres sobre questões afetas à área de atuação do Conselho;
VI – instituir e manter atualizado centro documental e informacional onde estejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas;
VII – promover seminários e palestras, organizar campanhas nos meios de comunicação, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua defesa e proteção;
VIII – estabelecer parcerias com outros órgãos do Poder Público e com entidades privadas, visando ao desenvolvimento das ações que serão empreendidas;
IX – elaborar e aprovar o Regimento Interno que disciplinará o seu funcionamento e demais procedimentos não previstos em lei.
Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei, no exercício de suas prerrogativas e atribuições goza de plena e absoluta independência funcional.
Art. 4º Ao Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no exercício de suas finalidades institucionais, é assegurado:
I – requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações e cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
II – propor às autoridades locais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciários para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos;
III – promover a realização de diligências que reputar necessárias, podendo convocar para depoimento qualquer pessoa, com a finalidade de apurar responsabilidades pela violação de direitos;
IV – ingressar em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para o cumprimento de diligências ou realização de vistoria, exames e inspeções;
V – acompanhar o inquérito policial em todas as suas fases, nos casos de violação dos direitos humanos;
VI – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para a realização de atividades específicas.
§ 1º Constatados indícios de violações de direitos humanos, o Conselho encaminhará aos órgãos públicos e entidades competentes, informações e pareceres circunstanciados para a adoção das providências cabíveis.
§ 2º Os pedidos de informações e recomendações requisitados pelo Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades no prazo da Lei.
Art. 5º O Conselho compõe-se paritariamente de 32 (trinta e dois) membros efetivos e 32(trinta e dois) membros suplentes, representantes do Poder Público e sociedade civil respectivamente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.
§ 1º Os membros efetivos e suplentes, do Poder Público, serão representados pelos seguintes órgãos:
I – Secretaria de Estado de Ação Social;
II – Secretaria de Estado de Educação;
III – Secretaria de Estado para o Desenvolvimeto da Ciência e Tecnologia;
IV – Secretaria de Estado de Saúde;
V – Secretaria de Estado de Trabalho;
VI – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
VII – Secretaria de Estado de Fazenda;
VIII – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
IX – Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado de Ação Social;
X – Corregedoria-Geral do Distrito Federal;
XI – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
XII – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
XIII – Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parceria;
XIV – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
XV – Defensoria Pública do Distrito Federal;
XVI – Câmara Legislativa do Distrito Federal.
§ 2º Os membros efetivos e seus suplentes, representantes da sociedade civil, serão eleitos na Conferência Distrital de Direitos Humanos.
§ 3º Extraordinariamente, para a primeira composição do Conselho, os representantes da sociedade civil, serão escolhidos pelo Subsecretário de Direitos Humanos e Cidadania, dentre os delegados participantes da I Conferência Distrital de Direitos Humanos, no prazo de 15 dias da publicação desta Lei, sendo que o mandato se extinguirá na II Conferência Distrital de Direitos Humanos.
Art. 6º O mandato dos Conselheiros é de 2(dois) anos, permitida uma única recondução.
Parágrafo único. A função de membro do Conselho não é remunerada a qualquer título, sendo, porém, considerada serviço público relevante para todos os fins.
Art. 7º Perderá o mandato no Conselho o representante que:
I – faltar sem motivo justificado, a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, no período de um ano;
II – tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, consoante seu Regimento Interno.
Art. 8º A presidência do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, será exercida alternadamente por um representante do Poder Público e por um representante da sociedade civil a cada 2(dois) anos.
Art. 9º São atribuições privativas do Presidente do Conselho:
I – gerir os recursos destinados ao Conselho;
II – dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
III – representar o Conselho perante as autoridades;
IV – dirigir-se às autoridades, órgãos e entidades para obtenção de informações e elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
V – exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 30(trinta) dias e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pelo Conselho, ressalvadas as de sigilos necessários, visando à segurança e proteção dos direitos da pessoa humana, bem como a eficiência nas apurações dos fatos, serão divulgadas para amplo conhecimento da opinião pública.

Art. 11. O Conselho, para fins estritamente de suporte administrativo, operacional e financeiro, estará vinculado à Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.798, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alteração na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, que “concede à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de Taxa de Limpeza Pública – TLP, e remissão de débitos relativos a estes tributos, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
V – seja integrante do “estoque imobiliário” da empresa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.799, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o inciso II do art. 63 e acrescenta o art. 64-A à Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que “dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso II do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art63º.....
II – acessória, no caso de infração continuada da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.”(NR);
II – fica acrescentado o art. 64-A, com a seguinte redação:
“Art. 64-A. Caracteriza infração continuada, para os efeitos desta Lei, o descumprimento, por ação ou omissão, por mais de uma vez, de uma mesma obrigação acessória, ainda que verificada em uma mesma ação fiscal.”(AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, fica alterada como segue:

I – os incisos II a V do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art1º.....
II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR);
III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR)
IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;(NR)
V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR)”

II – ficam acrescentados os seguintes §§10 e 11 ao art. 2º:

“Art2º.....

§ 10. O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inciso I do caput no percentual de 15% (quinze por cento).

§ 11. A vedação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar, não se aplica aos débitos tributários provenientes de operação com farinha de trigo até o período de dezembro de 2003,

sujeitos ao regime de substituição tributária ou de retenção antecipada.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inc. I do art. 1º, que retroage os seus efeitos a 20 de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 726, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado como segue:

I – o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....§
2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – referido no inciso I do art. 3º, e da Taxa de Limpeza Pública – TLP – referida no inciso I do art. 4º:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação ao imóvel adquirido em exercícios anteriores;

II – na data em que ocorrer o evento que der ensejo à obrigação de pagamento do tributo, quanto aos imóveis, proprietários, titulares do domínio útil, possuidores ou ocupantes que estivessem imunes, não-tributados ou isentos.”

II – ficam acrescentados os seguintes §§ 3º ao 6º:

“Art.7º.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referido no inciso II do art. 3º:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo usado e já licenciado no Distrito Federal;

II – na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo;

III – na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem;

IV – na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade, não-incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não-tributado ou isento;

V – na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado.

§ 4º Os tributos relativos aos imóveis beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção ou cujos proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil anteriores estivessem imunes, não-tributados ou isentos e aos veículos novos, beneficiados com imunidade, não-incidência ou isenção, ou roubados, furtados ou sinistrados e recuperados, terão base de cálculo proporcional aos meses e/ou fração de mês que faltem para o fim do exercício a que se refira o tributo.

§ 5º Os contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP – de que trata o art.4º-A responsáveis por nova unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se, para efeito de cálculo do valor da contribuição, o consumo do primeiro mês completo de faturamento.

§ 6º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – veículo novo:

a) o de fabricação nacional, sem uso, no exercício em que ocorrer a primeira transmissão de sua propriedade ou posse;

b) o estrangeiro, no exercício em que ocorrer seu desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação;

II – mês, a fração igual ou superior a quinze dias.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 4º da Lei nº 3.518, de 28 de dezembro de 2004.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.560, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Concede o Título de Utilidade Pública à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL – AEC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.009.726/1992, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à entidade ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL - AEC, situada no SCLN, Quadra 102 - Bloco C - Sala 102 - Asa Norte, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.561, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Reabre o prazo de que trata o caput do art. 4º do Decreto nº 25.658, de 10 de março de 2005, que “Dispõe sobre a contribuição para o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, prevista no inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, devida por optantes do regime tributário de que trata o Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto, para até 30 de março de 2006, o prazo de que trata o caput do art. 4º do Decreto nº 25.658, de 10 de março de 2005.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos parcelados nos termos do art. 4º do Decreto nº 25.658, de 10 de março de 2005 e do Decreto nº 26.112, de 15 de agosto de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 07 de fevereiro de 2006.

Processo: 030.003.851/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo de Instalação Hidráulica e Fluido - Mecânica da Diretoria de Saúde Ocupacional do Governo do Distrito Federal. 1 - Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o disposto no artigo 96, II, do Regimento Interno desta Secretaria (Portaria SGA nº 41/2004), acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída para proceder a realização do Convite 002/2006, HOMOLOGO o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Item 01 - Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo de Instalação Hidráulica e Fluido - Mecânica da Diretoria de Saúde Ocupacional do Governo do Distrito Federal. Empresa: POWER ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 19.770,00 (dezenove mil, setecentos e setenta reais). 2 - Publique-se.

HÉLIO JORGE DA CRUZ MATTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o relatório parcial da comissão, constante no processo 125.000.247/2003, apensado processo 125.000.123/2003, resolve: DESINSTAURAR a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Ordem de Serviço nº 64, de 29 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2005, página 24. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112/90, artigo 149, c/c artigo 152, e o que consta no processo 125.000.247/2003, apensado processo 125.000.123/2003, resolve: REINSTAURAR a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 10, de 08 de fevereiro de 2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

ISENÇÃO DO IPVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REGISTRADOS NA CATEGORIA ALUGUEL (TÁXIS)

O DIRETOR DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEF nº 648, artigo 134 do Anexo Único, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEF nº 563 de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência

delegada pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 26.347, de 09 de novembro de 2005, Declara Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes a profissionais autônomos, a seguir relacionados, na seguinte ordem: placa, modelo, ano de fabricação, CPF e nome do proprietário.

ABB1616, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 47796499191, HECTOR LUCIANO RIBEIRO; ABK5631, GM/CORSA WIND, 2001, 78750253115, ELIVAL BARBOSA ARAUJO; AFP1587, FIAT/UNO MILLE EP, 1995, 25880306100, ELIANA PINTO DA CUNHA AMORIM; AHT2559, FIAT/TEMPRA SX, 1998, 00191247677, MAURO FERNANDES REIS; AIF3699, GM/CORSA WIND, 1998, 41048288153, JORLINO DE SOUZA FERREIRA; AIY1045, VW/GOL 1.0, 1999, 15170535104, IVANI BATISTA CAMPELLO; AJF6177, VW/SANTANA, 2000, 59884630100, FLAVIO HENRIQUE ALVES LEMOS; AJP7832, FIAT/UNO MILLE SMART, 2000, 44461623149, JOSE CASSIMIRO DA SILVA; AJQ3397, FIAT/UNO MILLE SMART, 2000, 07613083187, JAIME DE SOUZA; AJV1727, VW/SANTANA 2.0, 2001, 34790187772, JOAQUIM DE CARVALHO; AJY9740, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 78793947704, NOEL DOS SANTOS MOTA; AJZ2986, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 44342977168, JAIRO PEREIRA BRAGA; AKO1775, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 39886271191, HELIO GOMES DE ALENCAR; AKW5198, GM/CORSA CLASSIC, 2003, 02204347191, EVILASIO PEREIRA NASCIMENTO; BIS1265, FORD/VERSAILLES 2.0 GL, 1993, 04646266172, ISMAR PIRES DE OLIVEIRA; BJO4842, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 64547698104, JACQUELINE PAIVA RUFINO; BMP2941, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 76804828100, DENIA TAVARES TOTOLI; BNZ9442, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2000, 18295568191, NEUTON FERREIRA DOS SANTOS; BON4488, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 18356672104, ITAMAR DO CARMO FERREIRA; BQS4649, GM/MONZA GL, 1994, 07420137153, ACKISON DE AQUINO E SILVA; BUC1819, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1996, 02931389153, JOSE ANGELO DUTRA; BUE8011, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 59894210104, MATEUS ALVES GOMES; BUM6123, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 22445064104, ARIVALDO MODESTO DE SOUSA; BVC3967, IMP/VW VOYAGE GL, 1995, 45786593134, ELICESAR FRANCISCO TAVARES; BZV0310, GM/VECTRA CD, 1994, 22723390187, NOEMIA MARTINS FONSECA DE MELO; CAA4627, GM/OMEGA GLS, 1995, 00935131191, MAURO JOAO ZAGO; CAF4047, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 22400435391, ANTONIO ORINALDO SOARES DE OLIVEIRA CAR0752, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 13139320604, HOMERO ARAUJO NETO; CDA5245, FIAT/PALIO EL, 1996, 23849649172, MURILO SILVA CARVALHO; CEV0727, VW/SANTANA GLS 2000 I, 1996, 22372407104, MARIA DA C DE S R A D ALMEIDA; CFL4546, VW/QUANTUM 2000 MI EVID, 1996, 24008664149, EDILSON RIBEIRO ALVES; CGZ3336, FIAT/TIPO 1.6 MPI, 1996, 28272250187, LUIZ CARLOS RICARDO; CHD9595, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996, 59929804749, CLAUDIO DA JUSTA MORAES; CIG7870, VW/SANTANA, 1997, 22111565172, FRANCISCO VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA CIZ4497, FIAT/TEMPRA SX, 1996, 57327190163, MOISES MARTINS DIAS; CKN2825, FIAT/TIPO 1.6 MPI, 1996, 36994049787, JOSE GILBERTO DE FRANCA; CLP8960, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1997, 60346612187, FLAVIO FELIX DOS S JUNIOR; CMG1494, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1998, 78504244172, ANANIAS ALVES CAETANO; CMU7499, VW/SANTANA, 1997, 46276343153, SERGIO AURELIANO E SILVA; CNQ5416, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 40026868172, WAGNER PEREIRA; CQT0934, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 07417110100, MANOEL ANTONIO FERREIRA; CSC8464, VW/QUANTUM 2.0, 1999, 01007963115, BENEDITO AMERICO DA SILVA; CXN2439, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 18242502153, ELDIRO BRAZ DA SILVA; CXZ0078, GM/VECTRA GL, 1999, 24756920144, EDSON DE CARVALHO; CYM3523, VW/SANTANA 2000 MI, 1999, 06868240163, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA; DFT7178, VW/SANTANA, 2002, 00918946115, ENALDIO LUIZ DE LIMA; DIE7418, VW/SANTANA 2.0, 2002, 31373879149, MARCOS FERNANDES GOMES; FUV4444, IMP/DAEWOO ESPERO DLX, 1994, 09922393115, CLAUDIO COELHO; GKM7080, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 84896671104, ROGERIO JOSE CARLOS BORGES; GKK5587, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 01051830168, VICTOR DE PAIVA; GMH7085, GM/MONZA GL, 1994, 55966950172, NILVANIA MENDES DE SENA; GMM8240, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 53911083149, SANDRA AKEMI MATSAMURA RAMOS; GMT6506, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 25857797187, JOSE GILBERTO FERNANDES MELO; GMT7393, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 09778390606, OSVALDO CAMPOS TEIXEIRA; GOY7718, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 38302012815, LUIZ ANTONIO MONTU; GPP8695, VW/SANTANA, 1996, 02882884168, ELIZEU CORDEIRO CASTRO; GPT1924, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 05722411191, FRANCISCO BEZERRA BONFIM; GPT5909, GM/MONZA CLUB, 1994, 31669921115, MARIA LUIZA SOUSA SANTOS; GPY3594, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 17999545104, MARIA NILDA FEITOZA; GPY8686, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 61020265191, RENATA PELUSO DE OLIVEIRA; GQP6252, FIAT/PALIO WEEK 6MARCHAS, 1999, 00993867120, EUCILDES LOPES DA CUNHA; GQT7839, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 71488340153, LEONARDO VINICIUS LOURENCO DE SOUZA GRF3563, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 06769438100, FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA; GRF4008, GM/MONZA GL, 1996, 49187163187, VALMIRIM GARCES DE MENDONCA; GRF6161, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 07638566149, JOSUE REZENDE DA SILVA; GRF7886, VW/GOL 16V, 1998, 03376060134, ELCIO JOSE DA SILVA; GRV3120, IMP/FIAT SIENA STILE, 1998, 45514704149, VERSILIO ALVES DA FONSECA; GRV4204, IMP/FIAT SIENA EL, 1997, 27078981120, MARISTELA DE O B CAMPOS; GSO3852, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 41740700163, VANDA LUCIA T DOS SANTOS; GTB7984, GM/VECTRA GLS, 1994, 12148970100, FRANCISCA

HONORATA DE LIMA; GTE2247, FIAT/TEMPRA IE, 1994, 58523731172, RITA DE CAS-
SIA DOS SANTOS DE FARIAS GTF1662, IMP/FIAT DUNA 1.6 IE, 1994, 36506265191,
WLADIMIR JORGE FELIX; GTG0891, FIAT/UNO ELETRONIC, 1995, 60213671115,
MARCOS HENRIQUE DE SOUSA; GTH1415, FIAT/UNO ELETRONIC, 1995,
51200627172, CRISTOVAO COSME DA SILVA; GTH3105, FIAT/TEMPRA IE, 1995,
24515795104, SIDNEY OLIVEIRA DE ARAUJO; GTH6910, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995,
07641710115, JOAO VICENTE DA SILVA; GTI3515, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998,
05506360134, JOSE ALBERTO DE SOUZA VIEIRA; GTL2484, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998,
42344280430, GENILDO MORAIS; GTP9624, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 03318419168,
PAULO FELIX; GTW7099, FIAT/UNO MILLE EP, 1995, 71110119453, JANDUI NUNES
BEZERRA FILHO; GTX0720, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 25850520104, ESPEDITO
ABRANTES DE ANDRADE; GTX1942, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 03319393120,
RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO; GTX2192, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995,
02316510159, JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA; GTZ8011, FIAT/TEMPRA IE, 1995,
22173986104, MARIA ZULEIDE LOPES; GUQ0466, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995,
08685282691, OTAVIANO FRANCISCO DE LACERDA; GUR8254, IMP/FORD ESCORT
GLX 16VH, 1997, 03383911187, FRANCISCO GOMES DA SILVA; GVV7983, FIAT/PALIO
EDX, 1997, 76630528115, NEUSA HELENA SILVA MONSORES; GWA0595, FIAT/TEM-
PRA SX, 1997, 37622471100, JUSCELINO ANTONIO CARNEIRO; GWP4459, VW/SAN-
TANA, 1999, 79439241187, TICIENNE PERES DA SILVA; GWT0018, GM/CORSA GLS
WD, 1998, 03874400115, ROBERTO DELFORGE DOS SANTOS; GWV1939, FIAT/TEM-
PRA 8V, 1998, 60336447191, JEOVANI RODRIGUES CHAVEIRO; GWV2983, FIAT/PALIO
YOUNG, 2001, 11285451104, FRANCISCO VAITH DE ARAUJO; GXQ3988, GM/BLA-
ZER, 2001, 14993074115, SALVADOR LOPES NOGUEIRA; GYB7282, FIAT/PALIO YOUNG,
2001, 08746710604, JOSE CALISTO TOSCANO; GYR7234, FIAT/PALIO YOUNG, 2000,
11475072104, LUIZ BARBOSA DE LIMA; GZW8095, FIAT/PALIO FIRE, 2002,
37318349104, SANDRO LUIZ GOMES; HMM8238, VW/SANTANA 2.0, 2002, 05472210100,
ANTONIO GOMES DA SILVA; HMP7436, FIAT/PALIO EX, 1999, 07745095700, SEBAS-
TIAO PIRES GOMES; HOO3527, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 38098385191, IOLAN-
DA LOURENCO MEDEIROS; HOR2241, VW/SANTANA GLS 2000 I, 1993, 07417314104,
ANTONIO DE SOUZA MARTINS; HOR3792, GM/OMEGA GLS, 1994, 08553041115,
VALDECI PAULO DE SOUSA; HOR6469, GM/OMEGA GLS, 1996, 28166108100, JOSE
MARCIO GOMES; HOS4923, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1994, 27340791353, ANITO
JOAQUIM BATISTA; HOT3053, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 36670499191, WIL-
SON ISSAO KORESSAWA; HOU0238, GM/MONZA GL, 1995, 38562014168, FRANCIS-
CO NICOLAU DE OLIVEIRA; HOU4711, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 00579505200, ALCIO-
NE SAIO TAVARES; HOU5292, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 98607480120, DENISE
EMILIO DE ARAUJO; HOV0022, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 18420540153, MARIA
DA LOURDES CAMPOS; HOV2692, GM/KADETT IPANEMA GL, 1996, 18501842320,
GEDEIAO AMORIM FREITAS; HOV6316, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 30650550315,
PEDRO DE BRITO SOUSA; HOW4553, IMP/FORD ESCORT GL 16V H, 1997, 00862789168,
JOSE MANOEL DE SIQUEIRA; HOW7951, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 22447490100,
SHIRLEY ALVES MCALIXTO; HOZ0188, FORD/VERSAILLES 1.8I GL, 1996, 69292663887,
JOSE CIRILO MOTA; HOZ1807, VW/QUANTUM FAMILY, 1996, 14549689153, LUIS
GOMES PEREIRA; HOZ2428, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 28011864149, MAIRA CARDO-
SO DE FARIA FERREIRA; HOZ2939, VW/QUANTUM 2000 MI EVID, 1997, 38601583172,
ANTONIO LOPES NOGUEIRA; HPC4991, VW/PARATI FUN, 2001, 05704316115, JOSE
VALDEDUTRA BANDEIRA DOS SANTOS HPD2029, IMP/GM CORSA GLS WD, 1999,
06657516134, CARLOS ALBERTO LIMA; HPG1093, GM/CORSA WIND, 2000,
70886270197, ARISVALDO FERREIRA DA SILVA; HPI3307, VW/SANTANA, 2000,
00957445172, JOSECI DE ARAUJO; HPO7413, VW/SANTANA, 2003, 18408230115, DEU-
MARIO SANTOS COSTA; HRD3976, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 65849329153, EDUARDO
PINHO DE ANDRADE; HRJ5746, GM/CORSA SUPER, 1997, 03268217168, ANESTOR
LEITE DA SILVA; HUP6952, IMP/RENAULT 19 RT, 1995, 15002730159, MARIA VAN-
DERLITA SANTOS NEIVA; HUT0597, IMP/DAEWOO ESPERO CD, 1995, 28950305100,
ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS; HVM3766, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997,
05731453187, FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO; HVR6844, VW/GOL 16V, 1999,
02407744187, OSVALDO PINHEIRO RIBEIRO; HWB8922, VW/SANTANA, 1999,
56140568153, REGINALDO TELES DE SOUZA; HWS1298, GM/VECTRA GLS, 2000,
36869945187, JAIR NARDELLI GIFONI GOMES; HZF1660, GM/OMEGA GL, 1994,
14428679149, INACIO DIVINO DA SILVA; HZO7741, VW/GOL 16V, 1998, 00952761149,
DOMINGOS LUZIANO DA CRUZ; HZP3228, GM/OMEGA GLS, 1998, 62569317187,
MANOEL JOSE DA SILVA NETO; HZR0703, FIAT/PALIO EX, 2000, 33434999515, ANTO-
NIO SANTANA PINHEIRO FILHO; HZR4384, VW/SANTANA, 2000, 11337010197, JOSE
GONCALVES DE ALMEIDA; ICA3306, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 25926063191,
LOURIVAL PEREIRA BRAGA; IDL6727, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 31760970182,
JOSE BATISTA FERREIRA DA SILVA; IES9654, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1996,
15346951172, MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO; IFM9402, VW/SANTANA, 1996,
03250466115, ALIRIO VIANA ALECRIM; IFP1862, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996,
09912487168, EDSON DIVINO GOMES DE SOUSA; IGO9961, FORD/FIESTA, 1997,
18576834120, MARIA FRANCISCA GONCALVES; IGO9552, VW/SANTANA 2000 MI
EVID, 1997, 09776486134, MARIA DO SOCORRO F ANDRADE; IGGZ3184, GM/CORSA
GLS WD, 1997, 11779683120, SUELI DAS CHAGAS MARTINS; IHJ3644, GM/CORSA GL
W, 1998, 12160059153, MARIA IRENE DOS SANTOS RIBEIRO; JDP0040, FIAT/TEMPRA
16V, 1998, 05504139104, SEBASTIAO PEREIRA CHAVES; JDP1515, FIAT/MAREA SX,
1998, 05740410100, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA; JDP1936, VW/SANTANA, 1998,
52499570806, MARCO ENJI ANABUKI; JDP9182, VW/GOL 1000, 1993, 08432120120,

ODILON LINO FERREIRA; JDR1936, VW/SANTANA, 1998, 01058274104, JOAO DOS
SANTOS; JDR3344, GM/BLAZER, 1998, 79015450110, ROGERSON FREIRE DA SILVA;
JDR5656, VW/SANTANA, 1998, 43258662649, JOAO DA CRUZ DAS NEVES LIMAS;
JDR6600, VW/SANTANA, 1998, 08539480115, DOMICIANO FRANCISCO RODRIGUES;
JDR9990, GM/VECTRA GLS, 1999, 04657918168, VALDIVINO RODRIGUES; JDS0777,
FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 06629644115, GONCALO OSORIO DE LIMA; JDS1229,
FIAT/PALIO EX, 1999, 03882985100, ANTONIO COSTA; JDS1936, FIAT/PALIO WE-
EKEND, 1998, 00159000106, EDIVAL OLIVEIRA DINIZ; JDS1940, GM/VECTRA GLS,
1998, 05731135134, DIMAS SILVESTRE DA COSTA; JDS1978, GM/VECTRA GLS, 1998,
34853634134, MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA; JDS6884, VW/SANTANA GLS
2000, 1993, 12359181149, EVERALDO BARBOSA DA SILVA; JDS8800, VW/SANTANA,
1998, 50539280100, NATAL CAIXETA DE LIMA; JDT4964, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995,
06868991134, FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS; JDT5652, FORD/VERONA 1.8
GLX, 1994, 41078764115, MITSUE JACIARA MOTA NAKAHARA; JDT6645, FORD/
VERONA 1.8I GL, 1995, 41060555115, ROGERIO DE CARVALHO; JDT7673, FIAT/TEM-
PRA, 1994, 00959537104, JOSEPHINO SAMPAIO PINHEIRO; JDT8762, FORD/VERSAI-
LLES 2.0 GHIA, 1993, 08668485172, SEBASTIAO DE OLIVEIRA REIS; JDT9262, VW/
QUANTUM CL, 1994, 11882620178, VALDECI CEZARIO DOS SANTOS; JDU1127, FORD/
VERSAILLES 2.0 GL, 1993, 00180440187, RAIMUNDO NONATO ALVES; JDU2492, GM/
MONZA GL, 1994, 34291458134, RAIMUNDO FLAVIO FRANCA TORRES; JDU6318,
TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 33361100178, MANOEL PAULINO DA SILVA
NETO; JDU8022, FIAT/PREMIO CS IE, 1994, 04241460100, ANTONIO SANGLARD DA
FONSECA; JDU9738, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 71060480115, BRUNO LA-
FFITE JOANNA ALVES; JDV3174, FORD/VERONA 1.8 LX, 1994, 10239014120, ODAIR
MONTU; JDV4294, FORD/VERONA 1.8 LX, 1994, 24884626168, ADALBERTO LOPES
PEREIRA; JDV6367, GM/MONZA GLS, 1996, 30159954134, GUTEMBERG VIEIRA BUS-
TAMANTE; JDV7238, GM/MONZA GL, 1996, 07616899153, VAGNER BORGES DE
MATOS; JDV8883, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 35136510153, MARCUS JOSE FERREI-
RA DA SILVA; JDV9248, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 09302387100, GILVAN ALVES
DE SOUSA; JDV9319, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 01004492120, SEBASTIAO ABDIAS
DA SILVA; JDW0204, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 30143764187, MILTON JOSE HO-
FFMANN; JDW2342, GM/OMEGA GLS, 1995, 07280491120, MARIA EDNA LOPES OLI-
VEIRA; JDW4081, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 02424495149, JOSE MARIA DE CASTRO;
JDW5954, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 78098688704, JORGE LUIZ MIRANDA DA
SILVA; JDW6112, FIAT/UNO ELETRONIC, 1995, 03963055120, CICERO NOGUEIRA DO
NASCIMENTO; JDW7442, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 08510490104, SINFRONIO PEREIRA
NETO; JDW9095, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 07324375120, WALTER GONCALVES
DE MIRANDA; JDX0599, FIAT/ELBA WEEKEND, 1993, 05966922187, JOAO BEZERRA
NEVES; JDX2017, GM/MONZA CLASS EFI, 1993, 11488034168, MANOEL LOPES DE
OLIVEIRA; JDX5023, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 12837083100, VALDIR MORAIS
VIEIRA; JDX8534, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 35905140197, MANOEL DE CAR-
VALHO DA SILVA; JDX9951, GM/MONZA GLS, 1994, 00856061115, FRANCISCO VITU-
RINO OLIVEIRA; JDY4317, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 15380483100, DELSON
GONCALVES SANTOS; JDY5486, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 24482978191, CARLOS
JOSE ALMEIDA DE MORAIS; JDY8678, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 62040987134,
RAIMUNDA NONATA DE MELO; JDY8888, VW/SANTANA, 1998, 08435715191, LEO-
NIDAS JOSE DOS SANTOS; JDY9475, FORD/VERSAILLES 2.0 GL, 1994, 76445860168,
IVONE DOS REIS VIEIRA; JDZ0383, GM/MONZA GLS, 1994, 42826705172, EDMILSON
COSME DA SILVA; JDZ1958, FIAT/PALIO WEEKEND, 1998, 12130117104, BENICIO
PIRES DE SA; JDZ2541, GM/OMEGA GLS, 1995, 90342330144, MARIA ZENEIDE DA
SILVA; JDZ5837, GM/MONZA GLS, 1994, 80891470620, MARCIO JOSE DE RESENDE;
JEA0196, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 18484107787, GUIDO GOMES LIMA; JEA0404,
FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1999, 00157058115, JOSE BAPTISTA; JEA0803, FIAT/
ELBA WEEKEND IE, 1995, 87616734634, MAURO GERALDO DE RESENDE; JEA1957,
VW/SANTANA, 1998, 05751730178, ANTONIO HONORIO DOS SANTOS; JEA2544, FORD/
VERONA 1.8I GLX, 1994, 64551210153, ALESSANDRA ANDRADE ROMEIRO MENE-
ZES JEA2812, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 22256482120, CRISTINA SOLANGE
ALVES BATISTA DE LIMA JEA3000, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 77348001149, MA-
RIA DE LOURDES ARAUJO SALDANHA; JEA3119, IMP/FIAT PREMIO CSL IE, 1994,
08548056134, FIRMINO CALAZANS DA SILVA; JEA3202, GM/OMEGA GLS, 1994,
03144014826, TEREZA CRISTINA DA S OLIVEIRA; JEA4752, GM/OMEGA GLS, 1995,
03748693753, RUI KERSTEIN DA SILVA; JEA5502, FIAT/TEMPRA IE, 1994, 12051411115,
DEUSA DE MARTE GONCALVES DA SILVA JEA5518, FIAT/ELBA TOP, 1994,
61110264100, MARIA BERTO DE LIMA E SILVA; JEA5552, VW/SANTANA, 1998,
07607040153, MISSIAS VIANA DE SOUZA; JEA5707, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994,
22488413100, LUIZ CARLOS PESSOA; JEA5798, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994,
27090396134, ARILDO BARROSO DE OLIVEIRA; JEA5852, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995,
71165649187, NAZILDA FAGUNDES DA SILVA; JEA6501, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995,
50508792134, ANTONIO LOURIVAL PEREIRA SOARES; JEA6725, GM/MONZA GL, 1994,
71827480106, VICTOR HUGO VASCO DE SOUSA; JEA7442, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995,
86797700191, RENATO SANTOS DELFORGE; JEA8898, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL,
1994, 18570151187, VANILDES DA SILVA FERREIRA; JEA9047, FORD/VERONA 1.8 LX,
1994, 29670039134, MARCIA DA PAULA SOUTO; JEA9048, FORD/VERONA 1.8I GLX,
1994, 01406230197, EDESIO ENEIAS PEREIRA; JEA9884, FIAT/UNO ELETRONIC, 1995,
39806537149, AGUSTINHA RAQUEL DE CASTRO BOTELHO JEB0558, VW/POINTER
CL 1.8, 1993, 14420830182, MARIA DE LOURDES DE JESUS; JEB0708, GM/MONZA
CLUB, 1994, 05741378153, LUIZ DA SILVA JOANNA; JEB1179, IMP/FIAT TIPO 1.6IE,

1994, 14546698100, SEBASTIAO DA COSTA LIMA; JEB1273, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 12081264153, GERSON DE MACEDO ANDRADE; JEB1954, VW/SANTANA, 1998, 12180890168, ABADIAS EDESIO DE PAIVA; JEB2005, GM/OMEGA CD, 1996, 35936436187, GERLAN FRANCISCO DE ALBUQUERQUE; JEB2146, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 23910755100, JOAQUIM LUCIANO BATISTA; JEB2249, GM/OMEGA GL, 1994, 38664852120, WALTER RODRIGUES FERREIRA; JEB2916, GM/VECTRA GLS, 1994, 28499328172, VILSON LOPES DOS SANTOS; JEB4756, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 04286910130, EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA; JEB7067, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 30537509100, ARIOSTO DE SOUSA DOURADO; JEB8728, GM/MONZA CLUB, 1994, 17938147168, JOSE ALFERES BEZERRA DE MEDEIROS; JEB8748, GM/MONZA CLUB, 1994, 15258785149, CICERO ROMAO BATISTA; JEB9197, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 49055500178, MARCIA HOFFMANN; JEB9503, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 11909463191, MARQUES ANTONIO FERNANDES COSTA; JEC1436, FIAT/PREMIO CS IE, 1994, 14558599153, JAIRO SIMAO DE MELO; JEC1500, RENAULT/SCENIC RXE 2.0, 1999, 00202185168, CONSTANTE CALEGARI; JEC1946, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1998, 03021408168, AMOZ ALVES CORDEIRO; JEC4094, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 22086188153, JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO; JEC7078, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 09920188115, ARNOR ALVES DA SILVA; JED1295, IMP/CITROEN XANTIA 2.0I, 1995, 11502525100, ANTONIO GERALDO DA SILVA; JED1635, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1995, 03688879104, SEBASTIAO JOSE DO CARMO; JED1684, FIAT/UNO ELETRO- NIC, 1995, 38623196104, HELEN MARCIA SOARES TRINDADE; JED1717, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 02935678168, EGINIANO DA COSTA E SILVA; JED1954, VW/SANTA- NA, 2000, 11507896115, GERALDO CARNEIRO DA SILVA; JED2001, GM/VECTRA GLS, 1998, 06672272100, EDNALDO FERREIRA DA SILVA; JED3798, FIAT/ELBA TOP, 1994, 06662919187, ALDENIR DIAS; JED4479, GM/MONZA GL, 1994, 32639791168, SOLAN- GE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA JED4882, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 05975220149, ALUISIO JANUARIO DE SOUTO; JED6812, FIAT/UNO MILLE EP, 1995, 05700892120, OSVALDO JOSE DE ALCANTARA; JED7305, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 82630313115, DULCINEIA LOURENCO DA SILVA; JED7595, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 45501653168, SANDOVAL PONTES BARRETO FILHO; JED7762, GM/MONZA GL, 1995, 54330408791, CLAUDIO ALBERICO MARQUES DA SILVA JED7990, VW/PO- INTER CLI 1.8, 1994, 89140478149, ROBERTO MARQUES DE LIMA; JED8863, GM/ OMEGA CD, 1995, 09929134115, ELIAS CARVALHO DE ANDRADE; JED8961, FIAT/ ELBA 1.6 IE, 1995, 23994908191, ARISTON FLAVIO FONSECA PAIVA; JED9354, FIAT/ ELBA 1.6 IE, 1995, 79232469120, EDUARDO RAMOS PAIXAO; JEE0026, VW/SANTA- NA, 1998, 03351785100, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS; JEE0182, GM/OMEGA GLS, 1994, 84146680620, FERNANDA DE FATIMA FERREIRA; JEE0643, GM/MONZA GLS, 1995, 55204970100, HUMBERTO PINHEIRO DA SILVA; JEE0666, FIAT/PALIO WEEK 6MARCHAS, 2000, 14452189172, MANOEL CLEMENTE DE BARROS; JEE3351, GM/ MONZA GLS, 1996, 05472725100, DIVINO ABADIO DE ARAUJO GOIS; JEE3725, FIAT/ ELBA 1.6 IE, 1995, 06792812153, ALDENORA BARBOSA DOS SANTOS; JEE3924, FIAT/ UNO CS IE, 1995, 23954876191, MARIA DE FATIMA NAVES GONCALVES; JEE3981, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 83436456187, MONICA LOBAO LIMA; JEE4115, GM/ VECTRA GLS, 1995, 10198075120, RENE GOMES DE SOUZA; JEE4164, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 02321793104, ROSEMARIO MONTEIRO DA SILVA; JEE4305, IMP/ FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 26706920100, ALCIONE ALVARENGA DE MELO; JEE4755, IMP/ FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 02414406100, MANOEL VIEIRA DA SILVA; JEE4914, FORD/ VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 33962340734, CLEBER ALVES DE MELO; JEE5744, FIAT/ UNO ELETRONIC, 1995, 06822797149, TARCISO MOREIRA PORTELA; JEE5856, VW/ QUANTUM CL 1800 I, 1995, 65924819191, MARIA VITALINA ABREU DE SOUZA; JEE5963, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 00956237797, EDNA ROSA MOREIRA DOS SANTOS; JEE7042, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 14552795104, GIDEON JUSTINO DE SOUZA; JEE9445, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 11421282100, BENEDITO FARIAS RIBEIRO; JEE9826, GM/VECTRA GLS, 1995, 48300098100, WILLIAM MASSAO KORES- SAWA; JEF1009, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 51659093104, ROSANGELA ELVIRA DIAS CORREA; JEF1365, GM/VECTRA GLS, 1995, 46241701134, JOAO CARLOS CAE- TANO LOPES; JEF1557, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 25618326191, EDILSON BRA- ZIELLAS DE AZEVEDO; JEF1998, GM/VECTRA GLS, 1998, 05716837115, LAZARO JA- CINTO DA COSTA; JEF2023, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 18664768153, JOSE DOU- RADO FILHO; JEF2282, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 46136274191, APARECIDA PINTO RIBEIRO; JEF2557, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 11257784153, IBIRACI DA SILVA LIMA; JEF2703, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 55342426120, SUELY SILVA ARAUJO MOLINA; JEF3133, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 22554661120, TEREZA CRISTINA OLI- VEIRA DA S. MODTKOWSKI JEF3879, GM/MONZA GL, 1995, 77632044191, WANDER- LY ALVES DE SOUSA; JEF4376, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 76963845115, JOSE DA SILVA VERAS; JEF4823, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 34416773153, JOAO GONCALVES MACIEL; JEF6536, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 55787630149, RODRIGO CARDOSO DE LUCENA; JEF6808, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 60220716153, PAULO DA COSTA FAGUN- DES; JEF7605, GM/KADETT IPANEMA GL, 1995, 35209844153, REGINALDO CELIO DA SILVA; JEG0956, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 85555975104, ROGERIO LOPES CRU- ZEIRO; JEG1377, GM/MONZA GL, 1996, 39976505191, MIRNA DE SOUZA E SILVA; JEG4493, IMP/VW VOYAGE GL, 1995, 13022210787, RENATO RIBEIRO NETTO; JEG4515, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 12143790104, ROSALVA BERNARDETE DAVID; JEG5593, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 51679957104, CARLOS EDUARDO NOVAES FACCIN; JEG6235, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 66962994168, LACY MENDES MOTA; JEG6361, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 09926780130, VENCESLAU MARTINS CARDOSO; JEG6563, GM/MONZA GLS, 1996, 06628753115, CARLOS GONZAGA DA SILVA; JEG7389, FORD/

VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11470429187, ROBERTO GOULART BARBOSA; JEG7422, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 70652376134, EDUARDO DE QUEIROZ ALVES; JEG7523, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 76567788100, LUCIANA ANDRADE R MENEZES; JEG7616, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 41711440191, JOSUE LOPES LAURINDO; JEG8926, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 06647553134, OSIAS DE SOUZA SIQUEIRA; JEG8946, IMP/FIAT TIPO SLX, 1995, 26198843149, MARIA MARGARIDA DE SOUZA DUTRA; JEG9024, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 02333473134, SATURNINO PEREIRA NETO; JEG9113, GM/OMEGA GLS, 1996, 12583464353, JOAO AFONSO SAMPAIO; JEH1019, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 08550913120, ANTONIO DOS SANTOS; JEH1243, FIAT/ UNO MILLE EP, 1996, 02010356268, LUIZ COELHO FERREIRA JUNIOR; JEH1493, FIAT/ TEMPRA IE, 1996, 06837719149, ADEVANIR GONCALVES VIEIRA; JEH2614, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 50437720187, LEONARDO CARDOSO DE PONTES; JEH3687, FIAT/ TIPO 1.6 MPI, 1996, 60655674187, MARIA DAS MERCES RIBEIRO DA SILVA JEH3933, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 89014804172, ROBERTO MARINHO DE BRITO; JEH5057, GM/CORSA GL, 1996, 11639180168, JOSE HENRIQUE MATHEUS GOTTSCHALL; JEH5397, GM/OMEGA GLS, 1996, 31894860187, ADEMIR ADELINO; JEH8149, FIAT/ ELBA WEEKEND IE, 1996, 37968505100, JOHN KENNEDY SANT' ANNA; JEH8589, FIAT/ TEMPRA IE, 1996, 56610769672, LEONARDO LUCAS CARDOSO; JEH8687, GM/OME- GA CD, 1996, 64772624104, MARCELO ALMEIDA CORREIA; JEH9754, FIAT/UNO MI- LLE EP, 1996, 17945020178, VANTUIR TAVARES DA SILVA; JEI1938, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1999, 00060860120, AURINO ALBUQUERQUE DE GUSMAO; JEI3973, VW/SANTA- NA CL 1800 I, 1996, 02327180163, TRAJANO PEREIRA DOS SANTOS; JEI5235, VW/ SANTANA CL 1800 I, 1995, 05763304187, JOAO ALVES DOS SANTOS; JEI6103, FORD/ VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 87745917115, CHELISDEONE AIRES RAMOS; JEI9390, FIAT/ ELBA 1.6 IE, 1995, 00921629168, ANTONIO LUIZ DA SILVA; JEJ1545, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 60340797134, ALESSANDRO DE ARAUJO GONCALVES; JEJ1866, FORD/ VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 70505756153, LEANDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO MULLER JEJ2608, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 25911899191, ADILSON ALVES BO- TELHO; JEJ2627, FIAT/TIPO 1.6 MPI, 1996, 07305699187, ANTONIO DA CRUZ PESSOA SANTIAGO; JEJ4998, VW/SANTANA, 2000, 05701716104, HERONILDES PEREIRA DOS SANTOS; JEJ5751, GM/CORSA GLS, 1996, 12086690100, ELIEZIO PAULINO DA SILVA; JEJ6456, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 27929523187, JOAO RODRIGUES DA SILVA; JEJ7505, GM/MONZA GL, 1996, 30648599353, RAIMUNDO NONATO DE A COSTA; JEJ7989, IMP/FORD FIESTA, 1995, 38490250120, ADILSON LUIZ DE ANDRADE; JEK0710, VW/ SANTANA GL 2000 I, 1995, 03335402120, ANTONIO RODRIGUES LIRA; JEK1299, VW/ SANTANA, 2004, 17924677100, ARI ARAUJO DE SOUZA; JEK1827, VW/SANTANA, 2004, 03865380182, IZAIAS DA SILVA; JEK2004, GM/OMEGA GLS, 1998, 06676057115, SEVERINO KELIO DA COSTA VIEIRA; JEK2017, VW/POLO SEDAN 1.6, 2004, 02894530110, JOAO PEREIRA DA SILVA; JEK3510, GM/VECTRA GLS, 1995, 06764185115, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS; JEK4704, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 21516731115, GENIVAL SOUZA; JEK4797, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 12029939153, JOA- QUIM SILVANO RODRIGUES; JEK5108, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 00202380106, AZAEL GONCALVES DA SILVA; JEK6197, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 15600335172, ALFREDO GOMES VERGINE; JEK8336, FIAT/UNO CS IE, 1995, 02487117761, EDNOMAR CABRAL DOS SANTOS; JEL1661, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1997, 02371642134, JOSE MENDES HENRIQUE; JEL1902, GM/VECTRA GLS, 1998, 08416265100, NELSON PEDRO DA SILVA; JEL1951, VW/SANTANA, 1998, 12724661168, SAULO JOSE PEREIRA; JEL2485, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 10234438134, SEBASTIAO DA SILVA ALMEIDA; JEL2846, FIAT/TEMPRA IE, 1994, 09339051149, WILLIBALDO DE SOUSA BENTO; JEL4581, FIAT/PALIO EL, 1996, 37610325104, MARIA SELIA DA SILVA MOURA; JEL5118, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 05750636100, ELIAS TEIXEIRA GUIMARAES; JEL5168, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 03535975204, ROSINALVA MARINHO ALVES; JEL5388, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996, 47185732115, ANA MARIA DE SOUZA; JEL5651, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1997, 04658353172, CICERO AUGUSTO MARIANO; JEL7208, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 02206889153, EDWARDS AYRES DA SILVA; JEL8440, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 37612778149, IRACEMA FERNANDES VIEIRA; JEM1199, FIAT/MAREA ELX, 1999, 06677703134, RUBEM DE OLIVEIRA SANTOS; JEM1267, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 18357750125, TEVALDO SIQUEIRA MARECO; JEM1497, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1996, 26303701191, RAIMUNDO MOREIRA ARRUDA; JEM1946, VW/SANTANA, 1998, 08693579134, JOSE NUNES PEREIRA; JEM1955, VW/SANTANA, 1998, 14626748104, EDJALMA JOSE LOPES DE MORAIS; JEM1961, VW/SANTANA, 1998, 01027417191, EURIPEDES MENEZES DE SOUZA; JEM5335, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 22439005134, FERNANDO BELTRAO DE ANDRADE LIMA; JEM5621, FIAT/TEMPRA SX 16V, 1997, 34506454120, NILTON CESAR SANTOS MARQUES; JEM7717, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 22374892115, MARIA JOSE BORGES; JEM7850, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 11533722153, FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA; JEM8594, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 21555532934, JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA; JEM9768, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996, 04613171172, GLORIA DA SILVA JOANA; JEN0786, IMP/DAEWOO ESPERO CD, 1995, 18415792115, FRANCISCO JAVIER PLAZA SOTO; JEN0850, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 31017576149, JOAO BOSCO SOARES; JEN1200, VW/SANTANA, 1998, 03837505120, JOAO BATISTA NETO; JEN2077, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 12055417134, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE MEDEIRO; JEN4328, VW/SANTANA, 1996, 36666653149, AMARILSON FERREIRA DOS SANTOS; JEN4866, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 11681594153, WILSON CHAGAS DA ROCHA; JEN6940, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 66498864168, ROSANA PEREIRA MENDES; JEN8237, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 79769101168, EVERALDO BERTO BARBOSA; JEN8662, FIAT/UNO MILLE SX, 1997,

05705282168, ADELINO MEDEIROS DE MELO; JEN9033, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 05745977191, ANTONIO HOLANDA GUERRA; JEO0376, VW/SANTANA 2000 MI, 1996, 35136227168, RITA DE CASSIA VIEIRA CHERVINSKI; JEO0398, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 46159843168, CELIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA; JEO1542, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 06628478149, RAIMUNDO BEZERRA BOSCO; JEO1734, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 03272478191, FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO MOURA; JEO1806, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1996, 02897610182, GERSON DIAS DE MACEDO; JEO3187, FIAT/PALIO EDX, 1996, 56401310120, JANAINA JULINDA DA SILVA; JEO4537, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 89946553104, LEANDRO MOREIRA DE ANDRADE; JEO5684, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 69702594120, MARIA FRANCISCA FERNANDES; JEO6364, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 03800458187, VALDIVINO FLORISBELO DE OLIVEIRA; JEO6722, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 02927438153, IVO DE SOUSA LIMA; JEO7309, IMP/FORD VERONA 1.8I GL, 1996, 36679470110, MACIA MARIA ARAUJO; JEO7852, GM/CORSA GLS, 1997, 03725430144, VALDECI DA SILVA ARAUJO; JEO7950, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 10203770110, ANTONIO ALIRIO VIVAS DE CARVALHO; JEP0916, VW/QUANTUM 2000 MI, 1996, 40308057791, EVERALDO GOMES DE LOIOLA; JEP1177, VW/SANTANA, 1998, 24616478600, NELSINO ALVES LEMOS; JEP1214, VW/SANTANA 2000 MI, 1996, 88958604115, ANDERSON AMORIM TEIXEIRA; JEP3052, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 62489798715, SILVANIO PEREIRA DIAS; JEP4229, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 60573082120, FRANCISCO JORSURAN DE SOUSA; JEP4554, FORD/FIESTA, 1996, 63503905120, LUIZ CARLOS SANTOS DE SOUZA; JEP6109, VW/SANTANA 2000 MI, 1996, 00818534168, WILTON SANTOS DO BOMFIM; JEP6204, VW/QUANTUM 2000 MI, 1996, 03268470149, FRANCISCO DE ASSIS MOURA; JEP6819, IMP/SEAT CORDOBA GLX, 1996, 07636440130, JENILDO SAMPAIO DOS SANTOS; JEP8829, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 10256997187, JULIO CEZAR FERREIRA MACHADO; JEP9842, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 05536227149, JOAO MATEUS DE OLIVEIRA; JEQ1973, VW/SANTANA, 1999, 06768296191, JOSE VERISSIMO DA SILVA; JEQ2516, IMP/FORD VERONA 1.8I GL, 1996, 01864766719, IVAN ROCHA; JEQ2593, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 00848956168, ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE; JEQ8213, VW/QUANTUM, 1997, 15018695153, ADALGISA CESAR DE MACEDO NETA; JEQ9516, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 09931309172, JUVENAL RIBEIRO NETO; JEQ9913, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 60675241120, MARCELO EDUARDO CARVALHO; JER0052, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 07630140100, JOAO ROCHA DOS SANTOS; JER1935, VW/SANTANA, 1998, 48276081134, DIVANILDE SALES DE LIMA; JER1987, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 27123073720, EDIVALDO MIGUEL DA SILVA; JER2373, VW/SANTANA, 1997, 03281574149, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA; JER2644, GM/CORSA SUPER, 1997, 07652836115, JOAO MELCHIOR NETO; JER2727, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1998, 51201801168, ROBSON LUIS ELOI LOPES; JER6684, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 11253584168, FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO; JER7283, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 11681098172, ENOQUE PEREIRA DE ALENCAR; JER7426, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 06622151172, CARLOS ANTONIO MONTEIRO; JER7545, VW/SANTANA, 1996, 06783341100, JOSE ARTEIRO BESERRA; JER9704, VW/SANTANA, 1997, 52377571620, RONALDO FRANCISCO DA SILVA; JES0025, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 18306187172, LUIZ MASSAMI TANAKA; JES0345, VW/SANTANA, 1996, 82929874104, RONALDO HENRIQUE MARINHO MOREIRA; JES0559, GM/OMEGA GLS, 1997, 52432262115, ROSENEIDE DE MOURA GOMES; JES0895, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1996, 02368650130, VALMOGE JULIO FERREIRA; JES1020, VW/SANTANA, 1996, 02385554100, PAULO VERAS FEITOSA; JES1946, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 10566775620, WILSON DE ALMEIDA E SILVA; JES1949, GM/VECTRA GLS, 1998, 03348857104, SEVERINO NASCIMENTO DE ABREU; JES1952, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1998, 05544270104, SAMUEL COSTA DOS SANTOS; JES1966, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 01160079587, JOSE FIRMINO DANTAS; JES2245, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 18452809115, CARLOS ROBERTO FERNANDES; JES4004, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1998, 04636090187, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS; JES4664, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 00183074696, UBIRAJARA SOUZA COSTA; JES5656, VW/SANTANA, 1998, 10286780453, ESTELO LOPES; JES6274, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 55340555100, MARCELO DE PADUA TARQUINIO; JES7958, GM/CORSA SUPER, 1997, 63479940110, MARIA DO SOCORRO A DOS SANTOS; JES8634, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 07661304104, FRANCISCO CARNEIRO DE ALMEIDA; JES8638, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 03268667104, EDI ALVES DE SOUZA; JES9153, GM/BLAZER DLX, 1997, 76862054104, DANIEL MARTINS FONSECA; JES9313, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 22527257100, HENRIQUE MARTINS BARROS; JET1140, VW/SANTANA 2000 MI, 1996, 06643434149, ELI PACHECO DA SILVA; JET2038, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 09319220115, FRANCISCA DE NEGREIROS ASSAD; JET3054, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 40058280197, LINDOMAR ALVES DE SOUZA; JET6714, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 12100536168, INACIO PEREIRA DO NASCIMENTO; JET6808, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 05733324104, JULIAO DOS REIS RODRIGUES; JET8446, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 07661819104, FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS; JET9161, IMP/GM GRAND BLAZER DLXT, 1998, 00940976153, WINDSOR CARDOSO GONTIJO; JEU1419, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 00039764168, SAMUEL PORTO DE SALES; JEU1617, IMP/FORD ESCORT GLX 16VH, 1997, 18588336120, INALDA FERNANDES DA SILVA; JEU2309, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 31701469120, ELIENE MENDES; JEU2379, FIAT/PALIO EDX, 1997, 74482505668, MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS; JEU3430, VW/QUANTUM 2000 MI EVID, 1996, 02350742172, MARIA ABADIA CARNEIRO RESENDE; JEU4528, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 85543748191, MAISE DA SILVA BONFIM; JEU5998, VW/QUANTUM, 1997, 39817920178, JOSE AIMAR MELO DE MORAES; JEU6425, FIAT/TEMPRA SX 16V, 1997, 03267326168, JOSE FERNANDES DE JESUS; JEU6598, FIAT/TEMPRA SX, 1997,

09791612153, VITOR FONSECA MELO; JEU6974, VW/QUANTUM 2000 MI EXCL, 1997, 14959836172, OSMAN ALVES DE SOUZA; JEU7013, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 37037854204, RENATO ALVES REZENDE; JEU7603, VW/SANTANA, 1997, 06874312120, HUMBERTO BALBINO E SILVA; JEU8340, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 60283408120, UESLEI LEMOS LIMA; JEU8829, FIAT/PALIO EDX, 1997, 64661571134, EDILBERTO ALMEIDA PINHEIRO; JEV0238, GM/OMEGA GLS, 1997, 35942029172, ELIANA FELIX DA CUNHA; JEV0291, FIAT/PALIO EX, 1999, 04243960178, GILSON CALDERARO; JEV1943, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 05466725153, JOSE TAVARES DE OLIVEIRA; JEV1955, GM/VECTRA GLS, 1998, 11578394104, VALDENOR TEOFILO LOPES; JEV6518, VW/QUANTUM, 1997, 09840702149, FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DE CARVALHO JEV6939, VW/SANTANA, 1997, 14626705120, GERSON FONSECA MELO; JEV7148, GM/OMEGA GLS, 1997, 58522395187, SUELI CALVANTE BERNARDO; JEV9932, VW/QUANTUM, 1997, 11500107115, OSORIO PEREIRA DOS SANTOS; JEW0088, GM/VECTRA GLS, 1998, 08545731191, WILSON PASSATUTO; JEW0727, GM/CORSA SUPER, 1997, 15369030197, JOSE BENIVAN ALVES RODRIGUES; JEW1141, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1999, 18989411149, ARLINDO PEREIRA MATOS; JEW1602, FIAT/PALIO ED, 1997, 10244565104, JOSE VILEIMAR TELES FARRAPO; JEW1947, VW/SANTANA, 1999, 06612954353, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA; JEW1956, VW/SANTANA, 1998, 21012547191, WANTUIR MOREIRA DA SILVA; JEW1979, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 86858823115, SIMONE DE ALMEIDA E SILVA; JEW2155, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 11866640100, SEBASTIAO JOSE DE FREITAS; JEW3365, GM/CORSA SUPER, 1997, 06664903172, ANA DA SILVA LIMA; JEW4619, VW/SANTANA, 1997, 78047056115, GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA; JEW5262, GM/VECTRA GL, 1998, 14471361104, GERALDA ALVES DE SOUZA; JEW5871, FIAT/PALIO EX, 1999, 21489696172, JULIANA ROSA DA SILVA; JEW6242, VW/SANTANA, 1998, 14348403104, FERNANDO FLAVIO SANTOS; JEW6815, VW/SANTANA, 1997, 07320744104, LENINE DINARTE CORREA ACOSTA; JEW7856, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 47323213134, EDMILSON JULIAO DOS SANTOS; JEW8071, IMP/FIAT SIENA ELX, 1999, 09825495120, JOSE DE FIQUEIREDO ROCHA; JEW8255, GM/KADETT GL, 1997, 15537510197, DARCI MARIA DE ALBUQUERQUE; JEW8679, IMP/FIAT SIENA HL, 1997, 35797070197, KELLY CHRISTINE BARBOSA SAMPAIO; JEW8895, IMP/FORD ESCORT GL 16V H, 1997, 08499136168, MARCELINO DE FRANCA CASTRO; JEW9385, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1997, 18435394115, JOVINO EDILSON XAVIER; JEX0851, FIAT/PALIO EX, 1999, 34169695100, ROSANGELA MARIA SANTINI FERREIRA DA SILVA JEX2791, I/GM CORSA SUPER W, 1999, 37353608153, ANTONIO C FONTENELE DA SILVA; JEX2885, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 22043721100, MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA JEX3148, FIAT/PALIO ED, 1997, 15067947187, JOSE RODRIGUES DA SILVA; JEX4258, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 09834621191, MARCONI LOPES DE ALBUQUERQUE; JEX6185, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1997, 04278720149, EDVAR FERREIRA DA ROCHA; JEX9021, VW/GOL 16V, 1999, 06657400187, JOSE OLAVO EVANGELISTA; JEX9525, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 14963779153, JOSE NAUCIDE DE SOUSA; JEX9739, VW/QUANTUM, 1997, 09767975187, IRENE DIMAS PRADO; JEX9855, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 00861820134, ANTONIO ALVES DA SILVA; JEY1130, FIAT/UNO ELETRONIC, 1995, 26655225191, MARCELO NEIVA DE AMORIM; JEY1979, VW/SANTANA, 1998, 90775724149, JEFFERSON DA SILVA LIMA; JEY3330, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 11688220178, EUSICO ANDRE DE OLIVEIRA; JEY4927, GM/CORSA SUPER, 1997, 14983117687, ANTONIO DOS SANTOS; JEY5451, VW/SANTANA, 2000, 02558483153, JOSE INACIO JOAQUIM DE PASSOS; JEY5905, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 47780665100, ANTONIA PEREIRA DA SILVA; JFY8746, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 05527040163, JOSE DE SOUZA CORREIA; JEY8857, GM/OMEGA GLS, 1997, 23917458187, WILSON JOSE PEREIRA; JEY9802, VW/QUANTUM, 1998, 01001230159, ELPIDIO LOPES; JEZ2054, GM/CORSA GLS WD, 1997, 45133786468, JOAO GOMES DA SILVA; JEZ4854, GM/OMEGA CD, 1997, 10167340182, ADINALDO GOMES DE ALMEIDA; JEZ8343, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 52344860100, GLORIA MARIA DE FREITAS LINS BARBOSA JEZ8488, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1997, 04284585134, EDUARDO DOS SANTOS; JEZ8567, GM/CORSA GL W, 1997, 12065056134, ELI LICIO DA SILVA; JEZ9694, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 07457855149, JOSE LUIZ DE MORAES; JFA0060, VW/SANTANA, 2000, 13532014149, MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA; JFA1933, GM/VECTRA GLS, 1999, 10261176153, FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM; JFA2282, FIAT/PALIO WEEK 6MARCHAS, 1999, 55983570110, ULISSES DIAS ALVES; JFA2479, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 03349888100, WALTER FROIS COUTO; JFA3604, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 87731002691, CLAUDIMAR DE JESUS RUELA; JFA4674, GM/OMEGA CD, 1997, 38153262149, LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA; JFA4850, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 14523000115, FRANCISCO OZORINO FERREIRA; JFA5570, GM/OMEGA GLS, 1997, 64583619120, ALAN ROGERIO ARCANJO TEOTONHO; JFA5650, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 64788490153, MARCOS MONTEIRO SABINO; JFA7951, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 1999, 02390884172, SEVERINO LUDGERO FERREIRA; JFA8484, VW/SANTANA, 1999, 07485441191, FRANCISCO ANES PEREIRA; JFA9199, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 64751635115, DENIS ARAUJO RESENDE; JFB2141, FIAT/PALIO EX, 1999, 60599197153, JULIANO TEIXEIRA DE F CORREA; JFB2999, VW/SANTANA, 1998, 14367912191, SEVERINO JOSE BARBOSA; JFB5141, GM/CORSA WIND, 2000, 95100997168, FERNANDA DE PAULA MATTOS MESSIAS; JFB5343, GM/VECTRA GLS, 1998, 63579596187, LUCIANO DA SILVA ROCHA; JFB5353, VW/SANTANA, 1998, 76655890144, WYSLEY PIMENTEL DA SILVA; JFB6711, VW/SANTANA, 2000, 26322692100, ANA MARIA ROSA DE JESUS; JFB7173, VW/GOL 16V, 1998, 24941379349, CLOTILDE AMORIM DE SOUSA; JFB7981, GM/CORSA WIND, 2000, 80458874191, FLAVIO CORDEIRO DE LISBOA; JFC0050, VW/SANTANA, 1998, 15219909304, FRANCIS-

CO SALES SAMPAIO; JFC1511, VW/QUANTUM, 2000, 50532596153, ELIAS SILVA CRUZ; JFC1997, GM/CORSA SUPER, 1997, 10426850378, SONIA MARIA SANTANA DE CARVALHO; JFC2422, VW/SANTANA, 2000, 26545470191, RUBENS ALVES SOARES; JFC3292, VW/SANTANA, 2000, 42897939168, EDNAIR FERREIRA DE QUEIROZ; JFC3392, VW/SANTANA, 2000, 60571551149, VERA LUCIA BARBOSA SILVA; JFC3737, FIAT/TEMPRA 16V, 1998, 02324563134, NATALINO DE SOUZA; JFC4848, GM/VECTRA GLS, 1998, 05028221120, JOSE FONSECA DE CARVALHO; JFC7252, VW/SANTANA 2.0, 2000, 04263430182, JOSE RODRIGUES DA SILVA; JFC9772, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 31163963100, EDESIO VIEIRA DAS NEVES FILHO; JFD0502, GM/VECTRA CD, 2000, 03830233191, ANTONIO GONCALVES FERREIRA; JFD0672, VW/SANTANA, 1999, 11272600149, JOAO BATISTA DE MORAIS; JFD3203, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 98604961100, MARIA JOSE NOBREGA FORTES VIEIRA; JFD3973, VW/PARATI 16V, 1998, 06805299187, MARCIO CARLOS DE FARIA; JFD5545, IMP/FIAT SIENA EL, 1997, 06814646153, COSME SABINO DOS SANTOS; JFD6962, VW/SANTANA, 2000, 11439777187, DURVAL PINTO GERALDO; JFD9925, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1997, 02331160104, JOSE ARLINDO CAMILO; JFE1633, FIAT/TEMPRA 16V, 1998, 07502001115, FRANCISCO VITOR CARVALHO; JFE2910, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 12110078120, JOSE A. MOREIRA; JFE3341, FIAT/PALIO YOUNG, 2000, 03881288104, JOSE MANOEL CANDIDO; JFE5202, FIAT/PALIO WEEK 6MARCHAS, 2000, 11243279168, OSWALDO MULLER; JFE7080, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1998, 00794849130, ARLENE MENDES DA COSTA CUNHA; JFE7762, VW/GOL 16V, 2000, 29700574768, URURAHY RODRIGUES; JFF0921, I/FIAT SIENA EX, 2000, 46541101787, GERSON DE JESUS; JFF1555, VW/SANTANA, 2000, 35162228168, ELIANA DE SOUSA PEREIRA; JFF2505, GM/VECTRA GLS, 1998, 57908281168, DIEGO MADUREIRA RODRIGUES; JFF3185, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 11392410100, JOAO ALFREDO XIMENES CAMPOS; JFF4205, VW/GOL 16V, 1998, 15223426134, MARCONI ALVES FERREIRA; JFF4219, FIAT/PALIO EX, 1998, 34051830144, BLAITON CARVALHO DA SILVA; JFF7065, GM/CORSA GL 1.6, 1998, 26733528134, CASSIO MURILO ROMEIRO DE MENEZES; JFF7231, VW/QUANTUM 2.0, 2000, 12057126153, JOAO BATISTA SILVA; JFF8066, FIAT/PALIO ED, 1998, 70221928120, LEVI PEREIRA DO NASCIMENTO; JFF8701, GM/CORSA WIND, 2000, 09105174104, JOSE RICARDO MELO; JFF8875, VW/SANTANA, 1998, 11979879168, LUIZ CARLOS LOPES; JFF9793, VW/QUANTUM, 1998, 17951879134, EDNA GOMES DE ARAUJO; JFG6148, VW/SANTANA, 1998, 02399555104, JOSE FIRMINO FERREIRA; JFG6823, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 08698163149, JOSE ESPEDITO SOARES; JFG7080, GM/VECTRA GL, 1998, 87006057191, IANNIS KONSTANTINOS ZAZELIS; JFG8552, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2000, 12737135168, JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS; JFH0784, VW/GOL 16V, 1998, 10209468149, EULINA BORGES DA SILVA; JFH1200, GM/VECTRA GLS, 1998, 45806632172, GILMAR ROBERTO MOREIRA; JFH1392, VW/PARATI 2.0, 2000, 03805662149, BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA; JFH1458, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 33910910106, ESTELITA MARIA NUNES; JFH2998, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1998, 47146818187, MONICA JACOBINA DE MORAIS; JFH4567, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1998, 18446361191, JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA; JFH4655, GM/VECTRA GLS, 1998, 05712785153, CANDIDO PEREIRA SANTANA; JFH4701, VW/GOL HIGHWAY, 2002, 17992664191, MARIA DIVINA DE OLIVEIRA; JFH4934, VW/GOL 16V PLUS, 1998, 02902087187, JOAO MARQUES DE LIMA; JFH5618, FIAT/PALIO EX, 1998, 53822064149, NEIRE C CARVALHO RODRIGUES; JFH6285, VW/SANTANA, 1998, 31767770197, ITAMAR PEREIRA CINTRA; JFH7042, FIAT/UNO MILLE EX, 2000, 00848239172, ANTONIO BARBOSA DA COSTA; JFH8113, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 01004301120, MANOEL GALDENCIO DO ROSARIO; JFH8905, GM/CORSA GLS, 1998, 33433186120, MARIA PEREIRA DE FREITAS; JFI0447, GM/OMEGA GLS, 1998, 12112321153, JOSE OSVALDO DE ARAUJO; JFI0584, VW/GOL 16V, 1998, 22207015149, ILTON FERREIRA DOS SANTOS; JFI0731, GM/CORSA MILENIUM, 2001, 00819123153, MOISES MATOS ALENCAR; JFI0753, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 36273058687, MARIA IRIS CORDEIRO DA MATA; JFI0898, GM/CORSA SUPER, 1998, 47781378172, IVANI MANGUEIRA DA SILVA; JFI2305, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 45483604172, HELIO SOARES DE LIMA; JFI3186, GM/VECTRA GLS, 1998, 60189746149, SEVERINO DE ABREU JUNIOR; JFI3379, IMP/VW GOL MI, 1998, 11465069100, AFONSO ISAIAS PINTO; JFI3619, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 11996838172, NILSO MAZIERO; JFI4226, GM/CORSA WIND, 1998, 19646585191, INACIO JOSE RIBEIRO; JFI5407, VW/PARATI 16V, 1998, 07641265120, JOSE INACIO FILHO; JFI5847, VW/GOL 16V, 1998, 00936537191, NARCISO BERTO BEZERRA; JFI6172, VW/SANTANA, 2000, 23851775104, ALMIRA MARIA DA SILVA; JFI6661, VW/SANTANA 2.0, 2001, 06769071134, PEDRO GERALDO DE SOUSA; JFI6671, VW/GOL 16V POWER, 2002, 57938911100, JULIO CESAR COTA BRANDAO; JFI6857, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 24484709104, EDIMAR SANGLARD RIBAS; JFI7302, GM/CORSA WIND, 2000, 11241144168, PEDRO LEANDRO TEIXEIRA; JFI8470, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 52355829187, ELIENE NUNES ALVES; JFI9743, GM/CORSA SUPER, 1998, 30845700197, VALDEMIR FERREIRA B FILHO; JFJ0007, VW/QUANTUM, 1998, 61116483149, MARIA LAURITA BARBOSA; JFJ1170, GM/CORSA WIND, 1998, 01007408120, FERNANDO SOARES GONCALVES; JFJ1257, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 60318970163, ANTONIO JUCINEUDO XIMENES MELO; JFJ1999, GM/VECTRA GLS, 1998, 01029860106, JUVENCIO RIBEIRO DE QUEIROZ; JFJ2264, FIAT/PALIO EDX, 1997, 04233166134, EDMUNDO RIBEIRO PEREIRA; JFJ3092, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2000, 08476764120, JOAO DAMAZIO DOS SANTOS; JFJ3140, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 11535717149, ADENITA FERREIRA DA SILVA; JFJ3141, FIAT/PALIO WEEKEND EX, 2003, 21659052734, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA; JFJ3726, GM/VECTRA GL, 1998, 21465045104, FRANCISCO DE OLIVEIRA LIRA; JFJ4032, IMP/GM CORSA GLS, 2000, 04770285191, MANO-

EL RAIMUNDO DA SILVA; JFJ5001, FORD/FIESTA 1.6, 2003, 00939927187, JURACIDE RAMOS DE OLIVEIRA; JFJ5635, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 15425487134, BARTOLOMEU CAVALCANTE DE VASCONCELOS JFJ6230, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 18433235168, MARCOS ANTONIO SANGLARD; JFJ6606, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 00998303100, DOMINGOS JOAQUIM MOREIRA; JFJ7159, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1998, 00952478153, ODAIL RAMOS DE CASTRO; JFJ8508, IMP/FIAT SIENA EL, 1998, 89937260787, EVANDRO CABRAL DA SILVA; JFJ9542, VW/PARATI SUMMER 16V, 2000, 24794031149, IRENE DA SILVA VASCO BOTELHO; JFK0049, VW/SANTANA, 1998, 11432217100, MARIA JOSE MARQUES LOPES; JFK0890, GM/CORSA WIND, 1998, 02922975134, ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA; JFK0973, FIAT/UNO MILLE EX, 2000, 31893899187, VALERIO SAVIO DE LIMA VITAL; JFK2049, FIAT/TEMPRA 16V, 1998, 09738347220, FRANCISCO CHAGAS FILHO; JFK3462, VW/SANTANA 2.0, 2001, 77858115715, WALDIR FELIX PACHECO; JFK3514, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 29012660106, JOSELITO ARAUJO DO NASCIMENTO; JFK4260, FIAT/PALIO EDX, 1998, 14571110120, ROSEMBLIT BARBOSA NUNES; JFK6224, FORD/FIESTA, 1998, 51660580110, VALDIR SOUZA FERREIRA; JFK6958, IMP/SEAT CORDOBA SXE, 1998, 05519624100, JOSE MATIAS BEZERRA; JFK9160, FIAT/TEMPRA 16V, 1998, 56506171120, MARIA ARAUJO MAGALHAES; JFK9914, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 59849061120, ROSA MARIA DA SILVA; JFL1114, VW/SANTANA, 1999, 03241912191, FRANCISCO DAS CHAGAS LINS; JFL4217, VW/SANTANA, 1999, 02385031191, GESSI MANOEL PEREIRA; JFL5029, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1999, 24431044191, VALDACIR PEREIRA DOS SANTOS; JFL6197, FIAT/PALIO EX, 1999, 11967072191, EDSINO DE MORAIS CARDOSO; JFL6703, GM/CORSA WIND, 1999, 14566192172, LEOPOLDO RODRIGUES FERREIRA; JFL7258, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 50450301168, RONILSON LANGAMER SOARES; JFL8836, GM/OMEGA GLS, 1994, 03248534168, MARIA DAS GRACAS PRATA SILVA; JFL9050, VW/QUANTUM 2000 MI, 1999, 37355759191, ALTAIR GONCALVES DA SILVA; JFL9156, VW/GOL 16V, 1999, 00973580100, JOAO LINHARES; JFL9740, GM/CORSA WIND, 1999, 06794734168, ELIZEU LUIZ DE CARVALHO; JFL9877, FIAT/PALIO EX, 1999, 17946654120, DANILO ALVES CAMPOS; JFL9930, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1999, 37953729172, ODETE DEOLINO DE SOUZA; JFM2007, VW/GOL 1.6, 1999, 03343162191, GETULIO MARTINS FILHO; JFM2814, GM/VECTRA GLS, 1999, 04208552115, JOSE PENHA DA SILVA; JFM3244, VW/GOL CL 1.6 MI, 1999, 49336371134, RIDERVAN ALVES DOS SANTOS; JFM4832, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 19457847172, LEILA ALVES DE OLIVEIRA; JFM5735, FIAT/PALIO EX, 1999, 49907026700, JOADNEY LIMA CARDOSO; JFM6054, GM/CORSA SUPER, 1999, 07957181600, ANTONIO JOSE DA SILVA; JFM7175, GM/ASTRA GL, 1999, 41706226187, ENOE CLAUDINA DE CARVALHO SA; JFM9491, VW/SANTANA, 2002, 25898027149, ELVES PRESLEI DOS SANTOS; JFM9551, VW/SANTANA, 2002, 12861456191, PEDRO NASCIMENTO GOMES; JFM9931, VW/SANTANA, 2002, 12970360187, DEOCLICIO FERNANDES DE LIMA; JFN0011, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 02388065100, RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA; JFN0531, GM/CORSA SEDAN, 2004, 09731415149, GENIDAL GARCIA DA SILVA; JFN1228, GM/CORSA SUPER, 1999, 06677991172, JOSE LEIR RIBEIRO DOS SANTOS; JFN2020, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 30926289349, MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA; JFN2076, VW/SANTANA, 1999, 00378005820, FRANCISCO ORMANDO CAMPOS; JFN2242, FIAT/PALIO YOUNG, 2001, 11456671120, FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS; JFN2514, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1999, 11515961168, ANTONIO ALBINO RODRIGUES; JFN3435, VW/GOL 1.6, 1999, 09907432172, JOSE SALUSTIANO DA SILVA; JFN3604, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 36512532104, JOSIAS DE SOUSA ANSELMO; JFN4905, VW/SANTANA, 1999, 79783163191, ROBSON ROGERIO DE FARIA REIS; JFN6094, I/GM CORSA SUPER W, 1999, 31720781168, VICENTE LUIZ PEREIRA FILHO; JFN6279, VW/SANTANA, 1999, 14368072120, LEIVI SIMAO DE SOUZA; JFN6469, VW/GOL 16V, 1999, 23961376115, ANA ARAUJO DE ALENCAR; JFN6617, VW/SANTANA, 1999, 33906700178, ANTONIO PORTELA DE AGUIAR; JFN6795, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 41639804153, WEBER DE LIMA VITAL; JFN7746, VW/PARATI 16V, 1999, 66257875900, MARCOS DA SILVA; JFN7786, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 09767088172, FRANCISCO PEREIRA FRANCA; JFO4029, FIAT/TEMPRA SX 16V, 1997, 37682709120, CHARLES AFIUNE BOHONOS; JFO8893, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 09908579134, JOANA DA SILVA DIAS; JFO9203, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 70699518172, ANA PAULA SILVA; JFP5858, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 18314953172, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS; JFP7808, FIAT/PALIO WEEK HLX FLEX, 2004, 03283755191, APARICIO DOS SANTOS FRANCA; JFP8989, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 01225871115, JOSE FERNANDES PRAXEDES; JFQ0047, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 09835040168, JOAO DA FROTA MAGALHAES; JFQ0104, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 02348012120, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA; JFQ0105, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 11700408100, SEVERINO RAIMUNDO NONATO; JFQ0108, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 28969065172, LINA LUCIA DE SAMPAIO; JFQ0116, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 07309350197, JOSE MEDEIROS; JFQ0205, FIAT/PALIO ELX FLEX, 2004, 48028053149, ROMEU ORMONDE DE SOUZA; JFQ0417, GM/VECTRA EXPRESSION, 2005, 08480869100, ELIAS VICENTE DA SILVA; JFQ0518, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 03009262191, JOSE MARIA NETO; JFQ0548, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 11337400149, ADENOR ERMANO GUIMARAES; JFQ0578, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, 2005, 14369397120, PAULO GONCALVES NETO; JFQ0612, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 11701382172, MARCOS ANTONIO DE FARIA; JFQ0618, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 39573516349, RAIMUNDO FERREIRA GOMES; JFQ0668, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 11234865300, MOACIR ANTONIO DOS SANTOS; JFQ0688, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 24546232187, MARCELO LISE; JFQ0698, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 04260546104, JOEL MARTINS

GOMES; JFQ0736, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 56538510604, PAULO ALVES MOREIRA; JFQ0746, VW/GOL 1.6 POWER, 2004, 00942219104, HELENO FELIX JUSTINO; JFQ0766, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 75422611853, RAIMUNDO RAPOSO MOTA; JFQ0777, GM/VECTRA EXPRESSION, 2005, 08518289149, FRANCISCO DIONISIO FEIJAO; JFQ0796, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 57830851115, CARLOS ALBERTO BENEDITO DE SOUSA; JFQ0826, GM/MERIVA JOY, 2004, 05969646172, JOSE EUSTAQUIO TAVARES; JFQ0846, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 12161594168, ELISEU SILVERIO ALVES; JFQ0856, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 29598974120, CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA JFQ0866, GM/MERIVA JOY, 2004, 11435143191, GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA; JFQ0886, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 02390515134, ANTONIO RAPOSO MOTA; JFQ0896, FIAT/PALIO FIRE, 2004, 34331921115, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JFQ0906, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 04226534115, ANTONIO GALDINO FIRMINO; JFQ1156, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2004, 00817970100, MARIO PEREIRA DE CARVALHO; JFQ1176, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 27615863104, GILBERTO ALVES DA SILVA; JFQ1307, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 39720586400, CARLOS JOSE DA SILVA; JFQ1387, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 18309283172, JOSE RENATO DANTAS; JFQ1397, GM/VECTRA EXPRESSION, 2005, 07462999153, FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES; JFQ1407, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 68836538134, ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA; JFQ1417, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2005, 32714726100, CAIO MUCIO ROMERO DE MENEZES; JFQ1588, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 91605431168, SUED SILVIO SOUZA; JFQ1598, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 64767957168, RENE SAMPAIO DE HONORIO FERREIRA; JFQ1608, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 41726880125, HERBETH BARBOSA DA SILVA; JFQ1618, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 14589761149, ANTONIO CASIMIRO DA SILVA; JFQ1628, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 53926161191, MARLENE GOMES BATISTA; JFQ1648, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2005, 15115143100, JOAO LUSTOSA PEREIRA HORA; JFQ1678, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 35069171100, MARLON DE BRITO AIRES; JFQ1867, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 02392429120, FRANCISCO VIANA CORREIA; JFQ1698, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 00945730187, DIJALMA DE ARAUJO FREITAS; JFQ1738, GM/MERIVA JOY, 2005, 15315266168, MAURO SERGIO SOARES; JFQ1767, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 05939542115, EDIVAL JOSE VIEIRA; JFQ1808, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 16007468100, CELSO DE OLIVEIRA; JFQ1857, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, 2005, 03241076172, RAIMUNDO LUCENA DE ARAUJO; JFQ1867, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 47797380163, MARIA JULIA PEREIRA CALDAS; JFQ1898, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 24001473100, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO; JFQ2008, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 07613512134, ANTONIO COSTA PIMENTA; JFQ2016, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 09641602187, JOSE SILVIO DOS SANTOS; JFQ2026, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 41082443115, MARCIA CRUCIOL; JFQ2319, VW/SANTANA, 2004, 08491178104, CHRISTOVAN RODRIGUES DE ARAUJO FILHO JFQ2537, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 15342433134, IRENE DE SOUSA SENA CORADO; JFQ2617, GM/VECTRA EXPRESSION, 2005, 14574322187, JOSE CARLOS BEZERRA DE SIQUEIRA; JFQ2657, RENAULT/SCENIC PRI 1616V, 2005, 46727779015, ROSA DE SANTANA FETTER; JFQ2687, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 07630239572, ANTONIO DIAS MACHADO; JFQ2706, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 06667546168, JOAO ABADI DA SILVA; JFQ2776, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 00051748134, OCTAVIO MARTINELLO; JFQ2856, VW/SANTANA, 2004, 10192352172, SEBASTIAO JOSE PIRES; JFQ2876, GM/MERIVA JOY, 2004, 18215866115, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA; JFQ2896, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 03296989153, ANTONIO LIETE NETO; JFQ2898, FORD/FIESTA, 2005, 08669643120, NELSON NASCIMENTO DOS SANTOS; JFQ2926, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 47346868153, LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES; JFQ2966, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 09338926168, TANAMAR SALES MEDEIROS; JFQ2968, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 03812448149, BERNARDINO VAZ DE ALMEIDA; JFQ2976, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 61100897100, LINDOMAR DOS SANTOS MOREIRA; JFQ3006, GM/MERIVA JOY, 2004, 33501254172, DELCIO CAMPOS DE FARIA; JFQ3008, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2005, 01038443172, SEVERINO BEZERRA DA SILVA; JFQ3026, HONDA/CIVIC LX, 2004, 03301192491, EDVALDO JOSE DE ASSIS; JFQ3088, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 14567610130, ANTONIO CARLOS DO AMARAL; JFQ3158, GM/MERIVA JOY, 2005, 23976756172, FRANCISCO DAS CHAGAS ROBERTO; JFQ3217, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2005, 47313536100, RILDO TAVARES DE LIMA; JFQ3227, GM/MERIVA JOY, 2005, 11321598149, ANTONIO ALVES BONIFACIO; JFQ3287, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 02884879153, ANTONIO FERREIRA PONTE; JFQ3407, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 03264009153, ESTANISLAU MEDEIROS DA SILVA; JFQ3933, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 02890747115, IVAN MENDES; JFQ3967, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2005, 00948314168, DOURIVAL ARRUDA; JFQ3987, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 46253572172, JOSE RICARDO DA SILVA JOANNA; JFQ4318, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 28981480168, JOAO PAULO ARAUJO; JFQ4427, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 04389514334, OLIVAR MENDES PEREIRA; JFQ4468, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 07260725168, ARIovaldo BORGES DA SILVA; JFQ4567, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 06818463134, LEVI JOSE PEREIRA; JFQ4577, GM/MERIVA JOY, 2005, 35226145187, EDIVAN BARBOSA DA SILVA; JFQ4646, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 11979089191, ANIVALDO ANTONIO DE SOUZA; JFQ4797, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 01006762191, JOAO MELO ARAGAO; JFQ4827, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 02440342149, JOSE MARIA BATISTA DA SILVA; JFQ4888, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 70736839100, FABIO BARBOSA MELO; JFQ5006, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2004, 11464470197, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS ANJOS JFQ5086, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2005, 61192457749, JOSE CARLOS DE SOUZA; JFQ5116, FIAT/UNO

MILLE FIRE, 2004, 15308952191, JOAO MENDES DE SOUSA; JFQ5256, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2004, 27369730115, EDSON BRAZIELLAS DE AZEVEDO; JFQ5517, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 61441465634, JOSE APOLINARIO DA COSTA; JFQ5527, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 08727937291, NICOLAU RODRIGUES DE OLIVEIRA; JFQ5617, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 45169012934, PAULO ANTUNES FERNANDES; JFQ5627, GM/ASTRA SEDAN ELITE, 2005, 02442191172, JOSE DOS SANTOS; JFQ5747, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 04253809120, FRANCISCO ALUISIO DOS SANTOS; JFQ6090, GM/MERIVA JOY, 2004, 22128034191, CELIO BATISTA DE ARAUJO; JFQ6337, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 04621859153, ANTONIO RODRIGUES NUNES; JFQ6347, FIAT/STILO, 2005, 02927608172, EPITACIO SOARES DOS SANTOS; JFQ6377, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 07288468100, PAULINO MEDEIROS DA SILVA; JFQ6427, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 33444617100, PACELIO LOIOLA PARENTE; JFQ6457, GM/MERIVA JOY, 2005, 35922060104, RAIMUNDO NONATO SAMPAIO; JFQ6476, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 12155080182, NEWTON RODRIGUES GUIMARAES; JFQ6757, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2005, 05482550753, CARLOS CABRAL DOS SANTOS; JFQ6837, VW/POLO SEDAN 1.6, 2005, 76227308153, LUCIANO LUCAS DA SILVA; JFQ6907, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 37633171120, NIXON MARRA DA SILVA; JFQ6937, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 11338512153, PAULO DA SILVA BEZERRA; JFQ6957, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 11922311120, JOSE FRANCO NETO; JFQ7287, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 11731583168, MARCOS ANTONIO BATISTA ALVES; JFQ7297, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 14695065134, JOSE IVANILDO DA SILVA; JFQ7416, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 18205500010, DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY; JFQ7436, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2005, 11358076120, JONAS LEITE DE SOUSA; JFQ7466, GM/MERIVA JOY, 2005, 22193740178, JOSE AUGUSTO FELIX SANTANA; JFQ8087, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 03280314100, DIVINO MARTINS DA SILVA; JFQ8097, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005, 05754780125, JOAO RAMOS DE OLIVEIRA; JFQ8117, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 48316377187, FRANCISCO NEUTO DE ARAUJO MOURA; JFQ8207, GM/CLASSIC LIFE, 2005, 09782893153, UBIRAJARA GONCALVES ARAGAO; JFQ8247, GM/CLASSIC LIFE, 2005, 08892679104, CARLOS ROMEU FELDKIRCHER; JFQ8566, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 18595677115, JOUSSIER ALEXANDRE DA SILVA; JFQ8646, GM/MERIVA JOY, 2005, 54683610191, LOURENCO PELUSO DE OLIVEIRA; JFQ8686, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2005, 24518220153, ALVARO MANOEL FERREIRA SOUTO; JFQ8766, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 07671083100, MILTON SILVERIO CUSTODIO; JFQ8907, GM/CLASSIC SPIRIT, 2005, 06999662720, JOAQUIM JERONIMO MATOS; JFQ8917, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2005, 08673730163, VALTER BERNARDES GOMES; JFQ8927, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 10202293149, ARNOR PAULINO DA SILVA; JFQ8967, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2005, 03539300163, EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA; JFQ8977, FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2005, 01920812172, JOSE RODRIGUES DE MORAIS; JFQ8997, GM/ASTRA SEDAN ELITE, 2005, 08421471104, ANTONIO JERONIMO DA ROCHA; JFQ9916, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 25909312120, JUAREZ LUIZ FERNANDES; JFQ9926, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2005, 06775586191, JOSE PEREIRA DE SOUSA; JFR0072, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 39346749172, RENATO DE ALMEIDA FELIX; JFR0785, VW/SANTANA, 1999, 06150454134, JAZER ALVES FERREIRA; JFR1146, GM/CORSA WIND, 1999, 11324783168, RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA; JFR3030, VW/SANTANA, 1998, 10058338187, ODILON PAULINO DA SILVA; JFR8000, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 28893395720, MANOEL PEDRO DE MELO; JFS0330, VW/SANTANA, 1999, 35838680130, NIVALDO FRANCISCO DA SILVA; JFS1939, FORD/VERSAILLES 1.8 IGL, 1996, 69252149104, MARCIO ALEXANDRO MOTA PIRES; JFS1956, VW/SANTANA, 1999, 07504039187, MOACI GOMES DE SOUSA; JFS2114, VW/SANTANA 2.0, 2000, 64534197772, JOAO PEREIRA CANDIDO; JFS4363, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 08709580115, PAULO SILVA DE SOUZA; JFS6379, VW/SANTANA 2.0, 1999, 14582724191, CIRILO BATISTA NETO; JFS7464, VW/SANTANA 2.0, 2000, 46625240400, ANTONIO CRISTINO FILHO; JFS8929, VW/GOL 16V, 1999, 71769358153, PAULO SERGIO FLORENTINO DE SOUSA; JFS9727, VW/SANTANA, 1999, 61912212153, CARDNEY DA SILVA CARDOSO; JFT0972, VW/SANTANA, 2002, 23458321187, ELY BORGES DA SILVA; JFT1446, FIAT/PALIO ELX, 1999, 50928821749, EDILSON JANUARIO DE SOUTO; JFT2053, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 09756418168, ANTONIO JOAO DA SILVA; JFT4256, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1999, 09162275100, ANA AMELIA DE OLIVEIRA MILHOMEM; JFT4439, VW/SANTANA, 1999, 11968567100, JOSE AUGUSTO DE FARIA; JFT4898, GM/ASTRA GLS, 1999, 25922610104, MILTON DOS REIS DA COSTA; JFT9085, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2004, 06502202691, WALTER PEREIRA BRUM; JFT9563, VW/SANTANA, 2001, 07317140163, FRANCISCO LIZEUTO PINHEIRO; JFU1814, FIAT/PALIO EX, 2000, 02288095334, JOSE JANDIRO DE MOURA; JFU2344, FIAT/SIENA 6 MARCHAS, 2000, 30160600197, JOAO LUIZ DA SILVA; JFU3976, VW/GOL 16V, 2000, 34435336120, ANTONIO JOCELIO DA ROCHA; JFU4246, VW/QUANTUM, 2000, 03266524349, JOSE HONORIO DOS SANTOS; JFU5163, VW/SANTANA 2.0, 2001, 07457677100, LOURIVAL ALVES OLIVEIRA; JFU6417, ELY ASTRA GL, 1999, 07311249104, INES DE FATIMA SOARES SILVA; JFU7202, VW/SANTANA, 2002, 06047890172, LUIZ DIAS MARQUES; JFU7244, VW/SANTANA 2.0, 2000, 23261501634, SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO; JFU7423, VW/SANTANA 2.0, 2001, 15299635168, ALDERI TELES DE MENEZES; JFU7467, GM/CORSA WIND, 1999, 06462022515, FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA; JFU8828, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1999, 06672728791, LUIZ DA SILVA LOPES; JFU9965, FIAT/UNO MILLE SMART, 2000, 40067424104, MARIA JOSE DA SILVEIRA VITAL; JFV0164, VW/SANTANA, 2001, 07297130168, JAIR GONCALVES MELCHIOR; JFV0184, VW/QUANTUM 2.0, 2001, 16294203104, JOAO DANTAS DE CARVALHO; JFV2368, GM/BLAZER, 1999, 56392389172,

ANDRE RIBEIRO PIRES; JFV2744, VW/QUANTUM 2.0, 2001, 19032773100, PEDRO MA-TEUS DA SILVA; JFV3980, VW/SANTANA 2.0, 2000, 30938473387, ANTONIO EDIVAN XIMENES; JFV4140, I/GM CORSA SUPER W, 2000, 00166839191, LEULE RODRIGUES VIEIRA; JFV5250, VW/SANTANA 2.0, 2000, 57914443115, CLEUSON CAIXETA DE SOU-ZA; JFV5429, VW/SANTANA 2.0, 1999, 00999040120, JOSE DE SOUZA E SILVA; JFV7292, VW/SANTANA, 2002, 02330369115, JOAQUIM FERREIRA PRIMO; JFV7562, VW/PA-RATI 1.6, 2002, 10262121115, FRANCISCO FERREIRA GOMES; JFV8018, FIAT/PALIO WEEKEND CITY, 1999, 26564017120, WASHINGTON LUIZ ALVES MARTINS; JFV8056, GM/CORSA WIND, 2000, 27094634153, HELIO GONCALVES DA SILVA; JFV8224, FIAT/ UNO MILLE SMART, 2001, 17913160187, JOAQUIM SEVERINO DA SILVA; JFV8507, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 09758232134, LINDOEDSON DIMAS TOME; JFV8542, FIAT/ SIENA FIRE, 2002, 44364121134, ROSANA CAMARGO DOS SANTOS; JFW1344, GM/ VECTRA MILENIUM, 2001, 05762413187, JOSE CORADO DA SILVA; JFW1946, VW/ SANTANA, 1998, 71068961104, VINICIUS BARBOSA ARAUJO; JFW3234, VW/QUAN- TUM 2.0, 2001, 26924323120, MIGUEL MOACIR RIBEIRO; JFW3895, FIAT/SIENA 6 MARCHAS, 2000, 17994403115, JOSE SILVA LIRA; JFW6517, VW/SANTANA, 2000, 05743826153, RAMIRO FRANCISCO MAGALHAES; JFW7528, FIAT/PALIO ELX, 2000, 64661288149, NADMA A PEIXOTO ROBERTO; JFW7637, VW/SANTANA, 2000, 22612394168, ALAERTE MOREIRA DAMASCENO; JFW8848, VW/QUANTUM, 1998, 15198782149, ALBERTO RODRIGUES SALES; JFW9878, FIAT/PALIO ELX, 2000, 52418049191, RONALDO RODRIGUES DE AGUIAR; JFX0227, FIAT/SIENA 6 MAR- CHAS, 2000, 11652500120, MARCIONILIO RODRIGUES GALVAO; JFX0343, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 14489996187, FRANCISCO LEITE DA SILVA; JFX0787, VW/SANTA- NA 2.0, 2000, 53870352191, CLAUDENOR PEREIRA NOBRE; JFX1240, GM/CORSA WIND, 2000, 03164438249, OLIVAL MACHADO DE SOUZA; JFX2276, FIAT/PALIO WE- EKEND ELX, 2001, 03284379134, UDENIR DE FIGUEIREDO; JFX3415, I/GM CORSA SUPER W, 2000, 09574107353, JOSE FURTADO SILVA; JFX3947, IMP/FIAT SIENA 6 MARCHAS, 2000, 31386750182, BELCHIOR DOS SANTOS GUIMARAES; JFX4464, VW/ SANTANA, 2002, 34443622772, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA; JFX5219, VW/GOL 16V PLUS, 2000, 05983096168, ANTONIO TERTULIANO DE QUEIROZ; JFX5274, VW/ SANTANA 2.0, 2001, 09699414120, EDSON ALVES DE CARVALHO; JFX5960, VW/SAN- TANA 2.0, 2000, 12645788149, JORGE MOURAO DA ROCHA; JFX7839, FIAT/UNO MILLE SMART, 2000, 34426272149, MILTON DOS SANTOS SILVA; JFX9574, IMP/FIAT SIENA ELX, 2001, 09673539120, POSSIDONIO SEVERINO DE AZEVEDO; JFY0720, FIAT/ MAREA SX, 2000, 22499334134, IVAN TEIXEIRA BARBOSA; JFY2270, FIAT/PALIO YOUNG, 2000, 24773530120, VALTER MOURA FERREIRA; JFY2410, VW/GOL 16V PLUS, 2000, 08532770100, ARLINDO ALVES DA SILVA; JFY2470, VW/SANTANA, 2000, 49073176115, ORLANDO ANTAS DE OLIVEIRA; JFY2656, VW/SANTANA, 2001, 00074030701, PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR; JFY2865, VW/SANTANA 2.0, 2001, 63554534153, EVELINO NOVAIS DE OLIVEIRA; JFY3405, VW/SANTANA 2.0, 2001, 31709680172, ANDERSON JOCAS DOMINGOS; JFY3715, VW/SANTANA 2.0, 2001, 09645993172, FRANCISCO ABRANTES DE ANDRADE; JFY6804, VW/GOL 16V PLUS, 2001, 18669204134, WALDIR CAMPOS; JFY7423, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 04210247120, PAULO VENANCIO DE LIMA; JFY9165, GM/CORSA WIND, 2000, 08507821120, DERMEVAL DE SOUZA PEREIRA; JFY9345, GM/CORSA WIND, 2001, 05749441172, FRANCISCO VIANA LIMA; JFY9902, VW/SANTANA, 2002, 11495316149, JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA; JFY9942, VW/SANTANA, 2003, 09117903149, OMAR FRANCISCO DA SILVA; JFY9952, VW/SANTANA, 2002, 04686292115, JOSE ONOFRE PEREIRA; JFY9972, VW/SANTANA, 2002, 44399529172, ANILSON CARLOS TAVARES DE SOUSA; JFZ0294, VW/SANTANA 2.0, 2001, 05497418104, RAIMUNDO THOMAZ VIANA; JFZ0722, GM/ASTRA SEDAN, 2004, 09652671134, LUIZ RAIMUNDO SOBRI- NHO; JFZ1514, VW/SANTANA, 2001, 14698366453, ALDEMAR PEREIRA DE MEDEI- ROS; JFZ3244, FIAT/PALIO YOUNG, 2001, 06656102115, JOSE WILTON PINHEIRO TORRES; JFZ4815, VW/SANTANA, 2001, 39802787191, ARNALDO CAIXETA DE MA- TOS; JFZ6516, VW/SANTANA, 2002, 02917963115, ADAUTO BEZERRA DE CARVA- LHO; JFZ7065, VW/SANTANA, 2001, 05992869115, NELCI PEREIRA DOS SANTOS; JFZ7293, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2003, 00339822104, GUILHERME DA SILVA MACHADO; JGA1677, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 02899388134, ARIVALDO NERY CARNEIRO; JGA1928, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 08904510104, ARISTIDES MARINHO PEREIRA; JGA1931, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 02440300144, SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES; JGA1942, VW/GOL 16V, 1998, 03346595153, GENALDO AL- VES DE QUEIROZ; JGA2105, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2001, 24402796172, DENIVALDO DE AQUINO CHAVES; JGA2434, VW/SANTANA 2.0, 2001, 25204475400, SOLON DAN- TAS VIEIRA; JGA4034, FIAT/MAREA SX, 2001, 77772105134, DOUGLAS ALVES GO- MES; JGA4216, VW/SANTANA 2.0, 2001, 04662881153, ADELINO JOSE DE OLIVEIRA; JGA5695, VW/SANTANA, 2001, 35879777120, CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOA- RES JGA7012, HONDA/CIVIC LX, 2002, 41693280191, GEOVANI RESENDE FARIA; JGA7336, I/GM CORSA SUPER, 2000, 79387160149, WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA CALIXTO JGA7934, VW/SANTANA, 2001, 63237490415, JOSE ALMEIDA PE- REIRA; JGA8073, VW/GOL 16V POWER, 2002, 83088237187, HUDSON DOUGLAS VIEI- RA SOUTO; JGA8093, VW/SANTANA, 2002, 03287823191, ARISTON DA CUNHA LIMA; JGA9103, VW/SANTANA, 2001, 07654863187, ALVANDRINO JOSE SOARES; JGB0011, FIAT/TEMPRA SX 16V, 1997, 28589440753, MOACIR NASCIMENTO DE SOUSA; JGB0474, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 11385766115, CARLOS FERREIRA DA CU- NHA; JGB0944, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 07504675172, HYGINO CARDOSO; JGB2002, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 36364304753, JOSE GERES DA FONSECA FILHO; JGB3472, GM/MERIVA, 2003, 09702881153, VALTER SILVA DE SOUSA; JGB3492, VW/

SANTANA 2.0, 2003, 39702197287, RUBEM E RODRIGUES JUNIOR; JGB4084, FIAT/ SIENA FIRE, 2002, 09914900100, CID PEREIRA SALES; JGB4363, VW/SANTANA, 2002, 03240789191, SEBASTIAO DA COSTA OLIVEIRA; JGB5238, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2001, 53432673515, AUDENI DOS SANTOS; JGB5634, VW/SANTANA, 2002, 09070818191, JOSE MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO; JGB7193, VW/SANTANA, 2002, 26677490149, NILDA BENTO DA SILVA; JGB7833, GM/CELTA 5 PORTAS SUPER, 2002, 24524549153, JOSE GEOVANE AGUIAR MARQUES; JGB8245, VW/PARATI 1.6, 2002, 00163945187, HUMBERTO DE CARVALHO MATOS; JGB8493, GM/CORSA CLASSIC, 2003, 06767540153, IZAIAS PEREIRA FILHO; JGB8503, GM/CORSA CLASSIC, 2003, 09750908104, GERALDO SOARES DE CARVALHO; JGB8513, VW/SANTANA, 2003, 06867570178, DIOMAR MARINHO DE OLIVEIRA; JGB8523, VW/SANTANA, 2003, 05520304149, JOSE RODRIGUES DE MACEDO; JGB8553, VW/SANTANA, 2002, 61944742549, JONADSON CARVALHO DA ROCHA; JGB8563, VW/SANTANA, 2003, 33665702453, ELIEL SIMAO DE ARAUJO; JGB8573, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2003, 36078220853, LIVARDE JOSE DOS SANTOS; JGB8593, GM/CORSA SEDAN, 2003, 11670258149, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PINTO; JGB8603, VW/PARATI 1.8, 2003, 29538866800, PAULO MARCIO ALVES; JGB8613, VW/SANTANA, 2002, 03820319115, LOURIVAL FLORENCIO BARBOSA; JGB8623, VW/SANTANA, 2003, 27977277115, OLI- CIO RODRIGUES CALIXTO; JGB9254, VW/SANTANA, 2002, 57837732120, JARBAS DE LIMA SOUTO; JGB9264, VW/SANTANA, 2002, 56107315187, GEOVANI FERREIRA DE QUEIROZ; JGB9274, VW/SANTANA, 2002, 03352234191, JOAO DE CLASSE SILVA; JGB9284, VW/SANTANA, 2002, 17964415115, HERNANI JOSE DE ALMEIDA; JGB9294, GM/ASTRA GL, 2002, 02935813120, VALDEMAR CONCEICAO DE SOUZA; JGB9304, VW/SANTANA, 2002, 20578270706, ELIAS BRAZ DA SILVA; JGB9314, GM/ASTRA GL, 2002, 03814963172, DIRCEU LUSTOSA GUEDES; JGB9324, VW/SANTANA, 2002, 03879143153, PEDRO ACOSTA; JGB9334, VW/SANTANA, 2002, 11545259615, EULALIO JOSE LUIZ; JGB9344, VW/SANTANA, 2002, 11914513134, ELCI LUCIO DA SILVA; JGB9354, VW/SANTANA, 2002, 09730346100, RUBENS FELINTO PEREIRA; JGB9364, VW/SAN- TANA, 2002, 04279913153, EDINALDO MEDEIROS E SILVA; JGB9374, VW/SANTANA, 2002, 09044400100, MARIVALDO VERISSIMO CRUZ; JGB9414, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 11454300159, VICENTE DE PAULA SOUZA; JGB9424, VW/SANTANA, 2002, 16307194120, JOSE PORFIRIO ALENCAR; JGB9434, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 09796681153, RAIMUNDO REINALDO DE SOUZA; JGB9444, FIAT/MAREA SX, 2002, 00911895191, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA; JGB9454, VW/SANTANA, 2002, 07265760182, NIL- SON SOARES DE OLIVEIRA; JGB9464, FIAT/SIENA ELX, 2002, 12697052100, IRACY ANTONIO MARIANO; JGB9474, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 18611303172, LUIZ ANTO- NIO TEIXEIRA; JGB9504, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 05715652120, FRANCISCO HER- MES FORMIGA; JGB9514, VW/SANTANA, 2002, 03331423149, BERNARDINO FER- NANDES NETO; JGB9534, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2002, 11507730144, LUIZ BENTO DA SILVA; JGB9544, VW/SANTANA, 2002, 22585079104, JAMIL DA SILVA LIMA; JGB9574, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 69229872334, ARNALDO DA CUNHA REINALDO; JGB9584, HONDA/CIVIC LX, 2002, 29649536787, ROBERTO FRANCISCO LESSA; JGB9594, VW/SANTANA, 2002, 18414478115, SANTINO BISPO DA SILVA; JGB9604, FIAT/PALIO EX, 2002, 24553956187, VALTERSON RODRIGUES DA SILVA; JGB9614, GM/MERIVA, 2002, 01024655172, JOSE MARIA MENDES; JGB9624, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 08497370104, IVONY PEREIRA REINALDO DE SOUZA; JGB9634, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2002, 04621824104, MANOEL JOAQUIM CHACON; JGB9654, VW/ SANTANA, 2002, 50457802120, KELSON FERREIRA DE QUEIROZ; JGB9664, VW/SAN- TANA, 2002, 18324819134, DERCIO GOMES ALVES; JGB9674, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 90046544100, ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA; JGB9684, VW/GOL 1.6 PO- WER, 2002, 12979066168, MARIA VALDENICE FERREIRA GONCALVES JGB9694, VW/ PARATI 16V TURBO, 2002, 64781577172, CHRYSTIAN GALEANO OLIVEIRA; JGB9744, VW/SANTANA, 2003, 18351921149, GERALDO SOUSA; JGB9754, RENAULT/CLIO PRI 16 16VS, 2003, 11989246168, ROBERTO TADEU SILVA SOUSA; JGB9774, VW/SANTA- NA, 2003, 03011143153, JOAO FEITOSA DE QUEIROZ; JGB9804, GM/VECTRA SEDAN, 2003, 00053457153, CALIXTO RODRIGUES CALIXTO; JGB9814, VW/SANTANA, 2003, 12076040110, JOAO QUEIROZ DA SILVA NETO; JGB9844, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 11273402120, MANOEL ALVES MONTEIRO; JGB9884, VW/SANTANA, 2003, 10248463187, MARCO AURELIO GOMES RAMOS; JGB9904, VW/SANTANA, 2003, 03339092168, JOAO RAMOS DE SOUSA; JGB9914, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2003, 36598747600, JOSE FELIPE DE CARVALHO; JGB9922, GM/MERIVA, 2003, 79354238149, ELIEZER TAVARES DA SILVA; JGB9944, VW/SANTANA, 2003, 21005494134, ADAIL- TON AMORIM SOUSA; JGB9964, VW/SANTANA, 2003, 13029088715, DARVIN RO- BERTO BARRETO SAMPAIO; JGB9974, VW/GOL 1.6 POWER, 2003, 05491053104, JOSE BATISTA PEREIRA; JGB9984, VW/SANTANA, 2003, 34933999791, JOSE ADONIS PE- REIRA; JGB9994, VW/SANTANA, 2002, 17930650120, PAULO LAURENTINO DE SOU- ZA; JGC0235, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 21828636720, SILVERIO D ALBUQUERQUE MOREIRA; JGC0275, VW/PARATI 1.6, 2001, 02900696100, JOSE BATISTA DE SOUZA; JGC1095, FORD/FIESTA STREET, 2002, 30546915191, MARIA GILCE DE OLIVEIRA; JGC1537, VW/SANTANA 2.0, 2001, 62895133620, JOAO OSCAR DE RESENDE; JGC2626, VW/PARATI 1.6, 2002, 12719137120, EDIMILSON MARTINS DA SILVA; JGC3673, VW/ SANTANA, 2002, 03825205134, ADEMAR EMILIANO DIAS; JGC3813, GM/ASTRA SE- DAN, 2003, 09884424187, BENJAMIM BEZERRA DA SILVA; JGC4676, VW/SANTANA, 2002, 08532303153, FAUSTINO DA MATA E SILVA; JGC5670, FIAT/PALIO YOUNG, 2002, 03797961120, LEONIDAS FERREIRA NOBRE; JGC5896, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 06000991134, DILSON JOSE DOS SANTOS; JGC6543, VW/SANTANA, 2003, 11042630410, FRANCISCO LUIZ BEZERRA; JGC6557, VW/SANTANA, 2002, 02410486134, IZAIAS

FERREIRA DA CUNHA; JGC8225, VW/SANTANA, 2001, 00910627134, ANTONIO DO NASCIMENTO FONSECA; JGC8570, VW/SANTANA, 2002, 02397927187, OLIRIO ANGELO FERREIRA; JGC8830, VW/SANTANA, 2002, 11577223187, ARQCIONIDES GONCALVES CARDOSO; JGC9846, VW/SANTANA 2.0, 2002, 82040257187, JOSE RICARDO ALBERNAS LIMA; JGC9876, GM/ASTRA GL, 2002, 00943258120, JOSE BATISTA DE MELO; JGC9926, VW/SANTANA, 2002, 52445186153, REGNER PESSOA DOS SANTOS; JGD0057, VW/SANTANA, 2002, 02202433104, JOAO VIEIRA PEQUENO; JGD0077, GM/VECTRA GLS, 1998, 01296639487, MANOEL GOMES DA SILVA; JGD0117, VW/SANTANA, 2002, 03244318134, JOSE ALVES FERREIRA; JGD0248, VW/SANTANA, 2002, 11883880106, FAUSTO VIANA DE OLIVEIRA; JGD1105, RENAULT/CLIO RN 1.0 16V, 2002, 26938111715, ELZIO ANTONIO LOPES DINIZ; JGD1546, VW/SANTANA, 2001, 05545021191, JOSE OLIMPIO DA SILVA; JGD3019, VW/SANTANA, 2001, 00392723115, EDMILSON SUARES LUCIO; JGD4087, GM/ASTRA EXPRESSION, 2002, 18518826187, RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA; JGD4906, VW/SANTANA, 2002, 14388502120, VANTUIL JOSE DA SILVA; JGD5254, VW/SANTANA, 1999, 11542551153, JOSENETE DE OLIVEIRA GUEDES; JGD6595, VW/SANTANA, 2002, 05958296191, JOSE PACIFICO PEREIRA; JGD7335, VW/SANTANA, 2002, 24562009187, JOSE CICERO BATISTA DE SOUSA; JGD9375, VW/SANTANA, 2002, 04651502172, JOSE MARIA MAGALHAES; JGD9685, RENAULT/CLIO RT 1.0 16V, 2002, 85201405304, RENATO MENDES DE OLIVEIRA; JGE0479, GM/CORSA MILENIUM, 2001, 56409265115, MARCIO RIBEIRO CARDOSO; JGE0730, VW/SANTANA, 2002, 08093008772, MARIO GOMES DE OLIVEIRA; JGE2514, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 05837952187, SENHORINHA DIAS DOS SANTOS CAMILO JGE3227, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 22487417153, JOSE UMBRTO MARCELINO RIBEIRO; JGE3269, VW/SANTANA, 2001, 24528544172, BARTOLOMEU ALVES BARBOSA; JGE3400, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2002, 05990785100, JOSE AUGUSTO DA CUNHA; JGE3847, VW/SANTANA, 2002, 05702780159, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO; JGE4364, VW/SANTANA, 2002, 71130268187, LUIS ROBERTO DA SILVA PEDROSA; JGE4634, VW/SANTANA, 2002, 09228080310, VALTER LOPES; JGE6006, VW/SANTANA, 2003, 00964891115, JAIR SILVERIO DE ARAUJO; JGE6674, VW/GOL 16V PLUS, 2001, 10212710125, LUIZ PAULO FURTADO FRAZAO; JGE7199, FIAT/PALIO YOUNG, 2001, 07661916134, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA; JGE8637, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 14491770182, ORLANDO SANTOS COSTA; JGE9890, FORD/FIESTA EDGE, 2002, 11686596120, SILVESTRE FERREIRA DOS REIS; JGF0018, VW/SANTANA, 2002, 12018708104, JOAO JOSE DO NASCIMENTO; JGF1949, RENAULT/SCENIC RT 2.0, 1999, 11516526104, JOSE GERARDO FARIAS; JGF3388, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 06676740125, FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA; JGF5116, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 00460753134, MAURILIO DORIA SILVA; JGF5136, VW/SANTANA, 2003, 00165077115, NEPHITALI DA CRUZ ALVES FILHO; JGF5146, FIAT/PALIO WEEKEND 1.5, 2003, 23791845853, NESTOR FERREIRA CAMPOS; JGF5156, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 14971178104, MANOEL JOSE RAMOS; JGF5166, VW/SANTANA, 2003, 08447888134, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA; JGF5176, VW/SANTANA, 2003, 02341360149, MARIO DA COSTA MORAES; JGF5196, VW/SANTANA, 2003, 04975014491, DINIZ GOMES DE ANDRADE; JGF5206, GM/ZAFIRA 2.0, 2003, 60543205134, JOELIO DE CASTRO OLIVEIRA; JGF5216, VW/GOL 1.0 CITY, 2003, 46775714815, OTALINO FIRMINO; JGF5226, FIAT/PALIO WEEKEND 1.5, 2003, 07268874120, ANTONIO LUCINDO BISPO; JGF5236, VW/SANTANA, 2003, 11619686104, ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS; JGF5436, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2003, 11274824168, JOSE CATARINA DA COSTA; JGF5446, GM/CORSA SEDAN, 2003, 04661664191, ANTONIO JUSTINO BATISTA; JGF5456, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 35010568772, EDMILSON DIAS FERREIRA; JGF5476, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 00391310178, EDVALDO LUIZ DOS SANTOS; JGF5496, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 15182738153, GERSON FRANCISCO LOPES; JGF5516, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 03262600130, JOSE LOPES SOBRINHO; JGF5526, FIAT/SIENA FIRE, 2003, 08686548172, JUSCELINO GONCALVES FILGUEIRA; JGF5536, FIAT/SIENA EX, 2003, 33214220772, VALDENOR FIRMINO DA SILVA; JGF5546, VW/SANTANA, 2003, 26178664168, JOSE MARIA LOIOLA PARENTE; JGF5556, VW/SANTANA, 2003, 35963069491, FRANCISCO SOLONO C DE OLIVEIRA; JGF5576, GM/CORSA SEDAN, 2003, 21473323134, EXPEDITO GALDINO DA SILVA; JGF5586, GM/CORSA SEDAN, 2003, 24869740168, ALTEVI ALVES DE ARAUJO; JGF5596, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 18477267120, ANTONIO AUGUSTO AGUIAR; JGF5606, VW/SANTANA, 2003, 02443058115, JOSE MARTINS FERREIRA; JGF5616, GM/CORSA SEDAN, 2003, 00930636104, FRANCISCO RIBEIRO DE MELO; JGF5626, GM/CORSA SEDAN, 2003, 15508579168, FLAVIO SOARES PEREIRA; JGF5636, GM/CORSA SEDAN, 2003, 02433419115, JOSE GOMES LEITE; JGF5676, FIAT/SIENA FIRE, 2003, 49447831168, ZELIA MARIA GOMES BARRETO; JGF5686, VW/SANTANA, 2003, 01058240110, PAULO RAMOS PEREIRA; JGF5696, FIAT/PALIO WEEKEND EX, 2003, 02437848134, ANTONIO PERREIRA DE SOUZA; JGF5706, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 24773395168, JOSE LIMA DE SOUSA FILHO; JGF5716, VW/SANTANA, 2003, 10190015187, ANTONIO RODRIGUES MARQUES; JGF5726, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 13120573191, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA JGF5746, FIAT/SIENA EX, 2003, 12301248887, JOSE CANDIDO RIBEIRO; JGF5756, GM/CORSA HATCH, 2003, 44332939115, JACQUELINE TORRES A CAMPOS; JGF5766, FIAT/SIENA FIRE, 2003, 81177100134, EDUARDO SILVA ALBUQUERQUE; JGF5768, VW/SANTANA, 2002, 31370217153, JOAO ASSIS PEREIRA; JGF5776, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 64633403168, VLADIMIR MOURA PEREIRA; JGF5786, VW/SANTANA, 2003, 00944939104, LEVY SILVA; JGF5806, FIAT/SIENA EX, 2003, 05538343120, MANOEL EDILSON CAMILO; JGF5816, VW/SANTANA, 2003, 12813320110, JOSE BARROS CUNHA; JGF5826, GM/VECTRA SEDAN, 2003, 06003516100, JOSE FERNANDES SAMPAIO; JGF5836, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 11541113187, SIL-

VIO ALVES TEIXEIRA; JGF5846, VW/SANTANA, 2003, 07647166115, FRANCISCO ANIZIO DE SOUZA; JGF5866, FIAT/SIENA EX, 2003, 05546460130, DIRAN PINHEIRO DE ARAUJO; JGF5876, FIAT/SIENA EX, 2003, 06687261134, DERLI ROGERIO CARVALHO; JGF5886, VW/SANTANA, 2003, 55812457891, JOAO ANDRADE; JGF5896, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 03027511149, JURACY FRANCISCO DA SILVA; JGF5906, I/FORD FIESTA STREET, 2003, 03319628100, SEVERINO DA SILVA; JGF6948, VW/SANTANA, 2002, 38150514104, AURO BONILHA ROLIN; JGF7018, VW/SANTANA, 2002, 25941330197, ERNALDO ABDIAS DA SILVA; JGF8079, GM/CORSA MILENIUM, 2001, 09084924134, DAVID FERREIRA DE ANDRADE; JGF9777, VW/SANTANA, 2003, 15082474120, JOAO DE ARAUJO MOURA; JGG0029, VW/SANTANA, 2002, 09000712653, MURILO CARDOSO; JGG1942, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 11926341104, AGENOR JOSE VIEIRA; JGG4020, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1999, 08498873134, GENERINO GHISOLFI; JGG5018, GM/ASTRA SEDAN CD, 2003, 18343910168, ANTONIO EVANGELISTA ARAUJO; JGG7083, VW/POLO SEDAN 1.6, 2004, 11497050197, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA; JGG7140, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2001, 91169542115, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS; JGG8479, GM/ASTRA GL, 2002, 11918713120, LINDOLFO NEVES MOREIRA; JGG8717, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2002, 09788522149, AMAURI DONIZETTI DA SILVA; JGH0466, VW/SANTANA, 2000, 11520612168, GERALDO HENRIQUE DE LIMA; JGI0200, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 04261704153, CARLOS FERREIRA DA SILVA; JGI0586, GM/CORSA CLASSIC, 2004, 76360822172, ANTONIO ERIVANALDO DA COSTA; JGI2130, VW/SANTANA, 1998, 57932760178, JOSE ANTONIO C XIMENES; JGI2180, VW/SANTANA, 2002, 02931117153, ANGELO GOMES DA SILVA; JGI2618, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 09843744187, HELVECIO MARIANO DA SILVA; JGI2826, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 03341704191, JOAO BATISTA DA SILVA; JGI3277, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 05753520197, NATALINO DE JESUS; JGI5260, VW/SANTANA, 2003, 05533953191, FRANCISCO SEBASTIAO PIRES; JGI5309, GM/ASTRA GL, 2002, 00854166149, JOAO MAURICIO FILHO; JGI5880, VW/SANTANA, 2003, 23926279672, AGRISSIMO JOSE RIBEIRO; JGI7215, VW/SANTANA, 2002, 05958920197, OTACILIO ALVES BARBOSA; JGI7235, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 10191313149, ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO; JGI7295, FIAT/SIENA FIRE, 2003, 15054128115, JURACI NICOLAU DE OLIVEIRA; JGI7315, VW/SANTANA, 2002, 07259174153, JOAO CALAZANS DA SILVA; JGI7325, VW/SANTANA, 2003, 09766006172, DANIEL NUNES BESERRA; JGI7685, VW/SANTANA, 2003, 02899590120, LOURIVAL BRAZ; JGI7765, VW/SANTANA, 2002, 45524530178, ESPEDITA CICERA DE ALMEIDA; JGI9605, GM/CORSA SEDAN, 2003, 18370756115, CELIO FERREIRA ROSA; JGI9615, GM/VECTRA SEDAN, 2003, 09775250153, RAUL ALVES DA SILVA; JGI9625, FIAT/SIENA 1.5, 2003, 00975320106, ADAO COSTA VALE; JGI9635, VW/SANTANA, 2003, 55349870149, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA CALIXTO JGJ0404, GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, 2004, 33427569187, ADELSON GONCALVES CORDEIRO; JGJ3380, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 23966696134, ELIEZER COSTA DOS SANTOS; JGJ4309, GM/VECTRA SEDAN, 2003, 32338643100, INDALESSO PEREIRA GAMA; JGJ7557, VW/SANTANA, 2004, 55289975187, MOISES MATOS ALENCAR JUNIOR; JGJ9129, VW/SANTANA 2.0, 2000, 37612921120, JUSSARA REZENDE BERTOLDO; JGK0136, VW/FOX 1.0, 2004, 01013327187, DOMINGOS RAMOS CAMILO; JGK1934, GM/VECTRA GLS, 1998, 00843628120, ANTERO LOPES DA FONSECA; JGK2309, GM/ASTRA GL, 2002, 00959871187, JOSE ADELINO FILHO; JGK4466, GM/MERIVA, 2004, 02431335100, FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO; JGK5389, GM/OMEGA GLS, 1994, 14487810191, ROBERTO FREIRE DA SILVA; JGK7337, GM/MERIVA JOY, 2004, 04269217120, PEDRO ITAGIBA DOMINGOS; JGL0336, VW/SANTANA, 2004, 12976750378, FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA; JGL1265, FIAT/DOBLO ELX, 2004, 09703039120, JOAO BATISTA EDUARDO; JGL1439, VW/SANTANA, 2002, 05511933104, LIVIO RODRIGUES DE ARAUJO; JGL1479, VW/SANTANA, 2002, 64766152115, DAVI EDUARDO SANTOS PEREIRA; JGL1943, GM/VECTRA GLS, 1998, 06867049168, GAUDENCIO JOAO DA LUZ; JGL1990, VW/SANTANA, 2002, 08676151172, ARQUILBALDO FRAGA DA SILVA; JGL2220, GM/OMEGA GLS, 1995, 02893878172, VITORIO NERI; JGL4446, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 07649762149, JOSE FIRMO DE JESUS; JGL5426, GM/CELTA 5 PORTAS, 2004, 06553222720, HELIO PIRES MARTINS; JGL5969, FIAT/DOBLO ELX, 2002, 38520923615, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA; JGL6600, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 05756995153, JOSE CARLOS DE ARAUJO; JGL6729, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 02393239120, ANTONIO CEZAR DE MACEDO; JGL7006, VW/SANTANA, 2004, 05932378115, FRANCISCO NUNES DE FREITAS; JGL7580, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 04651022120, GILDEMAR DIAS DE AGUIAR; JGL9834, RENAULT/SCENIC PRI 1616V, 2004, 11306041104, IVAN SOARES DA SILVA; JGM1923, VW/GOL 16V, 1998, 00904791149, GERALDO MARTINS FILHO; JGM1943, GM/OMEGA GLS, 1998, 29137705172, JOSE CARLOS ROCHA DE SENA; JGM1988, VW/SANTANA, 1998, 11292210168, ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS; JGM1996, GM/CORSA GL, 1995, 01224670191, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA; JGM3940, VW/SANTANA, 2002, 00147770106, RENY TIRAPPELE; JGM5790, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 16054954172, MARIA SALVADORA DO NASCIMENTO BRAGA JGM9029, FORD/FIESTA 1.6, 2003, 06851576104, MISSIAS JOAQUIM DA COSTA; JGN0309, FIAT/MAREA SX, 2002, 35838043172, SIDENY OLIVEIRA DE ARAUJO; JGN0729, FIAT/PALIO FIRE, 2002, 33958378153, IRANI NUNES DE SOUSA; JGN2825, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 02319420100, AIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA; JGN9139, VW/SANTANA, 2002, 02343711100, EDMUNDO LUIZ DE CASTRO; JGN9149, VW/SANTANA, 2002, 00821977172, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS; JGN9179, VW/SANTANA, 2002, 08058466387, FERNANDO MENEZES PORTELA; JGN9189, VW/SANTANA, 2002, 01042874115, VALDEMIRO DE SANT'ANA; JGN9209, GM/ASTRA GL, 2002, 05725291120, MANOEL CHAGAS; JGN9219, VW/SANTANA, 2002, 11263300197, ADE-

MAR DE CARVALHO; JGN9239, VW/SANTANA, 2002, 09895329172, ERNESTO FERNANDES RIBEIRO; JGO0033, GM/VECTRA GL, 1998, 08708789134, OSENO AGOSTINHO DE PONTES; JGO2828, VW/SANTANA, 1998, 03250636134, JOSE GALDINO DE OLIVEIRA; JGO5277, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 03378934115, ZENITO SANTANA DO VALE; JGP1500, GM/OMEGA GLS, 1998, 14350211187, GILBERTO PIRES LIMA; JGP1955, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 10117750182, ALMIR RUFINO DE SOUZA; JGP2020, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 00839990197, MANOEL FRANCISCO DE PAIVA; JGP5870, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2003, 09749977149, MILSON TAVARES DA SILVA; JGP6125, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 08764808149, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA; JGQ2001, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 31737773104, ANTONIO LUIS DA SILVA; JGR0020, VW/SANTANA 2.0, 1999, 11264594100, MANOEL FRANCISCO DA SILVA PAES; JGR2809, VW/QUANTUM, 1999, 05731747172, LUIZ PAULO GOMES RAMOS; JGS4179, FIAT/PALIO WEEKEND EX, 2003, 53953711172, ALZIRA JOSE DE OLIVEIRA; JGV6000, VW/SANTANA, 2000, 45440840168, CARLOS BATISTA DE ARAUJO; JGY3933, GM/VECTRA GLS, 1999, 11578777100, RAIMUNDO VIANA DE BARROS; JHA1948, GM/VECTRA GLS, 1998, 05471540115, JOSE APOLINARIO DOS SANTOS; JHA7272, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 07309740149, ANTONIO ARAUJO SOBRINHO; JHB1946, GM/VECTRA GLS, 1998, 00210501120, MANOEL PEREIRA DA SILVA; JHC1948, GM/VECTRA GLS, 1998, 05495105168, CLAUDIO RAIMUNDO NERI PASSOS; JHC1998, VW/SANTANA, 1998, 05517869149, CARLOS HUMBERTO ANTUNES; JHF0099, VW/SANTANA, 1998, 63467097120, MARCO ANTONIO JUSTINO; JHF1111, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996, 12023272149, JOSE LUIZ PEREIRA; JHH1987, VW/QUANTUM, 1998, 09656642104, AECIO FLAVIO COSTA SILVA; JHL1936, VW/SANTANA, 1999, 00995584168, JOSE LOPES DA SILVA; JHM0606, GM/VECTRA GLS, 1998, 75559650463, HELDER LUIZ BARRETO MARTINS; JHM1952, VW/QUANTUM, 1998, 08517959191, JOAO MATIAS; JHM1998, FIAT/MAREA SX, 1998, 11471557120, JOSE MONTEIRO DE BARROS; JHP1958, VW/SANTANA, 1998, 15380890172, PAULO HENRIQUE BARBOSA; JHP1993, VW/SANTANA, 1999, 33931526100, OSMAR ALVES DA SILVA; JHR2909, GM/VECTRA GLS, 1998, 01801619468, HELIO FARIAS RAMOS; JHS1622, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1999, 09319603120, DERNIVAL MOREIRA SANTOS; JHS1944, VW/SANTANA, 1998, 73616036704, RAIMUNDO IVAN MESQUITA BEZERRA; JHX7777, IMP/VW VOYAGE GL, 1995, 41627725172, ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA; JHY1313, GM/OMEGA GLS, 1994, 82527032753, WANDERSON BAPTISTA DOS SANTOS; JHY1515, GM/VECTRA GLS, 1999, 15348113115, MARIA LELIS COELHO MENDANHA; JHY1999, VW/SANTANA, 1998, 06686486191, JOSE GONCALVES DA SILVA; JIF1942, IMP/FIAT PALIO EL, 1998, 07616643191, JOSE LUIZ FRAGA; JIG1111, VW/SANTANA, 1998, 27241785304, YULE LEAL QUEIROZ; JII1119, GM/ASTRA GL, 1999, 10255672187, FRANCISCO MOACIR DE ARAUJO MOURA; JII2004, GM/VECTRA GLS, 1999, 12165441153, ORIVANDO AFONSO DA SILVA; JIJ4545, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 06789471120, ALEXANDRE LEOCADIO DE LIMA; JIL1038, GM/BLAZER, 1999, 02360241168, LEONARDO BARREIRO LEMOS; JIL1933, GM/VECTRA GLS, 1998, 24317314304, ALBERTO DE HOLANDA CAVALCANTE; JIL1992, VW/SANTANA, 1999, 48279897100, EDINO ANTONIO DE OLIVEIRA; JIL5555, VW/QUANTUM GL 2000, 1993, 34499423104, VILSON LOPES DE ALMEIDA; JIM3003, VW/SANTANA, 2002, 03029883191, FERNANDO DE BARROS ROSA; JIP1939, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 09793704187, AGAPITO CAVALCANTE DE VASCONCELOS JIP5550, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, 1999, 03881849149, JOAO PORTILHO DE OLIVEIRA; JIR1951, GM/VECTRA GLS, 1998, 08499543120, JOSE RIBAMAR DE CARVALHO; JIR1981, VW/GOL 16V, 2000, 01964486467, IRAN DE SOUSA SILVA; JIS1999, VW/SANTANA, 1998, 02907941100, JUSTINO MUNIZ FREIRE; JIV1999, IMP/RENAULT MEGANE 1.6 B, 1998, 18289495153, PEDRO IVO P DE CARVALHO; JIW0173, GM/ASTRA SEDAN ELITE, 2005, 07328281120, WILSON DA SILVA REIS; JIW6080, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2005, 00835692191, RAIMUNDO FROS SOARES; JIZ1800, GM/VECTRA GLS, 1998, 22459502168, NEILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA; JJA0017, GM/CLASSIC LIFE, 2004, 31998488187, ANTONIA PEREIRA DE MEDEIROS; JJA0202, GM/VECTRA GL, 1998, 11883081149, EDIMICIO ANTONIO DA CRUZ; JJA0722, FIAT/PALIO EDX, 1996, 01035215187, ESPEDITO FERREIRA DE MORAIS; JJA0844, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1996, 21505136172, CELIO ROBERTO DA COSTA VIEIRA; JJA1930, VW/SANTANA, 1998, 01681940159, JOSE JOSA DE ALENCAR; JJA2525, GM/VECTRA GLS, 1999, 07269684120, FRANCISCO AGUIAR PAIXAO; JJA6737, VW/SANTANA, 1997, 11654350125, OLIMPIO DIAS DA SILVA; JJA6893, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 06000770120, GABRIEL LOPES DA SILVA; JJA7735, FIAT/PREMIO CS IE, 1994, 24494127191, JOSE VALDO GOMES; JJA9276, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 05497450172, VILIBALDO IRINEU DE ARAUJO; JJB0215, VW/SANTANA, 2001, 75052776420, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS NETO; JJB0743, FIAT/DOBLO EX, 2002, 59430516787, JOAO HORIQUE GOMES CORREIA; JJB0763, VW/SANTANA, 2002, 22383328120, PEDRO PORTELA MOTTA; JJB0783, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 03801411168, JACI MARTINS DE CARVALHO; JJB0803, VW/SANTANA, 2002, 83582126153, SAMOEL NUNES DE SOUZA; JJB0904, VW/SANTANA, 2002, 09330313191, PEDRO ARAUJO MACHADO; JJB1013, VW/SANTANA, 2002, 07602901134, VADERI BEZERRA DE SOUSA; JJB1113, VW/SANTANA, 2002, 07301839120, SANTIAGO MARINHO NETO; JJB1143, VW/SANTANA, 2002, 03366669187, FRANCISCO DE ASSIS RAIMUNDO PIRES JJB1883, VW/SANTANA, 2002, 00986402168, ERCOLIS ANTONIO MILANEZ; JJB1993, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 00959090100, WALDEMAR TRAJANO DA SILVA; JJB2456, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 27615383153, DEBORA ELIAS PEREIRA; JJB2506, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 08439036191, ANTONIO NETO LIMA; JJB2516, GM/MERIVA, 2003, 02360608134, SEVERINO NORBERTO DA SILVA; JJB2556, GM/ASTRA SEDAN, 2003,

12656437172, ELIAS DE SOUSA LIMA; JJB2738, VW/GOL 1.0, 2004, 14403412149, JOEL NEVES DE SOUSA; JJB2748, GM/ZAFIRA ELEGANCE, 2004, 08435669149, JOSE MARTINEZ DANTAS; JJB2758, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 06547192768, LUIZ GONZAGA DE MESQUITA; JJB2823, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 17920752191, PEDRO PEREIRA FERNANDES; JJB2863, VW/SANTANA, 2002, 08493499153, VALDEBERTO ALVES DE OLIVEIRA; JJB2908, GM/CORSA SEDAN, 2004, 11241691134, ALDERI ANTONIO DE MEDEIROS; JJB2918, VW/SANTANA, 2004, 00044628153, EUCLIDES DELFINO DE LIMA; JJB2928, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 11503572153, VALDIVINO JOSE DE FREITAS; JJB2938, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 03393372300, JOSE JURANDIR TABOZA; JJB2943, VW/SANTANA, 2002, 06673961104, AGABIO PESSOA DE LIMA; JJB2953, VW/SANTANA, 2002, 11478314168, JOSE NELSON DE SOUZA; JJB2988, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 06849164104, JOSE MORAIS DE MATOS; JJB3018, VW/POLO SEDAN 1.6, 2004, 07443625120, SINESIO JOSE CORREA; JJB3245, VW/PARATI 1.8, 2001, 00962228168, AURELIANO ALVES RIBEIRO; JJB3303, VW/SANTANA, 2002, 03962156100, OSCAR RODRIGUES DE SOUZA; JJB3343, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 00317586149, JOSE NATIVIDADE DIAS; JJB3453, GM/CELTA 5 PORTAS, 2003, 76966437115, LUCIANO MENDES VAZ; JJB3454, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2003, 81196377120, MARCUS VINICIUS GONCALVES CANEDO; JJB4076, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 24634670372, FRANCISCO SOARES DA SILVA; JJB4494, VW/SANTANA, 2003, 03307557149, CARLOS DA SILVA SANDES; JJB4574, VW/SANTANA, 2003, 72611367604, OSNY PEREIRA DE JESUS; JJB4586, VW/SANTANA, 2003, 05753341187, ANTONIO AKITOSI SHINZATO; JJB4596, VW/SANTANA, 2003, 02443791149, SEVERINO FRANCISCO PEREIRA; JJB4606, FIAT/PALIO WEEKEND EX, 2003, 05942780153, EURIPEDES DIVINO S DE MACEDO; JJB4623, VW/SANTANA, 2002, 80520731115, ROBERTO RESENDE PORTELA; JJB4626, FORD/FIESTA 1.6, 2003, 11668059134, JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUSA; JJB4633, VW/SANTANA, 2002, 55324835153, MARIA DA CONSOLACAO CONCEICAO; JJB4636, FORD/FIESTA 1.6, 2003, 06819605153, ANTONIO LACERDA DAMAZIO; JJB4666, GM/MERIVA, 2003, 00050288172, JUVENAL CRUZ; JJB4693, VW/SANTANA, 2002, 00964050153, MANOEL CEZAR DE MACEDO; JJB4696, GM/CORSA SEDAN, 2003, 21473358191, GERALDO GALDINO DA SILVA; JJB4716, FIAT/SIENA EX, 2003, 06672744134, JURANDIR SIMAO DA SILVA; JJB4723, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 07331363115, BALTAZAR PEREIRA MARQUES; JJB4733, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 86480430182, MARTA ROSA CORDEIRO MARQUES; JJB4736, VW/SANTANA, 2003, 18626165153, JACO FERREIRA DA SILVA; JJB4753, VW/PARATI 1.6, 2002, 00605417415, AUSTREGESILO DE MORAIS; JJB4776, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 02897598115, JOVINIANO DE SOUZA BARROS; JJB4803, VW/SANTANA, 2002, 09896279187, INACIO MEDEIROS; JJB4813, VW/SANTANA, 2002, 08447470172, JOSE RIBEIRO DE MIRANDA; JJB4823, VW/SANTANA, 2002, 15130355172, PEDRO AMORIM SAMPAIO; JJB4833, VW/SANTANA, 2001, 11850078149, GENTIL TELESFORO SAMPAIO; JJB4838, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 12027766120, JONERINO ALVES DOS SANTOS; JJB4848, VW/SANTANA, 2004, 06659756191, NILSON SANTOS DE ALMEIDA; JJB4863, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 38626160453, WALMIR MESQUITA NOGUEIRA; JJB4873, VW/SANTANA, 2002, 34343334104, VALMOR TADEU A DA SILVA; JJB4883, VW/SANTANA, 2002, 64617793100, MARIA REJANNE SILVA LIMA; JJB4893, VW/PARATI 1.6, 2002, 15059880125, JOSE DAMIAO ROQUE; JJB4913, VW/SANTANA, 2002, 29756910178, FELIX BORGES PEREIRA; JJB4956, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 09930078134, VANIA ESTELA ROCHA DOS SANTOS; JJB5406, VW/GOL 1.0, 2004, 16267265153, ARLENE MARQUES; JJB5415, VW/SANTANA, 2001, 23990287168, JOSE MARDONIO MARTI; JJB5488, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 05745926104, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA; JJB5498, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, 2004, 34319107853, JOAO MARINHO DA COSTA; JJB5528, HONDA/CIVIC LX, 2004, 08443513187, JORGE NAKAO; JJB5538, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 79844243149, VICENTE DE SOUSA BENEVIDES FILHO; JJB5558, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 08498725100, GIOVANI FERREIRA BARBOSA; JJB5578, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 15989038615, SEBASTIAO BRASILEIRO DOS SANTOS; JJB5608, GM/CORSA SEDAN MAXX, 2004, 36879100163, JESUS FERNANDES DOS SANTOS; JJB5618, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 28689755187, CREUZA ALVES GONCALVES; JJB5628, VW/SANTANA, 2004, 24404250100, ANGELA MARIA DAYRELL SANTOS; JJB5638, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 10238514153, JOAO RODRIGUES NETO; JJB5648, VW/GOL 1.0, 2004, 81910592153, FRANCISCO ALMEIDA FILHO; JJB5678, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 12118567120, CREUZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA; JJB5698, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 33913994149, JOAO TEIXEIRA ALVES; JJB5718, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 14371570178, FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA; JJB5758, FIAT/SIENA HLX FLEX, 2004, 00945935153, DEUDEDIT RODRIGUES DUARTE; JJB5818, FIAT/PALIO ELX FLEX, 2004, 00931675120, FELIPE NERY DA SILVA; JJB5828, VW/SANTANA, 2004, 05173043768, DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS; JJB5848, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 18480144149, JEROLINO ANTONIO DE MACEDO; JJB5858, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 11851015191, JOSE ABDIAS DA SILVA FILHO; JJB5994, GM/ASTRA SEDAN, 2003, 75845458668, MOISES ARAUJO SAMPAIO; JJB6145, VW/SANTANA, 2001, 39638260459, FRANCISCO NUNES BEZERRA NETO; JJB6274, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 00262835657, HUMBERTO RESENDE CUNHA; JJB6315, VW/SANTANA, 2001, 09322361115, ANIVALDO BORGES DA SILVA; JJB6325, VW/PARATI 1.6, 2001, 30619882115, ELIZETE APARECIDO BARBOSA; JJB6335, I/GM CORSA SUPER W, 2001, 11385928115, MAURICIO MARIA DE ARAUJO; JJB6395, VW/SANTANA, 2001, 10263047172, JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA; JJB6435, GM/BLAZER DLX 2.8 4X4, 2001, 24494917320, JOAO HAROLDO MESQUITA MELO; JJB6475, VW/SANTANA, 2001, 42876907100, PAULO FERREIRA DE QUEIROZ; JJB6514, VW/SANTANA, 2003,

18405517120, ANTONIO NERE PARENTE; JJB6603, VW/SANTANA, 2002, 14404060149, CARLOS CARIZZI NETO; JJB6663, VW/SANTANA, 2002, 02339714168, JOSE BENEDITO BARBOSA; JJB6673, VW/SANTANA, 2002, 11728922100, ANTONIO ROCHA DE LIMA; JJB6683, VW/SANTANA, 2002, 16989619104, DIVINOR GOMES DE MORAES; JJB6743, VW/SANTANA, 2002, 22474340106, DEODATO SANCHES FRAGA; JJB6783, VW/SANTANA, 2002, 60687657172, MARCOS FREIRES DA SILVA; JJB6813, GM/ASTRA GL, 2002, 00922544115, ONOFRE DUTRA DA SILVA; JJB6823, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 18499589120, DERMEVAL LIMA DA SILVA JUNIOR; JJB6833, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 00977969134, ANTONIO NUNES DA SILVA; JJB6843, VW/SANTANA, 2002, 11342811100, ROBERTO MONTEIRO MENDONCA; JJB6863, VW/SANTANA, 2002, 11458887120, ANTONIO HONORIO SOBRINHO; JJB6873, GM/CORSA CLASSIC, 2002, 11284390187, JOSE JAIR DE BESSA; JJB6893, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2002, 06231624668, AIDE ROSA DE LIMA; JJB6913, FIAT/PALIO WK ADVENTURE, 2002, 05524172115, DINIZ FERREIRA DE AGUIAR; JJB7426, GM/ASTRA HATCH 5P CD, 2004, 03243419115, PAULO BENEDITO DA SILVA; JJB7466, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 06432441668, JURAMI DE QUEIROZ CANEDO; JJB7476, GM/CORSA SEDAN, 2004, 00863882153, AQUELINO JOAQUIM DA CUNHA; JJB7506, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 01919997172, OSNI AURELIO JUSTUS; JJB7516, TOYOTA/COROLLA XLI16VVT, 2004, 09720618191, JOSE ANTONIO DA SILVA; JJB7546, VW/SANTANA, 2004, 00920703100, FONTINELO MARTINS VASCONCELLOS; JJB7556, FORD/FIESTA EDGE, 2004, 04275063104, VERA LUCIA CARVALHO MIGOWSKI; JJB7567, VW/SANTANA, 2000, 00200247115, DOMES ALVES CAETANO; JJB7635, VW/SANTANA, 2001, 00941514153, ANTENOR GOMES DE LUCENA; JJB7735, VW/SANTANA, 2001, 00046493115, EDGAR DE SOUSA SANTOS; JJB7755, VW/SANTANA, 2001, 13018876768, GERALDO ASSIS DE MEDEIROS; JJB7928, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 56419899168, ALADIA LIMA RAVAGLIA; JJB8008, FIAT/PALIO FIRE, 2004, 02998319734, ALCIR DE OLIVEIRA; JJB8025, VW/SANTANA, 2002, 33488339734, RAIMUNDO PORTO; JJB8098, GM/ASTRA HB 4P COMFORT, 2004, 44179170787, ARMANDO PEDRO DE ALBUQUEEQUE MOREIRA JJB8108, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 11408936100, JOAO JOSE DE MATOS; JJB8118, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 03387810130, ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO; JJB8923, VW/SANTANA, 2002, 00817961100, ANTONIO DE OLIVEIRA; JJB9033, VW/SANTANA, 2002, 53994426120, VERA LUCIA DA SILVA; JJB9087, VW/SANTANA, 2000, 03330940182, ANTONIO RODRIGUES; JJB9155, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2002, 08694486172, RUFINO FRANCISCO LOPES; JJB9215, VW/SANTANA, 2001, 05700680106, PEDRO BENICIO DOS SANTOS; JJB9233, GM/CORSA MILENIUM, 2002, 00836264681, ANDERSON JOSE GONCALVES; JJB9263, FIAT/PALIO YOUNG, 2002, 31378471172, ALFREDO RIBEIRO ARRUDA; JJB9283, VW/SANTANA, 2002, 08710872191, GERALDO RODRIGUES DE MACEDO; JJB9313, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 08473790197, FRANCISCO BONFIM ARAUJO; JJB9333, VW/SANTANA, 2002, 22110461187, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; JJB9354, GM/BLAZER, 2003, 14990610130, CESAR LUIZ CRISTINO; JJB9365, VW/SANTANA, 2002, 02908883104, ANIZIO GOMES DA SILVA; JJB9405, VW/GOL 16V SPORT, 2002, 05548136100, ANTONIO MESQUITA DE ARAUJO; JJB9415, VW/SANTANA, 2002, 11409355187, ELPIDIO BEBIANO VAZ; JJB9435, FIAT/PALIO FIRE, 2003, 45786852172, LUIS HELENO DE LIMA; JJB9496, FIAT/SIENA ELX, 2004, 00042536120, LUIZ GOMES; JJB9506, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 57358796187, VIVIANE GONCALVES CANEDO; JJB9526, FIAT/SIENA FIRE, 2004, 14587386120, MARCOS RAIMUNDO VASCONCELOS; JJB9536, FIAT/DOBLO ADVENTURE, 2004, 82359890182, SONIA MARIA S DE J FERREIRA; JJB9555, VW/SANTANA, 2002, 11514663104, ROBERTO PEREIRA SANTOS; JJB9588, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 12154393187, EURIVALDO CAMPOS TEIXEIRA; JJB9605, VW/SANTANA, 2003, 15278670134, FRANCISCO DIAS SOBRINHO; JJB9618, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 00822892120, OTTO ALEXANDRE DE MAYRINCK; JJB9628, VW/SANTANA, 2004, 03360652134, NIVALDO GARCIA DUTRA; JJB9636, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2004, 00907634168, MICHIO MITSUZAKI; JJB9638, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, 2004, 05523680168, CARLOS ROBERTO DE PAULA; JJB9645, VW/SANTANA, 2002, 07604661149, DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA; JJB9667, VW/SANTANA, 2001, 11975873149, ANASTACIO MARTINS DE AGUIAR; JJB9668, FIAT/SIENA ELX FLEX, 2004, 27611388134, FRANCISCO LAURINANDE DE SOUSA; JJB9715, VW/SANTANA, 2002, 11649062168, ARTUR AUGUSTO LOBAO; JJB9718, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 28970780149, RAQUEL DE SOUSA VIEIRA DOS SANTOS JJB9728, GM/BLAZER ADVANTAGE, 2004, 00859281191, BRAZ DIONIZIO XAVIER; JJB9738, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 02622963149, OTAVIANO ALVES PEREIRA; JJB9837, VW/SANTANA, 2001, 08426716172, ROSALVO JOSE DE MOURA; JJB9867, VW/SANTANA, 2001, 04685903153, EUCLIDES PINTO DE AGUIAR; JJB9903, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 75924862100, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA; JJB9913, VW/PARATI 1.6, 2002, 25371665749, JOSE MARIO XAVIER; JJB9933, VW/SANTANA, 2002, 11127252887, MARIO RICARDO; JJB9953, VW/SANTANA, 2002, 29728606168, SILIRIO CARDOSO DE BRITO; JJB9993, GM/ASTRA SEDAN, 2002, 02438518120, VICENTE BATISTA NEVES; JJC5565, GM/VECTRA GLS, 1995, 01037285115, ANTONIO VIANA DA SILVA; JJC9032, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 04216954120, OMAR LUIZ DA COSTA; JJD1920, GM/OMEGA GLS, 1998, 14356694104, EUGENIO FRANCISCO DE SOUZA; JJD2532, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 00041254104, JACY CARREIRO DOS SANTOS; JJD4590, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1996, 02941813187, QUINTINO SIMAO DE MENDONCA; JJD4652, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1997, 18534228191, PAULO DA CONCEICAO LOPES; JJD6096, VW/QUANTUM, 1996, 84571276168, MAURO JORGE A DE ALMEIDA; JJD7636, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 01027034187, JOSE COSMO DE OLIVEIRA; JJD8413, VW/SANTANA 2.0, 2001, 06649319104, JOAO PEREIRA DA CUNHA; JJD8773,

FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 11881550168, MAURO VIEIRA DA SILVA; JJD8934, GM/CORSA SUPER, 1996, 24858927172, ROBERTO CARLOS NOVAIS DE OLIVEIRA JJD9154, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 55361072168, MARCO ANTONIO M DA COSTA MELUCCI; JJD9270, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 02321610115, ALBINO MONTEIRO MENDONCA; JJE4949, VW/SANTANA, 1998, 07307861100, ESPEDITO JOSE DA SILVA; JJF1011, GM/VECTRA GLS, 1998, 24463698120, ODILON FARIA DE ANDRADE ASSIS; JJF1989, GM/VECTRA GLS, 1998, 24469157104, SANDRA MARIA TOBIAS; JJF2002, GM/VECTRA GLS, 1997, 01061194191, RAIMUNDO PEREIRA ALVES DA SILVA; JJI0406, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 08494100106, OSVALDO LEOCADIO DE LIMA; JJJ0263, VW/SANTANA, 2000, 22410112153, PAULO GOMES VIEIRA; JJJ0950, FIAT/TIPO 1.6 MPI, 1996, 14366789191, HELTON DE ANDRADE; JJJ0977, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 83506780115, JESULINDO NERY DE SOUZA JUNIOR; JJJ2806, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 06816320115, HOMERO DE OLIVEIRA LIMA; JJJ9026, FORD/FIESTA, 1997, 09844465168, ZILDA DE CARVALHO; JJM1001, GM/VECTRA GLS, 1998, 60565853104, ANDRE LUIS MENDONCA DA MOTA; JJM2003, VW/SANTANA, 2002, 02141272491, SEVERINO JORDAO DE MELLO; JJP0014, GM/VECTRA GLS, 1998, 08561540168, JOSE GOMES DA SILVA FILHO; JJT2942, VW/SANTANA, 1998, 02412179115, JOSE TRINDADE DA SILVA; JJV4040, GM/VECTRA GLS, 1998, 03796027172, VALDIR CORREIA LIMA; JJX0006, GM/VECTRA GLS, 1995, 04677714134, ANTONIO BRITO; JJX0018, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 40057178100, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS; JJX0064, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 31008984191, CLAUDIO BRANDAO LISBOA; JJX0087, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 78362326115, KELIO RUBIO DOS REIS VIEIRA; JJX0101, GM/VECTRA GL, 1997, 03782697391, JOSE ALBERTO MACEDO; JJX0112, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 09318801149, ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA; JJX0127, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 06775462115, EUSTAQUIO GONCALVES DE MELO; JJX0131, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 06667872120, MANOEL LUIZ DA SILVA; JJX0226, VW/PARATI CL 1.8, 1994, 11335130187, MANUEL EUSEBIO FILHO; JJX0232, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 11865067172, ADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA; JJX0241, GM/MONZA GL, 1995, 00960969187, JOSE FRANCISCO DE SOUZA; JJX0252, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 13892851620, SOSTENES SANTOS SOUZA; JJX0272, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1996, 82473129134, EMILSON DAMASCENO DE BARROS; JJX0291, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 36673951168, ADEMR CHAVES LEITE; JJX0323, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 15073718100, GERALDO ALVES DE SOUZA; JJX0331, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 02384744100, DIVINA MARIA DE FARIAS; JJX0371, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 00017965187, ANTONIO GONCALVES PEREIRA; JJX0401, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1995, 11334037191, JURIVE JOSE DE SOUSA; JJX0412, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 11986093115, JOSE CIRILO CAMPOS; JJX0432, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 02939436134, KINZO SATO; JJX0456, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 03356272187, ISMAEL PEREIRA COSTA; JJX0491, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 00909475172, ROSALVO AVELINO DE LIMA; JJX0523, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 15568580430, CRIZELIUDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JJX0581, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 05507324115, GENIVAL ROSA DE LUCENA; JJX0643, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 11388390191, RAIMUNDO PEREIRA LIMA; JJX0646, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 00168610191, ANTONIO ALVES FREIRE; JJX0651, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 28182936187, ALUISIO MARTINS ROCHA; JJX0652, VW/SANTANA, 1996, 22059318149, VALTO ALVES DE ARAUJO; JJX0661, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 00950718149, PALICI ANTONIO PEREIRA; JJX0663, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 07297106100, JOSE MARCELINO DA SILVA; JJX0692, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 53896394134, MARCIA DE ALMEIDA FERRAZ; JJX0701, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 14388448168, JOSE ELDI OLIVEIRA; JJX0703, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1994, 12727440197, JOSE BENJAMIM FERREIRA; JJX0733, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 05726182120, LUIZ CARLOS COELHO DE MOURA; JJX0752, GM/CORSA GL 1.6, 1996, 01173480153, ANACLETO ANTONIO RODRIGUES; JJX0771, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11334630100, WALDEMIRO PEDRO BESERRA; JJX0773, GM/MONZA GL, 1995, 00905216172, OROZIMBO FRAGA DE OLIVEIRA; JJX0791, GM/MONZA GL, 1995, 39988716168, IVAN DOURADO DINIZ; JJX0862, VW/SANTANA, 1996, 10200665120, CICERO FERREIRA DE PINHO NETO; JJX0872, VW/QUANTUM, 1996, 61995592153, HELERSON GUSMAO DA SILVA; JJX0891, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 02399725115, GEDEON LOBO PINTO; JJX0911, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 33947961120, JAIMAR BANDEIRA COELHO; JJX0913, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 08560960163, ANTONIO MEDEIROS DE MOURA; JJX0923, IMP/VW GOL CL 1.8, 1994, 50575465115, MARCOS ANTONIO ALVES; JJX0933, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 06647928120, JOSE NILDO DE SOUZA; JJX0942, VW/SANTANA, 1996, 00996882120, MANOEL CARDOSO BEIRON; JJX0966, VW/PARATI CL, 1994, 03822540153, LUIZ PEDRO DA SILVA; JJX0992, IMP/FORD ESCORT GL 16V H, 1996, 05521840125, MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES; JJX1001, GM/MONZA GL, 1994, 69388407172, RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES; JJX1010, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 33943230104, ELZA BENEDITA PEREIRA DA MOTA; JJX1022, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 06676227134, JOSE MARIA; JJX1023, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 33538972753, JOSE ANTONIO VASCO; JJX1051, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 03287106104, ELIAS MEDEIRAS LIMA; JJX1052, GM/CORSA GL 1.6, 1996, 11514434172, PEDRO ALVES DA SILVA; JJX1053, VW/LOGUS CLI, 1995, 57345252191, GEOCARLOS CASSIMIRO DE ARAUJO; JJX1063, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 12767883120, BENEDITO GOMES; JJX1082, VW/QUANTUM, 1996, 70792097734, DAVID DE OLIVEIRA; JJX1121, VW/POINTER GLI 1.8, 1995, 02431831191, VITALINO LEMES PINTO; JJX1131, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 01056484349, JOSE HADEILSON MONTEIRO; JJX1143, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL,

1994, 56385625168, RAQUEL EDIRANY OLIVEIRA SANTA CECILIA JJX1151, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 25967703187, PAULO MENDES DOS SANTOS; JJX1153, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 18212999149, ANTONIO JACINTO DOS REIS SOBRINHO JJX1175, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 11673265120, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA; JJX1180, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 04672127168, ISMAEL JOSE DE PAULA; JJX1197, GM/OMEGA GLS, 1995, 12118320159, JOAQUIM FERREIRA FILHO; JJX1212, GM/OMEGA GLS, 1995, 64652440120, ANA PAULA TERTO SAMPAIO; JJX1232, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 62585681491, ALDERINO PEREIRA DE MEDEIROS; JJX1251, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 06872646187, ANTONIO MARTINS ROCHA; JJX1256, IMP/FIAT PREMIO CLS, 1994, 41700929100, JOSE LUIS DOURADO; JJX1262, VW/SANTANA, 1997, 18628761187, JOSE PINTO DOS SANTOS; JJX1273, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 01003348149, VALTAIR ROCHA MOTTA; JJX1291, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 15142507134, MANOEL FERREIRA SOBRINHO; JJX1292, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 57943575172, WALDENIO TAVARES LOPES; JJX1303, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 11624515134, LOURIVAL XAVIER; JJX1313, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 29702852153, VANIA LUCIA GARCIA VIEIRA NAVES; JJX1352, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 11437146104, FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA; JJX1353, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 11526211149, JOSE ANCHIETA LEITE; JJX1361, VW/VOYAGE CL, 1995, 07686463168, NOZOMAR ALVES COSTA; JJX1372, GM/VECTRA GL, 1997, 37629174187, WILLIAM RIBEIRO OLIVEIRA; JJX1391, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00967254191, ALEXANDRE LOPES DE AGUIAR; JJX1413, GM/MONZA GL, 1995, 04020328889, MONICA CABRERA MORON; JJX1451, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 05704880100, SEBASTIAO PEREIRA ROSA; JJX1511, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 00406392153, JOSE FRANCISCO DA SILVA; JJX1522, VW/SANTANA, 1997, 53920708172, FRANCISCO XAVIER DA SILVA; JJX1543, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 18578950100, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA; JJX1551, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 66978246115, MARIA DE FATIMA SANTOS DELFORGE; JJX1562, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 27605574134, MARCELO DA SILVA LEITE; JJX1583, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1995, 23848618168, ANA C G DE BARROS; JJX1591, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 83645918191, ALECIO COUTINHO SANT ANNA; JJX1632, VW/SANTANA, 1997, 98739131904, JOAO BATISTA ZANATTA; JJX1662, VW/SANTANA, 1997, 18440215134, GEDSON SALGADO COURY; JJX1663, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 24896675134, APARECIDA GONCALVES DA SILVA; JJX1671, VW/POINTER GLI 1.8, 1995, 60626615100, DRIOSLEY ARAUJO RESENDE; JJX1672, VW/SANTANA, 1997, 05504376149, ELIESER PESSOA LINS; JJX1681, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 08178925753, MARCY DE ASSIS CORTES; JJX1686, IMP/FIAT PREMIO CLS, 1994, 06654762134, JOSE PEREIRA NUNES; JJX1706, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 11438827172, JOSE FONSECA LIMA; JJX1717, GM/OMEGA GLS, 1996, 02420325168, ARY PEREIRA; JJX1721, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 88660745191, LAURINDA DE SOUZA LIMA; JJX1752, VW/QUANTUM, 1997, 09338373134, ANTONIO PAZ DE ARAUJO; JJX1771, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 22182985115, LAURO RODRIGUES GALVAO; JJX1781, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 06811680130, LESLIE CLEACIR SIQUEIRA; JJX1793, FORD/ROYALE 2.0 I GL, 1995, 04215010144, ODILOM FIRMIANO DE LIMA; JJX1831, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 60566221187, SERGIO TADEU Q DA CRUZ; JJX1841, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 50543857115, BENEOLIO PORTELA DE AGUIAR; JJX1851, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 11324554134, ALTAMIR DE SOUSA AMARAL; JJX1852, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 15292576115, ARMINDA DE JESUS; JJX1861, FORD/ROYALE 2.0 I GL, 1995, 08441499187, JOSE BARROS CABRAL; JJX1863, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 00838675115, MANOEL TIBURCIO NETO; JJX1867, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 00852716168, EDISON MARCONI SECUNHO GABETO; JJX1892, VW/SANTANA, 1997, 10207368104, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA; JJX1938, GM/VECTRA GLS, 1995, 02367378134, JOSE PLINIO BASTOSZ; JJX1940, FORD/VERSAILLES 2.0I GHIA, 1996, 02398508153, MANOEL FRANCISCO DOURADO; JJX1955, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 41103254120, MARONITA MOREIRA NEVES DE ARAUJO; JJX1969, VW/GOL I 1.6, 1996, 03281485120, ODILON VIEIRA BRAGA; JJX2002, GM/VECTRA GLS, 1998, 02922070182, ELIAS JOSE DE CARVALHO; JJX2011, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 86617257120, SANDRA DOS S IBRAHIN ABDALAH; JJX2041, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 11899093168, JOSE FONTENELE DA SILVA; JJX2043, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 69825270187, REINALDO CAIXETA DE MATOS; JJX2063, VW/VOYAGE CL, 1995, 03833810106, GERALDO ROSA DO NACIMENTO; JJX2086, IMP/FIAT PREMIO CLS, 1994, 45503214153, LUZINETE BARBOSA PACHECO; JJX2101, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 04215605172, VICENTE JOAQUIM DA SILVA; JJX2103, GM/MONZA GL, 1995, 15210537900, LAERCIO DIAS GONGORA; JJX2181, GM/VECTRA GLS, 1995, 03876098149, OLIMAR CARRIJO; JJX2201, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 55964630197, JUSIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA; JJX2206, VW/PARATI CL 1.8, 1994, 51202913172, ZELIA KRIEGER FIORAVANTI; JJX2223, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11893567168, CLARIVALDO JOSE DE SOUZA; JJX2231, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 09672532172, JOSE PASSOS; JJX2233, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11923644149, EUGENIO NORBERTO DA SILVA; JJX2261, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 12730858172, WEISKIVAL PEREIRA DE ALMEIDA; JJX2272, VW/SANTANA, 1997, 05757355115, ATAIDE ALVARO DE MIRANDA; JJX2283, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00916862100, PEDRO ALVES DOS SANTOS; JJX2291, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 02925770100, LUIZ CARLOS GOMES RAMOS; JJX2293, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 04229282168, JOAO CARVALHO DE AGUIAR; JJX2311, GM/MONZA GLS, 1995, 19444214168, IRANI RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA; JJX2313, GM/OMEGA GLS, 1995, 21455724149, DONATO JOAQUIM DA SILVA; JJX2331, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 53862503100, DIL-

SON SILVESTRE PRADO DE MORAIS; JJX2346, IMP/FIAT PREMIO CS IE, 1994, 29768462191, ANA MARIA LEONARDI; JJX2351, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00148539149, SINIVAL RAPHAEL DE OLIVEIRA; JJX2353, GM/KADETT GL, 1995, 01852698187, DAVID ALEXANDRE SILVA; JJX2452, GM/VECTRA GL, 1997, 07631626120, MARIA DE LOURDES AQUINO; JJX2471, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 22451021187, JOAQUIM DA CRUZ OLI; JJX2502, GM/VECTRA GL, 1997, 15255310182, ENOQUE RAFAEL DA SILVA; JJX2541, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 21429952172, LIBERTINA CELEST MACEDO; JJX2551, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 24442380104, CARLOS ALBERTO V SARMENTO; JJX2552, GM/VECTRA GL, 1997, 37659162187, JAIR REINALDO DA SILVA; JJX2553, GM/OMEGA GLS, 1995, 02938251149, MANOEL COSTA ALMEIDA; JJX2582, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1997, 05436117104, OSVALDO CORDEIRO DE LISBOA; JJX2604, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 22487751134, MARCIA MADALENA TARQUINIO; JJX2623, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 02882604149, BASILIO BOHONOS; JJX2636, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 21437564100, LIBERACY BATISTA DA CRUZ; JJX2651, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 44791658787, BARTOLOMEU LINHARES RODRIGUES; JJX2656, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 14362490159, GILSON VARGAS DE OLIVEIRA; JJX2681, IMP/VW VOYAGE GL, 1995, 14454068100, JOAO FIDELES COIMBRA; JJX2682, VW/SANTANA, 1997, 00956694187, PEDRO VITORINO DA ROCHA; JJX2711, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 10660887304, JOSE JUVENCIO DE ALENCAR; JJX2712, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 58517863100, IVANEIDE PEREIRA DA SILVA MELO; JJX2722, VW/SANTANA, 1997, 23945435153, CARLOS FERREIRA NERIS; JJX2743, GM/MONZA GLS, 1995, 88971562153, EDIMILSON DIAS FERREIRA JUNIOR; JJX2761, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 22350551172, FRANCISCO VALDIR DANTAS; JJX2762, GM/VECTRA GLS, 1997, 04638646115, RAIMUNDO BOMFIM DA SILVA; JJX2772, GM/VECTRA GL, 1997, 06683517304, FLORENCIO ALVES DA COSTA; JJX2776, FIAT/ELBA CSL 1.6, 1994, 26360381168, FRANCISCO DE FATIMA DE MELO; JJX2781, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 05966825149, JOAQUIM BARBOSA TORRES; JJX2802, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 11258500191, ROSILENEO JOSE DA ROCHA; JJX2831, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1995, 02197820168, VANDERLEY ASSIS DE OLIVEIRA; JJX2842, GM/VECTRA GLS, 1997, 28901053187, GILBERTO CORDEIRO VALADARES; JJX2853, GM/MONZA GL, 1995, 09794077100, LUIZ JOAQUIM DE LEMOS; JJX2871, GM/MONZA GL, 1995, 64563103187, MARCOS LUIZ SILVA; JJX2881, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 10156569191, FRANCISCO NUNES DE SOUZA; JJX2911, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 11498773168, RUBENS MATIAS DE AZEVEDO; JJX2923, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 60197536115, RONILDO ALVES OLIVEIRA; JJX2943, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 07129831120, IRINEU MACHADO CARDOSO; JJX2951, GM/OMEGA GLS, 1995, 18241506104, HENRIQUE FERREIRA BRANDAO; JJX2961, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 11698659172, CLARISMUNDO DE CAMPOS CORDEIRO; JJX2963, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 08696462149, JOSE DE MOURA HOLANDA; JJX2986, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 45812705100, OTAVIO FONSECA FILHO; JJX3000, GM/VECTRA GLS, 1998, 14348756104, MARIA FRANCISCA TERESA PERES DA SILVA JJX3031, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 06829899168, GRIGORIO AMARAL; JJX3041, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 11489839100, EUZEBIO FERREIRA FILHO; JJX3051, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 56749350682, MARCONDES JOSE DOS SANTOS; JJX3071, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 44461259153, RAIMUNDA GOMES DA SILVA; JJX3073, GM/MONZA GL, 1995, 04236599104, LUZIMAR DA COSTA TORRES; JJX3121, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 76565890153, ANDERSON LOURENCO MONTEIRO DE OLIVEIRA JJX3143, GM/MONZA GLS, 1995, 41033027120, LINDALVA SOUZA FERREIRA CAVALCANTI JJX3151, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 45532010110, DIVINA CORREA DA SILVA; JJX3155, GM/MONZA SL, 1992, 05983452800, ARNALDO FERREIRA LEITE; JJX3191, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 08486352134, ESTECLIDES CORDEIRO DE SOUZA; JJX3221, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 11937645134, ELISABETE FERNANDES JOANNA; JJX3243, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 33526869120, LOURIVAL LEITE DOS SANTOS; JJX3251, VW/GOL 1000I, 1995, 05322499172, RAIMUNDO GUIMARAES DA SILVA; JJX3271, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 12090301104, LEONIDAS LINO MARQUES; JJX3344, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 03528960191, REIS BELMIRO TEIXEIRA PORTO; JJX3361, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 10228683149, ANTONIO ROBERTO DE SOUSA; JJX3363, GM/MONZA GL, 1995, 03021130372, JOSE FLAVIO ARAUJO; JJX3391, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 50553585134, MARCELO CLAUDIO PONTES; JJX3511, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 03871371149, GERALDO INACIO DA SILVA; JJX3541, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 50501720120, WELLYNGTON MENDES DE ARAUJO; JJX3583, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 47748605149, RAIMUNDA DE JESUS DE MACEDO; JJX3591, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 37341278153, VANILDA MARIA DOS SANTOS; JJX3651, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 11364017172, SALOMAO DE MATOS AQUINO; JJX3656, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1994, 70005630100, FABRICIO ARAGAO DOURADO; JJX3660, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 04670779168, LONIALDO BRANDAO; JJX3691, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 55253903100, FRANCISCO RINALDO DE PAIVA CAMARA JJX3731, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 03813037134, MANOEL PEREIRA DA SILVA; JJX3732, GM/VECTRA GLS, 1998, 18454941134, CICERO ALVES DOS SANTOS; JJX3741, GM/KADETT GL, 1995, 05972027100, MOACYR ALVES DE SOUZA; JJX3742, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 47148594120, ADRIANA BOECHAT DE ANDRADE; JJX3753, GM/MONZA GL, 1995, 40182657604, LUCIANO LUCAS CARDOSO; JJX3762, GM/VECTRA GLS, 1998, 78896215153, CLEBER PEREIRA LIMA; JJX3772, GM/CORSA WIND, 1998, 06844839553, CANTIDIO MELO DIAS; JJX3791, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1995, 08926700100, ADAYR RAIMUNDO DE ALMEIDA; JJX3793, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 64199681000,

TIAGO PEREIRA DE VARGAS; JJX3811, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 02424240159, PAULO MARCELINO DOS SANTOS; JJX3852, GM/VECTRA GLS, 1998, 15537749149, SAMUEL BREDER; JJX3853, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 51216248168, RILSON RAMOS DE LIMA; JJX3876, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 09799320178, DIOGENES GOMES DA ROCHA; JJX3906, VW/VOYAGE CL, 1994, 07287950197, JOSE NETO DE SOUZA; JJX3913, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 02203782153, SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO; JJX3951, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00837679168, EVARISTO VIEIRA DE SOUSA; JJX3961, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 84659262120, GISELE TEODOSO VIEIRA; JJX3962, GM/VECTRA GLS, 1998, 02190982120, FRANCISCO ARRUDA DA SILVA; JJX3981, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 11483903168, MANOEL BOTELHO DE ANDRADE SOBRINHO JJX4011, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 02392585172, LIRCIANO DOS REIS E SILVA; JJX4013, VW/PARATI CL, 1995, 02929732172, JAIRO VAZ BONFIN; JJX4026, GM/MONZA GL, 1994, 15297705134, GERALDO DE OLIVEIRA NOBREGA; JJX4062, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 00977330168, JOSE ARAUJO DA SILVA; JJX4065, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 05982278149, PEDRO PINTO DA SILVA; JJX4070, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 21469202115, MARIA FERREIRA DA SILVA; JJX4076, GM/MONZA GL, 1994, 00916196100, WALDEMIR FERNANDES DA COSTA; JJX4112, GM/CORSA WIND, 1998, 11490152172, JOAQUIM RAIMUNDO LIMA; JJX4122, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 05970814172, ANA ADELIA FLORES ROCHA; JJX4132, VW/SANTANA, 1998, 69597553104, HOSANA MARIA SAMPAIO; JJX4143, GM/MONZA GL, 1995, 18249345134, DJALMA DE SOUZA MACEDO; JJX4151, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 07441401100, ANTONIO DE OLIVEIRA; JJX4181, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 04283660159, JOSE FELIPE DA FONSECA; JJX4201, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 02995492168, ANTONIO VITO DA SILVA; JJX4212, VW/SANTANA, 1998, 64574458100, MARIA DA PAZ ROCHA CARVALHO; JJX4216, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 53041410672, JOAO BATISTA E MENDES; JJX4221, FORD/VERSAILLES 1.8I GL, 1995, 11521813191, SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA; JJX4226, GM/MONZA GLS, 1994, 03556581434, JOSE MUNIZ DE ALMEIDA; JJX4252, GM/VECTRA GLS, 1998, 07632355120, CARLOS ANTONIO DA SILVA; JJX4253, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 04220811168, ANTONIO JONAS DA SILVA; JJX4271, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 09329838120, RAIMUNDO DE ALMEIDA CAMPOS; JJX4281, GM/KADETT GL, 1995, 06622992134, JOSE ERNANDO DUTRA; JJX4286, GM/MONZA GL, 1994, 11969431172, ANTONIO RODRIGUES ALVES; JJX4292, FIAT/PALIO WEEKEND, 1998, 22254960130, LADI RODRIGUES SILVA; JJX4306, GM/MONZA GLS, 1994, 03021998100, AGOSTINHO FERREIRA DOS ANJOS; JJX4312, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 80449557120, ELAINE DE ALMEIDA E SILVA; JJX4331, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 18522157120, ALOYSIO MARTINS FERNANDES JUNIOR; JJX4342, VW/SANTANA, 1998, 11542993172, LUZIMARIO DE ARAUJO SOUTO; JJX4352, VW/SANTANA, 1998, 05716578187, ANTONIO SIMAO DA SILVA; JJX4361, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 29598524191, AUDIVAR GONCALVES MENESES; JJX4383, GM/MONZA GL, 1995, 06809090100, WALDIR LEITAO MENEZES; JJX4401, IMP/FORD VERONA 1.8I GL, 1995, 07355289772, ALZIRO GASPARETO DE SOUZA; JJX4403, GM/MONZA GL, 1995, 03256189172, JOSE PIRES DE SOUSA; JJX4421, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 05724538172, DARIO DE SOUZA MORAIS; JJX4451, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 33997195153, BENVINDA AFONSO DE CARVALHO SILVA JJX4452, VW/SANTANA, 1998, 08925291134, DOMINGOS DA SILVA CARNEIRO; JJX4453, GM/MONZA GL, 1995, 02322609153, ANTONIO ALMEIDA PINTO; JJX4482, GM/OMEGA GLS, 1998, 44065396891, JOSE CARLOS ALVES; JJX4492, GM/VECTRA GL, 1998, 07897529720, JOAQUIM FRANCISCO XAVIER DA SILVA JJX4512, VW/SANTANA, 1998, 18399606120, DELCUIDES DIAS DA SILVA; JJX4546, VW/LOGUS CLI 1.8, 1994, 25867253104, VALDINEIS CASTRO DE MEDEIROS; JJX4551, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 02883473153, EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA; JJX4573, IMP/VW VOYAGE GL, 1994, 02865106187, EDIR BERTOLDO GOMES; JJX4581, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 07636180120, CATARINO FARDIN; JJX4582, VW/SANTANA, 1998, 06652239191, ARNALDO JORGE DA SILVA; JJX4592, GM/VECTRA GLS, 1998, 02356945172, PAULO CORREIA VIEGAS; JJX4602, VW/SANTANA, 2000, 57790116304, JOSE AUGUSTO FERREIRA GOMES; JJX4612, GM/BLAZER, 2000, 49806661168, EDMILSON HOLANDA VALENCA; JJX4622, VW/SANTANA, 2000, 04244001115, JOSE DE SOUZA IRMAO; JJX4631, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 00861855191, BALTAZAR PEREIRA DE SOUZA; JJX4641, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 32990910182, MARIA GARCEZ DE CASTRO; JJX4642, GM/CORSA WIND, 2001, 49315242149, CLAUDIO BARBOSA DE LIMA; JJX4652, VW/QUANTUM, 2001, 12687235172, ENOK ARCILIO FERREIRA; JJX4672, GM/CORSA WIND, 2001, 18236693600, FERNANDO BOA VENTURA; JJX4692, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 08482489100, CESARIO MOURA DE SOUZA; JJX4701, GM/VECTRA GLS, 1995, 06148697734, ANTONIO TAVARES DA SILVA; JJX4712, VW/SANTANA, 2001, 07319657104, JOAO GONCALVES DE MELO SOBRINHO; JJX4721, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 08465657149, PEDRO DIAS BARBOSA; JJX4743, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 00610950363, JOSE RUFINO FILHO; JJX4751, GM/OMEGA SUPREMA GLS, 1995, 33899169115, MARIA DA CONSOLACAO GOMES GABETO; JJX4752, VW/SANTANA, 1998, 07264690172, FABIO GERALDO DE MELO; JJX4761, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 60689447191, WEVERSON TIBURCIO DA SILVA; JJX4772, VW/QUANTUM, 1998, 01044834153, JOSE GRIMELLO; JJX4773, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 03387305168, DEUSDETH ALVES BEZERRA; JJX4802, GM/CORSA GL W, 1998, 11278609172, FRANCISCO MONTEZUMA; JJX4832, GM/VECTRA GL, 1998, 11708735100, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LIMA; JJX4836, GM/MONZA GLS, 1994, 00342025104, ANTONIO JANUARIO PINTO; JJX4853, GM/MONZA GLS, 1995, 10887623875, JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA; JJX4866, GM/MONZA GLS, 1994, 37599852115, JANYRA

PEREIRA DE SOUSA LEITE; JJX4881, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 10252029100, NABOR RABELO SOBRINHO; JJX4892, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 07459475149, LEVY RIBEIRO DE PAULA; JJX4902, VW/SANTANA, 1998, 37190210172, LUIZ LUZIA DA SILVA; JJX4912, VW/QUANTUM, 1998, 08417547134, LUIZ FONSECA MELO; JJX4913, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 18289983115, JOSE CAETANO DE MENDONCA; JJX4916, VW/LOGUS CLI, 1994, 03305490144, JOSE MARQUES; JJX4922, VW/SANTANA, 1998, 03362949134, PEDRO ANTONIO DE SOUZA; JJX4942, VW/SANTANA, 1998, 23958359868, JOSE LEONARDI; JJX4962, VW/SANTANA, 1998, 12671517149, FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO; JJX4963, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 11379200172, NELZIR BORGE DO NASCIMENTO; JJX4972, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 17545382668, GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE; JJX4992, VW/SANTANA, 1998, 03311120191, CLARO DIAS NERY; JJX4993, GM/KADETT IPANEMA GL, 1995, 00940356104, VALDECIR PEREIRA DE SOUZA; JJX5012, VW/QUANTUM, 1998, 03349853153, ALAERTES COSTA; JJX5042, FIAT/PALIO WEEKEND 16V, 1998, 04684427153, JOSE CARDOSO DOS SANTOS; JJX5051, GM/OMEGA GLS, 1995, 53688317149, JOAO JOAQUIM MARCOS LUSTOSA; JJX5052, VW/QUANTUM, 1998, 31351581104, SELMA MARIA ALVES DA COSTA; JJX5101, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 14606151153, JURANDI RODRIGUES DE SOUSA; JJX5116, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 38680092134, JOSE ALVES PEREIRA; JJX5123, GM/MONZA GL, 1995, 08681457187, ELISEU SARAIVA DA SILVA; JJX5162, VW/SANTANA, 1998, 58108548691, CARLOS RAFAEL FERREIRA; JJX5171, GM/OMEGA GLS, 1995, 12060240115, JOSE GONCALVES DE MELO; JJX5172, VW/SANTANA, 1998, 15397050130, MARIA A PEREIRA SANTANA; JJX5193, GM/OMEGA GL, 1995, 14531160100, JOSE AUCUERE DA SILVA; JJX5203, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 80316450197, VOLNEIDE COELHO BIZERRA; JJX5212, VW/SANTANA, 1998, 22046461134, ANTONIO JACINTO DOS SANTOS; JJX5213, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 17849454715, CARLOS COELHO DA SILVA; JJX5226, VW/LOGUS CLI, 1994, 12116882168, JOSE ANTONIO DE MORAIS; JJX5236, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 38666472120, IRIA TEODORA DE O MONTEIRO; JJX5242, VW/SANTANA, 1998, 01012541134, LUIZ PEREIRA DA SILVA; JJX5272, FIAT/TEMPRA 16V, 1998, 26206331172, JANECY DE PAIVA BRITO; JJX5281, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 12768456187, FRANCISCO ARAUJO DA SILVA; JJX5286, GM/MONZA GLS, 1994, 22425187120, ELEN REZENDE DE SANTANA; JJX5291, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 23929790653, DILSO FARIA DE ANDRADE; JJX5312, VW/SANTANA, 1998, 09918825120, ANTONIO ADRIANO DA SILVA; JJX5321, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1996, 04248066149, ALCIDES DOMINGUES DA SILVA; JJX5322, VW/SANTANA, 1998, 22447679149, JACKS GONCALVES DE JESUS; JJX5323, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 55314678187, EDMILSON FERREIRA DA SILVA; JJX5326, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1994, 31874495149, HAMILTON SOARES; JJX5342, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 29723655187, LENILSON ALVES DA SILVA; JJX5381, IMP/VW VOYAGE GL, 1995, 18293034149, HELIO CAIXETA DOS SANTOS; JJX5391, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1996, 09420975487, JOAO R CHAVES FILHO; JJX5393, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 53673905449, PETRONIO HENRIQUE BARBOSA; JJX5422, VW/SANTANA, 1998, 11588764168, IZABETH FERREIRA MOURAO; JJX5432, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 15530396100, FRANCISCA MOREIRA BONFIM; JJX5443, GM/OMEGA GLS, 1995, 01020862149, JOAO SEVERINO DOS SANTOS; JJX5451, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 72165715172, KARLA RUSSI FERNANDES; JJX5463, GM/MONZA GLS, 1995, 37675249100, MARIA BERNADETE FERREIRA BEZERRA; JJX5466, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 26565803153, ARCENIO CHERVINSKI; JJX5471, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1996, 34551786349, BENAMI ALVES DE SOUZA; JJX5472, GM/VECTRA GLS, 1998, 00820628115, JOSE OSMAR ZARDO; JJX5496, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 34336648115, SONIA VITORIA RAMALHO; JJX5501, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 16927729887, WALTER PEREIRA DA SILVA; JJX5502, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 05724490110, RAIMUNDO ELIAS FERREIRA; JJX5512, VW/SANTANA, 1998, 06786944191, REIS SIMAO VAZ; JJX5523, GM/MONZA GLS, 1995, 04687060110, FRANCISCO PACHECO MARTINS; JJX5541, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 18475876153, PEDRO MANOEL DA SILVA; JJX5542, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 02334330159, SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS; JJX5601, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 17927439120, CANDIDO FELINTO NETO; JJX5611, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1996, 35192704120, JOAB MENDES; JJX5621, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 04220161104, VICENTE DE PAULO DOS SANTOS; JJX5623, GM/KADETT IPANEMA GL, 1995, 05533724168, JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO; JJX5631, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 47772875134, CLAUDIA ADRIANA GREGORIO SANTOS; JJX5632, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 05977240163, PAULO HENRIQUE BELTRAO DE ANDRADE LIMA JJX5642, GM/BLAZER, 1998, 21222304600, DERNIVALDO FRANCISCO COSTA; JJX5651, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 07303670106, MARIA NAZARETH FERNANDES DA SILVA JJX5661, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1996, 01675770930, LEONIS DE SOUZA GOOD; JJX5662, GM/CORSA GL, 1998, 11598824104, ADERSON FERREIRA GUERRA; JJX5672, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 22294660110, JOAO BATISTA DA SILVA; JJX5682, GM/CORSA WIND, 1998, 00987158104, JOSE CANDIDO DE FREITAS; JJX5691, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 12035203104, JOSE SATURNINO NOGUEIRA; JJX5692, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 18458602172, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MAIA; JJX5702, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 05975611172, PAULO BRASIL DE MATTOS; JJX5713, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 11290641153, NELSON ANASTACIO DE MACEDO; JJX5726, GM/MONZA GL, 1994, 44346573134, MANOEL MESSIAS DE S RIBEIRO; JJX5731, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 32006411772, EDILSON DE JESUS MACHADO; JJX5752, GM/VECTRA GLS, 1998, 08489653100, MANOEL FLORENTINO DANTAS; JJX5756, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 63269988753, GASPAS MARTINS GONCALVES; JJX5772, VW/

SANTANA, 1998, 02429969149, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA; JXX5781, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 11373067187, VALDENOR ALVES FERREIRA; JXX5782, FORD/FIESTA, 1998, 11885840144, JOACI ABREU E SILVA; JXX5783, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 00182346153, GEOVANITO PAIVA DOS SANTOS; JXX5822, VW/SANTANA, 1998, 21456933191, JOSE FRANCISCO DA SILVA; JXX5831, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 09792511172, FRANCISCO ANTONIO FERREIRA; JXX5832, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 31004806191, MARIA AGUIAR CAVALCANTI; JXX5842, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 055333988149, JACI BARBOZA DE SOUZA; JXX5853, VW/LOGUS GLI 1.8, 1995, 072500002791, JOAO CARREIRO DOS SANTOS; JXX5856, GM/MONZA GL, 1994, 70635080168, MAURICIO CANDEIRA ARAUJO; JXX5861, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 56425031115, SILVIO BATISTA NEGRAO; JXX5872, GM/OMEGA GLS, 1998, 52451020130, STEPHANE DESIRE PATRICE BENOIT PALLA JXX5873, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 10183221168, JOSE MOURA NERI; JXX5891, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 04657888153, VALTINO RODRIGUES; JXX5893, GM/KADETT IPANEMA GL, 1995, 02415577120, NAZARENO VICENTE DA SILVA; JXX5911, GM/VECTRA GLS, 1995, 00198382120, EURIPEDES NATAL CLEMENTE; JXX5912, VW/SANTANA, 1998, 24446408100, FRANCISCO MARCOLINO DE LIMA; JXX5922, VW/QUANTUM, 1998, 05734991104, JOSE BARBOSA DE NORMANDO; JXX5933, GM/MONZA GL, 1995, 04629647104, GERALDO RODRIGUES; JXX5941, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 72355794120, RAFAEL GAIAO DOS SANTOS; JXX5952, VW/SANTANA, 1998, 01031562168, MANOEL TORQUATO DOS SANTOS; JXX5962, FIAT/PALIO EX, 1998, 02368633120, ANTERO FRANCISCO DOS SANTOS; JXX5973, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 10248889168, JOSE ANTONIO SIQUEIRA; JXX5981, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 00927406187, HEDVAL EMERICH; JXX5982, GM/CORSA WIND, 1998, 66534828634, JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ; JXX6021, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 12042889172, BALTAZAR JOSE DOS REIS; JXX6031, GM/VECTRA GLS, 1995, 00935107134, JOAO BALDAIA DA CUNHA; JXX6051, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 12708062115, ANTONIO LOPES DE MORAIS; JXX6053, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 64592790120, MARCIO RODRIGUES SANTANA; JXX6071, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 03812243172, SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS; JXX6126, GM/MONZA GL, 1994, 05490308168, ADAO FREITAS DA SILVA; JXX6171, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 09076182191, GERALDO PEREIRA DA SILVA; JXX6223, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 02909243168, INACIO EMIDIO MAGALHAES; JXX6231, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 02197642120, UDARIO ALVES PEREIRA; JXX6236, VW/POINTER CLI 1.8, 1994, 00934526168, ARMANDO NUNES DE AMORIM; JXX6241, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1996, 49478893149, RENATO ALVES SOARES; JXX6253, FORD/VERONA 2.0I GLX, 1995, 02929953187, FRANCISCO BATISTA FILHO; JXX6263, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 14593360110, JULIO CESAR NUNES; JXX6273, GM/KADETT IPANEMA GL, 1995, 08705119120, FENELON OLIVEIRA REIS; JXX6291, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 09717668191, MESSIAS DE JESUS CARVALHO; JXX6296, VW/POINTER GLI 1.8, 1994, 05720737120, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA; JXX6321, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 03325865100, SINESIO DOS SANTOS; JXX6323, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 20980710197, CARMEM SINIRA RUSSI LIMA FERNANDES JXX6341, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1996, 11423544153, QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA; JXX6353, GM/OMEGA GL, 1995, 02912520100, LINDOLFO VICENTE DA SILVA; JXX6356, GM/MONZA GL, 1994, 14974169149, FRANCISCO NUNES DA SILVA; JXX6371, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 11550899104, PAULINO MANOEL NETO; JXX6381, GM/MONZA GL, 1995, 07420625115, SINVALDO GOMES DOS SANTOS; JXX6386, VW/PARATI GL 1.8, 1994, 23882573104, ALEXANDRE CAMPOS FREITAS; JXX6401, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 24523801134, VERA LUCIA ATSUKO SUGURI; JXX6493, GM/MONZA GLS, 1995, 22245049187, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DA SILVA JXX6496, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 02915936153, RAIMUNDO DOS SANTOS DINIZ; JXX6563, GM/MONZA GL, 1995, 48042072104, MARCIA REGINA V DE OLIVEIRA; JXX6576, GM/MONZA GL, 1994, 08461120191, ANTONIO FERNANDES GOMES; JXX6613, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11649429134, SALOMAO ALVES COSTA; JXX6623, GM/MONZA GLS, 1995, 05977690100, RICARDO DA SILVA PEREIRA; JXX6806, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 89921984187, PATRICK ALBERTO ALMEIDA VIEIRA; JXX6836, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1994, 10260773115, JOSE ESPERDIAO BEZERRA; JXX6933, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 08462070104, MANOEL DEONACIO DE MORAIS; JXX6936, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 04662490120, LOURENCO FERREIRA DE BARROS FILHO JXX7052, VW/SANTANA, 1998, 22166130100, ANTONIO NETO DE MEDEIROS; JXX7092, GM/BLAZER, 1998, 16322193104, DRAILTON ANTUNES DE SOUSA; JXX7102, VW/SANTANA, 1998, 09664068187, JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA; JXX7132, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 03250245100, JONAS PEREIRA DA SILVA; JXX7152, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 26284227434, PAULO SABINO PEREIRA; JXX7156, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1994, 02386356191, FRANCISCO NITO DA ROCHA; JXX7172, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 51398583987, CARLOS ALBERTO LOPES; JXX7176, VW/SANTANA GL 2000 I, 1994, 80224237187, CASSIA MARIA ALVES DE ARAUJO; JXX7212, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 12082503100, BENILTON TEIXEIRA SILVA; JXX7226, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1994, 06645500106, NARCIZO ANTONIO FRANCISCO; JXX7246, GM/MONZA GLS, 1994, 24854824115, LOURDES ANA DA SILVA MELO; JXX7252, VW/PARATI GL 1.8 MI, 1998, 00964204134, ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA; JXX7256, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 04636058100, BERTINO ALVES DOS SANTOS; JXX7282, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 96843926134, SANDRA DE ALMEIDA E SILVA; JXX7332, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 01035436191, GILBERTO RIBEIRO SOARES; JXX7352, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 07638728149, JOAO FAREDE DE LIMA PERDIGAO; JXX7363, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11421266172, FRANCISCO HOLANDA BONFIM;

JXX7382, VW/SANTANA, 1998, 35106999634, GILBERTO MACENA GONCALVES; JXX7412, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 1998, 35071095149, FRANCISCO VENCESLAU DA SILVA; JXX7413, FORD/VERONA 1.8I GL, 1995, 14695200104, JOSE MARIA DE OLIVEIRA; JXX7442, VW/QUANTUM, 1998, 08685126134, JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA; JXX7452, VW/SANTANA, 1998, 35067772115, LIDUINO PAULO MENDES; JXX7453, VW/PARATI CL 1.8, 1995, 03355730106, OZIAS MENDES DO AMARAL; JXX7462, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 05716527191, JOSE LAMEO DA SILVA; JXX7476, VW/LOGUS CLI, 1994, 03009440120, OTACILIO MARTINS DE MOURA; JXX7482, VW/SANTANA, 1999, 07640404134, GERALDO ALVES DE FREITAS; JXX7492, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 01029169187, ORIDES BATISTA DE SA; JXX7502, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1999, 33523878187, GASPAR FIDELES COIMBRA; [REDACTED] FERNICIO FORECHI; JXX7526, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 26319586168, GERALDO FREITAS MACIEL; JXX7536, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 38488248172, NEUSA HELENA MARIA CHAVES; JXX7552, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 1998, 24795747172, ELVIO JOSE MEIRELLES; JXX7592, VW/SANTANA, 1998, 22425896104, JOAO JEREMIAS SOBRINHO; JXX7663, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 00167916149, JOSE MARQUES DE ARAUJO; JXX7702, GM/VECTRA GLS, 1999, 02235759416, JOSE ROMILDO BARBOSA; JXX7706, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 14952610187, TERESA MARIA M DE SOUZA; JXX7712, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 05501679191, ROBERTO TEIXEIRA; JXX7732, FIAT/PALIO WEEKEND CITY, 1999, 26657163134, BERNARDO DE LIMA ALVES; JXX7742, VW/SANTANA, 1999, 02642016633, ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES; JXX7762, VW/QUANTUM, 1999, 37669141115, DELVANI JOSE BARBOSA; JXX7806, FORD/VERONA 1.8I GLX, 1994, 71426205449, FRANCIVALDO JOCAS DOMINGOS; JXX7823, GM/MONZA GLS, 1995, 14573571191, LUIZ HENRIQUE DA COSTA; JXX7833, GM/MONZA GL, 1995, 35940816134, MARCOS AURELIO D DE BRITO; JXX7856, GM/KADETT GL, 1994, 89606108104, MARCO AURELIO SILVA ABI ACL; JXX7922, GM/VECTRA GLS, 1999, 05504660106, VICENTE PEREIRA SILVA; JXX7942, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 11948426153, ERMINDO DOMINGOS GANASSINI; JXX8052, VW/SANTANA, 1999, 10992197791, JOSE RODRIGUES SALVADOR; JXX8056, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 02324024187, AMARO RODRIGUES FILHO; JXX8062, GM/ASTRA GLS, 1999, 08480281120, ODONEL BARBOSA DA SILVA; JXX8086, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 07638701100, OZEAS ALVES CORDEIRO; JXX8092, FIAT/UNO MILLE EX, 2000, 11966386168, JOSE TAVARES DE OLIVEIRA; JXX8102, VW/SANTANA, 2000, 39337286149, ELIANE HILARIO DE SOUZA; JXX8112, GM/CORSA WIND, 2000, 02431319172, NATAL DE OLIVEIRA FONSECA; JXX8132, FIAT/UNO MILLE EX, 2000, 02929473134, ANTONIO NETO DE LIMA; JXX8162, GM/CORSA WIND, 2000, 02316340130, MARTINS MORAIS LOBO; JXX8166, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 83792490110, GILVAN GOMES DE SOUZA; JXX8202, GM/CORSA WIND, 2000, 32741723320, ARAO FRANCISCO DE OLIVEIRA; JXX8263, GM/MONZA GL, 1995, 22232605191, CREUSA LEITE SILVA; JXX8286, FORD/VERONA 1.8I GLX, 1994, 42838290134, CATARINO FRANCISCO SILVA; JXX8292, VW/QUANTUM, 2001, 02938278187, PEDRO DA MATA SILVA; JXX8302, GM/CORSA MILENIUM, 2001, 73493139772, RICARDO HERCULANO; JXX8312, I/GM CORSA SUPER W, 2001, 09742689172, AURIMEDES BARBOSA NUNES; JXX8322, FIAT/PALIO YOUNG, 2001, 27959147191, EVERALDO MELO DO NASCIMENTO; JXX8332, VW/SANTANA, 2001, 18610153304, NOE ALVES DO NASCIMENTO; JXX8342, VW/SANTANA, 2001, 07613946134, CARLOS MELO DE ARAUJO LOPES; JXX8406, GM/MONZA GLS, 1994, 46579087749, MARTINS LEITE SOARES; JXX8596, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 49317156134, MARIA DO CEU PEREIRA; JXX8613, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 87592940191, KATIA VALEIRA L BORGES DA SILVA; JXX8723, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 11286040191, JEFFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA; JXX8903, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 04643402172, LUZIA NAZARE DE CARVALHO; JXX8916, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 03869539100, FERNANDO JOSE DE LIMA; JXX8952, VW/SANTANA, 2001, 84559993149, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA; JXX8972, FIAT/UNO MILLE SMART, 2001, 00853984115, DAHYR GABRIEL; JXX8973, VW/GOL CLI, 1995, 05769590149, VALCI DA COSTA; JXX8982, FORD/FIESTA GL, 2001, 85496855853, EDSON BARBOSA ARAUJO; JXX8992, VW/SANTANA, 2001, 84442972168, ROSANA LOURENCO M DE OLIVEIRA; JXX8996, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 14966956153, MARIA DE LOURDES SANTANA SIMAO; JXX9012, GM/CORSA WIND, 2001, 23909447600, OSCAR GODINHO DE BARROS; JXX9023, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 22354034172, CLAUDIONOR ANTONIO; JXX9032, GM/CORSA WIND, 2001, 18388507168, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS JXX9042, VW/SANTANA, 2001, 14457717134, CELSO PATRICIO DE MEDEIROS; JXX9052, VW/SANTANA, 2001, 70124647120, RICARDO TAVARES DOS SANTOS; JXX9072, VW/SANTANA, 2001, 29595584134, WELITON JANUARIO DA FONSECA; JXX9082, VW/QUANTUM, 2001, 25911228149, ISRAEL VASCONCELOS BASTOS; JXX9103, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 18558070172, ALDO JORGE DA SILVA; JXX9213, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 00161535100, JOSE ANTONIO CRUZ DOS SANTOS; JXX9223, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 07615540178, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO; JXX9253, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 09696520115, FERNANDO ANTONIO DA COSTA; JXX9256, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 05518733100, FERNANDO PEREIRA DE MESQUITA; JXX9263, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 03836240106, GERALDO SILVA SOBRINHO; JXX9312, VW/SANTANA, 2001, 06699529668, JOSE FERREIRA DE SOUZA; JXX9313, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00949876100, ESDRAS MARTINS; JXX9322, VW/SANTANA, 2001, 18266665168, SEBASTIAO MANOEL DA SILVA; JXX9332, VW/SANTANA, 2001, 02438364149, AURILIO DA SILVA REZENDE; JXX9366, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 60604093187, HEGLISSON ALVES GOMES; JXX9403, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995,

35849290168, MARIA DE LOURDES GALVAO TEIXEIRA; JJX9413, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 46114343115, UDSON TIBURCIO DA SILVA; JJX9443, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 01010603191, JOSE GOMES DA COSTA; JJX9486, VW/LOGUS CLI 1.8, 1995, 00926540106, JOSE TRINDADE ABREU; JJX9503, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 05494680134, LUIZ DE SIQUEIRA LOPES; JJX9526, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 11261943104, ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO; JJX9546, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 11988053153, VALDECIDIO COTRIM; JJX9632, VW/SANTANA, 2001, 07355289772, ALZIRO GASPARETO DE SOUZA; JJX9653, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 12012513115, JURANDY SALVAGET DOS SANTOS; JJX9663, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 02424371172, HILARIO LUCAS DA SILVA; JJX9676, VW/LOGUS CLI 1.8, 1995, 03317013168, MILTON PESSOA SOUZA; JJX9682, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2001, 11250879191, MARIO PAIVA DA FONSECA; JJX9693, VW/GOL CLI, 1995, 08491674187, JOAQUIM EUSTAQUIO RODRIGUES; JJX9752, VW/SANTANA, 2001, 14467470182, MARIA STELA SILVA LEITE; JJX9753, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 01036602168, FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA; JJX9812, VW/PARATI 1.6, 2002, 07718381668, JOSE DE ALENCAR DA MATA; JJX9822, GM/ASTRA GL, 2002, 11320044115, EDEMI-RANTONIO BARBOSA RODRIGUES; JJX9832, VW/SANTANA, 2002, 00851728120, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA; JJX9833, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 26592746734, PAULO LUIZ PINTO; JJX9842, FIAT/PALIO EX, 2002, 04657942115, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO; JJX9852, FIAT/UNO MILLE FIRE, 2001, 27981479134, MARIA GONCALVES ROSA; JJX9853, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 18553087115, NIVALDO BARBOSA FILHO; JJX9882, VW/GOL 16V SPORT, 2002, 14673770153, ZOROASTRO VIEIRA BRAGA; JJX9903, GM/MONZA GL, 1995, 00942693191, JOSE CASSIMIRO COELHO; JJX9956, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 15428869100, MARIA ANTONIA ROCHA FERREIRA; JJX9972, VW/SANTANA, 2002, 02358425168, ZAMIR DE OLIVEIRA LEMOS; JJX9976, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 11527099172, BONIFACIO CARNEIRO MACHADO; JJZ0018, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 12080780115, JOSE DA SILVA NASCIMENTO; JJZ0538, GM/CORSA SEDAN, 2004, 06634214115, FRANCISCO MESQUITA CAFE; JJZ0653, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 22178082149, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA; JJZ0667, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1997, 11975172191, RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA; JJZ1848, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, 2004, 04279174172, EDNA CORREIA DE SOUZA; JJZ2513, VW/SANTANA, 2004, 03269116187, JOSE LUIZ VELOSO; JJZ3348, VW/SANTANA, 2003, 09927514115, APOLINARIO JOSE DE SANTANA; JJZ4167, FIAT/PALIO FIRE, 2004, 50705598853, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS; JJZ7012, VW/SANTANA, 2001, 02419670159, JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS; JJZ7042, VW/SANTANA, 2001, 33274983934, JULIO JOSE MODTKOWSKI; JJZ7156, VW/SANTANA, 1998, 78453100187, GILSON FERREIRA NERI; JJZ7514, RENNAULT/SCENIC RT 2.0, 1999, 06110100706, RENATO BARBOSA DA MATA; JJZ7534, VW/SANTANA, 1999, 14613654149, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS; JKA0100, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1997, 32989768149, ELIAS LOURENCO DA SILVA FILHO; JKA2727, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 08450331153, PAULO RUBENILDO BRAGA; JKA4900, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 10262423120, LUIZ GABRIEL RESENDE LINHARES; JKB1939, VW/SANTANA, 1998, 03387682115, ANTONIO CABRAL DE MELO; JKC1515, GM/OMEGA GLS, 1998, 09314504115, NIVALDO PAIVA DA FONSECA; JKC1952, VW/SANTANA, 1999, 06802974134, MARCOS MARQUES; JKC5000, IMP/FORD ESCORT GL 16V F, 1997, 47802421187, FRANCISCO DANTAS JUNIOR; JKD1499, GM/ASTRA GLS, 1999, 03026477168, DARI DANTAS DE OLIVEIRA; JKD2007, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 04247426168, EXPEDITO FRANCISCO DE CARVALHO; JFK1933, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 06628940144, SATURNINO TOMAZ DA SILVA; JFK1955, VW/SANTANA, 1999, 11410680100, DIVINO PEREIRA GALVAO; JFK1971, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 57345279120, DANIEL PEREIRA RIBEIRO; JFK2121, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 06625193100, VITOR PEDRO DA SILVA; JFK2926, VW/QUANTUM, 1998, 65820886100, LUCIANO GONZAGA LOPES; JKH0088, VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, 2004, 14586339187, JOSE FRANCISCO DE ASSIS; JKK2112, GM/VECTRA GLS, 1995, 03366347813, ALCIDES COSTA FERREIRA; JKL3800, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 02412330115, LOURIVAL DA COSTA MACHADO; JKM0077, FIAT/PALIO WEEKEND EX, 1998, 55219233149, NIUDA DE BRITO E SILVA; JKM0109, VW/SANTANA, 1999, 48389706172, RONALDO CAIXETA DE MATOS; JKM1957, GM/VECTRA GLS, 1998, 24468304120, JOAQUIM SOUZA DA CUNHA; JKM1999, VW/SANTANA, 1998, 04676246153, SEVERINO FAUSTINO DE SOUTO; JKM2060, GM/VECTRA GLS, 1999, 04221826134, ORLANDO CORNELIO RAMOS; JKO1940, VW/SANTANA, 1998, 00844217115, ANTONIO MARTINS DE SOUZA; JKO1977, VW/SANTANA, 1998, 07684169149, JOAO VIANA DE SOUZA; JKP0101, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 1998, 18581307191, LUCIANO PAIVA DE OLIVEIRA; JKP0230, VW/SANTANA, 1999, 40069192120, FELICIA GONCALVES DA CRUZ; JKP1999, VW/SANTANA, 1998, 22446281168, ANTONIO RODRIGUES NETO; JKQ2007, GM/BLAZER, 1999, 10241205115, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SILVA; JKQ6140, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1996, 58390847191, ADRIANO MEIRELLES GONCALVES; JKQ6417, GM/VECTRA GLS, 1995, 26695880778, HELVECIO CLEMENTE BARBOZA; JKR3745, FIAT/ELBA WEEKEND, 1992, 49075055153, MARIA LUCIA ALVES DE ARAUJO; JKR8129, GM/MONZA GLS, 1995, 30846579120, MARIA JOANA DE ARAUJO; JKU4450, FORD/VERSAILLES 2.0 GHIA, 1993, 21494045168, KLAYTON DE SOUZA FRANCA; JKW3407, VW/SANTANA CL 1800 I, 1994, 03299350110, SEBASTIAO SANGLARD DA FONSECA; JKW3409, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 18296424134, REGINA CELIA DE OLIVEIRA AZEVEDO; JKW6606, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 18426174191, JOAO BATISTA DE AMORIM; JKW7239, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 08508526172, PAULO RIBEIRO DA SILVA; JKW9227, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 34299866134, EDNA BARBOSA DA

SILVA; JKW9695, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 09884416168, ALEXANDRE JOSE FIGUEIREDO CAMACHO DE SOUSA JKW9846, GM/OMEGA GL, 1994, 39263770115, PATRICIA SUELENE DE A BORGES; JLE1750, GM/MONZA SL EFI, 1993, 58442693149, NILSON JOSE GONCALVES DE MACEDO; JLJ0264, GM/MONZA 650, 1993, 11851457100, MOACIR RHODEN PEREIRA DA COSTA; JLJ9205, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, 1997, 64605469168, EDUARDO JUNIO DE SOUSA; JLM2080, GM/MONZA GLS, 1994, 24428140134, JOSE RIBEIRO DA SILVA; JLN4828, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 05518261187, EDILSON DA COSTA DIAS; JLT0744, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1994, 50485512149, LUCINEIDE DE OLIVEIRA; JLU0321, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1994, 47291834104, JOSE MARCELINO DA SILVA ATANASIO; JMB2521, GM/CORSA WIND, 1997, 11686995172, CLOVIS FERREIRA PAULINO; JMB9633, FIAT/PALIO EX, 1998, 83204911187, WALTER VIANA SILVA; JME4133, VW/QUANTUM 2000 MI EVID, 1997, 15331164153, LAZARO ANTONIO DA PAZ; JMG1678, FIAT/PALIO EDX, 1996, 33504016191, NEUSA LIMA DA SILVA; JMJ4553, VW/GOL 16V, 1999, 22522964100, EDVALDO VERISSIMO DA CRUZ; JMK2389, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 35155337100, FABIO MACHADO DA SILVA; JMM3534, VW/SANTANA, 1998, 05490073187, JOAQUIM MARQUES DE SOUZA FILHO; JMP2994, FORD/FIESTA, 1998, 05476887172, DIVINO MENEZES DE QUEIROZ; JMQ4917, GM/VECTRA GLS, 1998, 00149284187, FAUZI NACFUR; JMZ2155, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 40078779120, MARIA CONCEICAO B DA SILVA; JMZ2492, FIAT/PALIO WEEKEND, 1997, 32440537187, NELITO WEVER BORGES DA SILVEIRA; JNA7466, GM/MONZA GL, 1994, 09746919172, GERALDO JOSE DA SILVA; JNA8151, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1994, 78087643100, KLEITON FERREIRA DE ALMEIDA; JNB6513, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 02446545149, ADAO BISPO DOS SANTOS; JNB6516, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 12044962187, LEVI BATISTA DA SILVA; JNC1004, GM/VECTRA GLS, 1995, 53672887153, WALERIA BENEDITA REZENDE; JNE5544, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 22593551100, EDVAN SEBASTIAO RIBEIRO; JNH6749, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1996, 20991371100, FRANCISCO GIOVANI TORRES; JNH8877, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 70394920163, FRANCIANNA BARBOSA DE ARAUJO; JNH9924, VW/SANTANA EVIDENCE 2.0, 1996, 14432960159, CICERO COELHO DE SOUSA; JNH9926, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 22372407104, MARIA DA C DE S R A D ALMEIDA; JNJ0770, VW/QUANTUM 2000 MI, 1996, 79550860159, ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA; JNK1706, VW/QUANTUM 2000 MI EVID, 1996, 10458204315, PEDRO SOARES DE ARAUJO; JNL3791, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1997, 21807043304, VALDIK FERREIRA DOS SANTOS; JNM9244, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 05702470125, JOSE NETO LIMA; JNN3280, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 58498532191, CARMECELIA T FARRAPO RODRIGUES; JNO7392, VW/SANTANA, 1997, 08436932153, NIVALDO PINHEIRO; JNQ0515, FIAT/PALIO EL, 1997, 28978331149, ROBSON DA SILVA PENHA; JNQ2322, GM/OMEGA GLS, 1998, 09308903100, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; JNR5873, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 04631455187, ERNESON JOSE RODRIGUES; JNZ3557, VW/SANTANA, 1998, 37353497149, ORDALHA PEREIRA DA SILVA; JNZ4895, GM/CORSA WIND, 1999, 37987925187, ELIZEU ALVES DOS SANTOS; JOD5766, FIAT/PALIO WEEKEND ELX, 2000, 04226135172, EZOEL VALENTIM; JPD8175, VW/SANTANA 2.0, 2000, 22192336187, JOSE DOS ANJOS DE CAMPOS; JTD2019, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1994, 61102539104, KATIA ALVES BARRETO SILVA; JTF6714, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 48760048700, JURANDIR GOMES DE JESUS; JTI7137, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 06828906187, SEBASTIAO NUNES RAFAEL; JTK7663, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 55221114100, FABIO DA SILVA SANTOS; JTO0224, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 22157522115, LUIS ANTONIO ALVES LOPES; JTO0242, VW/QUANTUM 2000 MI, 1997, 06785158168, SEBASTIAO CAITANO DE OLIVEIRA; JTO1845, GM/MONZA GL, 1996, 18809146620, SINFRONIO TEIXEIRA SOARES; JTO8382, VW/QUANTUM 2000 MIEVID, 1997, 84505176134, LILIAN DONIZETTI DA SILVA; JTP2093, VW/SANTANA, 1997, 08696748115, VALERIANO NUNES MOREIRA; JTQ6053, VW/SANTANA, 1997, 82597162168, FERNANDO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS JTR4401, IMP/GM CORSA GL, 1998, 00899057683, CLAITON VASCONCELOS FONSECA; JTV2312, GM/OMEGA GLS, 1996, 69294917134, WBERTY VIANA DE SOUSA; JTV2188, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1997, 61028335149, EMERSON G DE MELO; JTY1344, VW/QUANTUM, 2000, 66645654120, JORGE MARIO DE LOS RIOS LONDONO; JTY9770, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 22584943115, MANOEL RAMOS DE SOUZA; JUG0016, VW/SANTANA EVIDENCE 2.0, 1996, 11365943100, LAZARO GONCALVES DE MELO; JUP2240, VW/SANTANA, 1996, 46116516149, VANDEILDO DOS SANTOS NUNES; JUW0860, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 08465355134, IVO MOREIRA; JVC0006, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 24862096115, IONICE NOGUEIRA; JVO0008, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 05945690104, PAULO CEZAR TARCHETTI; JVZ0006, VW/SANTANA, 1997, 12131318120, ROQUE DE ARAUJO; JWL4882, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1996, 47609664553, BIMARQUE CARVALHO ROCHA; JWP4238, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1997, 64761690178, CLEIBER BARROS MOREIRA; JXT3768, VW/PARATI CL 1.6 MI, 1998, 11985755904, JOAO MENDES TEODORO; JYC9279, FIAT/UNO ELETRONIC, 1994, 18225276191, ALEFE SIDNEI LOPES; JYI3933, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1996, 26703769168, ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA; JYU5640, FORD/FIESTA, 1997, 07296134100, HENRIQUE CORREA SOARES; JYU9589, FIAT/PALIO WEEKEND, 1998, 62055860100, RONALDO ALEXANDRE BEZERRA; KBF7813, VW/QUANTUM GLS 2000I, 1994, 94414491568, GILSON MAGALHAES DA SILVA; KBI0085, GM/KADETT IPANEMA GL, 1993, 51244853100, LAERTY FILGUEIRA SILVA; KBK1136, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1994, 12713589134, VALFREDO NUNES DOS SANTOS; KBS4219, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 08491208100, JOSE RIBEIRO DE ARAUJO; KBT2319, FIAT/TEMPRA IE, 1994, 04279603120, INACIO REINALDO DA SILVA; KBU8361, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 00958395187, RIVA L-

DO VAREJAO PASQUAL DE FREITAS KBY4975, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 18498531187, JORGE LUIZ CAETANO LOPES; KCB7676, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 36670138172, ANDERCLAY BRAZ FERREIRA; KCC1189, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1994, 64646297191, GENEVALDO ROCHA MENDES DE ARAUJO; KCC3095, FIAT/PREMIO CSL 1.6, 1992, 91721504168, CLEIA CASTRO DE AGUIAR; KCD1769, GM/OMEGA GLS, 1994, 07517106104, JOSUE MARTINS FONSECA; KCG9981, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 50948989149, GERALDA RODRIGUES VIEIRA; KCH7832, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 76883035168, KELLY CRISTINA ALVES BARRETO; KCI2248, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1995, 11726610144, ALTINO FERREIRA ROSA; KCK0404, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 26702193149, RENILDA GOMES DE SOUZA; KCK5161, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 15261905168, VERA PEDROSA GUIMARAES; KCL1306, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 05912784134, PAULO VITORINO RAMOS; KCM1833, IMP/FIAT MAREA WEEK HLX, 1998, 34340971120, EDUARDO CAMPOS ROCHA; KCO1924, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 17962722134, JUVENAL NETO MATOS; KCP4535, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 57960119104, WILSON ALVES DOS SANTOS; KCQ3881, FIAT/PALIO EL, 1997, 33203385104, ARLINDO MACHADO DE LIMA; KCQ7668, GM/MONZA GLS, 1995, 33293422691, RENATO DIAS DE CARVALHO; KCS3823, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 40518922120, WANIA VILELA CAMARGO TALARICO; KCT5865, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1996, 38186179100, GERCINA DA SILVA LIMA RIBEIRO; KCT9623, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 15237095100, RENATO DA SILVA BATISTA; KCU1253, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 56506775149, MARIA ZILDA DOS ANJOS SILVA; KCU2133, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 02429357100, EVERALDO CAVALCANTI DE FREITAS; KCV5904, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 22483888100, LUIZ DE CARVALHO FORTES FILHO; KCW3831, VW/SANTANA, 1997, 36673820144, ADEMAR CHAVES LEITE; KCW4935, VW/SANTANA EVIDENCE 2.0, 1996, 08679959120, VICENTE CARNEIRO DE SOUSA; KCY4864, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 12074900163, JUANA ROCHA TOME; KCY8864, FIAT/PALIO EDX, 1996, 39426823620, LUIZ JOSE DIAS; KCZ3785, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1996, 02916037187, VALDIVINO RODRIGUES FROIS; KCZ5444, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 11696982120, VANDER LUCIO RIBEIRO; KCZ7907, FIAT/UNO MILLE EP, 1996, 11488425191, JOAO DA COSTA LEMOS; KDB1125, FORD/ROYALE 2.0 I GL, 1996, 08530130120, JOSE CARLOS TAVARES; KDB1883, IMP/FORD VERONA 1.8 I GLX, 1996, 11474491120, VALDOMIRO DA SILVA LIMA; KDC9275, VW/SANTANA 2000 MI EVID, 1996, 25824830100, FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO KDE4613, VW/QUANTUM FAMILY, 1996, 11424010144, EDIMAR LOPES DA SILVA; KDG7672, VW/SANTANA, 1997, 64743101115, EDUARDO DE LIMA BARBOSA (MENOR PUBERE) KDH9749, FIAT/PALIO EX, 1999, 64811514149, PAULO HENRIQUE GOMES ALVES; KDJ0152, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 48276022120, ROBSON AFIUNE BOHONOS; KDL4106, VW/GOL MI, 1998, 38210533568, ANTANA MARIA LIMA DOS SANTOS; KDL7425, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1993, 03293769187, SEBASTIAO LUIZ ALVES; KDM4368, IMP/FIAT SIENA 6 MARCHAS, 1998, 65902521149, GETULIO DA COSTA ARAUJO; KDM5323, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 18386865172, SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS; KDN0371, FIAT/PALIO EX, 1998, 25443887220, JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE; KDP9238, VW/SANTANA, 1999, 08143528987, ELIAS ROSENERIO PACHECO; KDQ1898, VW/SANTANA, 1999, 03288668149, JOAQUIM HENRIQUE MOREIRA; KDS4379, VW/SANTANA 2.0, 1999, 12056537168, MARCILIA ROSANGELA DE MORAIS; KDS4475, VW/SANTANA 2000 MI, 1998, 03313336191, FRANCISCO LOPES DA SILVA; KDS6625, VW/SANTANA, 1998, 70144770130, HUDSON NUNES NASCIMENTO; KDS7711, VW/SANTANA, 1999, 06677223191, ELINE JANSEN MENDES; KDU0594, VW/SANTANA, 1999, 87330407100, SABRINA GABETO SOARES; KDU5635, VW/QUANTUM GL 2000 I, 1996, 24571008104, VICENTINA ANELITA; KDU6334, VW/GOL CL 1.6 MI, 1999, 00965499120, LAZARO BERNARDES LEITE; KDV7287, VW/PARATI 1.6, 1999, 06818900100, JOSE BARBOSA DA SILVA; KDV7594, VW/GOL 16V, 1999, 17946930178, CARLOS JOSE SOUZA; KDY8434, VW/SANTANA, 2000, 30522501168, ANTONIO DUARTE CARVALHO; KDZ1696, VW/GOL SERIE OURO 2000, 2000, 31984886649, MARIA APARECIDA DOMINGUES; KEA0224, VW/SANTANA, 2000, 09703993168, ONILDA BATISTA SILVA; KEC7507, I/GM CORSA SUPER W, 2000, 09440941120, JERONIMO BARBARA CAIXETA; KEC7625, VW/SANTANA, 2000, 29010730182, JOSE ANTONIO SOARES SILVA; KEK8257, VW/GOL SERIE OURO 2000, 2000, 61013951115, ITALO FABIANO DE MEDEIROS DOS REIS KED9256, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 2000, 34442960704, GILSON BENTO DI CARLANTONIO; KEE1304, FIAT/TEMPRA 16V, 1996, 18640494134, MARGARIDO CORREA DA SILVA; KEG2283, VW/SANTANA, 2000, 39286347120, SEBASTIAO SOUSA BRITO; KEJ3875, VW/SANTANA 2.0, 2001, 48041130615, LUCAS LAURO DO NASCIMENTO; KEK9623, VW/SANTANA, 2001, 09693700163, JOSE DIAS LOPES FILHO; KEL2431, IMP/VW PASSAT VARIANT, 1996, 08704554191, JOSE FRANCISCO FILHO; KEP2191, FIAT/PALIO EX, 2001, 07329261149, EDGAR BATISTA DE ALMEIDA; KER0011, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 38666340134, ALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; KEZ0066, GM/ASTRA GL, 2000, 56487797120, JOSE DOS SANTOS VALOIS FILHO; KFA5279, VW/SANTANA, 2002, 44428600259, MANASES NOGUEIRA LEAO; KFH2202, GM/OMEGA GLS, 1994, 12002780110, CLESIO CARDOSO VIEIRA; KKFQ5519, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 15131394104, JOSE ANTONIO V DOS SANTOS; KGI1384, GM/OMEGA GLS, 1996, 88823857104, DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; KGX4214, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 31005233187, GERACINA MOREIRA JORCELINO; KHN7198, GM/OMEGA GLS, 1997, 53845404191, CARLOS ALBERTO ALMEIDA PINHEIRO; KIG1804, FIAT/TEMPRA SX 16V, 1997, 22081488787, EDY ALVES DE OLIVEIRA; KIR1875, GM/OMEGA GLS, 1996, 02446626149, SINVAL GONCALVES DE LIMA; KKM3277, FIAT/UNO MILLE SX, 1997, 02428342134, OLAVO DOLORES DA SILVA; KKT1095, GM/VECTRA MILENIUM, 2001, 45797196115, EDSON SIMOES; KLQ2659, VW/SANTANA 2.0, 2000, 33834610763, ROBERTO LUIZ MAIA DA SILVA; KLT0319, FIAT/UNO MILLE EX, 1998, 14994763100, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA; KMG5736, VW/QUANTUM 2000 MI,

1997, 05975468191, SALOMAO AUGUSTO DE FARIA; KNA0425, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 03383954153, JOAO CARLOS GUERINO; KNL9930, IMP/GM CORSA GLS WD, 1998, 03278913191, JOSE BARBOSA NETO; KNR7540, VW/SANTANA, 2000, 03030369153, VALDECI GOMES BARRETO; KOG3752, FIAT/TEMPRA IE, 1995, 50419510125, HILDA VIEIRA DE FARIAS; KOH9487, VW/SANTANA, 1999, 42912512115, EVANDRO MIRANDA DA SILVA; KQA8716, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1994, 11971460168, MARCILIO DE FARIA PAIVA; KQG0277, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 01921150149, LUIZ LOPES DE LIMA; KQZ2196, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 47432985472, FRANCIVALDO NOBRE FERREIRA; LAB7215, FORD/VERONA 1.8 GLX, 1994, 04231180130, VALDECI BEZERRA DA SILVA; LAC5945, FIAT/TEMPRA IE, 1994, 39323595187, ADRIANA MENDONCA COELHO; LAE7248, GM/MONZA CLUB, 1994, 00903256134, DALTO NOGUEIRA SOARES; LAE9024, IMP/FIAT PREMIO CLS, 1994, 39635937849, SEBASTIAO BUENO DE GODOY; LAO3745, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 02925761100, DEOCLECIO PEREIRA ABIACL; LBC0741, VW/SANTANA GL 2000 I, 1995, 11964120144, NUBENS RODRIGUES DA COSTA; LBC8556, FIAT/UNO MILLE EP, 1995, 07666403100, JOSE DIAS FERNANDES; LBF9504, GM/OMEGA GLS, 1996, 48310174187, NELCI DOS SANTOS; LBM3905, FIAT/UNO MILLE SX, 1996, 41662059191, TANIA MARIA DA SILVA; LBO5579, FIAT/PALIO EDX, 1997, 94692254734, ALEXANDRE MATTE DE SA; LBU1039, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 78619335120, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NOLETO; LCG4444, GM/CORSA WIND, 2000, 15193500153, NELCI ANTUNES DE CAMPOS; LCH8109, FIAT/UNO MILLE SX, 1998, 06796699149, ENEIAS JOSE DA SILVA; LCL8567, GM/VECTRA CD, 1998, 05726450159, JOSE CORREA FILHO; LCV8196, FIAT/PALIO ELX, 1999, 17255120768, RENATO FRANCO; LCZ4733, FIAT/PALIO WEEK 6MARCHAS, 1999, 04751361104, IVO ANICETO FERREIRA; LHY0276, GM/CORSA WIND, 2000, 04618645172, JOSE PAULINO DA SILVA NETO; LJB6240, VW/QUANTUM GLS 2000, 1993, 09293272172, JOSE ANTONIO HOLANDA BOMFIM; LNC3864, FIAT/PALIO WEEKEND STILE, 2000, 02196654191, ANTONIO MARTINS NETTO; LNQ3116, FIAT/SIENA ELX, 2001, 29105129168, ROBERTO SALES DE ANDRADE; LVF2336, GM/MONZA CLUB, 1994, 00019135149, RAUL RAULINO REZENDE; LVF7877, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 18509983100, LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA LVF9445, VW/SANTANA GLS 2000 I, 1995, 06899560100, HERMELINO DA MATA E SILVA; LVG1988, FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, 1995, 63457520704, MOACIR RODRIGUES ALVES; LVG2616, FORD/VERSAILLES 2.0I GL, 1995, 06662226149, JOSE FRANCISCO DA SILVA RAMOS; LVG4162, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 03293807100, JOSE DE RIBAMAR SILVA; LVH0534, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1995, 01421759780, MARCELO PEREIRA SANTOS; LVH0614, VW/QUANTUM CL 1800 I, 1995, 05702283104, JOSE JOAO PEREIRA; LVH0888, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 39891640159, CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUZA; LVH2544, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 37956060125, SUZANA MARIA LIMA; LVH3689, IMP/VW POINTER 1.8I, 1996, 05756154191, JAIR GILBERTO CAMARA; LVH6520, VW/QUANTUM, 1996, 50470124415, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA; LVI2372, VW/SANTANA, 1997, 42845815115, MARLY DIVINA FARIA DE ANDRADE; LVI4163, FIAT/TEMPRA OURO 16V, 1996, 00969710100, JOAO CORREIA DOS SANTOS; LVI4373, FIAT/TEMPRA IE, 1996, 12327760178, ANTONIO BITTENCOURT; LVI8203, GM/OMEGA GLS, 1996, 03371026191, FELIX GALDINO FILHO; LVI8603, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 37322567153, CLEBER SERGIO DA COSTA VIEIRA; LVK2050, VW/SANTANA, 1998, 03065073404, JOSE LAURENTINO DA ROCHA; LVL4284, GM/BLAZER, 1997, 39938646115, ROBISON RODRIGUES XAVIER; LVL9904, VW/SANTANA, 1997, 18053416187, ANTONIO LEOCADIO DE LIMA; LVN5154, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1998, 09336281100, DIVINO BATISTA PESSOA; LVN5461, I/FORD ESCORT GL 1.6 H, 2000, 56432992168, MARCELO BANDEIRA DOS SANTOS; LVO0858, VW/SANTANA, 1998, 59904089868, ANTONIO EUGENIO DA SILVA; LVP0494, VW/SANTANA, 1998, 11282428187, FREDERICO MANOEL CAETANO; LVP0867, VW/QUANTUM 2000 MI, 1998, 03276864134, IRENE GONCALVES DE FREITAS; LVS2121, VW/SANTANA 2000 MI, 1999, 57526931600, SISLEI GERALDO DO NASCIMENTO; LUY9999, FIAT/MAREA WEEKEND SX, 2000, 57336083153, DOUGLAS LOPES COSTA; LWB4960, VW/SANTANA, 2000, 54712300868, ANTONIO SORIANO COSTA; LWP5902, FIAT/PALIO WEEKEND SPORT, 1998, 06792804134, DIVINO DIAS DE SANTANA; LWQ5119, VW/POINTER CLI 1.8, 1995, 03829731191, MANOEL PASSOS JARDIM; LXE2375, FIAT/ELBA WEEKEND IE, 1995, 14998009168, ROSENVALDO PAULO DA SILVA; LYY4938, VW/SANTANA 2000 MI, 1997, 70722374100, WELTON DE SOUZA SERINO; MMR5533, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 15307069120, JOSE M DA SILVA NETO; MMR8174, GM/OMEGA GLS, 1994, 38539004100, RAMON NEIVA VITORIANO; MMV8480, VW/SANTANA CL 1800 I, 1995, 05516463149, FRANCISCO ELSON DE AZEVEDO; MND9748, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 35842288168, EDMA GOMES GABETO SOARES; MNF7130, VW/SANTANA, 1996, 09649131191, DARIO FRANCISCO DA CUNHA; MNG2777, VW/GOL CL 1.6 MI, 1998, 22021817172, JUAREZ RIBEIRO SOBRINHO; MNK5275, I/RENAULT MEGANE RT 1.6, 2000, 64614794149, JAIRO VALDEVINO DE SOUSA; MNL2377, GM/OMEGA GLS, 1997, 84000627449, GERALDO A PEREIRA; MNL2711, VW/SANTANA GLS 2000 I, 1994, 60266031587, DERALDO SANTOS DE CASTRO; MON3065, GM/VECTRA MILENIUM, 2001, 77250400134, DEISIANE SANTOS DO AMARAL PIMENTA MPG0888, GM/OMEGA CD, 1996, 92845320787, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SOUSA; MPM6110, VW/SANTANA 2000 MI EXCL, 1996, 09907629120, JOEL DA ROCHA EUGENIO; MRM4597, GM/CORSA WIND, 1999, 69641560891, AGNALDO PIRES DE AMORIM; MUB0255, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 38309599587, JOSE CARLOS DOS SANTOS; MUB1389, FORD/ROYALE 1.8 I GL, 1996, 22432485149, HELIO NISHI; MUB4956, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 05994756172, JOSE FERREIRA MELO; MUD6362, FIAT/TEMPRA HLX 16V, 1997, 08458081172, GLICERIO PEREIRA CHAVES; MUG8692, VW/PARATI 16V, 1998, 63585383149, EDNA ANTUNES FERREIRA; MUO2222, FIAT/ELBA 1.6 IE, 1996, 41635078172, LUCIO JACOBINO DE MORAIS; MUR3592, VW/SANTANA, 1998, 15119785115, AGOSTINHO SALOMON DE OLIVEIRA; MVJ4840, VW/

SANTANA, 2000, 11365854191, OSVALDO MATHIAS DOS SANTOS; MVM7367, FIAT/ UNO MILLE EP, 1996, 85849707115, DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA; MVQ6315, GM/ BLAZER DLX 4X4, 1999, 15172708120, NELSON AUGUSTO V CARVALHO; MXK1778, GM/OMEGA SUPREMA GLS, 1995, 00685007189, ZIFIRINO FRANCISCO DA SILVA; MXK7781, GM/MONZA GL, 1994, 60191015172, ANDERSON ROSA BATISTA; MXV6434, FIAT/TEMPRA SX, 1997, 57903581104, EMERSON ALVES DE GUSMAO; MXX4702, IMP/RENAULT 19 RT, 1994, 12087025134, MARIA DOMERINA BARBOSA DE QUEIROZ MYC1746, I/GM CORSA SUPER W, 2001, 04240731100, JOSE DE RIBAMAR BORGES DO NASCIMENTO MZV5523, I/FIAT SIENA EX, 2001, 38186187120, GERALDO MAGELA DA SILVA; NBG6857, VW/SANTANA GL 2000 I, 1996, 57524882149, MARCIA SHIRLEY DE SOUSA; NBI5968, FIAT/UNO MILLE EX, 1999, 52415783153, STANISLAW GERALDO ANDRADE MARTINS NEJ2561, IMP/FIAT TIPO 1.6IE, 1995, 55328180100, ISMENIA DA VEIGA FERREIRA; NEJ6424, VW/SANTANA, 1998, 14381850149, MARIA VALDERICE DA CRUZ GONCALVES NEL2688, FIAT/TEMPRA 8V, 1998, 83668233187, FABIOLA SILVA; NEL4713, VW/PARATI 16V, 1998, 14978520134, MARLY DE J SANTOS GONCALVES; NEL9588, VW/SANTANA CL 1800 I, 1996, 08448167104, JOAO LOURENCO DA SILVA;

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentada/pensionista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela PORTARIA Nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 no percentual de 50%, o imóvel pertencente à aposentada/pensionista abaixo relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.004.579/2005, ANDREINA BRITO LIMA, QNP 14 CJ B LT 04, 30678129, R\$ 29,09, R\$ 23,20; R\$ 31,69, R\$ 25,30; R\$ 35,22, R\$ 32,89; R\$ 36,63, R\$ 32,89 e R\$ 38,65, R\$ 34,70. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela PORTARIA Nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela LEI Nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2006, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 046.000.450/2006, JACQUELINE PACHECO DE SÁ ALVES RODRIGUES, JGV 0625, R\$ 1.358,88. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela PORTARIA Nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2006, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.000.114/2006, WILSON PEREIRA RODRIGUES FILHO, GXJ 8357, R\$ 422,70. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, em ordem de processo, beneficiário, “De cujus”, óbito, valor da renúncia: 046.004.827/2005, GILMAR VIANA DA SILVA, José Neres da Silva, 12/04/2004, R\$ 763,71; 124.007.524/2005, CLARICE DA CRUZ MARQUES, Maria Lúcia da Cruz, 09/06/1998, R\$ 1.853,50; 046.004.786/2005, MANOEL PEREIRA DE AMORIM, Antonia Alves de Amorim, 27/10/1998, R\$ 520,35; 046.004.781/2005, FLORENTINO JOSÉ DA SILVA, Jenelisa Rodrigues da Silva, 21/12/2003, R\$ 890,50. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2006, para o veículo abaixo relacionado, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao respectivo processo em ordem de processo, beneficiário, veículo, placa: 042.000.408/2006, VALDERES DE OLIVEIRA SILVA, VW/Gol MI, JEZ 0255. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 2.670/01

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, declara: REMITIDAS todas as parcelas de 2005 e a não incidência a partir do exercício de 2006, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo relacionado em ordem de processo, beneficiário, veículo, placa, valor da renúncia: 042.007.344/2005, MARCOS DE SOUZA LIMA, Ford/Escort Hobby, JDZ 3755, R\$ 211,95. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2006, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, incapaz de utilizar modelos comuns, abaixo relacionado em ordem de processo, beneficiário, placa, valor da renúncia: 046.001.851/2006, SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, JEY 2992, R\$ 729,51. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.
Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2006, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo relacionado em ordem de processo, beneficiário, placa, valor da renúncia: 046.001.874/2006, GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA, JFG 2522, R\$ 606,21. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no DODF.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.
Processo: 042.000.447/2006; Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – Deficiente Físico.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela PORTARIA Nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para Deficiente Físico, referente ao exercício de 2006, para o veículo VW/GOL 1.0, placa JFY 9945, em nome de JOSÉ PAZ DOS SANTOS, por falta de amparo legal, tendo em vista que o interessado está apto a conduzir veículos sem as necessárias adaptações. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.
Processo: 046.004.592/2005. Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/96.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do interessado abaixo relacionado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, tendo em vista que o óbito ocorreu anterior à vigência da lei. Processo 046.004.763/2005, beneficiário: MARIA AUXILIADORA LOPES, “De cujus”: Elias Lopes de Souza, óbito em 09/08/1992. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º, inciso II, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006.
Processo: 042.000.431/2006. Assunto: Remissão e Não Incidência.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente aos exercícios de 2002 e seguintes, para o veículo GM/Vectra GL, placa JTK 4113, pertencente a MANOEL LISBOA AMARAL, tendo em vista que o fato ocorreu em virtude de ESTELIONATO, ocorrência não prevista na Lei isencional, que somente ampara os casos de roubo, furto ou sinistro. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no § 3º, inciso II, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.
AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006.
Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de

competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 96 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 50%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista/beneficiário da Assistência Social, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.000.726/2005, Júlia de Oliveira Nascimento, Qd.49 lote 22 Setor Leste Gama/DF, 1736129-X, R\$ 62,13, R\$ 32,89. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006.
Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Remissão para o exercício de 2005 e a Não Incidência dos exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Valor da Renúncia. 044.000.501/2006, Josenê Alves da Nóbrega, HONDA/CG 125 TITAN KS, JJO 8678, R\$ 85,48. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2005 e 2006, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.000.490/2006, Alixandrino Fernandes Serra, Qd. 208 Cj K Lote 02 Santa Maria/DF , 4658039-5, possui mais de um imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 06, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006.
Parcelamento – LC 432/2001
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara: DEFERIDO(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por processo, interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 0124-001021/2006, Alexei Félix Cantanhede, 4-000649646; 0047-000116/2006, Célia Maria Gomes dos Santos, 4-000638903; 0047-000314/2006, Gabriela Reisman Cunha, 4-000653015; 0047-000135/2006, Gonçalves e Costa Comércio de Produtos Descartáveis Ltda EPP, 4-000641556; 0047-000184/2006, Jean Carlo Alves da Costa, 4-000643958; 0047-000256/2006, Luiz Alves Pimenta, 4-000648771; 0047-000236/2006, Maria Francisca de Oliveira, 4-000647538; 0047-000210/2006, Maria Norma Santos Leal, 4-000645438; 0047-000179/2006, M das Graças de Souza Cunha ME, 4-000643591; 0047-000274/2006, Nélcio Miguel Lopes Quaresma, 4-000652744; 0047-000245/2006, Núbia Rosana Martins Galvão, 4-000648178; 0047-002520/2005, Oficina Mecânica Centro Sul Ltda ME, 4-000638199; 0047-002556/2005, Palmácea Jardins Ltda ME, 4-000628282; 0047-000201/2006, Pedro Moreira de Oliveira, 4-000644873; 0047-000219/2006, Renner Sousa Ferreira, 4-000646116; 0047-000267/

2006, Rosamaria Ferreira de Oliveira, 4-000649484; 0047-000260/2006, Tânia Fátima Villa Real, 4-000649131; 0042-000339/2006, Maria de Lourdes da Conceição, 4-000637273; 0124-000462/2006, Maria do Rosário de Jesus Figueiredo, 4-000639349; 0124-000971/2006, Ótica Daner Ltda, 4-000649050; 0047-000048/2006, Conceição Yedda Gonçalves Guahyba, 4-000633065; 0047-000313/2006, Giselle da Silva Neves ME, 4-000652353; 0047-000234/2006, Hélio Idálio de Carvalho Oliveira, 4-000647457; 0047-002538/2005, Lucineide de Araújo Nunes de Oliveira, 4-000629114. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 20 DE JANEIRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, no Inciso I, do Artigo 38, do Decreto nº 16.098/1994, e ainda, com base no Parecer PGDF nº 8.556/2005, resolvem: DESCENTRALIZAR as dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE : U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação
U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação

PARA: U.O. 32201 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central
U.G. 130201 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central

Programa de Trabalho - 12.126.0071.3858.0001; Natureza da Despesa – 33.90.39; Fonte- 100; Valor (R\$) 574.980,00; Objeto - Atualização e a manutenção dos produtos de gestão de rede corporativa de computadores, relativos a produtos da Computer Associates – CA, utilizados pela Secretaria de Estado de Educação, bem como os serviços de especialização técnica profissional, pelo período de 01.01.2006 a 31.03.2006, conforme Projeto Básico constante no procedimento administrativo nº 080.012732/2004

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS DURVAL BARBOSA RODRIGUES
U.O. Cedente U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 20 DE JANEIRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, e o Inciso I, Artigo 38 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem DESCENTRALIZAR dotações orçamentárias, relativas ao exercício financeiro de 2006, na forma abaixo especificada:

DE : UO 18101 - Secretaria de Estado de Educação
UG 160101 - Secretaria de Estado de Educação

PARA : UO 22101 - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras
UG 190101 - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras

Item 01 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.0001; Natureza da Despesa - 44.90.51; Fonte de Recursos – 103; Valor em R\$ - 1.466.423,54; Objeto: construção - EC Itapuã;

Item – 02 - Programa de Trabalho 12.361.0164.5924.0001; Natureza da Despesa - 44.90.51; Fonte de Recursos – 103; Valor em R\$ - 1.499.493,56; Objeto: Construção EC QNR.

Total - 2.965.917,10

VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS RONEY NEMER
UO Cedente UO Favorecida

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 253/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.003.445/2005, resolve: CREDENCIAR, por 05 (cinco) anos, o Centro Educacional CCI Sênior, mantido pela Sociedade Educacional CCI Sênior Ltda., ambos situados na QN 401, Conjunto “D”, Lotes 1 e 2, Samambaia-DF. AUTORIZAR o funcionamento da Educação Básica, na etapa do ensino médio. APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino médio que constitui anexo do citado parecer. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 276/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.005.585/2004, Resolve: CREDENCIAR, pelo prazo de 03 (três) anos, a instituição Recreação Passos do Saber, localizada na Quadra 5, Conjunto “A”, Lote 2SRL - Planaltina – Distrito Federal, mantida pela Recreação Passos do Saber Ltda. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 3 anos – creche e 4 e 5 anos – pré-escola. APROVAR a Proposta Pedagógica. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005, encaminhando à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias. ADVERTIR a instituição Recreação Passos do Saber sobre o cumprimento das normas legais emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino do Distrito Federal sob pena de descredenciamento. DETERMINAR providências para a renovação do Alvará de funcionamento, com até 30 (trinta) dias da data de vencimento do atual. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 257/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.003.375/2001, resolve: – RECREENCIAR e autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e da educação de jovens e adultos em nível do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio, pelo período de 6 de maio de 2002 a 31 de dezembro de 2003, no Centro de Ensino de Olho no Futuro, mantido pelo Centro de Ensino de Olho no Futuro Ltda., localizado na QNO 16, Conjunto B, Lotes 1 a 5, Ceilândia – Distrito Federal, para fins exclusivos de expedição de documentos escolares. APROVAR a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares do ensino fundamental de 5ª a 8ª e da educação de jovens e adultos em nível do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer. CONSIDERAR extinto ex-ofício o Centro de Ensino de Olho no Futuro, a partir de 1º de janeiro de 2004. SOLICITAR à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal providências para que a presidente do Centro de Ensino de Olho no Futuro Ltda. e a Diretora do Centro de Ensino de Olho no Futuro compareçam à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para formalizar o encerramento das atividades daquela instituição educacional e responder pelas irregularidades praticadas no Centro de Ensino de Olho no Futuro.DETERMINAR que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino –SUBIP acompanhe a organização do arquivo escolar do Centro de Ensino de Olho no Futuro, com vistas ao recolhimento do acervo escolar e expedição da documentação dos alunos que realizaram os estudos de acordo com os documentos organizacionais ora aprovados. DETERMINAR que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP comunique à Administração Regional de Ceilândia que o Centro de Ensino de Olho no Futuro encontra-se descredenciado para desenvolver atividades educacionais e que o Instituto Kerigma de Educação, localizado na QNO 16, Conjunto B, Lotes de 1 a 5, não possui credenciamento e nem autorização de funcionamento da Secretaria de Estado de Educação, conforme prevê a legislação em vigor. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 259/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.005.056/2004, resolve: AUTORIZAR o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habitação profissional de Técnico em Radiologia – Radiodiagnóstico, a ser implantada na LS Escola Técnica de Enfermagem, localizada no Setor D Sul, Lote 05, Salas 1 a 9,101, 103 a 107, 109, 111, 112, 114 a 118 e 201 a 218, Taguatinga – Distrito Federal, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda., após o atendimento do contido no item “C” desta conclusão. APROVAR o Plano de Curso, bem como a respectiva matriz curricular que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR que a instituição educacional apresente à SUBIP/SE, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do termo de convênio firmado com a empresa para desenvolvimento do Estágio Supervisionado do curso ora aprovado. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 278/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.003.106/2004, resolve: CREDENCIAR, por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, após a avaliação, o INEDI – Instituto de Ensino Profissionalizante, mantido pelo INEDI – Instituto Nacional de Ensino a Distância Ltda., localizados no SDS, Ed. Boulevard Center, Bloco A, nº 44, Salas 405/410, Brasília – DF, para oferecer a Educação Profissional Técnica de nível médio, a distância. AUTORIZAR o funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – Área Comércio, nível médio, a ser ministrado a distância pelo INEDI – Instituto de Ensino Profissionalizante. APROVAR a Proposta Pedagógica, o Projeto de Educação a Distância e o Plano de Curso, bem como a respectiva matriz curricular, que constitui anexo do citado parecer. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 275/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004.208/2005, Resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino médio do Centro de Ensino Ebenézer – CENEB, localizado na QNM 3, Conjunto “B”, Lotes 25 e 27 e Conjunto “D”, Lotes 26 e 28, Ceilândia – DF, mantido por JUSCILEIDE HOLANDA RIOS LAURENTINO – ME. APROVAR a Proposta Pedagógica e a respectiva matriz curricular, que constitui anexo do citado parecer. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de

29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 256/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004.242/2004, Resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino médio no Centro Educacional Passionista Mãe da Santa Esperança, RECRENCIADO por 05 (cinco) anos, a partir de 19 de junho de 2004, pela Portaria nº 58/200SEDF, localizado na QN 05, Área Especial nº 2 e 3, Riacho Fundo – DF, mantido pela Congregação das Irmãs Passionistas de São Paulo da Cruz – província Maria Rainha da Paz. APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino médio que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a reformulação e encaminhamento à SUBIP da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar visando atender ao disposto na Lei Federal nº 1114/2005 e na Resolução nº 1/200Conselho de Educação do Distrito Federal. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 271/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00370/2005, resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino médio no Colégio Araberi, localizado na QS 03, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja Águas Claras – Distrito Federal, mantido pela firma WS Centro de Ensino Ltda. APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular de ensino médio, que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005 e à Resolução nº 1/200CEDF e encaminhá-los à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 39 DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2o do artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00231/2005, Resolve: RECRENCIAR, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 18 de outubro de 2005. O Colégio Esplanada, localizado na Avenida Paranoá, Quadra 27, Conjunto 19, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 40 DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2o do artigo 81 da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00351/2005, Resolve: RECRENCIAR, por mais 05 (cinco) anos. A partir de 24 de setembro de 2005, o Colégio Pró-Futuro, localizado na QNB 10, Lotes 11/13, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pela Escola Infantil Quem-Me-Quer Ltda – ME. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 266/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00087/2000, Resolve: Credenciar, por 05 (cinco) anos, a partir de 02 de janeiro de 2005, a Escola Montêmine, localizada na QNJ 52, Lotes 1/3 e QNJ 54, Lote 4, Taguatinga – DF, mantida pela Creche, Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda. AUTORIZAR o funcionamento da Educação Básica, na etapa da educação infantil – creche para crianças de 1 a 3 anos e pré-escola de 4 a 6 anos de idade, até o final do ano letivo de 2005 e de 4 e 5 anos de idade, a partir do ano letivo de 2006. AUTORIZAR o funcionamento da Educação Básica, na etapa de ensino fundamental de 1ª a 4ª série. APROVAR a Proposta Pedagógica da instituição educacional e a matriz curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR o cumprimento da Lei Federal nº 1114/2005 e da Resolução 1/200CEDF, não efetuando matrícula, na pré-escola, de crianças com 06 anos de idade, a partir desta data. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005, e a entrega na SUBIP/SE, no prazo de 60 (sessenta) dias. VALIDAR os atos escolares praticados pela instituição educacional, a partir de 02 de fevereiro de 2000. DETERMINAR que a instituição providencie a renovação do Alvará de Funcionamento, com 30 (trinta) dias antes do vencimento do atual.ALERTAR sobre o cumprimento da legislação específica para a educação no Distrito Federal, sob pena de sanções previstas na referida legislação. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 260/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00062/2004, Resolve: AUTORIZAR o

funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Acupuntura, a ser implantada no Instituto de Terapias Tradicionais Integradas, unidade de ensino atualmente localizado no Setor de Habitações Coletivo Sul, Comércio Local, Quadra 404, Bloco “A”, Loja 33, Brasília – DF, mantida por ITTI – Instituto de Terapias Tradicionais Integradas Ltda. APROVAR a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular da habilitação profissional de Técnico de Acupuntura, nível médio, que constitui anexo do citado parecer. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 272/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004.121/2005, Resolve: AUTORIZAR, para os Centros de Ensino que compõem a Rede de Educação do SESI/DF, mantidos pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Distrito Federal – SESI/DF: - ensino fundamental e ensino médio no Centro de Ensino do SESI/DF – Gama, situado na Área Especial, Lotes 1 a 8, Setor Oeste, Gama – Distrito Federal; - ensino médio no Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga, situado na QNF 24, Lotes 2/6, Taguatinga Norte – Distrito Federal; - ensino médio no Centro de Ensino do SESI/DF – Ceilândia, situado na QNM 27, Módulo B, Área Especial, Ceilândia Sul – Distrito Federal. APROVAR a Proposta Pedagógica da Rede de Educação do SESI/DF para os três Centros de Ensino que a compõem. APROVAR as matrizes curriculares para o ensino fundamental e ensino médio da Rede de Educação do SESI/DF, para os três Centros de Ensino que a compõem, anexas ao citado parecer. Recomendar ao SESI/DF a renovação, antes do vencimento, dos Alvarás de Funcionamento das unidades de Taguatinga e Gama. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 255/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00092/2005, Resolve: Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Lar Educandário Nossa Senhora Mont Serrat, situado na 3ª Avenida, Área Especial 7, Módulo “N”, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, mantido pelo Lar Educandário Nossa Senhora Mont Serrat. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil: - creche para crianças de 2 e 3 anos; - pré-escola para crianças de 4 e 5 anos. APROVAR a Proposta Pedagógica da instituição educacional. DETERMINAR a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica aos dispositivos da Lei Federal nº 1114 de 16 de maio de 2005, e Resolução nº 1/200Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 45 DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e considerando, ainda, o constante no Processo 080.02312/2005, Resolve: APROVAR a criação do Jardim de Infância 603, situado na Quadra 603.Conjunto 09, Lote 0 Recanto das Emas – DF, vinculada à Diretoria Regional de Ensino do Recanto das Emas. DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 46, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 264/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00121/2005, Resolve: Credenciar, por 05 (cinco) anos, o CEAP – Centro de Aprendizagem Escolar, localizado na Quadra 11, CL 10, Lojas 1/8, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Aprendizagem Escolar Ltda. - ME. AUTORIZAR o Funcionamento da educação infantil – creche para crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos e pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, até o final do ano letivo de 2005 e de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2006. APROVAR a Proposta Pedagógica da instituição educacional. DETERMINAR a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica à Lei Federal nº 1114/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias.ALERTAR sobre o cumprimento da legislação específica para a educação no Distrito Federal, sob pena de sanções previstos na referida legislação. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 279/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004.794/2004, Resolve: Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Instituto Técnico de Educação de Brasília, situado no Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul, Quadra 702, Conjunto C/Parte, Salas 303, 304, 305, 306 e 307, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo ITEB – Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., sediado no mesmo endereço. AUTORIZAR o funcionamento para a Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Enfermagem. APROVAR a Proposta Pedagógica, o

Plano de Curso e a respectiva matriz curricular, anexa ao citado parecer. Recomendar à instituição educacional que providencie a renovação do Alvará de funcionamento, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 274/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00809/2002, Resolve: AUTORIZAR a oferta das séries finais do ensino fundamental – 5ª a 8ª séries no CEAV – Centro Educacional Almeida Vieira, mantido pelo Centro Educacional Almeida Vieira Ltda. – EPP, localizado na QNA 15, Casas 09 e 10, Taguatinga – DF. AUTORIZAR a oferta de cursos de educação de jovens e adultos, equivalentes às séries finais do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e equivalentes ao ensino médio. APROVAR a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e as dos cursos de educação de jovens e adultos, equivalentes à 5ª a 8ª séries e ao ensino médio, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005 e à Resolução 1/2005 - CEDF, e encaminhá-los a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias. DETERMINAR que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento 30 (trinta) dias antes do vencimento do atual – 30/3/2006. DETERMINAR que a instituição comunique à SUBIP/SE as etapas e modalidades da educação básica que estão sendo oferecidas. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 265/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.000.410/2005, Resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental – 1ª a 4ª série – no Colégio Crescer, situado na QNN 18, Conjunto “E”, Lotes 22 e 24, Ceilândia – DF, mantido pela Firma Individual Ana Maria de Melo de Sousa – ME. APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica à Lei Federal nº 1114/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 268/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.003.971/2004, Resolve: APROVAR a Proposta Pedagógica da Rede Educacional INEI, constituída das unidades: - INEI Asa Sul – Centro Educacional, situado no SGAS, Quadra 604, Lotes 25 e 26, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educação Integral (ABEDI). - INEI Lago Sul – Centro Educacional, situado no SHIS, QI 07, Conjunto 17, Lote F, Lago Sul – Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educação Integral (ABEDI). - INEI Asa Norte – Centro Educacional, situado no SGAN, Quadra 606, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Provedora da Educação de Qualidade (APEQ). APROVAR as matrizes curriculares para o ensino fundamental e para o ensino médio, que constituem os anexos I e II do citado parecer. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005, e a entrega na SUBIP/SE, no prazo de 60 (sessenta) dias. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 269/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004528/2004, Resolve: 1 - AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental, de 1ª a 4ª série da Escola Batista IBAN, localizada na EQN 313/314, Conjunto A/Parte, Brasília-DF, mantida pela Associação Educacional Beneficente. APROVAR a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que constitui anexo do citado parecer. DETERMINAR que a escola providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005 e à Resolução 1/200CEDF e os encaminhe à SUBIP. DETERMINAR à instituição educacional que só inicie o ano letivo de 2006 após adequar o mobiliário às necessidades dos alunos. RECOMENDAR à Escola Batista IBAN que providencie a renovação do Alvará de Funcionamento, com a antecedência necessária. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 270/2005 do Conselho de

Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.000.523/2005, Resolve: CREDENCIAR, por 05 (cinco) anos, a partir de 27 de março de 2003, o Colégio Caminho, mantido pelo Centro Educacional José Leite Ltda., localizado no SMS Módulo 1, Lotes 5 e Condomínio Sobradinho, em Sobradinho – DF. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche de 2 a 3 anos, e pré-escola, de 4 a 6 anos, até o final do ano letivo de 2005 e de 4 a 5 anos, nos anos subseqüentes. AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª série. APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular de ensino fundamental de 1ª a 4ª série, que constitui anexo do citado parecer. Advertir a escola para não iniciar nenhuma etapa ou modalidade de educação sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DETERMINAR que a instituição providencie o novo Alvará de Funcionamento e encaminhe à SUBIP antes do vencimento do atual – 26 de setembro de 2006. VALIDAR os atos escolares praticados até a presente data. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 254/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.00610/2005, Resolve: Credenciar, por 05 (cinco) anos, a partir de 02 de fevereiro de 2004. O Colégio Cultural, localizado na Quadra 205, Conjunto 15, Lotes 4/5, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido por Neide Aparecida de Araújo. AUTORIZAR o funcionamento da Educação Básica, na etapa da educação infantil creche para crianças de 1 a 3 anos e pré-escola de 4 a 6 anos de idade, até o final do ano letivo de 2005 e de 4 a 5 anos de idade nos anos letivos subseqüentes. APROVAR a Proposta Pedagógica da instituição educacional. DETERMINAR o cumprimento da Lei Federal nº. 1114/2005 e da Resolução nº 1/200CEDF, não efetuando matrícula, na pré-escola, de crianças com 06 anos de idade, a partir da data do citado parecer. DETERMINAR a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1114/2005 e, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a SUBIP/SE.ALERTAR sobre a observância das normas legais do Sistema de Educação, em vigor no Distrito Federal, sob pena das punições previstas nestas normas. Recomendar providências para a renovação do Alvará de Funcionamento, com até 30 (trinta) dias antes do vencimento atual. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 267/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.004.943/1999, resolve: AUTORIZAR o funcionamento do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e da educação de jovens e adultos – curso supletivo em nível fundamental de 5ª a 8ª séries e em nível médio no Centro Educacional Expoente, situado no CL 307, Conjunto “B”, Lote 02, Santa Maria – Distrito Federal, mantido por Joana Lima de Almeida – ME. DETERMINAR a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica à Lei Federal nº 1114/2005, e a entrega na SUBIP/SE, no prazo de 60 (sessenta) dias. ALERTAR sobre o cumprimento da legislação específica para a educação do Distrito Federal. DETERMINAR que a escola providencie o novo Alvará de Funcionamento 30 (trinta) dias antes do vencimento do atual. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e, respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de Autorização nº 14/76-SEC/DF; 2º GRAU AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS 3/2006, livro 03, Patricia Ribeiro da Costa, 889, 055; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora de Informação e Documentação Onilmar de Moraes Soares Dias.

CENTRO EDUCACIONAL ÍCONE, recredenciado pela Portaria SEDF nº 337/2005: ENSINO MÉDIO 4/2006, livro 01, Gustavo Alves Ninômia, 095, 34; Diretora Raquel de Amorim Dutra, registro nº 415-MEC; Secretária Escolar Marília Severo Nunes, registro nº 2039-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL CIMAN, recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de julho de 2002: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 2/2006, livro 001, Célia Regina Silva dos Santos, 551, 184; HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO DE 1ª A 4ª SÉRIE 3/2006, Aparecida dos Santos Rodrigues, 552,185; HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO DE 1ª A 4ª SÉRIE VIA COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS 4/2006, Ângela Maria Guimarães Sousa, 553,

185; Diretora Neusa Maria Papa Miranda, registro nº 1951-MEC; Secretária Escolar Márcia Brasilina Salles de Oliveira, registro nº 1236-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE–TAGUATINGA, reconhecido pela Portaria SEDF nº 310, de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2006, livro 05, Alisson Fideles dos Santos, 3156, 220; Euber Santos Galeno, 3157, 220; Lindomar Ferreira Lima, 3158, 220; TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 3/2006, livro 05, Gessé Lima da Costa, 3159, 221; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 4/2006, livro 05, Aline Afonso Coêlho, 3160, 221; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 5/2006, livro 05, Dinalva Prates de Carvalho de Souza, 3161, 221; Heron Rodrigues Suzano, 3162, 222; José Ricardo Rodrigues de Moraes, 3163, 222; Maria Rodrigues da Silva de Moraes, 3164, 222; Diretor Fábio de Oliveira Scalia, registro nº 251606-MEC; Secretária Escolar Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro, registro nº 1985-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC PLANO PILOTO, reconhecido pela Portaria SEDF nº 310/02: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 4/2006, livro 11, Raimunda da Silva Amorim, 2906, 079; Eva Oliveira Sousa, 2905, 079; Fabíola Ribeiro de Queiroz de Oliveira, 2907, 079; Antonia Celma Farias Barros, 2914, 082; Carla Cristina Valente Antunes, 2900, 077; TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS 5/2006, Christiany Barbosa da Silva, 2910, 080; Richardson Vieira de Carvalho, 2909, 080; Carla Helena de Souza Santos, 2902, 078; D’Diane Araújo Reis, 2903, 078; Maria Aurenny Pereira de Sousa, 2915, 082; TÉCNICO EM HEMOTERAPIA 6/2006, Huldiléia Pereira Cardôso, 2913, 081; Silvana Costa Regis de Sá, 2912, 081; Adriano Silva Lucena Dantas, 2904, 078; Ângela Marina Lopes da Silva, 2901, 077; Elizângela Barbosa Alves, 2899, 077; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 7/2006, Douglas Soares Gualberto, 2911, 081; Diretora Lindaura Alves Rocha de Carvalho, registro nº 960175-MEC; Secretário Escolar Elson José da Silva, registro nº 1064-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – ASA NORTE, reconhecido pela Portaria SEDF nº 310, de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2006, livro 04, Alexandre Carlos de Mello Barreto, 1.896, 24; Bruna Antunes Vanuzzi, 1.897, 24; Bruno Zamith Ribeiro, 1.898, 24; Carlos Alberto Viecili Goulart, 1.899, 25; Carlos José Guimarães de Oliveira, 1.900, 25; Clara Carvalho, 1.901, 25; Cristiano Frias do Egito Coelho, 1.902, 26; Eduardo Avancini Felício, 1.903, 26; Felipe Funchal Campos, 1.904, 26; Janaína Lacerda Ferreira de Castro, 1.905, 27; Luiz Otavio Dourado dos Anjos, 1.906, 27; Marcos Albuquerque de Lima, 1.907, 27; Maurílio Martins Cruvinel Júnior, 1.908, 28; Marcus Vinicius Cardoso Murila, 1.909, 28; Marco Wally Cabelreira de Araújo Moretti, 1.910, 28; Nara de Almeida Tafani, 1.911, 29; Raphael Brum Corrêa da Silveira, 1.912, 29; Ricardo Werner, 1.913, 29; Talissa Sahltler Kuzler, 1.914, 30; Thiago Baptista da Silva, 1.915, 30; Thiago Rodrigues Silva Zicari, 1.916, 30; Thomas dos Santos Stevanato, 1.917, 31; Wanessa Fraga de Souza, 1.918, 31; Amanda Aparecida Batista Oliveira, 1.919, 31; Pedro Henrique de Oliveira Gomes, 1.921, 32; Beatriz Fernandes Franco, 1.922, 32; Cecília Antunes Capovilla, 1.923, 33; Érika Alves Maciel Martins, 1.924, 33; Felipe de Aquino, 1.925, 33; Felipe Wesley Oliveira Pires, 1.926, 34; Simone Martins de Oliveira, 1.927, 34; Ariane Amaro Meneses, 1.928, 34; Ana Cláudia Bueno, 1.929, 35; Alisson Ney Toledo Pereira, 1.930, 35; Beatriz de Lourdes Souza Costa, 1.931, 35; Robson Lopes Graça, 1.932, 36; Yuri Alves de Castro, 1.933, 36; Victor Cesar Medeiros Baqui, 1.934, 36; Diretor Leila da Costa Telles Barros, registro nº 20823–MEC; Secretária Escolar Evilásia Martins Vasconcelos, registro nº 905-DIE/SEDF.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, reconhecido pela Portaria SEDF nº 275/2003: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 1/2006, livro 03, Bruna Pereira de Rezende Albernaz, 1103, 071; Andréa Silva de Oliveira, 1126, 079; Daniele Cristina Amaral de Araújo, 1137, 083; Dayana Sobreira e Silva, 1138, 083; Tanandra Apoliana dos Santos, 1139, 084; Lorena Pedro Rodrigues, 1140, 084; Luciana Andreia Ferreira dos Santos, 1141, 084; Zildete Francisco Pires, 1142, 085; Adriano Fernandes dos Santos, 1143, 085; Jair Silva do Nascimento, 1144, 085; Alessandro Correa Fialho, 1145, 086; Elza Moreira Batista, 1146, 086; Renata Torres Quintanilha, 1147, 086; Jane Rosa de Oliveira, 1149, 087; Leandro Borges de Moura, 1150, 087; Abileide Fernandes dos Santos, 1151, 088; Lilian Regina da Silva, 1152, 088; Israel Lucindo Lima, 1153, 088; Celia Campos Lima, 1154, 089; Celio de França Caires, 1155, 089; Flamarion Costa e Silva, 1156, 089; Javiana de Queiroz Teixeira, 1157, 090; Joy Hellnn Silva dos Santos, 1158, 090; Sidney Barbosa do Prado, 1159, 090; Luis Gustavo Bernardes, 1160, 091; Robson Santos, 1161, 091; Edleusa Lira de Araujo, 1162, 091; Lourival Antonio Saraiva Andrade, 1163, 092; Lucilene Gomes Rosa, 1164, 092; Rosângela Nunes de Souza, 1165, 092; Ana Lúcia Corrêa Rocha Peres, 1166, 093; Bruno Cesar Santana, 1168, 093; Rogério de Carvalho Bittencourt, 1169, 094; Jocelma Sampaio Leite, 1170, 094; Tânia Lúcia Martins dos Anjos Carvalho, 1173, 095; Elizeu Rodrigues Pereira, 1174, 095; Wanderson Tavares Pereira, 1175, 096; Demétrius de Sousa Paz, 1176, 096; Flávia Farias de Freitas Brandão, 1177, 096; Ana Paula Carvalho de Almeida, 1178, 097; Silvana Borges do Nascimento, 1179, 097; Teresinha Messias dos Santos, 1180, 097; Janilda Ferreira de Souza, 1181, 098; Caroline Ribeiro Freire, 1182, 098; Daniel Perseghini de Brito, 1183, 098; Márcio Teixeira da Costa, 1184, 099; Maria Helena do Nascimento, 1185, 099; Neuma Lopes Araujo, 1186, 099; Silvana Araujo Machado Alexandre, 1187, 100; Suelen Tisciane de Araujo Junqueira, 1188, 100; Maria da Conceição Lima do Nascimento, 1190, 101; Karlene Batista da Rocha Drumond, 1191, 101; Claudia Regina dos Santos, 1192, 101; Maria Eva da Costa, 1193, 102; Ivanilde da Silva Ribeiro, 1194, 102; Cintia Rosana Rodrigues Landim, 1195, 102; Lucicleide Francisca da Silva, 1196, 103; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 2/2006, Rosiene Nunes da Silva, 1197, 103; Maria Evaneide Alves, 1198, 103; Nubia Machado Miranda, 1199, 104; Maria Aurea Ribeiro Soares, 1200, 104; Maria do Desterro Silva Oliveira, 1201, 104; Isabel Fabiola de Souza Carvalho Barbosa, 1202, 105; Diretor Pedagógico Robson Heitor Freire de Souza, registro nº 30959-MEC; Secretário Escolar Gelza Aparecida de Souza Santos, registro nº 927-DIE/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, reconhecida pela Portaria SEDF nº 190/2003: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 1/2006, livro 006, Aidê Alves de Souza, 1947, 099; livro 011; Maria de Fatima Oliveira, 3210, 021; Elizangela Monteiro Gonçalves de Araujo, 3362, 072; livro

012; Adiones Sérgia de Araujo Louzeiro Marques, 3467, 007; Albertina Maria da Conceição, 3468, 007; Ana Claudia Alves da Conceição, 3469, 007; Andreia de Aquino Marsiglio, 3470, 008; Andreia Oliveira Aguiar de Mendonça, 3471, 008; Angela Maria Pereira de Araujo, 3472, 008; Antonio Fábio Rodrigues Machado, 3473, 009; Antônio Luciano Santos, 3474, 009; Catia Carvalho Martins de Castro, 3476, 010; Daniella Stéphânia de Sousa, 3477, 010; Darcí Amaro da Silva, 3478, 010; Dejanete Soares da Silva, 3479, 011; Dóra Costa Sales, 3480, 011; Edna Aparecida Rodrigues, 3481, 011; Elizete Rodrigues Miranda, 3482, 012; Érica Paulo Soares, 3483, 012; Evoneis Farias Natal, 3484, 012; Eudes Judith Mercês de Oliveira, 3485, 013; Fabiana Pereira de Almeida, 3486, 013; Flávio Alves Gonçalves, 3487, 013; Gina Ferreira de Pontes e Sousa Batista, 3488, 014; Gisele de Sousa Viana, 3489, 014; Ilane Marques Costa, 3490, 015; Ivonilde Viana do Nascimento, 3491, 015; Izabeth de Jesus Santana, 3492, 015; Jaina Luci de Almeida Ferreira, 3493, 016; Jasiel Cardoso Malta, 3494, 016; Jeezi Marques de Matos, 3495, 016; Joana D’Arc dos Anjos Vigilato, 3496, 017; Luciana Islâine Silva Lopes, 3497, 017; Lucimar Gomes Barros, 3498, 017; Lucimara Andrade Lara, 3499, 018; Marco Antônio Araujo, 3500, 018; Maria da Fonseca Melo, 3501, 018; Maria das Neves Sales de Andrade Braz, 3502, 019; Maria do Amparo Guida de Souza, 3503, 019; Maria dos Santos Ferreira da Silva Martins, 3504, 019; Maria José Alves Jesus, 3505, 020; Marina Nascimento Cordeiro, 3506, 020; Marizelha Martins de Souza, 3507, 020; Maísa Dutra Corrêa, 3508, 021; Nilva Amaral da Conceição, 3509, 021; Nirlene Carvalho Alencar Muniz, 3510, 021; Paula Cristina de Souza Espindola, 3511, 022; Polyana Lino de Sousa Soares, 3512, 022; Renata Beatriz de Jesus Brandão, 3513, 022; Ricardo Peixoto Escovêdo, 3514, 023; Roseane de Santana, 3515, 023; Rosirene Alves da Silva, 3516, 023; Sinara Mariano Costa, 3517, 024; Vitória Verlene Borges da Silva, 3518, 024; Zelia Pereira da Silva, 3519, 024; TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS 2/2006, livro 012; Claudia Estevam dos Santos, 3520, 025; Claudia Maria Alves da Silva, 3521, 025; Evanuzia Souza Barbosa, 3522, 025; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques, registro nº 9600091-MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves, registro nº 825-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL JESUS MARIA JOSÉ, reconhecido pela Portaria SEDF nº 310, de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO 1/2006, livro 03, Alana Laís David da Nóbrega Bessa, 1419, 174; Ana Paula Martins Bandeira, 1420, 175 André Santos Leonardo, 1421, 175; Andrielle Bernardes Lima, 1422, 175; Angélica Gomes Asenjo, 1423, 176; Camila Paim Cunha, 1424, 176; Carina Regina Ferreira de Souza, 1425, 176; Carina Souza Ornelas, 1426, 177; Carlito Oliveira Vieira, 1427, 177; Ciluá Borges dos Santos, 1428, 177; Daiane de Farias Martins, 1429, 178; Débora Cristiane Resende da Silva, 1430, 178; Fernanda Caroline Bontempo Ferreira, 1431, 178; Gabriela Ataides de Oliveira, 1432, 179; Hélder Benvindo Nascimento, 1433, 179; Jéssica Soares Melo Moreira, 1434, 179; João Paulo de Alcântara Cardoso, 1435, 180; Joyce da Silva Santana, 1436, 180; Juliana Vieira Barros, 1437, 180; Karine Rodrigues Afonseca, 1438, 181; Leonardo Carvalho de Lima, 1439, 181; Marília Lima do Nascimento, 1440, 181; Quézia Cruz Moreira, 1441, 182; Rodrigo dos Reis Oliveira, 1442, 182; Talita Botelho Mateus, 1443, 182; Wendel Cavalcanti de Oliveira, 1444, 183; Aline Bastos Lima, 1445, 183; Ana Cláudia de Almeida, 1446, 183; Ana Flávia Nobre, 1447, 184; Bruno Hermones da Silva Pereira, 1448, 184; Camila Araujo da Cunha, 1449, 184; Diego Luiz Bosque Rodrigues, 1450, 185; Felipe Seixas Gadêlha, 1451, 185; Fernanda Cassini Duarte, 1452, 185; José Vanderlei dos Reis Gonçalves Júnior, 1453, 186; Jussara Gabriela de Oliveira Alvim, 1454, 186; Karine Marafon, 1455, 186; Kelly Carolina Freire, 1456, 187; Layane Millena Soares Crisóstomo, 1457, 187; Layse Nayara de Mélo Bispo, 1458, 187; Leandro Alves Dias, 1459, 188; Lucas de Freitas Almeida, 1460, 188; Murilo da Costa Silva, 1461, 188; Natiele Loyane de Carvalho Rocha, 1462, 189; Patrícia Ingrid Chagas dos Santos, 1463, 189; Paulo César Galvão Viana, 1464, 189; Paulo Henrique Viana da Silva, 1465, 190; Roger Sperandio da Costa, 1466, 190; Tainah Oliveira de Souza, 1467, 190; Thaiana Cirqueira Gonçalves, 1468, 191; Yuri Maxswel Mito, 1469, 191; Angélica Valentino Floriano, 1470, 191; Anne Aparecida Turbiani, 1471, 192; Carlos Vinicio Pereira Cordeiro, 1472, 192; Carolina do Carmo Ferreira, 1473, 192; Debora Manguera Silva, 1474, 193; Fábio Muniz de Santana, 1475, 193; Georgia Brito Veloso dos Santos, 1476, 193; Gustavo Henrique de Sousa Silva, 1477, 194; Maiara de Azevedo Duarte, 1478, 194; Mariana Xavier Queiroz, 1479, 194; Riany Melo Ximenes, 1480, 195; Rodrigo Alves da Silva, 1481, 195; Samuel Bessa de Oliveira, 1482, 195; Alan Moura Leal, 1483, 196; Bruno de Jesus Oliveira, 1484, 196; Bruno Pereira Fialho, 1485, 196; Diego Pessoa Carvalho, 1486, 197; Fernando Gomes dos Reis, 1487, 197; Israel Rodrigues Suhel, 1488, 197; José Rodrigo Barrêto Miranda, 1489, 198; Marcella Araujo Lourenço Eloy, 1490, 198; Paulo César Bastos Pereira dos Santos, 1491, 198; Ramon da Silva Santana, 1492, 199; Tiago da Silva Isaac, 1493, 199; Wesley Gonçalves Santos, 1494, 199; Christoffer Bruno Barbosa de Oliveira, 1495, 200; Fabrício Silva Matias, 1496, 200; Hugo Garcia Holgado de Oliveira, 1497, 200. livro 04, Jonathan Menezes Lima, 1498, 0001; Laisse Laila Silva, 1499, 0001; Priscilla Alves Bezerra de Medeiros, 1500, 0001; Renata da Silva Rocha, 1501, 0002; Thamires Campos de Freitas, 1502, 0002; Átila Cunha de Oliveira, 1503, 0002; Bruno Tertuliano de Castro, 1504, 0003; Camilla Regina Machado, 1505, 0003; Emerson Alves de Souza, 1506, 0003; Emily Driele Rodrigues da Silva, 1507, 0004; Fabio Luiz Serafim Cavalcante, 1508, 0004; Fernanda Larisse de Castro Rocha, 1509, 0004; Fillipe Custódio Mariano, 1510, 0005; Helorrane Rodrigues Ferreira, 1511, 0005; Higor Daniel Ferreira Mendonça, 1512, 0005; Mateus Sabino dos Santos Vasconcelos, 1513, 0006; Priscila Silveira da Silva, 1514, 0006; Talita Vaz Dutra, 1515, 0006; Tayná Mayra Mendes Araujo, 1516, 0007; William Alves de Oliveira, 1517, 0007; Willian Caethano Ponath Palacio, 1518, 0007; Willian Mendes Rezende, 1519, 0008; Diretora Ir. Floriania Laís Filgueiras, registro nº 20.612-MEC; Secretária Escolar Maria de Fátima da Silva, registro nº 1.082-DIE/SEDF.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 08 de fevereiro de 2006.

REFERÊNCIA: Processo 030.000410/2006 INTERESSADO: RAFAEL XIMENES BARCELOS FARIA HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 1/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalên-

cia de estudos realizados por Rafael Ximenes Barcelos Faria, no “Lycée Emmanuel Mounier”, em Chatenay Malabry - França, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000113/2006 Interessado: LARISSA GAMA BESSA DAMASCENO HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 2/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Larissa Gama Bessa Damasceno, na “Fairfield Warde High School”, em Fairfield, Connecticut - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000069/2006 Interessado: EUCLIDES MARTINS JARDIM JUNIOR SEGUNDO HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 3/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Euclides Martins Jardim Junior Segundo, na “Harrison High School”, em Harrison, New Jersey - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000241/2006 Interessado: PATRÍCIA STEFFEN HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 6/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Patrícia Steffen, na “The International School of Turin - A.C.A.T.”, em Turim - Itália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000185/2006 Interessado: GABRIEL ALVES DOS SANTOS HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 7/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Gabriel Alves dos Santos, via exames de estado, conforme Histórico Escolar dos Exames de Desenvolvimento de Educação Geral (General Educacional Development – GED) e diploma de Equivalência da Escola Média, expedido pelo Conselho de Educação do Estado de Massachusetts, em Marlboro, Massachusetts, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000240/2006 Interessado: RAFAEL STEFFEN HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 8/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Rafael Steffen, na “Cushing Academy”, em Ashburnham, Massachusetts - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Referência: Processo 030.000437/2006 Interessado: LUCIANA DA SILVA VALIM HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 9/2006-CEDF, de 31 de janeiro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Luciana da Silva Valim, no “Lycée Français Victor Hugo”, em Frankfurt - Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 08 de fevereiro de 2006

Processo: 080.000648/2006 Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. Interessados: SEDF. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL RESPONDENDO, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO, a liberação de recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CONVÊNIO/PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
Quota Estadual – Salário Educação	15.028.870,71	08/01/2006	1

Processo: 080.012886/2005 Interessado: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS – JVC Alimentos Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional Respondendo, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 71,28 (Setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao pagamento das despesas com os a aquisição de gêneros alimentícios, conforme Nota Fiscal nº 075026.

Processo: 080.000750/2006 Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Interessado: SEDF.À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional Respondendo,

RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 1.647,22 (Um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), referente à Folha Exercício Findo V.8 – Empresa 652 - Inativos do mês de janeiro de 2006.

PEDRO COELHO RIBEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDENS DE SERVIÇO DE 23 DE JANEIRO DE 2006.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 141, de 24 de julho de 2003, p. 03, resolve : PRORROGAR, conforme Art. 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 27 de janeiro de 2006, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.023528/2004.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para o comércio de lentes oftálmicas, com ou sem dioptria, armações para óculos e óculos de proteção solar, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, nos termos estabelecidos nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 24.492/34; artigo 1º do Decreto-Lei nº 8.829/46; inciso I, artigo 2º do Decreto nº 77.052/76; artigo 3º da Lei Distrital nº 3.334/2004, resolve:

Art. 1º - O comércio de lentes oftálmicas, com ou sem dioptria, armações para óculos e óculos de proteção solar, só será permitido aos estabelecimentos devidamente licenciados no órgão de vigilância sanitária competente, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - O profissional de que trata o artigo anterior deverá comprovar sua habilitação legal mediante apresentação do certificado ou diploma expedido por estabelecimento de ensino que funcione oficialmente, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no país e inscrição de seus titulares, quando for o caso, no respectivo Conselho Profissional.

Art. 3º - A Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, responsável pelo licenciamento sanitário, desempenhará ações no sentido de regularizar o comércio dos produtos de que trata o artigo 1º, que estejam em desacordo com a presente Portaria e legislação sanitária vigente, podendo, a critério, estabelecer prazo necessário para adequação.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de 03 de março de 2000.

JOSÉ GERALDO MACIEL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 18 de janeiro de 2006, do Secretário-Adjunto, publicada no DODF nº 17, de 23 de janeiro de 2006, páginas 27 e 28, ONDE SE LÊ: “21 de setembro de 2005”, LEIA-SE: “21 de janeiro de 2006”; ONDE SE LÊ: “27 de outubro de 2005”, LEIA-SE: “27 de janeiro de 2006”.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de fevereiro de 2006

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo: 060.017.307/2005. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 546,96 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), em favor de Fátima Ferreira dos Santos, referente ao ressarcimento de despesas com passagens e ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para o paciente Nelson de Sousa Duarte, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.017.495/2005. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 407,82 (quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor do paciente Jailton Souza dos Reis, referente ao ressarcimento de despesas com passagens e ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para o referido paciente, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.018387/2005. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 708,84 (setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), em favor de José Chaves de Melo, referente ao ressarcimento de despesas com passagens e ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para o paciente Loide da Silva Chaves, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.012.485/2005. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 4.244,55 (quatro mil, duzentos e quarenta

e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em favor de Aluizio Paula Torres, referente ao ressarcimento de despesas com passagem, ajuda de custo, locação e recarga de cilindro, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para o paciente Gabriel Pires Torres, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.015.019/2004. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 1.499,30 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), em favor de Joelson Prudêncio da Silva, referente ao ressarcimento de despesas com passagens e ajuda de custo, decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para a paciente Nadi Custódio Carneiro Leite, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.010.696/2005. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 1.474,40 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), em favor do paciente Leonardo Araújo Campos, referente ao ressarcimento de despesas com exames particulares para o referido paciente, à conta de dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

JOSÉ MARIA FREIRE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORIA PRESIDENTE

Em 06 de fevereiro de 2006.

Assunto: reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de empenho, bem como a liquidação e pagamento, em favor da empresa AMERICEL S/A – processo 063.000.181/2003, no valor de R\$619,31 (seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos), Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0063, Elemento de Despesa 33.90.92, Fonte de Recursos 100; Publique-se e encaminhe-se ao SAF/DAG/FHB, para as demais providências.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHOS DO CHEFE

Em 08 de fevereiro de 2006

O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 15/19 do processo 030.000.052/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de obras de urbanização compreendendo o plantio de grama no Setor Bancário Norte, Setor Comercial Norte e Setor Cultural Norte, em Brasília – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.067.327,80 (um milhão e sessenta e sete mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 19/24 do processo 030.000.103/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de serviços de urbanização nas áreas adjacentes a EPIA e canteiros centrais da EPTG e SIA no Distrito Federal; Execução dos serviços de urbanização no pólo de modas; sistema viário do Guará II; QE 40, QE 46, QE 42/44 e descida do Park shopping no Guará; execução de plantio de grama no SIBS, faixa domínio DF 075; Avenida Central 2ª Avenida, 3ª Avenida, Vila Divinéia, Metropolitana e Vila Cauhy no Núcleo Bandeirante, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.224.986,17 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 19/24 do processo 030.000.105/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de obras de urbanização compreendendo o plantio de grama e assentamento de meios-fios em diversos locais do Riacho Fundo II – Brasília/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$

896.897,75 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/21 do processo 030.000.054/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de plantio de grama no Lago Sul: QL 12 conj 12; EPVC (ao lado do estacionamento do Big Box); Praça das Corujas acesso QL’ s 14 e 16; DF-001 áreas adjacentes ao trecho compreendido entre DF-035 e DF-463, em Brasília-DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 448.794,92 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais, noventa e dois centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls.16/21, do Processo 030.000.059/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo nº 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de plantio de grama em diversos locais do Areal: QS 06 conjuntos 420 e 430; QS 08 conjuntos 210 e 220; QS 08 Praça 220; QS 10 conjunto 110; QS 10 conjunto 220 e Avenida Brasília e execução de plantio de grama em diversos locais de Águas Claras: Praça lote 485; Araucária lote 1205; Rua 15 Sul; Praça Metrô Central, Quadra 209 e Praça Martin Pescador, Águas Claras/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 457.769,02 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e dois centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 08 de fevereiro de 2006.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; Interessado: SECRETARIA DE INFRA – ESTRUTURA E OBRAS. À vista das instruções contidas no processo respectivo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2006, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 144.520,00(Cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais), autorizo a despesa e determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento a favor da empresa PRISMA – Consultoria e Engenharia Ltda, CGC/UG 02429986/0001-45, dotação orçamentária: 1101-1294, natureza de despesa 449092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras. Publique-se e encaminhe-se o Processo à GEFIN/DAO/SO, para a respectiva Nota de Empenho e o pagamento.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DA DIRETORIA

SESSÃO Nº 3.638A., REALIZADA EM 18 DE JANEIRO DE 2006

Processo: 112.005.056/2005 - Referência: Re-Ratificação de Decisão da Diretoria – Reconhecimento de Dívida. A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista o que consta dos autos, resolve re-ratificar sua decisão proferida na 3.637a, Sessão, realizada em 11 de janeiro de 2006 e publicada no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2006, alterando o valor do Reconhecimento de Dívida para R\$ 899,32 (Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos), referente a adicional de insalubridade no período de agosto de 2004 a maio de 2005, no Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001 – Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 31.90.11 e Fonte 100, devendo a presente despesa ser empenhada em favor de VANILDO MONTEIRO DOS SANTOS, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001–Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100. Relator: CLARINDO CARLOS DA ROCHA - Diretor Financeiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de fevereiro de 2006.

Processos: 030.000.580/06 e 030.000.581/06. Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Assunto: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação a favor da CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para a Departamento do Sistema Viário e as Estações

Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília, para o corrente exercício, conforme notas de empenho nºs 50/2006 e 51/2006, nos valores de R\$ 51.008,27 (cinquenta e um mil, oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 21.831,29 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), respectivamente, emitidas em 06/02/2006. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento/ST para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 08 de janeiro de 2006.

Processo: 113.000.018/2006. Interessado: CAESB. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Objeto: PAGAMENTO DE FATURA. O DIRETOR GERAL DO DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput”, artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ratifica, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal, a inexigibilidade de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a favor da CAESB, para cobrir despesas com o fornecimento de água no mês de fevereiro/2006.

Processo: 113.000.017/2006. Interessado: CEB. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Objeto do Contrato: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. O DIRETOR GERAL DO DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, ratifica, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação e determina, de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a favor da CEB, referente a fornecimento de energia elétrica no mês de fevereiro de 2006.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 975, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994. resolve: INSTAURAR Processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário em decorrência do dano causado na sala de recepção do Instituto Médico Legal da Polícia Civil do DF, no dia 07 de setembro de 2005, às 03h20min, quando o preso Ariovaldo Correa e Silva, ao ser conduzido por uma guarnição da PMDF, para ser submetido a um exame de embriaguez, quebrou uma esquadria de vidro da entrada principal daquele Instituto, conforme Dossiê s/nº-IML/DPT/PCDF.Autue e publique no DODF.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 48, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e , art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA ME – Processo nº 160.002.184/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 50/98 – CDE/DF, de 19/03/1998, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 66, de 07 de abril de 1998. 2- Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 49, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23,

§ 3º; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e , art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ANTONIO JOSE GOMES MELO ME – Processo nº 160.002.155/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 199/98 – CDE/DF, de 23/07/1998, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 143, de 30 de julho de 1998. 2- Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 50, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 3º, alínea e , art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S.C LTDA – Processo nº 160.000.385/2000. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 101/00 – CPDI/DF, de 28/10/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 229, de 04 de dezembro de 2000. 2- Estabelecer prazo de 30(trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 06 de fevereiro de 2006.

O Diretor de Gestão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, respondendo, tendo em vista a justificativa de sua área técnica, tomando como base no inciso V, artigo 24 da Lei 8.666/93, com o parecer da PRL acostado às folhas 180 e 181, processo 92.006.739/2004, dispensou a licitação para contratação direta da firma NARA VEÍCULOS LTDA, pelo valor de R\$ 85.860,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia. Autorização: João Batista Padilha Fernandes, Diretor de Gestão, respondendo.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1639ª - REALIZADA EM: 08/02/2006
RESOLUÇÃO Nº: 217

Dispõe sobre os critérios e a uniformização dos procedimentos legais para doação de imóveis à União, ao Distrito Federal e a Estado Estrangeiro, nos termos das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e o Estatuto Social da TERRACAP.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais e tendo em vista as informações contidas no processo administrativo n.º 111.001.432/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das diretrizes administrativas da TERRACAP e do Governo do Distrito Federal, particularmente no que se refere às operações de doação de imóveis, para atender à União ao Distrito Federal e a Estado Estrangeiro;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais n.º s 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e o Estatuto Social da TERRACAP;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública, notadamente no que se refere à legalidade, razoabilidade, eficácia e economicidade, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DOAÇÕES DE IMÓVEIS PELA TERRACAP

Art. 1º - Os terrenos pertencentes ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, quando necessários aos Serviços da União, do Distrito Federal e de Estado Estrangeiro,

observadas as Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 6.531, de 16 de maio de 1978, 6.294, de 15 de dezembro de 1975 e suas alterações e ainda o Estatuto Social da TERRACAP, poderão ser doados, mediante o cumprimento das rotinas administrativas e jurídicas definidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS DA TERRACAP.

Art. 2º - Quando se referir à doação de terreno à União, observadas as Leis citadas no art. 1º desta Resolução, o órgão/entidade pertencente ao Governo Federal deverá, justificadamente, encaminhar o pedido à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, que, na impossibilidade do atendimento com outros imóveis já doados e constante de seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP com a indicação das necessidades, a quem compete analisar e deliberar sobre o assunto, nos termos das leis que regem a doação de terreno para à União.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRCAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 3º - Quando se referir à doação de terreno para uso do Distrito Federal, observadas as leis citadas no art. 1º desta Resolução, o órgão/entidade pertencente ao Governo do Distrito Federal deverá, justificadamente, encaminhar o pedido ao Departamento Geral de Patrimônio –DGPAT/ Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que, na impossibilidade do atendimento com imóveis já doados pela TERRACAP e disponíveis em seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP, com a indicação das necessidades, a quem compete analisar e deliberar sobre o assunto, nos termos das leis que regem a doação de terreno para o Distrito Federal.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRACAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 4º - Quando se referir à doação de terreno para uso de Estado Estrangeiro, observadas as leis citadas no art. 1º desta Resolução, a entidade e/ou órgão estrangeiro interessado deverá, justificadamente, encaminhar o pedido ao Ministério das Relações Exteriores, que, na impossibilidade do atendimento com a disponibilidade de outras doações feitas pela TERRACAP e existentes em seu estoque, deverá encaminhar a solicitação à TERRACAP, a quem compete analisar e deliberar sobre os procedimentos formais de doação de terrenos para Estado Estrangeiro.

Parágrafo Único – O pedido de doação encaminhado à TERRACAP, deverá constar com clareza o tipo de atividade a ser desenvolvida no imóvel pretendido: destinação, a área de construção, a(s) localidade(s) de maior interesse e outras informações que possam ajudar a identificação com precisão de terreno apropriado, dentro da disponibilidade existente no estoque da Empresa.

Art. 5º - A TERRACAP ao receber pedido de doação de terreno, da União, do Distrito Federal ou de Estado Estrangeiro, quando fundamentado nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Resolução e, na impossibilidade de atender com uso dos imóveis já doados à União, ao Distrito Federal ou a Estado Estrangeiro, os procedimentos para nova doação deverão prosseguir nos seguintes termos:

I - abertura de processo administrativo, quando o pedido não vier acompanhado de tais procedimentos do órgão de origem;

II - pesquisa no cadastro da TERRACAP, de terrenos parcelados e registrados em Cartório, com a indicação de imóvel apropriado, pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização -DICOM;

III - instrução processual pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização – DICOM, incluindo as informações de registro do imóvel e o valor histórico, para proporcionar a baixa contábil, quando doado;

IV - encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica da TERRACAP, para a emissão de parecer conclusivo, com a devida aprovação da chefia imediata;

V - relato da matéria pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização - DICOM, com encaminhamento de proposta de doação para avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada;

VI - a Diretoria Colegiada avaliará a proposição da Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização – DICOM, que se aprovada deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração da TERRACAP, com vistas ao Conselho Fiscal e por último à Assembléia Geral dos Acionistas, a quem compete à aprovação final da doação de imóveis da TERRACAP.

Art. 6º - Após a aprovação da doação pela Assembléia Geral dos Acionistas, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Contratos – NUTRA/PROJU, a quem compete a elaboração da minuta de Escritura Pública de Doação, em seguida ao Núcleo de Cadastro da Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização -DICOM e ao Núcleo de Contabilidade da Diretoria de Recursos Humanos Administração e Finanças –DIRAF, para as anotações da transferência do terreno.

Parágrafo Único - Deverá constar nas Escrituras Públicas de Doação, cláusula resolutiva de reversão do terreno ao estoque da TERRACAP, na hipótese de cessar as causas que justificaram a doação, ou por dissenso da donatária, na conformidade com os parágrafos: 1.º e 4.º do artigo 17 a da Lei 8.666/1993.

Art. 7º - Na inexistência de imóvel registrado em Cartório e constante do estoque da Empresa, capaz de atender a demanda de doação, e ainda comprovada a urgência na utilização do terreno, bem como, configurado o interesse público, sem que o ato infrinja a legislação em vigor, a TERRACAP poderá aprovar em Diretoria Colegiada a feitura de Termo Precário de Permissão de Uso, até que se oficialize o registro do imóvel em Cartório, quando deverá, imediatamente, propor a doação ao órgão requerente.

Art. 8.º - O Termo de Cessão de Uso a Título Precário, quando assinado com à União, Distrito Federal ou com Estado Estrangeiro, nos termos do art. 7.º desta Resolução, dentre outras cláusulas deverá constar:

I - a vigência do Termo de Cessão de Uso a Título Precário, será até que o terreno tenha as condições necessárias e que a doação seja aprovada pela Assembléia Geral dos Acionistas;

II - os encargos civis, administrativos e tributários, que venham incidir sobre o imóvel objeto do

Termo de Cessão a Título Precário, serão devidos pelo cessionário;

III - o imóvel objeto da cessão, será de uso exclusivo do cessionário, não podendo em nenhuma hipótese dar-lhe destinação diversa da prevista no termo precário;

IV - enquanto vigor o Termo de Cessão de Uso a Título Precário, nenhum valor será devido pelo cessionário à TERRACAP.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Dar ciência aos órgãos da União e do Distrito Federal, sujeitos a estes procedimentos para doação de terrenos.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente - MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Conselheiros:

ANTONIO CARLOS JORDÃO MACHADO; NELSON LUIZ DE ANDRADE CORRÊA; ANDERSON MENDONÇA DE MOURA; TÂNIA BATTELLA DE SIQUEIRA; AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA; JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de fevereiro de 2006.

Processo: 142.000.194/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAM-BAIA. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho inicial nº 14/2006, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da CEB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia para as providências complementares.

Processo: 142.000.186/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAM-BAIA. Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – TARIFA POSTAL. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 05/2006, no valor de R\$ 315,90 (trezentos e quinze reais e noventa centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

Processo: 140.000.214/2003. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - TARIFA POSTAL. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho inicial nº 09/2006, no valor de R\$ 232,15 (duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá para as providências complementares.

Processo: 147.000.002/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA. Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNAP. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de empenho nº 12/2006, no valor de R\$ 7.255,88 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 25 de janeiro de 2006, publicado no DODF nº 21, de 27 de janeiro de 2006, página 13, referente ao processo 147.000.005/2005 da Administração Regional da Candangolândia, ONDE SE LÊ: “...Processo: 147.000.005/2006... e no valor de R\$ 5.514,49 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos)”, LEIA-SE: “...Processo: 147.000.005/2005” e no valor de R\$ 5.414,49 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos)”.

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 08 de fevereiro de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 01/2002 - SUCAR, de 02 de janeiro de 2002, resolve: TORNAR SEM EFEITO o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 196,86 (cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a favor da Companhia Energética de Brasília – CEB, processo: 130.000.174/2005, inerente a despesas com energia elétrica da Subadministração Regional do Setor P, no mês de dezembro de 2005, publicado no DODF nº 28, de 07 de fevereiro de 2006, página 18.

JOSÉ RICARDO DE MORAES VERANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53 do Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 02, de 24 de janeiro de 2006, publicada no DODF nº 20, de 26 de janeiro de 2006, página 5, por haver incorreção no texto original.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 18, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 49026DIFIS/RA – VII: 01 geladeira ELETROLUX bege, 01 freezer PROSDÓCI-MO bege, 01 armário de madeira, 01 guarda-roupa 03 portas, 01 fogão de 06 bocas BRASTEMP, 01 relógio de pulso, 01 cama de casal com colchão e 01 de solteiro com 02 colchões, 01 mesa com 03 cadeiras, 01 fogão de 02 bocas, 01 armário com gavetas, 01 botijão de gás, 01 filtro de barro, 01 pia inox 2m, 01 rolo de mangueira preta, 01 vaso,canos,baldes (todo material usado), 01 impres-sora desmontada, 01 caixa d’água de 500 litros, 01 guarda-roupa (danificado); Este Ato Declara-tório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 19, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 5987DIFIS/RA – IX: 08 calças jeans, 02 calças esporte, 02 camisas social, 03 camisetas de malha, 02 manequim com suporte de ferro, 01 suporte p/ pendurar calças; Auto de Apreensão nº 12607DIFIS/RA – IX: 05 manequins, 05 maderite; Auto de Apreensão nº 12608DIFIS/RA – IX: 13 água mineral, 23 refrigerantes em lata, 20 refrigerantes em lata, 02 caixas de isopor, 01 carrinho de duas rodas, 78 cocos verdes, os perecíveis foram doados conforme recibo anexo ao Auto, para Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia CNPJ: 00355826/0001-73; Auto de Apreensão nº 12610DIFIS/RA – IX: 01 carrinho de duas rodas, 01 tablado de madeira, 04 caixas de pequi, os perecíveis foram doados conforme recibo anexo ao Auto, para Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia CNPJ: 00355826/0001-73; Auto de Apreen-são nº 12611DIFIS/RA – IX: 01 carrinho de estrutura de ferro, 01 tabuleiro de madeira, contendo frutas diversas, os perecíveis foram doados conforme recibo anexo ao Auto, para Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia CNPJ: 00355826/0001-73; Auto de Apreensão nº 12612DIFIS/RA – IX: 01 carrinho com estrutura de ferro, 01 carrinho com armação de geladeira, 01 tabuleiro de madeira; Auto de Apreensão nº 12613DIFIS/RA – IX: 36 guarda-chuvas grandes, 18 guarda-chuvas médios, 59 guarda-chuvas pequenos, 01 carrinho com estrutura de ferro, 01 tabuleiro de madeira; Auto de Apreensão nº 12614DIFIS/RA – IX: 04 sacos pequeno de frutas diversas, 03 sacos pequeno de alho, 01 caixa de frutas diversas, 08 saquinho de cebolas, 01 carrinho de mão, 01 guarda sol grande, os perecíveis foram doados conforme recibo anexo ao Auto, para Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia CNPJ: 00355826/0001-73; Auto de Apreensão nº 12617DIFIS/RA – IX: 51 pés de tênis, 01 grade de ferro para mostruário; Auto de Apreensão nº 12618DIFIS/RA – IX: 01 grade p/ expor calçados, 02 lonas na cor verde; Auto de Apreen-são nº 12624DIFIS/RA – IX: 20 Telhas de amianto de cimento 244x110; 01 Mt de areia lavada; 01 Mt de areia saibrosa; Auto de Apreensão nº 12623DIFIS/RA – IX: 3000 Tijolos 20X20; Auto de Apreensão nº 12622DIFIS/RA – IX: 15 mts de mangueira, 01 Segueta (arco de serra), 01 Colher de pedreiro, 01 Marreta de ferro, 01 Alavanca, 02 Prumos, 01 Desempe-nadeira de plástico, 02 Trenas, 01 Enxada, 01 Pá; Auto de Apreensão nº 12592DIFIS/RA – IX: 05 manequins para mostruário, 02 saias,sendo 01 rosa e 01 jeans, 05 blusas,sendo 02 azuis,01 rosa,01 verde e 01 azul bebê, 02 calças femininas, 01 bermuda; Auto de Apreensão nº 12591DIFIS/RA – IX: 01 sombrero, 75 sombrinhas e guarda-chuvas diversos, 01 tripé com lona azul; Auto de Apreensão nº 12590DIFIS/RA – IX: 110 sombrinhas e guarda-chuvas, 01 cadeira de ferro, 01 carrinho de supermercado; Auto de Apreensão nº 12581DIFIS/RA – IX: 05 manequins sendo 01 vestido de calça e blusa e os demais vestido só de calça; Auto de Apreensão nº 10483DIFIS/RA – IX: 01 tacho de alumínio, 01 carrinho de carcaça de geladeira, 20 espigas de milho descascadas, 01 botijão de gás pequeno, 01 fogareiro de uma boca, 01 churrasqueira, os perecíveis foram doados conforme recibo anexo ao Auto, para a Creche São Vicente de Paulo CNPJ: 37116746/0001-75; Auto de Apreensão nº 7921DIFIS/RA – IX: 09 blusas de cores diversas sendo uma jeans preto, outra em corino e uma camiseta de cor amarela; Auto de Apreensão nº 7918DIFIS/RA – IX: 01 fardo contendo 28 peças de confecções diver-sas; Auto de Apreensão nº 2274DIFIS/RA – IX: 1,5m³ de brita nº01, 0,5 m³ de areia lavada grossa; Auto de Apreensão nº 2273DIFIS/RA – IX: 01 portão metálico do tipo de correr (amassado); Auto de Apreensão nº 49802DIFIS/RA – IX: 460 tijolos (08 furos); Auto de Apreensão nº 49801DIFIS/RA – IX: 2000 tijolos (08 furos); Auto de Apreensão nº 12679DI-FIS/RA – IX: 09 vigotas de madeira,de 2m cada, 01 quiosque em chapa metálica,cor azul,6,00 m²; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 20, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 13209DIFIS/RA – X: 03 mesas de sinuca sem as bolas,sem as fichas e sem os tacos; Auto de Apreensão nº 13326DIFIS/RA – X: 01 carrinho metálico amarelo, 56 calotas automoti-vas diversas, 30 calotas automotivas variadas, 01 carrinho de supermercado, 12 jogos de capas para banco, 01 caixa de papelão lacrada; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publica-ção no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 11004DIFIS/RA – XII: 07 botijões de gás 13kg cheio, 35 botijões de gás 13kg vazio; Auto de Apreensão nº 11005DIFIS/RA – XII: 10 vasos de cerâmica médio, 08 vasos de cerâmica pequeno, 01 geladeira azul; Auto de Apreensão nº 11006DIFIS/RA – XII: 01 geladeira marrom, 01 mesa de metal, 01 enxada, 01 poste de luz de cimento; Auto de Apreensão nº 11007DIFIS/RA – XII: 01 poste de metal tipo padrão; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 22, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 14428DIFIS/RA – XIII: 17 faixas publicitárias medindo 14,28 m de área de expo-sição; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 23, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 9730DIFIS/RA – XIV: 18 rodas para carro pequeno, 01 extintor- carga 6 kg, 04 calotas, 01 central de alarme ASO-200, 01 canhão para encher pneu sem câmara, 01 válvula de pvc 02 polegadas, 01 válvula de pvc. 1,5 polegadas, 01 roda de caminhão; Auto de Apreensão nº 9728DIFIS/RA – XIV: 01 macaco hidráulico tipo jacaré verde, 01 compressor TECNOMECÂ-NICA S.A. série 76988 código 25.003619, 02 macacos hidráulicos tipo garrafa, 02 marretas de ferro, 01 marreta de borracha, 04 chaves de roda, 01 chave de roda tipo X, 01 barra para deslocar pneu, 13 barras de ferro (diversos tamanhos), 01 bancada; Auto de Apreensão nº 9729DIFIS/RA – XIV: 02 máquinas de remendo para pneu, 01 esmeril, 01 caixa de ferramentas (diversos), 01 caixa de ferramentas de plástico cinza (vazia), 01 macaco para veículo pequeno - modelo sanfona, 01 toca-fitas e rádio, 76 pneus para veículos pequenos, 04 rodas com pneus pequenos, 07 câmaras de ar, 02 pneus para caminhão; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publica-ção no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 24, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 42128DIFIS/RA – XVI: 01 portão de ferro (chapa lisa) de 1,50x2,20m danificado; Auto de Apreensão nº 5801DIFIS/RA – XVI: 01 Toldo verde acompanhado de estrutura metálica; Auto de Apreensão nº 5076DIFIS/RA – XVI: 528 Tijolos cerâmicas de 08 furos, 228 Lajota cerâmica para laje pré-moldada; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 25, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 9705DIFIS/RA – XXVII: 100 abacaxis maduros, os perecíveis foram doados conforme recibos anexos ao Auto, para as Creches Associação de Moradores do Projeto Lúcio Costa CNPJ: 03637121/0001-37, Creche São Vicente de Paulo CNPJ: 37116746/0001-75; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 26, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATI-VIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na compe-tência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de

2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 16154DIFIS/RA – XIX: 01 Back light com dizeres Flora Nativa; Auto de Apreensão nº 16155DIFIS/RA – XIX: 114 Toras de bambu; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA.

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO Nº 27, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que lhe foi delegada pelo artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 1142DIFIS/RA – XX: 200 Tijolos, 02 Mts de areia saibrosa, 02 Enxadas usadas, 01 Espátula usada, 01 Carrinho de mão velho, 01 Pá velha, 01 Saco de cimento, 03 Sacos de pregos, 03 Tabuas de tamanhos variados, 15 Toras de madeiras branca (eucalipto); Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF .

SUELY MARIA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de fevereiro de 2006.

Processos: 210.003.467/2005 e 210.003.456/2005. Interessado: SETUR-DF. Assunto: aquisição de material de copa e cozinha. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação nº 02/2006, com fulcro no inciso II, artigo 24 do citado Diploma Legal, a favor da PRÁTICA COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA-ME, referente à aquisição de material de copa e cozinha, no valor de R\$ 1.009,08 (um mil, nove reais e oito centavos).

Processo: 210.000.250/2006. Interessado: SETUR-DF. Assunto: participação no evento “10º Centro Oeste Tur”. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso I, artigo 25 do citado Diploma Legal, a favor da PROMOVE EVENTOS E INFORMÁTICA LTDA, referente à despesa com a participação da SETUR no evento “10º Centro Oeste TUR”, em Goiânia, nos dias 23 e 24/02/2006, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Processo: 210.000.249/2006. Interessado: SETUR-DF. Assunto: participação no evento “12ª BNT MERCOSUL”. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso I, artigo 25 do citado Diploma Legal, a favor da G&G PLANEJAMENTO, EVENTOS E MARKETING TURÍSTICO LTDA, referente à despesa com a participação da SETUR no evento “12ª BNT Mercosul”, a realizar-se no Balneário Camboriú, nos dias 26 e 27/05/2006, no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais).

JOSÉ AUGUSTO RAMOS DOURADO

Em exercício

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 06 de fevereiro de 2006.

Processo: 210.002.898/2005. Interessado: SETUR/DF. Assunto: aquisição de cartuchos para impressoras. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, referente ao resultado do Pregão nº 457/05 – autorização de compra no SRP nº 60, com base no Despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado às folhas 09 a 11 do presente processo, e adjudico o objeto da Licitação, que é o da aquisição de material de consumo: 60 cartuchos para impressora, no valor de R\$ 2.655,60 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a favor da B2 EXPRESS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES.

Processo: 210.002.869/2005. Interessado: SETUR/DF. Assunto: aquisição de cartuchos para impressoras. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, referente ao resultado do Pregão nº 457/2005 – autorização de Compra no SRP nº 61, com base no Despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado às folhas 09 a 11 do presente processo, e adjudico o objeto da Licitação, que é o da aquisição de material de consumo: 60 cartuchos para impressora, no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), a favor da TNG – COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de janeiro de 2006

Processo 120.000.005/2006; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A.; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. O Subsecretário de Apoio Operacional Substituto desta Secretaria,

tendo em vista a justificativa acostada às fls. 18, e o parecer favorável de n.º 232/2004 da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante no processo n.º 120.000.005/2006, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do Banco de Brasília S/A, para a prestação do serviço de fornecimento de vale-transporte no exercício de 2006, para atender esta Secretaria, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento, ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 31 de janeiro de 2006.

Ratifico, nos termos do Art.26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a dispensa de licitação, para contratação da empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) objetivando a contratação de empresa técnica especializada para prestação de serviços na Área de Tecnologia da Informação Visando o Aporte Inicial de Criação do Fundo de Pensão dos Empregados do GDF. Processo nº 121.000.381/2005. Autorizado: Durval Barbosa Rodrigues – Presidente. Ratificado: Diretoria Colegiada.

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de janeiro de 2006

Processo: 330.000.099/2004; Interessado: COMPARQUES; Assunto: RECONHEIMENTO DE DÍVIDA.À Vista das instruções contidas nos autos e, fundamento nas disposições dos Artigos 80 e 81, combinando com os Artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, das Normas de execução Orçamentárias e Financeira e Contábil do DF, aprovadas pelo Decreto n.º 16.098/94, Reconheço a Dívida, AUTORIZO a realização da Despesa, Determino a emissão da Nota de Empenho ordinário, Nota de lançamento e Previsão de Pagamento em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, no valor de R\$62.078,81(Sessenta e dois mil e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente a prestação de serviços com fornecimento de energia elétrica do mês de dezembro/2005, cuja despesa correrá à conta do elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade Orçamentária e Financeira, para o exercício de 2006.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de fevereiro de 2006

Processo: 330.000.100/2004; Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF-CAESB; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições dos Artigos 80 e 81, Inciso I e 39, Incisos II e IV, das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço à Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho Ordinário, Nota de Lançamento, Previsão de Pagamento, em favor da CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do DF, no valor de R\$ 182.111,48 (cento e oitenta e dois mil, cento e onze reais e quarenta e oito centavos), referente à prestação de serviços de água e esgoto do mês de dezembro/2005, cuja despesa correrá à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade Orçamentária e Financeira para o exercício de 2006.

Processo: 330.000.116/2005; Interessado: COMPARQUES; Assunto: RECONHEIMENTO DE DÍVIDAÀ Vista das instruções contidas nos autos e, fundamentado nas disposições dos Artigos 80 e 81, combinando com os Artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, das Normas de execução Orçamentárias e Financeira e Contábil do DF, aprovadas pelo Decreto n.º 16.098/94, Reconheço a Dívida, AUTORIZO a realização da Despesa, Determino a emissão da Nota de Empenho ordinário, Nota de lançamento e Previsão de Pagamento em favor da BRASIL TELECOM, no valor de R\$28.779,25(Vinte e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a prestação de serviços de tarifa telefônicas do mês de dezembro/2005, cuja despesa correrá à conta do elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade Orçamentária e Financeira, para o exercício de 2006.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora às fls.24, relativo ao processo nº 196.000.479/2005, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 20,21 e 22, constante dos autos; b) autorizar a incorporação dos bens no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília. RAUL GONZALEZ

ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora às fls.13, relativo ao processo nº 196.000.659/2005, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 07/08, constante dos autos; b) autorizar a incorporação dos bens no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: REFERENDAR a Resolução nº02/2006, que aprovou “Ad referendum” do Conselho Deliberativo a Prestação de Contas, referente ao 4º trimestre do exercício de 2005, conformes pareceres constantes do processo nº 196.000.055/2006. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator, às peças 111, que trata da Prestação de Contas dos Vales Transporte, referente ao 4º trimestre do exercício de 2005, constante do processo nº 196.000.023/2006. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO e RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 07, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

Aprova o Regulamento da Biblioteca Cyro dos Anjos, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, XXXIII, do Regimento Interno, considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução nº 10/86, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.676/81, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma estabelecida nesta Portaria, o Regulamento da Biblioteca Cyro dos Anjos, unidade integrante da Seção de Documentação da Divisão de Serviços Gerais da Diretoria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A Biblioteca tem por finalidade manter acessível a seus usuários o conjunto de conhecimentos e informações registradas nas obras que compõem seu acervo, bem como fornecer-lhes meios e técnicas de pesquisa, reunião e descrição de documentos de qualquer natureza, destinados a seu aperfeiçoamento funcional e cultural.

Art. 3º São usuários da Biblioteca membros e servidores ativos e inativos do Tribunal, representantes de bibliotecas sediadas no Distrito Federal e outros usuários externos.

Art. 4º O acesso à Biblioteca e a consulta ao seu acervo são permitidos a qualquer usuário. Parágrafo único. O acesso de usuário externo é condicionado a sua prévia identificação e registro nos postos de recepção do Tribunal.

Art. 5º São deveres do usuário, durante sua permanência nas dependências da Biblioteca: I – deixar seus pertences nos escaninhos situados na entrada, podendo manter em seu poder material de estudo e pesquisa, cuja apresentação poderá ser solicitada na saída, para efeito de conferência; II – manter silêncio no salão de leitura; III – não fumar; IV – não consumir bebidas nem alimentos; V – não utilizar telefone celular.

Art. 6º As pesquisas bibliográficas solicitadas à Biblioteca serão realizadas exclusivamente no interesse do serviço, para atendimento de solicitações oriundas de unidades administrativas, membros ou servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para os usuários não referidos no caput, serão fornecidas informações e orientações que lhes permitam efetuar suas pesquisas.

Art. 7º O empréstimo de obras que integram o acervo da Biblioteca é autorizado somente a

membros e servidores ativos e inativos do Tribunal, e a bibliotecas sediadas no Distrito Federal, mediante prévio credenciamento e requisição formal.

§ 1º Os usuários autorizados poderão reter: I – até 5 (cinco) livros, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por meio de renovação, desde que não haja reserva de outrem para o mesmo livro; II – até 5 (cinco) periódicos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 2 (dois) períodos consecutivos por meio de renovação, desde que não haja reserva de outrem para o mesmo periódico; III – até 2 (duas) obras de referência, pelo prazo de 1 (um) dia.

§ 2º A renovação de empréstimo será efetuada mediante a apresentação da obra no balcão próprio da Biblioteca dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior.

§ 3º Enquanto não proceder à devolução de obras cujos prazos de empréstimo tenham excedido os fixados no § 1º, o usuário ficará impedido de efetuar novos empréstimos.

§ 4º Em caso de atraso na devolução de obras, o usuário ficará com o nome automaticamente suspenso para novos empréstimos por tantos dias quantos forem os dias de atraso.

Art. 8º Constitui obrigação da Biblioteca fornecer comprovante de devolução de obra retirada por empréstimo, bem como documento referente à situação do usuário em relação à Biblioteca. Parágrafo único. O comprovante de devolução é documento hábil para isentar o usuário de responsabilidade no caso de eventual cobrança de obra já devolvida.

Art. 9º A solicitação à Biblioteca de empréstimo de obra por prazo indeterminado ou de cessão permanente de obra é prerrogativa exclusiva das unidades do Tribunal.

§ 1º Não poderá a solicitação ultrapassar, cumulativamente, vinte obras por unidade.

§ 2º As obras objeto da solicitação serão incorporadas à relação de material permanente da unidade, sob supervisão da Seção de Patrimônio da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio.

§ 3º A responsabilidade pela guarda e conservação das obras assim emprestadas é dos titulares das unidades.

§ 4º O atendimento de solicitação de unidade visando à aquisição de qualquer obra para utilização na forma discriminada no caput deverá ser precedido de consulta à Biblioteca sobre a existência da obra em seu acervo disponível para empréstimo permanente.

§ 5º Exemplares únicos de obras do acervo da Biblioteca não serão objeto do empréstimo ou cessão de que trata o caput.

Art. 10 O usuário que danificar ou extraviar obra consultada ou emprestada deverá indenizar a Biblioteca mediante a restituição de outro exemplar da obra com o mesmo padrão original ou, comprovada a impossibilidade, de exemplar de outra obra com o mesmo valor técnico da danificada ou extraviada, conforme especificado pela Biblioteca.

Art. 11 O usuário que retirar irregularmente obras do acervo da Biblioteca responderá civil, penal e administrativamente por seu ato.

Art. 12 Na hipótese de desligamento de membro ou servidor do Tribunal, a Divisão de Recursos Humanos consultará a Biblioteca para verificação de eventuais pendências relativas a empréstimos de obras.

Art. 13 O Manual de Serviço da Biblioteca complementa esta Portaria com instruções a respeito do horário de atendimento ao usuário e das prioridades do serviço, entre outras necessárias ao perfeito funcionamento da Biblioteca.

§ 1º Cabe à Seção de Documentação a permanente atualização do Manual.

§ 2º As atualizações do Manual devem ser previamente submetidas ao Diretor-Geral de Administração.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Administração.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

Revoga a Resolução nº 79, de 14 de novembro de 1995, que aprovou o Regulamento da Biblioteca Cyro dos Anjos do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa nº 493, realizada em 02 de fevereiro de 2006, conforme consta do processo nº 2.676/81, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 79, de 14 de novembro de 1995, que aprovou o Regulamento da Biblioteca Cyro dos Anjos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, exceto quanto ao seu artigo 28, mantendo-se a revogação da Portaria nº 162, de 18 de julho de 1983.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA N.º 04, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF n.º 25, de 20 de fevereiro de 2004, combinado com o Artigo 62, da Lei-DF nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 002, de 31 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

Anexo I					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
A C R É S C I M O					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				45.000	
01128004826550003 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIDORES DO TCDF	33.90.93	100	45.000	45.000	
0003 – Capacitação de Recursos Humanos dos Servidores do TCDF					
T O T A L				45.000	

Anexo II					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
A C R É S C I M O					
				RECURSOS DO TESOURO	
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.540
01131004885050008-PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO TCDF		33.90.92	100	1.540	1.540
0008 – Publicidade e Propaganda do TCDF					
T O T A L					1.540

Anexo III					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				45.000	
01128004826550003 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIDORES DO TCDF	33.90.39	100	45.000	45.000	
0003 – Capacitação de Recursos Humanos dos Servidores do TCDF					
TOTAL					45.000

Anexo IV					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.540
01131004885050008 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO TCDF		33.90.39	100	1.540	1.540
0008 – Publicidade e Propaganda do TCDF					
TOTAL					1.540

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 04/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2006(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3977. CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 4360/90, Aposentadoria, GABRIEL JOSE DA SILVA; 2) 372/93, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 2605/98, Aposentadoria, João Batista Oliveira Souza; 4) 1006/03, Representação, Câmara Legislativa do DF; 5) 1089/03, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 1917/03, Tomada de Contas Especial, CLDF; 7) 2228/03, Auditoria de Regularidade, RA-XII - SAMAMBAIA; 8) 2763/04, Aposentadoria, Rita Eufrausino de Araujo; 9) 25832/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF. CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 6010/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 2) 1675/98, Aposentadoria, Maria Goreth Andrade; 3) 3349/98, Auditoria de Regularidade, FHDF, Advogado(s): Fabiana Oliveira Matos, Joelson Dias, PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS; 4) 999/01, Auditoria de Desempenho/Operacional, Divisão de Auditoria/3ª ICE; 5) 1011/

02, Tomada de Contas Especial, RA XII; 6) 1358/02, Licitação, 3ª ICE - AUDIT; 7) 394/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 8) 926/04, Aposentadoria, Décio dos Reis, Advogado(s): Carmen Sílvia Lara de Souza, Marco Antonio Bilibio Carvalho, Marcos Luís Borges de Resende; 9) 1485/04, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Saúde do DF; 10) 2399/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SEL; 11) 2608/04, Pensão Civil, ALICE ABSULMASSIH DEL PAPA; 12) 3233/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo; 13) 3328/04, Representação, Secretaria de Estado de Educação; 14) 3338/04, Representação, Gabinete do Procurador Inácio M. Filho; 15) 14393/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 24712/05, Aposentadoria, Maria Aparecida Rebelato; 17) 25131/05, Aposentadoria, Francileide Paês da Silva; 18) 25689/05, Admissão de Pessoal, CEB; 19) 26405/05, Admissão de Pessoal, Jardim botânico do DF; 20) 26774/05, Aposentadoria, Ana Emilia de Oliveira Silva; 21) 31972/05, Admissão de Pessoal, CAESB; 22) 32014/05, Licitação, Corpo de Bombeiros Militar do DF. AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1421/90, Auditoria de Regularidade, RA I - Brasília; 2) 2059/94, Pensão Civil, PORCINA BALTAZAR DE SOUZA; 3) 622/95, Aposentadoria, ELIZA DE NORONHA REBOUCAS; 4) 6731/96, Aposentadoria, CARLOS ERNESTO GONZALEZ; 5) 1208/99, Pensão Civil, Helena Cruz Gonzalez; 6) 1404/00, Inspeção, 3ª ICE- Div. Acompanhamento; 7) 2290/00, Licitação, Secretaria de Saúde, Advogado(s): ALINE SANTOS PEREIRA, Cleuza Francisca Ramos Campos; 8) 197/01, Representação, Deputada Distrital Lúcia Carvalho; 9) 1622/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa, Robson Neves Fiel dos Santos; 10) 2169/03, Tomada de Contas Especial, SES; 11) 15276/05, Revisão de Concessão, Ulpiano Bruchado Santiago; 12) 22531/05, Representação, Gabinete da Procuradoria-Geral. SO nº 3977. Totais: 43 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 1.079.134.074,17. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 468. AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1034/03, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.. SR nº 468. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 10.414.765,88. (*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3973 Aos 15 dias de dezembro de 2005, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “Quorum” (artigo 91, § único da LO/TCDF) , declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias, convocando-o para substituir o Conselheiro JORGE CAETANO.

EXPEDIENTE Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária 3972 e Extraordinárias Administrativa nº 492 e Reservada nº 464, todas de 13 de dezembro de 2005. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 30/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal autorize a realização de inspeção, nos órgãos em que se fizer necessária, objetivando verificar se os precatórios recebidos para quitar tributos observaram a ordem cronológica, enumerando-os. A seguir, submeteu à consideração do Plenário, nos termos, artigo 24 do Regimento Interno, a seguinte escala de férias, para o exercício de 2006, dos Conselheiros, Auditor e Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO - data oportuna; Conselheira MARLI VINHADELI - 16.01 a 23.02.06; 18.4 a 20.4.06; 20.6 a 22.6.06; 18.7 a 3.8.06; 15.8 a 17.8.06; 22.8 a 24.8.06; 12.9 a 28.9.06; 17 a 19.10.06; 21.11 a 23.11.06; e 11.12 a 15.12.06. Conselheiro JORGE CAETANO - 16.01 a 31.01.06; 20.3 a 31.3.06; 4.7 a 20.7.06; e 12.9 a 26.9.06. Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – 16.01 a 31.01.06; 1º.2.06; 31.3 a 28.4.06; 1º.6 a 30.6.06; 1º.8 a 30.8.06; e 6.11 a 18.11.06. Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - 16.01 a 31.01.06; 1º.02 a 14.02.06; 15.2 a 16.3.06; 17.3 a 15.4.06; e 3.10 a 1º.11.06. Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - 16.01 a 31.01.06; 6.3 a 10.3.06; 8.5 a 20.5.06; 10.7 a 22.7.06; e 4.12 a 15.12.06. Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - 7.02 a 23.2.06; 3.7 a 1º.8.06; e 6.11 a 18.11.06. Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - 16.01 a 31.01.06; 1º.6 a 30.6.06; e 11.9 a 10.10.06. Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS - 22.8 a 20.10.06; e 23.10 a 15.12.06. Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - 16.01 a 31.01.06; 17.4 a 28.4.06; 1º.6 a 30.6.06; 2.8 a 6.9.06; e 11.9 a 11.10.06. Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - 16.01 a 31.01.06; 24.7 a 4.8.06; e 16.10 a 26.10.06. Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO - 16.01 a 31.01.06; 3.7 a 21.7.06; e 16.11 a 29.11.06. O Tribunal aprovou a referida escala. DESPACHO SINGULAR Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF. CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 1878/2003 - Despacho 221/2005, Processo 16485/2005 - Despacho 222/2005. Fiscalização de Pessoal: Processo 3340/1994 - Despacho 225/2005. Representação: Processo 3338/2004 - Despacho 223/2005, Processo 23740/2005 - Despacho 220/2005. Revisão de Concessão: Processo 395/1998 - Despacho 224/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 1193/2004 - Despacho 218/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: Processo 41862/2005 - Despacho 260/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 1891/2005 - Despacho 259/2005.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1.377/03 - Edital de Concorrência nº 12/2003-ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na via de ligação das Quadras 900 Norte à via de Contorno do SRPN e estacionamentos, em Brasília-DF. Na Sessão Ordinária nº 3972, de 13.12.05, houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.555/05. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelo dirigente nomeado no § 6º da instrução (folha 252) , constante do Ofício s/nº/2005 (folhas 238/239) , em face do item II da Decisão nº 377/2005 (folha 234) , para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da documentação apensa ao Ofício s/nº/2005 (folha 238/239) , constante às folhas 240/245; II - determinar aos chefes da Assessoria de Cadastro e Licitações - ASCAL e da Assessoria Jurídica - ASJUR da NOVACAP, mencionados no § 18 desta instrução (folha 253) , que nos próximos editais de licitações promovidas pela empresa, não seja incluído item estabelecendo que os quantitativos previstos nos orçamentos elaborados pela empresa sejam estimativos ou não-definitivos; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do processo nº 756/04 - Relator Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata de estudos especiais realizados pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, em decorrência da Decisão nº 77/2003, objetivando determinar os reflexos, no respeitante aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.541-9/MS e do que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 34/2001. - DECISÃO Nº 6.551/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 56/2005-AJGCG, subscrito pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; b) esclarecer ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar que o disposto no item II, alínea “c”, da Decisão nº 5.440/2004 aplica-se a todos os militares do Distrito Federal que ocupam cargos privativos de profissionais de saúde (médicos, dentistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, etc); c) dar ciência desta decisão à Secretária de Estado de Gestão Administrativa e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; d) autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADO PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.992/92 (apensos os Processos GDF nºs 41.000.171/92, 41.000.180/92) - Prestação de contas dos administradores do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 6.548/05. Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.621/02 - Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da SUCAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação, fundada no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93. - DECISÃO Nº 6.552/05. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, que concorda, em parte, com o voto do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2178/2003-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folhas 372/490, encaminhado à Corte em atendimento ao item II da Decisão 3677/2003; b) do Ofício nº 853/2004-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 497, encaminhado à Corte em atenção à Decisão 764/04; c) dos Ofícios nºs 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005 (folha 600) , do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, 99/2005-P/AA, 5/2005-MV e 50/2005-CF, folha 600/621; II - considerar que o assim intitulado “Contrato de Gestão” nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei Federal nº 9.637/98 e a Lei Distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94 em face da extinção temporal do ajuste: a) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços (locação de veículos, equipamentos e mão-de-obra)

, tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado) , assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (artigo 197) , assistência social (artigo 204); educação (artigos 205 a 209); cultura (artigo 215); desporto (artigo 217); desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 218); meio ambiente (artigo 225), bem como na Lei 9.637/98, artigos 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XXVII) e, tampouco, na Lei Distrital nº 2.415/99, artigo 1º; b) ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação - conforme Acórdão do TJDF no MS nº 2003.00.2.011424-6-, o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo, o que não ocorreu no “Contrato de Gestão” nº 01/2002, pois teve por objeto a prestação de serviços perfeitamente licitáveis e a locação de mão-de-obra, não se enquadrando na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte e, portanto, representando desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I, artigo 7º da Lei nº 9.637/98, c/ c o inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, ““In casu””, atua como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI do referido estatuto; f) executa-se mediante o pagamento de uma taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, no montante de 9% do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos; III - considerar, em relação à audiência determinada no item III da Decisão TCDF nº 3.677/03 (folha 328) : a) insubsistentes as justificativas apresentadas pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, folha 504/553, e pelo Sr. Licínio Veiga Cardoso, folhas 567/569; b) que os Srs. Ronan Batista de Souza (cientificado em 8.12.2003, folha 493) , Adilson de Queiroz Campos (cientificado em 27.8.2003, folhas 335/336) , e Paulo Sávio C. de Oliveira (cientificado em 10.11.2003, folha 339) , incorreram em revelia, nos termos, artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, pois não apresentaram razões de justificativas embora regulamente chamados em audiências, tendo solicitado, inclusive, prorrogação de prazo; IV - em decorrência do item anterior, e considerando o que consta do voto complementar, adotar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos, artigo 102 da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 185 do RI/TCDF, e em atenção à solicitação daquela instituição (Ofício nº 51/2005-Comissão 1686, de 09.03.2005, folha 600); b) o sobrestamento das contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, até que haja manifestação meritória acerca da tomada de contas especial objeto do Processo TCDF nº 993/04, para onde devem ser carreadas cópias dos autos, a título de subsídio, conforme §§ 46 e 47 do referido voto; c) a remessa de cópia à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais da instrução, do parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto da Relatora; d) a restituição dos autos à Inspetoria competente, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Revisor, que votou pelo não-acolhimento do subitem a.2 do item I do referido acórdão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, os Relatórios/Votos da Relatora e do Revisor (Anexo I).

PROCESSO Nº 1.198/03 - Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas e pela Deputada Distrital ERIKA KOKAY acerca de possíveis irregularidades na celebração de convênio pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 6.553/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 07/2003 -MF, folha 01/06; b) da Representação da Deputada Erika Kokay, folhas 252/257; c) do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folhas 961/1.017 e da instrução de folhas 1.160/1.207; d) dos Ofícios PRESI/BRB - 2003/285 e anexos, folhas 327/412; C.PRESI - 2003/059, folha 251; C.PRESI/GABIN - 2003/067, folha 584; PRESI/BRB - 2003/340 e anexos, folha 702/960; PRESI-2004/300, folha 1.048/1.110 e das pastas I e II; PRESI/BRB - 2005/046 e anexos, folhas 1.116/1.146 e PRESI-2005/141 e anexos, folhas 1.267/1300; II - considerar ilegal o convênio objeto dos autos, haja vista: a) revestir-se de características de contrato; b) consignar burla ao processo licitatório, contrariando o artigo 37, XXI, da CRFB, c/c o artigo 2º da Lei nº 8.666/93; c) autorizar a subcontratação total do objeto, infringindo o artigo 72 da Lei nº 8.666/93; III - em consequência, determinar ao BRB S.A. que, nos termos, artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando o relato das providências tomadas ao Tribunal, no prazo de 12 (doze) meses, a contar de 28.07.2005, nos termos dos §§ 41 e 42 do voto; IV - determinar, ainda, ao Banco de Brasília que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a este Tribunal: a) os documentos referentes à substituição do Presidente desse Banco da Presidência do Conselho de Administração da empresa Cartão BRB S.A., uma vez caracterizado o conflito de interesse, à vista do disposto no artigo 156 da Lei n. 6.404/76; b) o contrato de autorização de uso da marca “BRB” pela empresa Cartão BRB S.A., além das medidas adotadas em atendimento ao disposto nos artigos 139 e 140 da Lei nº 9.279/96;

V - dar conhecimento desta decisão às Representantes; VI - restituir os autos à Inspeção competente, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 8.497/05 (apensos os Processos TCDF nºs 11.327/05, 15.373/05) - Contrato de Gestão nº 2/05, celebrado entre a CODEPLAN e o ICS, com dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 24, XXIV). - DECISÃO Nº 6.554/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos: a) Contratos de Gestão nºs 02/2005, 03/2005 e 11/2005, de 18/02/05, 07/04/05 e 07/06/05, respectivamente, firmados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS; b) Ofícios nºs 45/05-CF, 58/05-CF, 127/05-CF, 163/05-CF, 176/2005-PG e 249/2005-PG, bem como dos documentos que os acompanham; c) resultados de inspeção, levada a efeito na CODEPLAN, em atendimento à designação da Portaria nº 20/05; II - autorizar a audiência, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos II e III, artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos I e II, artigo 182 do Regimento Interno do TCDF, dos senhores nominados no § 194, deste relatório, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiverem, tendo em vista as seguintes irregularidades verificadas na inspeção realizada na execução física e financeira dos referidos Contratos de Gestão nºs 02/2005, 03/2005 e 11/2005: a) as propostas (CTI e CECG) que serviram de base para a execução dos serviços são irregulares e, por consequência, também são os pagamentos ocorridos na vigência dos referidos ajustes, vez que concernentes a serviços prestados sem cobertura contratual, situação condenada pela pacífica jurisprudência desta Casa, a exemplo da Decisão nº 4819/03, proferida no Processo nº 875/02; b) em que pese os referidos contratos terem como objeto a genérica descrição de serviços de desenvolvimento tecnológico, são efetivamente prestados por meio dos instrumentos serviços comuns, diferentes daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637/98 e na Constituição Federal como passíveis de publicização; c) o ICS, na prática, atua como mero intermediador, que disponibiliza para a CODEPLAN, por meio de terceiros, recursos humanos e materiais para que aquela empresa possa prestar os serviços que lhe são contratados, sem licitação, por outros órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, configurando burla ao processo licitatório previsto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93; d) a CODEPLAN vem se utilizando do contrato de gestão para a contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público, não só para si, como para todo o Complexo Administrativo do DF, ao contratar pessoas para prestação de serviços que fazem parte das atividades normais e rotineiras dos órgãos e das entidades atendidas, o que configura burla à proibição de contratação de pessoal sem prévia habilitação em concurso público, nos termos do inciso II, artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II, artigo 19 da Lei Orgânica do DF; e) houve pagamento a mais para o ICS, no montante de R\$ 24.262.311,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos) , referente às notas fiscais relacionadas no item “5.4-e” do relatório, emitidas pelo Instituto entre os meses de janeiro a abril de 2005, quanto aos serviços de locação de mão-de-obra prestados pelas empresas subcontratadas Linknet e Prodata, tendo por base os Contratos de Gestão nºs 02/2005 e 03/2005 (este item não engloba as despesas realizadas no Contrato de Gestão nº 11/2005); f) a intermediação promovida pela CODEPLAN nos referidos contratos, além de ilegal e antieconômica, causou prejuízo ao erário, vez que são os órgãos e entidades do Governo do DF que arcam com os custos desses ajustes, por meio do repasse promovido pela Companhia; III – autorizar, ainda, a audiência, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos V e VI, artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os incisos III e IV, artigo 182 do Regimento Interno do TCDF, e a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 44 da LC nº 1/94, dos senhores nominados no § 195 do relatório, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiverem pela sonegação de documento e informações, além da obstrução ao livre exercício da inspeção procedida no bojo deste processo; IV - autorizar o envio, em conjunto com esta decisão, de cópia do relatório de inspeção, dos pareceres do MPjTCDF e do Relatório/Voto da Relatora: a) à CODEPLAN, com vistas à subsidiar a adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas e/ou apresentar as justificativas que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias; b) ao Instituto Candango de Solidariedade, como parte interessada, para, querendo, manifestar-se a respeito.

RELATADO PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 16.248/05 - Edital da Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica para os dois helicópteros pertencentes à carga patrimonial daquele órgão. - DECISÃO Nº 6.549/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1156/2005-GAB/SEF, folha 330, e seus anexos, folhas 331/376; II) considerar atendida a Decisão nº 5675/05; III) autorizar: a) a continuidade da licitação, determinando à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que proceda à nova publicação do Edital de Concorrência nº 031/2005, na forma prevista no § 4º, artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente, tendo em vista a alteração promovida no item IX, 6 do Anexo I do instrumento convocatório; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Makro Atacadista S.A. - DECISÃO Nº 6.556/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do

Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 072/2005-LIQUI da CEASA/DF, folha 473, da cópia do Instrumento Particular de Quitação e Outras Avenças, firmado entre a CEASA/DF e a firma MAKRO ATACADISTA S.A, folhas 481/485, e do Relatório de Inspeção nº 2.0101.05, para autorizar que seja levantado o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.211/2003; II - determinar à CEASA/DF que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) encaminhe a planilha de reajuste confeccionada para apontar as diferenças decorrentes da aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no contrato de concessão de uso firmado com a empresa MAKRO ATACADISTA S.A correspondente ao período de 1995 a 2003, de modo a comprovar o montante do débito apontado no ajuste de folha 481/485; b) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos valores que a empresa MAKRO ATACADISTA S.A., vem recolhendo em favor da CEASA/DF a partir de outubro de 2003, em montante superior ao pactuado pela variação do IGP-DI; c) informe as providências adotadas pelo órgão jurisdicionado com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso firmado com a empresa MAKRO ATACADISTA S.A.; d) apresente planilha informando os valores pagos até o presente momento, mês a mês, pela concessionária MAKRO ATACADISTA S.A., a título de remuneração mensal pelo uso do imóvel público sito no Lote nº 100 do Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 7; III - reiterar à CEASA/DF os termos do item IV da Decisão nº 1.580/2002, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o efetivo cumprimento, ante a possibilidade de ser aplicada ao liquidante daquela jurisdicionada a multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 6.557/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor AROLDO SATAKE (liquidante da CEASA/DF) , pela empresa TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e pelos Senhores GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e GEOVANE ANTUNES MEIRELLES, para, no mérito, considerá-las improcedentes, tendo por irregular a alteração processada no objeto do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, porquanto operada com violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993) e da isonomia entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal); II - com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da economicidade e da solidariedade social, autorizar a CEASA/DF, excepcionalmente, a dar continuidade na execução do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, bem como dos contratos de locação dele decorrentes, até o término da vigência contratual; III - determinar à CEASA/DF que: a) não prorrogue o Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, tendo em conta a infringência dos princípios da vinculação do instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993) e da isonomia entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal); b) não receba precatório para pagamento de dívida de natureza contratual, conforme noticiado pela instrução às folhas 1158/1162; c) no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de eventual débito decorrente da ausência de pagamento das taxas de ocupação de uso do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02/94, ainda não liquidado, e as providências adotas para levá-lo a termo; IV - determinar, ainda, à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, e em conjunto com a empresa TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., informe a este Tribunal as providências adotadas para: a) obter a Carta de Habite-se mediante a execução do projeto e instalações contra incêndio do empreendimento denominado MULTIFEIRA; b) fixar a vigência do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, a ser estabelecida por intermédio de alteração da cláusula contratual respectiva, cujo início deve se dar a partir da assinatura do ajuste; c) estabelecer o prazo de vigência de todos os contratos com ocupantes das lojas e boxes do mencionado empreendimento, o qual deve ser limitado ao do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94 e compatível com o retorno do investimento despendido; V - com fundamento no § 2º, artigo 41 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar ao liquidante da CEASA/DF e aos representantes das empresas TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca do fundamento contratual e legal, bem como da vantagem para o patrimônio público pelo uso de precatórios para liquidar dívida relacionada ao Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, ante a possibilidade de tal ato ser considerado ilegal, alertando ainda o dirigente da aludida jurisdicionada para o disposto no artigo 57, incisos II e III da Lei Complementar nº 01/1994; VI - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que se abstenha de liquidar o débito tributário da CEASA/DF com precatórios cedidos pela empresa MULTIFEIRA ou, se já o fez, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os fundamentos legais que autorizaram essa operação; VII - aplicar ao Senhor AROLDO SATAKE, com fulcro no artigo 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) , em virtude das seguintes irregularidades: a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, vez que o empreendimento denominado MULTIFEIRA diverge daquele licitado mediante a Concorrência Pública nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original; b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas as seguintes alterações substanciais, as quais não foram oferecidas oportunamente aos demais

licitantes: b.1) alteração do objeto de Shopping Rural para Feira; b.2) possibilidade de utilização da área total do terreno, sem a necessidade dos recuos mínimos; b.3) utilização de outras áreas para estacionamento (os fatores mencionados nas alíneas “b” e “c” resultaram na ampliação da área disponível para comercialização); VIII - determinar, ainda, à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudos com intuito de avaliar se a remuneração do empreendimento não foi afetada pela modificação do objeto de Shopping Rural para Feira, pela menor possibilidade de as lojas ficarem ociosas e pela ampliação das atividades comerciais que podem explorar o empreendimento, ocasionando maior valorização das lojas e dos boxes; IX - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; X - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para que dê continuidade à fiscalização do contrato. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 3.918/97 - Contrato de Permissão de Uso de 1º.01.02, celebrado entre o Governo do Distrito Federal e a Rede Ferroviária Federal, para a utilização da Estação Ferroviária de Brasília como terminal ferroviário. - DECISÃO Nº 6.558/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos apresentados pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação em atendimento à diligência determinada no item III da Decisão nº 5.341/2004, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Relator original do feito; b) do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 5.341/2004 para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de argumentos capazes de afastar os motivos do não cumprimento, sem justificativa, da Decisão nº 3.267/2003, reiterada pela Decisão nº 6.200/2003; II - dar ciência à recorrente do teor desta deliberação plenária, mantendo-se os exatos termos da decisão atacada; III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha aos cofres do Distrito Federal o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada pelo item II da Decisão nº 5.341/2004, devendo apresentar ao Tribunal o respectivo comprovante; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.191/99 (apensos os Processos TCDF nºs 530/99, 115/00) - Contrato de Prestação de Serviço ASJUR/PRES nº 701/1999 e de outros, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 6.559/05. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELLI, que seguiu, em parte, o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas por força da Decisão nº 6.403/2003 e das alegações ofertadas pela NOVACAP por intermédio do Ofício O.I. nº 74-A/2000-PRES, para, no mérito, considerar procedentes aquelas prestadas por CÉLIO BIAVATI FILHO e ALOIZIO PEREIRA DA SILVA e improcedentes as demais, vez que, no caso destas, não foram elididas as irregularidades que maculam a celebração dos Contratos de Prestação de Serviço ASJUR/PRES nºs 701/1999, 705/2000 e 702/2002, celebrados entre a Companhia e o ICS; II) ter por atendida a diligência expressa nos itens II, alíneas “a” e “b”, e III, da Decisão nº 6.403/2003; III) considerar que tais ajustes padecem dos seguintes vícios: 1) burla à regra do concurso público insculpida no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II, artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 2) permissão de cobrança de taxa de administração, prática não contemplada nas Leis Distritais nºs 2.177/1998 e 2.415/1999, além de incompatível com a natureza desses ajustes; 3) revestimento das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II, artigo 10 da Lei nº 8.666/1993, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/1994; 4) não previsão, efetiva, de metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como de critérios objetivos de avaliação de desempenho, o que viola as disposições dos incisos I e II, artigo 7º da Lei local nº 2.415/1999; 5) não caracterização da hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993; 6) ausência de fixação de critérios de avaliação das ações, o que representa violação às disposições, artigo 7º, inciso I, e dos §§ 1º e 2º, artigo 8º da Lei local nº 2.415/1999; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 3.545/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.538/98) - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados por ALMIR MAIA RIBEIRO, ROSSANA DÉBORAH CONCEIÇÃO FONSECA e DORVALINA LEMOS DO PRADO, para apresentação das razões de justificativa requeridas pelo item II da Decisão nº 4.402/2005. - DECISÃO Nº 6.560/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de prorrogação acostado à folha 926, formulado pelo Senhor ALMIR MAIA RIBEIRO, para considerá-lo prejudicado, uma vez que o prazo para apresentação das razões de justificativa determinado no item II da Decisão nº 4.402/05, ainda não começou a fluir, uma vez carente de recebimento o Comunicado de Audiência nº 209/05 - 1ª ICE, endereçado ao Senhor EROTIDES ALVES DE CASTRO, que responderá por fato idêntico ao primeiro; II) tomar conhecimento dos expedientes de folha 927 e 928 e conceder às Sras. ROSSANA DÉBORAH CONCEIÇÃO FONSECA e DORVALINA LEMOS DO PRADO a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 09.12.05, até 06.02.06, a fim de que apresentem suas razões de justificativa quanto ao disposto no item III da Decisão nº 4.402/2005; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, autorizando-lhe a dar ciência do disposto no item I precedente ao interessado.

PROCESSO Nº 179/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4.841/2005.. - DECISÃO Nº 6.561/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folha 258 e 260; II - não conhecer do pedido de prorrogação de prazo feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH - por meio do Ofício nº 2631/2005/GAB/SEDUH, por ser intempestivo; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação plenária, envie a documentação necessária para que se cumpra a diligência constante do item II, alínea “d”, da Decisão nº 209/2003, reiterada pelo item III da Decisão nº 4.819/2004 e pelo item II da Decisão nº 4.841/2005; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.032/03 - Contendo o Ofício nº 1114/2005-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6.562/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1114/2005-GAB/SEF, acostado à folha 23/47; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto nos subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28 da Decisão nº 322/2004, conforme solicitado; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.044/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.557/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal em face de irregularidade no repasse de recursos para a Federação de Capoeira do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.563/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pela FEDERAÇÃO DE CAPOEIRA DO DISTRITO FEDERAL e pelos senhores JOSÉ PAULO SANTOS (folha 1/9 do Anexo I), SÉRGIO LUÍS LISBOA DE ALMEIDA (folha 53/100 do Anexo I) e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA (folha 196/240 do Anexo II), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - cientificar, com fulcro no § 1º, artigo 13 da Lei Complementar nº 01/1994, os Senhores SÉRGIO LUÍS LISBOA DE ALMEIDA, JOSÉ PAULO SANTOS e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, como também a Federação de Capoeira do Distrito Federal da rejeição dos seus argumentos de defesa, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, de forma solidária, procedam ao recolhimento do valor atualizado de R\$ 30.410,11 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos); III - aplicar ao Senhor SÉRGIO LUÍS LISBOA DE ALMEIDA e à Senhora MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante disposições, artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude da gravidade das seguintes ocorrências: 1. não-comprovação do evento a que se destinou os recursos repassados à Federação de Capoeira do Distrito Federal, gerando um prejuízo aos cofres distritais no valor de R\$ 30.410,11 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos); 2. inexistência de supervisão e de acompanhamento para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no suposto evento denominado IX Encontro Nacional dos Professores de Capoeira (artigo 4º do Decreto nº 20.216/1999); 3. ausência de executor técnico para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos repasses efetuados à Federação de Capoeira do Distrito Federal (artigo 13 do Decreto nº 16.098/1998 e 116 da Lei nº 8.666/1993); 4. inexistência de instrumento legal (convênio, ajuste e outros) para regular o repasse e a prestação de contas dos recursos recebidos pela Federação de Capoeira do Distrito Federal (artigo 18 do Decreto nº 16.098/1998, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993); 5. ausência de licitação para aquisição de material esportivo fornecido pela empresa Goiás Indústria de Artefatos de Couro Ltda. (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993); IV - aplicar, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, aos servidores SÉRGIO LUÍS LISBOA DE ALMEIDA, JOSÉ PAULO SANTOS e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, tendo em vista os fatos apurados nos autos; V - ordenar a anotação dos fatos apurados na tomada de contas especial para análise em conjunto na tomada de contas anual da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, relativa ao exercício de 1999; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2.175/04 - Representação nº 01/2004 - CICE, da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo, propondo alteração da Lei nº 02, de 30.11.1988. - DECISÃO Nº 6.564/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) autorizar a Presidência da Corte a providenciar a remessa de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, após a aprovação da minuta pelo plenário, que objetivo: a.1) a alteração de redação do § 1º, artigo 4º da Lei nº 02/1988, de modo a que o concurso público seja realizado em apenas uma etapa, eliminado-se o Curso de Formação; a.2) a revogação, artigo 6º e seu § único da Lei nº 02/1988; b) solicitar à Presidência que determine à Diretoria-Geral de Administração que, com o concurso de representantes da CICE, CONJUR e DIPLAN, constitua comissão a fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar estudos relativos aos seguintes tópicos: b.1) quantidade de cargos de nível básico, de nível médio e em comissão a serem transformados em cargos de Analista de Finanças e Controle Externo; b.2) minuta de projeto de lei com o objetivo de implementar as alterações na Lei nº 02, de 30 de novembro de 1988, conforme consta dos itens a.1 e a.2; c) determinar à Comissão de que trata o item anterior que, quando da realização dos estudos visando dar atendimento ao constante do subitem b.1, leve em consideração o teor dos itens “a”, “b”, “c” e “f” do Voto de Vista do nobre

Conselheiro Jacoby Fernandes (folhas 74/75) , datado de 23 de novembro último.

PROCESSO Nº 6.257/05 - Estudo acerca da viabilidade de criação de uma unidade técnica especializada para promover a análise de recursos impetrados contra decisões deste Tribunal. - DECISÃO Nº 6.565/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar o encaminhamento dos autos à Unidade Executora Local do PROMOEX para que o tema objeto do estudo seja inserido nos trabalhos relativos ao redesenho da estrutura organizacional desta Corte.

PROCESSO Nº 7.679/05 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, com vistas a dirimir dúvidas quanto à aplicação das Decisões nºs 2.000/03, 4.626/03 e 3.366/04, especialmente no que concerne à fixação da data de 09.12.93 para o procedimento nelas previsto e ao atendimento do que dispõe a Lei nº 1.004/96, de modo a melhor orientar os órgãos jurisdicionados e evitar prejuízo aos aposentados, aos pensionistas e ao erário. - DECISÃO Nº 6.566/05. O Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o artigo 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 16.230/05 - Edital de Concorrência nº 29/2005, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de processamento de dados de recepção e transmissão de arquivos eletrônicos para impressão. - DECISÃO Nº 6.550/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.084/2005-GAB/SEF, folha 570, e dos esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação COPEL/SUCOM/SEF, por meio da Diretoria de Informática, folha 571/684; b) considerar: b.1) satisfatoriamente respondidas as indagações de que cuidam as alíneas “a.2”, “a.3”, “a.4”, “b” e “c” do item II da Decisão nº 5.123/2005; b.2) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados em resposta às alíneas “a.1”, “a.5”, “a.6” e “a.7” da decisão em tela; c) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o saneamento do Edital de Concorrência nº 29/2005, em razão da existência das seguintes impropriedades: c.1) inclusão do serviço de impressão industrial no objeto do certame, o que permite tipificar a existência de licitação casada e de contrariedade aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; c.2) as regras adotadas para a definição do índice de amortização contemplam, em parte, um financiamento, cujo benefício para a Administração não se encontra cabalmente demonstrado; c.3) o requisito disposto no item 7.3.1. do Anexo I do Edital, na forma em que se encontra apresentado, afronta o princípio da economicidade, por induzir a aceitação de opção mais desvantajosa para o erário, bem como por oportunizar conflito com os índices de amortização na simulação demonstrada no item 17.1 do Anexo I do Edital; c.4) as simulações referentes aos índices de amortização para 12 e 24 meses, constantes do item 17.1 do Anexo I do edital, não guardam compatibilidade com a finalidade para a qual se destinam esses índices, os quais deverão ser utilizados apenas para o cálculo da indenização a ser paga à contratada na hipótese de extinção do contrato antes do prazo de 36 meses; d) com fundamento no artigo 113, “caput”, e § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 198 do RI/TCDF, manter a suspensão “ad cautelam” do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as impropriedades indicadas na alínea anterior e posterior deliberação plenária acerca das providências corretivas levadas a efeito; e) com fundamento no artigo 15 do Código de Processo Civil, mandar riscar as seguintes expressões constantes do Memo. 26/2005-GESIS/DINFO/SEF (folhas 573/583) : “Ainda na visão do analista de controle externo, sem base prática que fundamente sua teoria...” (folha 576); “Novamente a visão particular do analista é usada para montar um juízo de valor para o qual não está preparado” (folha 577); “Onde o Sr. Analista José Vitor Akegawa Pierre validou no mercado brasileiro taxas de leasing que alcancem o estapafúrdio a que sua imaginação levou” - g.n. (folha 580); “Ao não compreender o que significa para o Projeto Básico o índice Valor Agregado, chega finalmente ao item 49 de sua instrução lançando dúvidas sobre a inteligência e a honra das pessoas que o elaboraram” - (folha 580); f) autorizar: f.1) o envio de cópia da instrução e do Relatório/Voto do Relator ao órgão jurisdicionado e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para as providências pertinentes; f.2) a devolução dos autos ao relator original, como ventilado no despacho de folha 707; f.3) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa. A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2091/2004, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no “caput”, artigo 207 do RI/TCDF em relação ao Processo nº 2299/04, remetido ao seu Gabinete em 4.10.05.

Ainda com a palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO por ter sido agraciado, nesta data, com a Medalha do Mérito Alvorada, pela contribuição, de modo relevante, para o progresso do Distrito Federal, bem como pela sua participação, na condição de colaborador, na minissérie JK, da Rede Globo de Televisão. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do insigne Conselheiro. Continuando, o Representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, de votos de congratulações com o Ministro MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA pela sua posse na Presidência da Academia Brasileira de Letras, ocorrida nesta data. Finalmente, houve confraternização dos membros do Plenário, com votos de feliz natal e próspero ano novo, extensivos aos servidores da Casa. Nada mais havendo a tratar, às 11h20, a Presidência declarou encerrada a sessão, e, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -

contendo 19 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

ANEXO I DA ATA Nº 3973
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Processo nº: 1621/02 - E (4 vols. e 5 anexos)
Origem: SUCAR - Sec. de Estado de Coordenação das Adm. Regionais. Assunto: Dispensa de Licitação - Contrato de Gestão. Ementa: Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado entre o DF, por intermédio da SUCAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Auditoria. Evidência de irregularidades. Encaminhamento de cópia do relatório (artigo 41, § 2º, da Lei Complementar 01/94). Audiências (artigo 182, § 5º, do RI/TCDF). Tomada de Contas Especial. Em exame: informações encaminhadas pela SUCAR e razões de justificativas apresentadas pelas pessoas chamadas em audiência. Ilegalidade e antieconomicidade do contrato. Improcedências das alegações de defesa. Revelia. Multas. Acórdão. Dispensa das providências indicadas no artigo 45 da LC nº 1/94 em razão da expiração do ajuste. Voto de vista do Cons. Ávila e Silva. Acolhimento parcial.

Parecer do Ministério Público: Demóstenes Albuquerque
Data de inserção em pauta:
RELATÓRIO
Reporto-me ao relatório que proferi em Sessão de 10.11.2005, visto a folha 687/726.

2. Naquela oportunidade, apresentei voto lavrado nos seguintes termos:
“30. De início, é preciso ter claro que os presentes autos cuidam do exame da regularidade de contrato administrativo específico, bem assim dos resultados de auditoria realizada nos procedimentos relacionados com a execução desse ajuste.
31. Diante disso, ainda que o ICS possa continuar a ser considerado pelo Poder Executivo, ou por força de decisão judicial (MS nº 2003.00.2.011424-6) , como organização social; ainda que, em razão disso, possa celebrar contratos de gestão com órgãos e entidades do GDF sem licitação; esta Corte de Contas não pode se abster de, nos exatos limites de suas competências constitucionais e legais, examinar, in concreto, determinada contratação e, em consequência desse exame, considerá-la, ou não, em conformidade com a lei em vigor, e, se for o caso, determinar a adoção das medidas tendentes ao seu efetivo cumprimento, tendo em conta a independência das instâncias.
32. É essa a hipótese dos presentes autos: exame da legalidade de relação contratual específica.
33. É preciso ter em mente, também, que a implantação do modelo de organização social, conforme definido desde a elaboração do Plano Diretor de Reforma do Estado pelo Governo Federal, visa à formação de parceria para a prestação de serviços públicos não-exclusivos do Estado, assim entendidos aqueles que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos pelo setor privado em caráter substitutivo ou complementar.
34. A idéia é estimular as instituições privadas sem fins lucrativos a darem continuidade e intensificarem a prestação de serviços de relevância social, sendo que, agora, não apenas em colaboração, mas em substituição ao Estado. Assim, esses serviços devem ser prestados pela organização social, com apoio do Poder Público, diretamente à população e não ao órgão ou entidade pública que antes deles se incumbia.
35. Dessa forma, não há falar em contrato de gestão para serviços terceirizáveis, assim considerados aqueles de natureza instrumental ou material. Nessas circunstâncias, há hipótese de contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei 8.666/93, vedada a contratação para fornecimento de mão-de-obra pois constitui, em essência, burla à exigência de concurso público insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal.
36. Note-se que a Lei 9.637/98 estabelece o seguinte:
´Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
- (...)
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.
37. A Lei nº distrital nº 2.415/99, com a redação dada pela de nº 2.533/99, elasteceu1 as situações previstas na norma federal. Eis os termos do seu artigo 1º:
´Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social, à defesa do consumidor e à saúde, atendidos os requisitos desta Lei.
38. Passando ao exame do ajuste em tela (Contrato de Gestão nº 01/2002 - SUCAR X ICS) , verifico que, assim como outros, de mesma modalidade, que o Tribunal tem examinado, não caracteriza, em verdade, contrato de gestão. Seu objeto não se presta à “publicização” instituída

pelas Leis federal nº 9.637/98 e distrital nº 2.415/99. Em outras palavras, ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação (MS nº 2003.00.2.011424-6) , o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo.

39. Ocorre que, apesar da Cláusula “do Objeto” do Contrato de Gestão nº 01/2002 - SUCAR X ICS falar em “execução de atividades complementares relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas”, a auditoria realizada por equipe técnica desta Corte de Contas comprovou que os serviços que são executados sob o manto do “contrato de gestão” cingem-se à realização de serviços administrativos de rotina e à locação de veículos e equipamentos.

40. De se observar que as ações estabelecidas no Projeto Básico referem-se a serviços executados pelo Governo, diretamente, com pessoal do seu quadro, concursado, ou mediante terceirização, necessariamente precedida de licitação. Veja-se, por exemplo: podas, roçagens, acabamentos de gramados com respectiva remoção; irrigação, adubação e plantio de flores; manutenção, limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo; recomposição de pavimento de concreto, operação tapa-buracos; recomposição de calçadas; pintura de meios-fios; remoção de entulhos; manutenção e recuperação de parques e próprios do GDF; levantamento dos trabalhos e coordenação e controle de equipes; apoio à ação administrativa e operacional do Estado.

41. O ICS, portanto, não presta serviços diretamente à população, em parceria ou colaboração com a Administração Pública. Oferece, isto sim, serviços à própria administração pública. Serviços que poderiam ser prestados por qualquer empresa do ramo, que não têm qualquer relação com a filantropia ou com a atuação desinteressada característica das entidades sem fins lucrativos. Serviços que, na parte relacionada com a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas são passíveis de terceirização, porque perfeitamente lícitáveis. Tanto que o ICS os subcontrata integralmente no mercado (locação de veículos e equipamentos) , posicionando-se unicamente como intermediário, para o que é remunerado com taxa de administração que, no caso, foi de 9%. Observe-se, por exemplo, as notas fiscais acostadas as folha 3 e 18 do Anexo II, que se referem a valores de locação de veículos junto à empresa QUALITY Rent a Car (Notas fiscais nos 1117 e 1196) , acrescidos da taxa de administração do ICS.

42. Destaco, também, que a Nota Fiscal nº 596 (folha 37 do anexo II) , emitida pelo ICS e paga pela SUCAR mediante Ordem Bancária de folha 86 (anexo II) refere-se ao valor da NF nº 600 (folha 79, anexo II) emitida pela empresa Máxima Serviços e Transportes Ltda para o ICS, referente à locação de veículos, acrescida da taxa de administração de 9%. A esse “serviço prestado pelo ICS” se atribui o nome de “desenvolvimento institucional e tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas”.

43. Quanto à parte do objeto do contrato supostamente relacionada com o desenvolvimento tecnológico e institucional, mas que, em verdade, refere-se apenas à locação de mão-de-obra para realização de tarefas administrativas no âmbito das Administrações Regionais, vê-se claramente afastado o necessário concurso público. Note-se que os documentos utilizados para a liquidação das notas fiscais do ICS relacionadas com essa parte do objeto do “contrato de gestão” são as folhas de frequência (ponto) do pessoal posto pelo ICS à disposição das RA´s (ver, por exemplo, documentos de folha 94/102 do anexo II).

44. A meu ver, encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos a burla à licitação e ao concurso público, mediante simulação de contrato de gestão, com evidentes prejuízos ao erário, fatos que devem ser comunicados imediatamente ao MPDFT, nos termos, artigo 102 da Lei 8.666/932, e em decorrência de solicitação daquela instituição (Ofício nº 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005, folha 600).

45. Sendo assim, creio que esta Corte deve considerar que o assim intitulado Contrato de Gestão nº 01/2002 não se enquadra nas hipóteses de celebração de contratos de gestão previstas nas Leis federal nº 9.637/98 e distrital nº 2.415/99, dispensando a determinação das medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94 em razão da expiração do ajuste por decurso de prazo, conforme informou o órgão instrutivo. Note-se que a SUCAR não contestou a conclusão de ilegalidade aposta no Relatório de Auditoria.

46. Quanto à diligência objeto do item II da Decisão nº 3.677/03 (folha 328) , embora tenha sido satisfatoriamente atendida pela SUCAR, que prestou os esclarecimentos e determinou as medidas saneadoras que entendeu pertinentes, verifico que remanescem fatos que podem ter gerado prejuízo ao erário distrital, quais sejam: a) possibilidade de ter havido pagamentos irregulares fora da amostra examinada pela Auditoria e que resultou em glosas em liquidações posteriores, no valor de R\$ 1.107.281,41 (um milhão, cento e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos); b) aluguel de veículos e equipamentos com base em franquia mínima, determinada em quilômetros, considerada elevada pela instrução e, por isso, antieconômica, pois os serviços eram executados em quilometragem muito inferior à franquia; e c) remuneração do ICS mediante taxa de administração no montante de 9% do valor dos serviços, prática já considerada antieconômica por esta Corte de Contas porque, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos.

47. Concordo com a instrução e com o Ministério Público no sentido de que essas ocorrências devem ser tratadas e aprofundadas no âmbito do Processo nº 993/04, onde se examina a Tomada de Contas Especial instaurada pela SUCAR em cumprimento ao Decreto nº 24.008/03. Note-se que a atuação desta Corte de Contas, mediante equipe de auditoria, já resultou em economia de mais de um milhão de reais aos cofres públicos, o que, a meu ver, demonstra a necessidade de

aprofundamento das investigações.

48. Quanto aos responsáveis chamados em audiência para apresentarem razões de justificativa pela prática de irregularidades passíveis de sanção por multa, nos termos do item III da Decisão nº 3.677/03, a qual se reportou aos fundamentos indicados no item IV das sugestões do Relatório de Auditoria, folha 307, concordo que as pessoas identificadas no § 25 do presente Relatório/voto incorreram em revelia, nos termos do § 3º, artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, pois foram regularmente convocadas, chegaram a solicitar prorrogação de prazo para apresentarem suas alegações, mas, ao final, permaneceram silentes.

49. Mas penso não ser possível da aplicação das multas previstas no artigo 57 da LC nº 1/94 - de caráter personalíssimo e dirigida a agentes públicos, por atos praticados nessa condição - a terceiros sem vínculo com a Administração, embora possam estar, como no caso o dirigente do ICS, sob a jurisdição do Tribunal quando lidam com recursos públicos, até o limite do patrimônio transferido (CRFB, artigo 71, II, e LC 1/94, artigo 1º, II, d).

50. Não se está a falar que os terceiros sem vínculo com a administração estão imunes de sanções administrativas, mas, sim, que essas devem, nas situações aqui tratadas, quando expressamente estabelecidas em lei, estarem previstas contratualmente, a exemplo dos ajustes submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93 (artigo 86 e seguintes) , cujas penalidades vão desde a multa pecuniária à rescisão contratual ou à declaração de inidoneidade.

51. Já as pessoas que apresentaram razões de justificativa não lograram êxito em afastar as irregularidades cometidas ou descaracterizar as respectivas responsabilidades, conforme análise convergente promovida pela instrução e pelo Ministério Público, cujos fundamentos acompanho e adoto.

52. Discordo da instrução e do MP apenas no que se refere à cumulatividade de multas, pois penso que a sanção pecuniária não pode ultrapassar o limite máximo previsto no Regimento Interno, artigo 182. Quanto à inabilitação proposta pelo MP, penso que constitui penalidade para a qual não se deu oportunidade de defesa, já que a audiência se processou tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa (Decisão nº 3.677/03, item III).

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento:

a) do Ofício nº 2178/2003-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 372/490, encaminhado à Corte em atendimento ao item II da Decisão 3677/2003; b) do Ofício nº 853/2004-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 497, encaminhado à Corte em atenção à Decisão 764/04; c) dos Ofícios nos 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005 (folha 600) , do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, 99/2005-P/AA, 5/2005-MV e 50/2005-CF, folha600/621; II- considere que o assim intitulado “Contrato de Gestão” no 001/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei federal nº 9.637/98 e a Lei distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94 em face da extinção temporal do ajuste: a) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços (locação de veículos, equipamentos e mão-de-obra) , tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado) , assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (artigo 197) , assistência social (artigo 204); educação (artigo 205 a 209); cultura (artigo 215); desporto (artigo 217); desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 218); meio ambiente (artigo 225), bem assim na Lei 9.637/98, artigos 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XXVII) e, tampouco, na Lei distrital nº 2.415/99, artigo 1º; b) ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação - conforme Acórdão do TJDF no MS nº 2003.00.2.011424-6-, o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo, o que não ocorreu no “Contrato de Gestão” nº 01/2002, pois teve por objeto a prestação de serviços perfeitamente lícitáveis e a locação de mão-de-obra, não se enquadrando na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte e, portanto, representando desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I, artigo 7º da Lei nº 9.637/98 c/c inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, “In casu”, atua como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; f) executa-se mediante o pagamento de uma taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, no montante de 9% do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos; III- considere, em relação à audiência determinada no item III da Decisão TCDF nº 3.677/03 (folha 328); a) insubsistentes as justificativas apresentadas pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernan-

dez, folhas 504/553, e pelo Sr. Licínio Veiga Cardoso, folhas 567/569; b) que os Srs. Ronan Batista de Souza (cientificado em 8.12.2003, folha 493) , Adilson de Queiroz Campos (cientificado em 27.8.2003, folhas 335/336) , e Paulo Sávio C. de Oliveira (cientificado em 10.11.2003, folha 339) , incorreram em revelia, nos termos, artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, pois não apresentaram razões de justificativas embora regulamente chamados em audiências, tendo solicitado, inclusive, prorrogação de prazo;

IV-em decorrência do item anterior, adote, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

V-autorize: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos, artigo 102 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 185 do RI/TCDF, e em atenção a solicitação daquela instituição (Ofício nº 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005, folha 600); b) o sobrestamento das contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, até que haja manifestação meritória acerca da Tomada de Contas Especial objeto do Processo TCDF nº 993/04, para onde devem ser carreadas cópias dos presentes autos, a título de subsídio, conforme §§ 46 e 47 do presente voto; c) a remessa de cópia à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada; d) a restituição dos autos à Inspetoria, para as providências de sua alçada.”

3. Tendo pedido vista dos autos, o nobre Cons. Ávila e Silva votou nos seguintes termos: “Apesar da profunda análise realizada nestes autos, cuja conclusão em muito se aproxima do relato constante do Processo nº 1622/02, creio que merece reparo o contido no item IV das proposições antes transcritas. É de se notar que o exame está circunscrito ao Contrato de Gestão nºs 01/2002, que se encontra extinto. A complexidade dos exames não permitiu que a Corte adotasse medidas em época oportuna, esvaziando a expedição de qualquer avaliação a respeito. Tanto que a nobre Conselheira arrola as impropriedades que observou em relação ao termo, no item II de suas proposições, sem que determinasse as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94. É de se anotar que uma das primeiras manifestações da Corte, considerando irregular a qualificação do ICS como organização social, foi declarada na Decisão nº 3.518/03. Como é sabido, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou entendimento diverso no Mandado de Segurança nº 20030020114246, cujo acórdão, publicado no DJU de 07.06.2005, possui ementa de seguinte teor:

“DE SEGURANÇA - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DECISÕES - PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - CONTRATO - CODEPLAN - QUALIFICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - LEI DISTRITAL Nº 2.415/99 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MAIORIA. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS é considerado pela Lei Distrital nº 2.415/99 Organização Social, não competindo ao Tribunal de Contas declarar que esse status foi obtido irregularmente, sendo necessária outra lei para que se proceda à desqualificação. Ao poder público, por qualquer de seus órgãos, não é lícito negar ção a uma lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade, pois o conhecimento desse vício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 19/98, deu ênfase ao Terceiro Setor e a Lei Federal nº 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações nº 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços com Organizações Sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de Governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o Estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas.” (negritei). Tudo isso veio a indicar novos caminhos na análise destes termos. A Relatora, com sua habitual propriedade, destaca que “ainda que o ICS possa continuar a ser considerado pelo Poder Executivo, ou por força de decisão judicial (MS nº 2003.00.2.011424-6) , como organização social; ainda que, em razão disso, possa celebrar contratos de gestão com órgãos e entidades do GDF sem licitação; esta Corte de Contas não pode se abster de, nos exatos limites de suas competências constitucionais e legais, examinar, “In concreto”, determinada contratação e, em consequência desse exame, considerá-la, ou não, em conformidade com a lei em vigor, e, se for o caso, determinar a adoção das medidas tendentes ao seu efetivo cumprimento, tendo em conta a independência das instâncias. É essa a hipótese dos presentes autos: exame da legalidade de relação contratual específica. É preciso ter em mente, também, que a implantação do modelo de organização social, conforme definido desde a elaboração do Plano Diretor de Reforma do Estado pelo Governo Federal, visa à formação de parceria para a prestação de serviços públicos não-exclusivos do Estado, assim entendidos aqueles que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos pelo setor privado em caráter substitutivo ou complementar. A idéia é estimular as instituições privadas sem fins lucrativos a darem continuidade e intensificarem a prestação de serviços de relevância social, sendo que, agora, não apenas em colaboração, mas em substituição ao Estado. Assim, esses serviços devem ser prestados pela organização social, com apoio do Poder Público, diretamente à população e não ao órgão ou entidade pública que antes deles se incumbia”. Tenho que essa análise deverá ser feita quando do exame da dispensa de licitação. Não após concluído o contrato. Fica bem demonstrado que esta Corte está evoluindo em seu exame dos aspectos relacionados aos contratos de gestão. Os debates encaminham para o aperfeiçoamento da contratação desse tipo. Tanto, que as proposições de voto guardam consonância entre si. Todavia, tenho que, se formalmente adequado, o termo em si não comportaria a observação de que haveria burla ao concurso público ou que retrataria serviços terceirizáveis. Os contratados não ocupam cargo público e sim executam as tarefas decorrentes do objeto contratado. Não posso deixar de concordar que ocorre desvios na execução. Mas, o objeto contratado, Contrato nº 01/2002, refere-se à execução ´de atividades complementares relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preser-

vação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas´. Nada sobre atividades descritas como de execução por seus servidores, nem de que as atividades seriam de simples rotina e de locação de equipamentos. Não é que não existam impropriedades. Volto a afirmar que o termo foi assinado em 2002. Tendo passados quatro anos, é evidente que a compreensão dessa modalidade contratual tornou-se mais clara, o que está a exigir o aperfeiçoamento decorrente. Acredito que a ausência de estabelecimento de metas, de prazos de execução e de critérios de desempenho nos Contratos de Gestão em exame, bem como a falta de apresentação dos quadros circunstanciados das ações contratadas com o balizamento dos resultados alcançados com as metas propostas, acompanhado do demonstrativo das ações realizadas e dos pareceres conclusivos pelos supervisores das ações representam falhas que merecem correção. Não multa. Outro aspecto que redundou em fundamento para a cominação de multa refere-se à dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXIV da Lei Nº 8.666/93. Para essa questão, busco a resposta no acórdão antes transcrito, que assim elucida:

“A Emenda Constitucional nº 19/98, deu ênfase ao Terceiro Setor e a Lei Federal nº 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações nº 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços com Organizações Sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de Governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o Estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas”. Volto a afirmar que, celebrado o contrato de gestão, estaria o termo resguardado pelo item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações nº 8.666/93. Concordo que as demais falhas apontadas mereceriam as medidas corretivas indicadas no voto. Todavia, considero de extremo rigor a cominação de penalidade pelo fato. Os indicados como responsáveis enfrentaram a modalidade nova de contratação e, acredito, sem que lhes possam ser atribuídos à má-fé, como a burla de procedimentos, ou a definição correta na elaboração e execução dos termos, cumprindo todas as formalidades que ora são alinhadas por esta Corte. Também, a ação a destempo por esta Corte, haja vista a extinção do contrato de gestão em exame, impossibilita que sejam demandadas medidas corretivas, além, é preciso que se registre, das já adotadas no trâmite destes autos. Tenho que a ação desta Corte redunda em seu caráter pedagógico, evitando que a ocorrência de impropriedades se repitam em Contratos de Gestão recentes. Com essas considerações, acompanho as proposições ofertadas pelo ilustre Conselheira relatora, Marli Vinhadeli, à exceção, pelo já exposto, do contido nos itens IV.”

4. É o relatório complementar.

VOTO

5. Compreendo a controvérsia existente a respeito dos contratos de gestão celebrados pelo GDF, na forma por ele adotada.

6. Compreendo, também, que a utilização de um instrumento inovador de gestão pública, criado por lei, cujas características permeiam as de instrumentos convencionais de contratos e convênios administrativos, pode trazer dificuldades de interpretação.

7. Mas a admissível dificuldade na aplicação de norma até certo ponto controvertida não justifica a ocorrência de irregularidades na execução dos ajustes, as quais demonstram ausência de controle e de zelo com a coisa pública.

8. No caso do contrato em apreciação destes autos, restou comprovado, mediante inspeção, que os serviços efetivamente prestados, integralmente subcontratados pelo ICS, não se amoldam ao objeto do contrato de gestão. Ademais, deixou-se de prever e exigir o cumprimento de metas de resultado e de cobrar a necessária prestação de contas, entre outras irregularidades apuradas em inspeção.

9. A expiração do prazo do ajuste justifica a não adoção das medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94, mas não a dispensa de aplicação da sanção estabelecida nos incisos II e III, artigo 57 da mesma norma. A multa se faz necessária, em razão de seu duplo efeito (punitivo e pedagógico) , com temperamentos apenas em relação ao valor a ser aplicado, tendo em conta o constante dos §§ 5 e 6 deste voto.

10. Cumpre esclarecer que, apesar de findo o ajuste, não se pode concluir que o Tribunal tenha agido a destempo. A uma, porque a matéria restou sobrestada nesta Corte por algum tempo (Decisão nº 3526/02 - Processo nº 747/00). A duas, porque houve necessidade de realizar auditoria na execução do “contrato de gestão”, que se mostrou indispensável para a coleta de elementos de prova e para o deslinde do feito. A três, porque, ainda em junho de 2003, o Tribunal determinou a adoção das medidas saneadoras das falhas e impropriedades identificadas no relatório de auditoria, nos termos, artigo 41, § 2º, da LC nº 1/94 (Decisão nº 3677/03, folha 328) , ocasião em que os responsáveis tomaram conhecimento das irregularidades identificadas por esta Corte. Por fim, foram regularmente vencidas todas as etapas do devido processo legal.

11. É preciso também lembrar, por oportuno, que o exame tempestivo do ato de dispensa de licitação foi por mim proposto no Processo nº 504/04, mas não se mostrou exequível, em razão da celeridade em que são assinados os subseqüentes contratos, uma vez que não há interstício legal entre a data de publicação do ato de ratificação da dispensa (artigo 26) e da assinatura do contrato. Feitas essas breves considerações adicionais, acolho parcialmente as ponderações do nobre Cons. Ávila e Silva, com reflexos no valor das multas, as quais mantenho, em razão das irregularidades na execução do ajuste. Isto posto, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento: a) do Ofício nº 2178/2003-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 372/490, encaminhado à Corte em atendimento ao item II da Decisão 3677/2003; b) do Ofício nº 853/2004-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 497, encaminhado à Corte em atenção à Decisão 764/04; c) dos Ofícios nos 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005

(folha 600) , do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, 99/2005-P/AA, 5/2005-MV e 50/2005-CF, folha600/621;

II- considere que o assim intitulado “Contrato de Gestão” no 001/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei federal nº 9.637/98 e a Lei distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94 em face da extinção temporal do ajuste: a) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços (locação de veículos, equipamentos e mão-de-obra) , tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado) , assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (artigo 197) , assistência social (artigo 204); educação (artigo 205 a 209); cultura (artigo 215); desporto (artigo 217); desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 218); meio ambiente (artigo 225), bem assim na Lei 9.637/98, artigos 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XXVII) e, tampouco, na Lei distrital nº 2.415/99, artigo 1º; b) ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação - conforme Acórdão do TJDF no MS nº 2003.00.2.011424-6, o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo, o que não ocorreu no “Contrato de Gestão” nº 01/2002, pois teve por objeto a prestação de serviços perfeitamente licitáveis e a locação de mão-de-obra, não se enquadrando na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte e, portanto, representando desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I, artigo 7º da Lei nº 9.637/98 c/c inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, “In casu”, atua como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; f) executa-se mediante o pagamento de uma taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, no montante de 9% do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos; VI- considere, em relação à audiência determinada no item III da Decisão TCDF nº 3.677/03 (folha 328) :

a) insubsistentes as justificativas apresentadas pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, folha504/553, e pelo Sr. Licínio Veiga Cardoso, folha567/569; b) que os Srs. Ronan Batista de Souza (cientificado em 8.12.2003, folha 493) , Adilson de Queiroz Campos (cientificado em 27.8.2003, folha 335/336) , e Paulo Sávio C. de Oliveira (cientificado em 10.11.2003, folha 339) , incorreram em revelia, nos termos, artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, pois não apresentaram razões de justificativas embora regulamente chamados em audiências, tendo solicitado, inclusive, prorrogação de prazo; VII-em decorrência do item anterior, e considerando o que conta do presente voto complementar, adote, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária; VIII-autorize: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos, artigo 102 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 185 do RI/TCDF, e em atenção a solicitação daquela instituição (Ofício nº 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005, folha 600); b) o sobrestamento das contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, até que haja manifestação meritória acerca da Tomada de Contas Especial objeto do Processo TCDF nº 993/04, para onde devem ser carreadas cópias dos presentes autos, a título de subsídio, conforme §§ 46 e 47 do presente voto; c) a remessa de cópia à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada; d) a restituição dos autos à Inspetoria, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

MARLI VINHADELI
Conselheira

Processo nº (A) : 1621/2002

Origem: SUCAR -Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Assunto: Dispensa de licitação. Ementa: Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado entre o DF, por intermédio da SUCAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Auditoria. Audiências (artigo 182, § 5º, do RI/TCDF). Tomada de Contas Especial. Voto pela ilegalidade e antieconomicidade do contrato. Improcedências das alegações de defesa. Multa. Acórdão. Expiração do ajuste. Pedido de vista. Divergência parcial.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos do exame do Contrato de Gestão nº 01/2002 celebrado entre o DF, por intermédio da SUCAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação fundada

no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93, para a execução de atividades complementares relativas a área de desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas.

Tenho a registrar que os presentes autos foram exaustivamente examinados pela Cons. Marli Vinhadeli, no voto proferido na Sessão Ordinária nº 3964, de 10 de novembro do corrente exercício, apresentando ao Plenário a seguinte proposição:

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento: a) do Ofício nº 2178/2003-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 372/490, encaminhado à Corte em atendimento ao item II da Decisão 3677/2003; b) do Ofício nº 853/2004-GAB/SUCAR, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, folha 497, encaminhado à Corte em atenção à Decisão 764/04; c) dos Ofícios nos 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005 (folha 600) , do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, 99/2005-P/AA, 5/2005-MV e 50/2005-CF, folha600/621;

II- considere que o assim intitulado “Contrato de Gestão” no 001/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, não guarda conformidade com as normas de regência, no caso a Lei federal nº 9.637/98 e a Lei distrital nº 2.415/99, em razão das ocorrências a seguir indicadas, deixando de adotar as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94 em face da extinção temporal do ajuste: a) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços (locação de veículos, equipamentos e mão-de-obra) , tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado) , assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (artigo 197) , assistência social (artigo 204); educação (artigo 205 a 209); cultura (artigo 215); desporto (artigo 217); desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 218); meio ambiente (artigo 225), bem assim na Lei 9.637/98, artigos 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XXVII) e, tampouco, na Lei distrital nº 2.415/99, artigo 1º; b) ainda que seja possível ao Governo do Distrito Federal celebrar Contrato de Gestão com o ICS, com dispensa de licitação - conforme Acórdão do TJDF no MS nº 2003.00.2.011424-6-, o objeto do ajuste há de ser compatível com essa modalidade de contrato administrativo, o que não ocorreu no “Contrato de Gestão” nº 01/2002, pois teve por objeto a prestação de serviços perfeitamente licitáveis e a locação de mão-de-obra, não se enquadrando na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte e, portanto, representando desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93; c) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I, artigo 7º da Lei nº 9.637/98 c/c inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99; d) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, “In casu”, atua como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras; e) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; f) executa-se mediante o pagamento de uma taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, no montante de 9% do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos; III- considere, em relação à audiência determinada no item III da Decisão TCDF nº 3.677/03 (folha 328): a) insubsistentes as justificativas apresentadas pela Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez, folhas 504/553, e pelo Sr. Licínio Veiga Cardoso, folhas 567/569; b) que os Srs. Ronan Batista de Souza (cientificado em 8.12.2003, folha 493) , Adilson de Queiroz Campos (cientificado em 27.8.2003, folha 335/336) , e Paulo Sávio C. de Oliveira (cientificado em 10.11.2003, folha 339) , incorreram em revelia, nos termos, artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, pois não apresentaram razões de justificativas embora regulamente chamados em audiências, tendo solicitado, inclusive, prorrogação de prazo;

IV-em decorrência do item anterior, adote, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

V-autorize: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos, artigo 102 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 185 do RI/TCDF, e em atenção a solicitação daquela instituição (Ofício nº 051/2005-Comissão 1686, de 9.3.2005, folha 600); b) o sobrestamento das contas anuais dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, até que haja manifestação meritória acerca da Tomada de Contas Especial objeto do Processo TCDF nº 993/04, para onde devem ser carreadas cópias dos presentes autos, a título de subsídio, conforme §§ 46 e 47 do presente voto; c) a remessa de cópia à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada; d) a restituição dos autos à Inspetoria, para as providências de sua alçada. Junto com as proposições, seguiu o acórdão de folha 723/726, assinando multa aos servidores ali nominados Em virtude do meu pedido de vista, foi adiado o julgamento. É o relatório.

VOTO

Apesar da profunda análise realizada nestes autos, cuja conclusão em muito se aproxima do relato constante do Processo nº 1622/02, creio que merece reparo o contido no item IV das proposições antes transcritas. É de se notar que o exame está circunscrito ao Contrato de Gestão nºs 01/2002, que se encontra extinto. A complexidade dos exames não permitiu que a Corte adotasse medidas em época oportuna, esvaziando a expedição de qualquer avaliação a respeito. Tanto que a nobre Conselheira arrola as impropriedades que observou em relação ao termo, no item II de suas proposições, sem que determinasse as medidas previstas no artigo 45 da LC nº 1/94. É de se anotar que uma das primeiras manifestações da Corte, considerando irregular a qualificação do ICS como organização social, foi declarada na Decisão nº 3.518/03. Como é sabido, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adotou entendimento diverso no Mandado de Segurança nº 20030020114246, cujo acórdão, publicado no DJU de 07.06.2005, possui ementa de seguinte teor:

“MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DECISÕES - PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - CONTRATO - CODEPLAN - QUALIFICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - LEI DISTRITAL NO 2.415/99 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MAIORIA. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS é considerado pela Lei Distrital no 2.415/99 Organização Social, não competindo ao Tribunal de Contas declarar que esse status foi obtido irregularmente, sendo necessária outra lei para que se proceda à desqualificação. Ao poder público, por qualquer de seus órgãos, não é lícito negar aplicação a uma lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade, pois o conhecimento desse vício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional no 19/98, deu ênfase ao Terceiro Setor e a Lei Federal no 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações no 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços com Organizações Sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de Governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o Estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas.” (negritei).

Tudo isso veio a indicar novos caminhos na análise destes termos. A Relatora, com sua habitual propriedade, destaca que “ainda que o ICS possa continuar a ser considerado pelo Poder Executivo, ou por força de decisão judicial (MS nº 2003.00.2.011424-6) , como organização social; ainda que, em razão disso, possa celebrar contratos de gestão com órgãos e entidades do GDF sem licitação; esta Corte de Contas não pode se abster de, nos exatos limites de suas competências constitucionais e legais, examinar, in concreto, determinada contratação e, em consequência desse exame, considerá-la, ou não, em conformidade com a lei em vigor, e, se for o caso, determinar a adoção das medidas tendentes ao seu efetivo cumprimento, tendo em conta a independência das instâncias. É essa a hipótese dos presentes autos: exame da legalidade de relação contratual específica. É preciso ter em mente, também, que a implantação do modelo de organização social, conforme definido desde a elaboração do Plano Diretor de Reforma do Estado pelo Governo Federal, visa à formação de parceria para a prestação de serviços públicos não-exclusivos do Estado, assim entendidos aqueles que, em decorrência de disposição constitucional, sejam exercidos pelo setor privado em caráter substitutivo ou complementar. A idéia é estimular as instituições privadas sem fins lucrativos a darem continuidade e intensificarem a prestação de serviços de relevância social, sendo que, agora, não apenas em colaboração, mas em substituição ao Estado. Assim, esses serviços devem ser prestados pela organização social, com apoio do Poder Público, diretamente à população e não ao órgão ou entidade pública que antes deles se incumbia”. Tenho que essa análise deverá ser feita quando do exame da dispensa de licitação. Não após concluído o contrato. Fica bem demonstrado que esta Corte está evoluindo em seu exame dos aspectos relacionados aos contratos de gestão. Os debates encaminham para o aperfeiçoamento da contratação desse tipo. Tanto, que as proposições de voto guardam consonância entre si. Todavia, tenho que, se formalmente adequado, o termo em si não comportaria a observação de que haveria burla ao concurso público ou que retrataria serviços terceirizáveis. Os contratados não ocupam cargo público e sim executam as tarefas decorrentes do objeto contratado. Não posso deixar de concordar que ocorre desvios na execução. Mas, o objeto contratado, Contrato nº 01/2002, refere-se à execução “de atividades complementares relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional, a proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e arborizadas”. Nada sobre atividades descritas como de execução por seus servidores, nem de que as atividades seriam de simples rotina e de locação de equipamentos. Não é que não existam impropriedades. Volto a afirmar que o termo foi assinado em 2002. Tendo passados quatro anos, é evidente que a compreensão dessa modalidade contratual tornou-se mais clara, o que está a exigir o aperfeiçoamento decorrente. Acredito que a ausência de estabelecimento de metas, de prazos de execução e de critérios de desempenho nos Contratos de Gestão em exame, bem como a falta de apresentação dos quadros circunstanciados das ações contratadas com o balizamento dos resultados alcançados com as metas propostas, acompanhado do demonstrativo das ações realizadas e dos pareceres conclusivos pelos supervisores das ações representam falhas que merecem correção. Não multa. Outro aspecto que redundou em fundamento para a cominação de multa refere-se à dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXIV da Lei Nº 8.666/93. Para essa questão, busco a resposta no acórdão antes transcrito, que assim elucida:

“A Emenda Constitucional no 19/98, deu ênfase ao Terceiro Setor e a Lei Federal no 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações no 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços com Organizações Sociais,

qualificadas no âmbito das respectivas esferas de Governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o Estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas”. Volto a afirmar que, celebrado o contrato de gestão, estaria o termo resguardado pelo item XXIV ao artigo 24, da Lei das Licitações no 8.666/93.

Concordo que as demais falhas apontadas mereceriam as medidas corretivas indicadas no voto. Todavia, considero de extremo rigor a cominação de penalidade pelo fato. Os indicados como responsáveis enfrentaram a modalidade nova de contratação e, acredito, sem que lhes possam ser atribuídos à má-fé, como a burla de procedimentos, ou a definição correta na elaboração e execução dos termos, cumprindo todas as formalidades que ora são alinhadas por esta Corte. Também, a ação a destempo por esta Corte, haja vista a extinção do contrato de gestão em exame, impossibilita que sejam demandadas medidas corretivas, além, é preciso que se registre, das já adotadas no trâmite destes autos. Tenho que a ação desta Corte redundaria em seu caráter pedagógico, evitando que a ocorrência de impropriedades se repitam em Contratos de Gestão recentes. Com essas considerações, acompanho as proposições ofertadas pelo ilustre Conselheira relatora, Marli Vinhadeli, à exceção, pelo já exposto, do contido nos itens IV. É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 3973
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2005

Processo nº: 1198/03 d (7 vols. e 2 anexos)

Origem: Ministério Público de Contas junto ao TCDF. Assunto: Representação. Ementa: Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas e pela Dep. Distrital Erika Kokay acerca de possíveis irregularidades na celebração de convênio pelo BRB. Inspeção. Decisão nº 4571/04: aplicação, artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94. Manifestação do BRB. Análise. Ilegalidade do convênio. Hipótese de aplicação, artigo 45 da LC nº 1/94.. Parecer do Ministério Público: Procurador Demóstenes Albuquerque. Data de inserção em pauta: 09.12.2005
RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção realizada no BRB S/A para apurar os fatos constantes de representações formuladas pelo Ministério Público de Contas do DF (Representação nº 07/2003 - MF, folha 01 e ss) e pela Dep. Distrital Erika Kokay (folha 252/257) , a respeito de possíveis irregularidades na celebração de convênio entre o Banco de Brasília e a empresa Cartão BRB S/A. 2. Como resultado da inspeção, o órgão de apoio técnico desta Corte de Contas apresentou, em síntese, as seguintes constatações: em novembro de 1997, o Banco de Brasília S/A tornou-se acionista da empresa Cartão BRB S/A, folha 350/352, conforme autorização contida na Lei nº 1.560, de 15 de julho de 1997; o Banco participa com 45% do capital subscrito; 54.997% pertence à empresa BSB Administradora e Corretora de Seguros Ltda.1.; e 0,003% a outros sócios - pessoa física; o Banco tem indicado os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, a BSB - Administradora e Corretora de Seguros Ltda., indica os membros do Conselho Fiscal; o Presidente do Banco é também Presidente do Conselho de Administração da Cartão BRB S/A e, ainda, acionista dessa empresa, configurando possível conflito de interesses vedado pelo artigo 156 da Lei 6.404/762; em 1º de novembro de 2001, foi firmado termo de Convênio entre o Banco de Brasília S/A e a Cartão BRB S/A, visando execução dos serviços de telemarketing e Call Center. O ajuste estabeleceu como obrigações do Banco: a) ceder, sem ônus, à Cartão BRB S/A o espaço físico necessário à execução dos serviços; equipamentos de informática, material de expediente, móveis e utensílios, sistema Call Center, telefônico e fax, e sete empregados; b) repassar o custo da mão-de-obra dos operadores, incluindo os encargos, na proporção da utilização dos serviços de telemarketing, ante a apresentação de relatórios estatísticos. A Cartão BRB S/A, por sua vez, comprometeu-se a custear a seleção e treinamento de pessoal, a mão-de-obra dos monitores, operadores e supervisores, proporcional à utilização do sistema, um empregado do Banco para gerência da Call Center, e o uniforme completo dos operadores, monitores e supervisores. Verificou-se que o Banco, nos meses de janeiro de 2002 a agosto de 2003 repassou, também, à Cartão BRB S/A, os custos dos supervisores e monitores do Call Center, folha 55/63 e 822/949; em 17 de junho de 2002, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo, para acrescentar ao ajuste a transferência das atividades de informática do BRB à Cartão BRB S/A, folha 126/131. Neste instrumento, o Banco obrigou-se, também, a: a) ceder, sem ônus, à Cartão BRB S/A, folha 127: espaço físico, nas instalações do Departamento de Informática, compatível com as necessidades de alocação imediata da equipe de desenvolvimento e manutenção de sistemas da Plataforma de Automação Bancária, considerando inclusive seu crescimento futuro; equipamentos de informática, ferramentas de desenvolvimento, programas fonte e métodos de trabalho, de qualquer natureza e espécie, necessários a execução dos serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Plataforma de Automação Bancária em produção e/ou em fase de desenvolvimento; b) custear a mão de obra de Programadores, Analistas de Sistemas, e Analistas de Negócios necessários à execução dos serviços; c) custear a aquisição de equipamentos, software e/ou serviços de informática a serem agregados ao parque tecnológico do Banco que venham a atender de forma exclusiva aos seus interesses e necessidades tecnológicas e negociais, como decorrência de alterações efetuadas em sistemas do Banco que assim os exijam; d) repassar à Cartão BRB S/A o custo da mão-de-obra dos operadores relativo aos serviços de telemarketing na Call Center, incluídos todos os encargos de telemarketing pelo Banco, conforme relatórios estatísticos; bem como o

custo da mão de obra referente a execução dos serviços objeto do presente Aditivo - referente às atividades de informática, na proporção da utilização dos sistemas pelo BANCO, incluídos todos os encargos, até o quinto dia útil do mês subsequente a prestação dos mesmos, conforme valores pactuados entre as partes; em 1º de novembro de 2002, celebrou-se o Segundo Termo Aditivo com o propósito de prorrogar a vigência do ajuste em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do mesmo, folha 139/140; em 16 de dezembro de 2002, foi firmado o Terceiro Termo Aditivo, folha 190/197, que acrescentou ao objeto do ajuste o gerenciamento em conjunto de cartões bancários; os serviços de operação, manutenção, monitoração e apoio técnico das redes de teleprocessamento e de auto-atendimento; os serviços de comunicação de dados e voz; utilização de equipamentos de informática necessários à melhoria dos serviços prestados pelo conglomerado BRB, e os serviços relativos aos canais de relacionamento interno do grupo BRB - incluindo a migração de sistemas corporativos do MAINFRAME para outras plataformas - visando atender as necessidades estratégicas do Conglomerado do BRB. Com isso, o Banco assumiu também a obrigação de “ressarcir à CARTÃO BRB, por meio de nota de débito, os valores referentes às despesas de confecção e entrega dos cartões bancários; dos serviços de impressão utilizados; dos serviços de operação, manutenção, monitoração e apoio técnico das redes de teleprocessamento e de auto-equipamentos de informática; dos serviços relativos aos canais de relacionamento interno do grupo BRB, e dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e outras soluções em tecnologia da informação”, folha 191. Além dessa obrigação, a cláusula sétima passou a ter a seguinte redação, folha 194:

“CLÁUSULA SÉTIMA: O BANCO repassará à CARTÃO os valores referentes às seguintes despesas/custos, incluindo todos os encargos, até o dia 05 do mês subsequente ao da prestação dos serviços: custo da mão-de-obra dos operadores relativo aos serviços de telemarketing na Call Center, na proporção da utilização dos serviços de telemarketing pelo BANCO, conforme relatórios estatísticos; de confecção e entrega dos cartões bancários; dos serviços de impressão utilizados - conforme relatórios específicos de utilização do parque de impressão -;

dos serviços de operação, manutenção, monitoração e apoio técnico das redes de teleprocessamento e de auto-atendimento; dos serviços de comunicação de dados de voz; de utilização de equipamentos de informática; dos serviços relativos aos canais de relacionamento interno do BRB; dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e outras soluções em tecnologia da informação.”

3. Concluiu a instrução que o Banco descentralizou toda atividade relacionada à informática e ao sistema de comunicação de relacionamento com clientes.

4. Considerou que as atividades transferidas e a forma como são prestadas pela Cartão BRB S/A levam à conclusão de que há, de fato, uma prestação de serviços: de um lado o BRB pagando, mediante reembolso ou repasse, os serviços anteriormente prestados por terceiros e, de outro, a Cartão utilizando-se da estrutura do BRB e dos próprios serviços para a consecução de seu objeto social e, em contrapartida, gerenciando as atividades e acompanhando o avanço tecnológico na área. Segundo a instrução, o Banco arca com todo ônus das atividades terceirizadas (conforme demonstrados nos quadros demonstrativos às folha 697/701).

5. Destacou que os serviços objeto do ajuste não são prestados diretamente pela empresa Cartão S/A, mas, sim, por empresas especializadas e subcontratadas, conforme evidenciado nos pagamentos e/ou reembolsos feitos pelo BRB S/A. Configurada, assim a prestação indireta de serviços.

6. Ressaltou, ademais, os seguintes aspectos: a cartão BRB S/A usufrui da estrutura física e dos recursos humanos e materiais sem contrapartida direta; há prestação de serviços contínuos, mesmo que de modo indireto, pela outra parte no ajuste; há reciprocidade de obrigações e de deveres presentes no ajuste. Os serviços são pagos pelo Banco à medida que são prestados e faturados pela Cartão BRB S/A. Não há um cronograma de desembolso previamente estabelecido para repasse de verbas, característico de convênios, objetivando cumprimento de metas, etapas, fases de execução, etc; os valores pagos assumem a natureza de preço ou remuneração que a outra parte é ressarcida por ter custeado os serviços prestados. Em última instância, é o próprio Banco que remunera os serviços prestados por terceiros;

há viabilidade de competição para os serviços objeto da avença.

7. Entendeu, a instrução, que houve fuga ao processo licitatório pelo BRB ao usar-se da controlada, uma vez que a Cartão BRB S/A contrata no mercado os serviços necessários à manutenção e à realização do objeto do ajuste, sem licitação. Tais serviços são custeados indiretamente pelo BRB ao repassar os valores pagos pela controlada a terceiros. Dessa forma, além de ferir o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, o convênio não atende ao disposto no artigo 72 da mesma norma3.

8. Como resultado da inspeção, noticiou, ainda, que a Cartão BRB S/A passou a usar a marca “BRB”4 em decorrência da participação do Banco na sociedade, sem, contudo, formalizar a cessão de uso mediante termo apropriado. A esse respeito, recordou o precedente estabelecido no processo nº 485/97.

9. Ao final, sugeriu que o plenário:

“I. tome conhecimento: a) da presente inspeção realizada no BRB S/A; b) da Representação nº 07/2003 -MF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, folhas 01/06; c) da Representação da Deputada Erika Kokay, folhas 252/257; d) dos Ofícios PRESI/BRB - 2003/285 e anexos, folha 327/412; C.PRESI - 2003/059, folha 251; C.PRESI/GABIN - 2003/067, folha 584; PRESI/BRB - 2003/340 e anexos, folhas 702/960;

II. determine o sobrestamento da matéria acerca da assunção pelo Diretor-Presidente ou por outros diretores dessa Instituição Financeira da Presidência do Conselho de Administração da

empresa Cartão BRB S/A, capitulando conflito de interesses, à vista do contido no artigo 156 da Lei N.º 6.404/76, até o deslinde do Mandado de Segurança nº 2003.00.2.00610-1;

III. considere ilegal o convênio objeto destes autos, haja vista: a) revestir-se de características de contrato; b) consignar burla ao processo licitatório, contrariando o artigo 2º da Lei nº 8.666/93; c) autorizar a subcontratação total do objeto, infringindo o artigo 72 da Lei nº 8.666/93;

IV. em consequência, determine ao BRB S/A que, nos termos, artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das providências tomadas;

V. determine ainda ao BRB S/A que tome as providência legais, no prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar a cessão de uso da marca “BRB” a empresa Cartão BRB S/A, por meio de instrumento adequado - contrato de autorização de uso, além das medidas preceituadas nos artigos 139 e140 da Lei nº 9.279/96;

VI. retorne os presentes autos a esta 1ª ICE para os devidos fins.”

10. O Ministério Público, por seu turno, em parecer da lavra da digna Procuradora-Geral Márcia Farias, pugnou por que o Tribunal:

“a) nos termos, artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 comunique ao Diretor-Presidente do Banco de Brasília S/A o resultado da inspeção, mediante o envio de cópia do relatório produzido pela equipe de inspeção; b) determine aquele dirigente que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos, artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, especificamente a contratação, mediante procedimento licitatório, de todos os serviços que não digam respeito a administração de cartões e serviços relativos a cartões, hoje embutidos no objeto do ajuste celebrado com a Cartão BRB S/A, em desacordo com a autorização contida na Lei nº 1.560/97 (folha 348); c) dê conhecimento, de pronto, do resultado da inspeção à Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim como à Excelentíssima Deputada Distrital, Senhora Erika Kokay, que ofertou representação sobre a matéria em comento; d) determine a audiência do dirigente do Banco para apresentar razões de justificativas quanto às irregularidades constatadas, ante a possibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº1/94; e) oriente a 1ª ICE a proceder reinstrução do feito, mediante análise financeira da situação, com a finalidade de certificar a exata proporção da participação de Banco de Brasília S/A. no capital social da Cartão BRB S/A; f) recomende ao Banco de Brasília S/A que se abstenha de firmar novos ajustes com a Cartão BRB S/A, sem o devido procedimento licitatório, e que o objeto da contratação observe estritamente o limite estatuído na lei autorizativa da criação ou participação da sociedade”.

11. Em Sessão de 19.10.2004, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4.571/04, lavrada nos seguintes termos: “I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade; II - com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, ao Diretor Presidente do BRB S.A., de cópia do Relatório de Inspeção nº 18/2003 (folha 961/1017) , determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos, artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova; III - orientar a 1ª ICE a proceder à análise proposta no item “e” de folha 1036, autorizando, desde já, a realização de inspeção, se necessária.”

12. Em atendimento, o Diretor Presidente do BRB S/A encaminhou o Ofício PRESI 2004/300 (folha 1048/1110). Peço vênias para transcrever a síntese e a análise do órgão instrutivo: “1. Da participação do Presidente do BRB - Banco de Brasília S/A no Conselho de Administração da Cartão BRB S/A, folha 1.051, e 2. Do uso da marca ‘BRB’ pela Cartão BRB S/A, folha 1.051/1.052”.

8. Inicialmente, o BRB/SA apresenta contra-argumentos aos itens II e V das sugestões do Relatório de Inspeção nº 18/2003, que considera conflito de interesses a assunção pelo Diretor-Presidente ou por outros diretores do Banco da Presidência do Conselho de Administração da empresa Cartão BRB S/A e irregular a cessão da marca “BRB S/A” à mesma Cartão BRB S/A.

9. Entretanto, a despeito desse fato, o Banco informa que, (1) no tocante ao conflito de interesses, a empresa Cartão BRB S/A estará providenciando as alterações necessárias à substituição do Presidente do Conselho de Administração, remetendo a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do expediente de convocação e da ata de alteração, devidamente registrada no órgão competente. E. (2) em relação ao uso da marca “BRB” pela Cartão S/A, adotará as providências formais no sentido de formalizar contrato de autorização de uso junto àquela empresa, folha 1.051/1.052.

3. Da legitimidade do Convênio firmado, folha 1.052/1.108.

3.1. Da natureza jurídica do ajuste, folha 1.053/1.062

10. Acerca do pedido de ilegalidade do convênio de cooperação firmado com a Cartão BRB S/A, constante do item III das sugestões do Relatório nº 18/2003, folha 1.016, o Banco apresenta uma série de esclarecimentos afirmando a legitimidade e a legalidade do instrumento, folha 1.052/1.108. (...)

12. De início, o Banco defende a tese da natureza jurídica do instrumento como convênio, folha 1.053/1.062. As alegações aduzidas são as mesmas discutidas nos itens 71 a 83 do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 984/988, de modo que não altera o entendimento anteriormente esposado nos autos. Ressalte-se, todavia, as seguintes alegações do Banco:

“(…)

Inicialmente, o BRB - Banco de Brasília S/A esclarece que todos os esforços envidados tanto pelo Banco, como pela empresa Cartão BRB S/A sempre foram direcionados para o melhor provei-

tamento das estruturas físicas e operacionais das duas instituições, objetivando melhores resultados seja pela ótica econômica, seja do ponto de vista da racionalização de procedimentos que evidenciam, sem sombra de dúvida, interesses comuns (folha 1.053).

.....
E mesmo que se venha admitir a viabilidade de competição para os serviços objeto da avença, isso não implica dizer que esses mesmos serviços não possam ser desenvolvidos em regime de cooperação. É evidente que, se o Banco quisesse, poderia recorrer ao mercado e contratar a prestação desses serviços, provavelmente a uma custo superior, porém não seria possível afirmar, taxativamente, que esta solução atenderia aos desígnios estratégicos de descentralização pretendidos pelo Banco.
Ou seja, a discussão não se coloca no plano do que poderia ser feito, mas sim no plano de qual seria melhor alternativa para a consecução dos objetivos, de ordem operacional e econômica, da instituição. Basta dizer que, anteriormente à firtatura do convênio, os serviços eram contratados junto ao mercado, mas os resultados, os avanços e as melhorias não se concretizaram. E não se concretizaram por uma razão muito simples: porque a bilateralidade pura e a oposição de interesses revela-se improdutiva nesta situação específica. O mais interessante é que existam objetivos comuns de interesse recíproco, por isso é que o convênio com uma empresa coligada revelou-se a melhor opção.

.....
Apenas a título de informação, em passado não muito distante, as empresas administradoras de cartões de crédito emitiam cartões apenas de crédito, e os bancos, por sua vez, emitiam cartões somente com a função bancária. Em virtude de tal sistemática, essas instituições eram obrigadas a contratarem de forma duplicada empresas para confeccionar, embalar e entregar os mencionados cartões (bancário e de crédito). Mesmo que fosse contratada a mesma empresa para executar os serviços, estes são prestados de forma unitária, ou seja, por cartão emitido, embalado e entregue. Dessa forma, portanto, os custos eram duplicados.
Vale destacar que muitas dessas empresas administradoras de cartões de crédito não possuíam vínculos com as instituições financeiras, ou seja, eram apenas prestadores de serviços. O mercado utilizador de cartões de crédito evoluiu, e as instituições financeiras perceberam que a criação de suas próprias administradoras de cartões de crédito geraria economia nos procedimentos operacionais, eficiência no atingimento de resultados e elevação da rentabilidade. Com o avanço diário da tecnologia da informação, a tendência do segmento de mercado de cartões de crédito foi de se unir ao segmento bancário, e por tal razão surgiram os chamados cartões múltiplos, que acumulam em um mesmo plástico as funções bancária e de crédito.
Esse agrupamento das funções em um mesmo cartão plástico é bastante utilizado e difundido pelo segmento bancário e de administradoras de cartões de crédito, possibilitando aos seus empreendedores redução de custos e racionalização dos serviços oferecidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.
Note-se que as duas Instituições (Banco e CARTÃO BRB S/A) efetivamente possuem interesses compartilhados que levaram à celebração do presente convênio, cujos objetivos sempre foram a otimização dos serviços prestados e a obtenção de ganhos sinérgicos que propiciassem aumento dos níveis de rentabilidade (folha 1.057/1.059).

.....Isso porque não há, na situação aqui tratada prestação indireta de serviços e sim descentralização estratégica dos mesmos a uma empresa coligada, mediante convênio, porque essa foi uma alternativa viável encontrada pelo Banco para a racionalização de procedimentos administrativos e de rotinas de trabalho, bem assim para obtenção de maior sinergia, tendo em vista os fortes interesses comuns que unem ambas as instituições.
A CARTÃO BRB S/A também não usufrui da estrutura física e dos recursos humanos e materiais sem contrapartida direta. Ela simplesmente compartilha com o Banco tais recursos, até porque estes não estão, prioritariamente, a serviço da CARTÃO BRB S/A, mas sim a serviço do Banco. (folha 1.061). (g. n.)

.....
Assim sendo, do ponto de vista jurídico, insiste o Banco na tese da absoluta legalidade do convênio firmado com a CARTÃO BRB S/A. E mais do que isso, insiste e apela para o bom senso e sensibilidade dos ínclitos Conselheiros do TCDF no sentido de perceberem ser esta a única alternativa que atende aos propósitos estratégicos do Banco de forma satisfatória. Negá-la, equivaleria a retroceder em todos os avanços já alcançados, o que causaria, indubitavelmente, notáveis prejuízos ao Banco, além de comprometer a sua sobrevivência como instituição financeira do Distrito Federal, diante de um cenário competitivo perante os demais banco privados (folha 1.062) ”. (g. n.)
13. Os argumentos retro expostos não tem o condão de justificar a natureza desse ajuste na forma de convênio. A despeito do ajuste poder ser caracterizado como híbrido, inclusive já abordado nos itens 75 e 76 do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 985/986, o modo com que ele tem sido executado, aliado às características elencadas no referido item 76 desse relatório, exigia-se o tratamento e formalização na condição jurídica de contrato.
´75. Ante tal exposição de fatos extraídos dos autos, podemos apresentar algumas características importantes nesse relacionamento: a) há pretensão comum, o BRB e a Cartão BRB S/A utilizam-se de uma mesma base de dados informatizados e necessários à manutenção de suas atividades sociais, com diversidade na cooperação: O Banco incorre com ônus maior, enquanto a Cartão

BRB S/A participa com o desenvolvimento e o gerenciamento das sobreditas atividades objeto do ajuste; b) há um objetivo comum, que é manter as citadas atividades operando de modo eficaz e proporcionando satisfação à clientela usuária de tais serviços; c) as participantes do referido acordo usufruem dos serviços proporcionados pelo desempenho do objeto do ajuste, de acordo com a peculiaridade de suas naturezas comerciais; d) a atualização tecnológica do parque de informática do Banco é de responsabilidade e ônus da Cartão BRB S/A, tais como aquisições de equipamentos e programas necessários à melhoria dos serviços prestados ao público alvo.
76. Por outro lado, além dessas particularidades, observam-se outras diametralmente opostas, quais sejam: a) efetiva prestação indireta de serviços pela empresa Cartão BRB S/A; b) a cartão BRB S/A usufrui da estrutura física e dos recursos humanos e materiais sem contrapartida direta; c) há prestação de serviços contínuos, mesmo que de modo indireto, pela outra parte no ajuste; d) há reciprocidade de obrigações e de deveres presentes no ajuste. Os serviços são pagos pelo Banco à medida que são prestados e faturados pela Cartão BRB S/A. Não há um cronograma de desembolso previamente estabelecido para repasse de verbas, característico de convênios, objetivando cumprimento de metas, etapas, fases de execução, etc; e) os valores pagos assumem a natureza de preço ou remuneração que a outra parte é ressarcida por ter custeado os serviços prestados. Em última instância é o próprio Banco que remunera os serviços prestados de terceiros.´ (g. n.).
14. O principal argumento para descaracterizar o ajuste como convênio encontra-se no teor do excerto grifado. A ausência do plano de trabalho, estipulado no artigo 116, da Lei nº 8666/93, contemplando cronograma de desembolso e cumprimento de metas afastam qualquer possibilidade de se aceitar a tese defendida pelo BRB.
3.2. Da não infringência à Lei de Licitações, folha 1.062/1.075
15. Além de tais alegações, o Banco, no item 3.2 - Da Não Infringência à Lei de Licitações, folha 1.062/1.075, inicia afirmando que não teve o intuito de burlar o processo licitatório. Salienta que o convênio firmado “foi uma alternativa viável encontrada pelo Banco e pela CARTÃO BRB para operacionalização de procedimentos administrativos e de rotinas de trabalho, tendo em vista a existência de efetivos interesses comuns a ambas”, folha 1.062/1.063.
16. Nessa linha de raciocínio adentra em sua defesa arregimentando-se, do já explorado nos autos e noutros, da sua condição jurídica de empresa de economia mista, que a distingue dos demais entes públicos, requerendo tratamento diferenciado e fundamentando no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF, na Emenda Constitucional nº 19/1998, e no artigo 118, inciso III, do RITCDF. Assim, destacando-se os seguintes excertos de tais esclarecimentos, folha 1.064/1.075:
´O tratamento jurídico das sociedades de economia mista frente à Lei de Licitações já foi objeto de análise por Marçal Justen Filho, de onde extraímos os abalizados esclarecimentos a seguir transcritos:
´Entende-se que a atribuição de forma de direito privado para as entidades da Administração indireta envolve recorrer ao modo de estruturação da empresa privada. Isso conduz ao dever de ampliar a racionalidade na organização dos fatores da produção. Por isso, reputa-se que todas as entidades da Administração indireta, dotadas de personalidade de direito privado, sujeitam-se a regime jurídico similar. Isso não equivale a excluí-las do direito público, mas a mitigar exigências incompatíveis com as características de sua atuação.
(...)
A ausência de diferenciação na Lei nº 8.666 conduziu à necessidade de diferenciação acerca de âmbitos de atuação de entidades da Administração indireta, em especial quanto àquelas disciplinadas pelo artigo 173 da CF/88.
A isonomia com os agentes privados elimina os benefícios e, em tese, deve excluir também os encargos característicos do direito público. Mas essa oração deve ser entendida em termos, sob pena de conduzir a resultados incompatíveis a Ordem Constitucional.
A eliminação dos benefícios e vantagens deve ser acompanhada da exclusão concomitante de encargos e ônus peculiares ao direito público, mas apenas na medida em que tal possa comprometer a atuação da entidade administrativa no mercado. Esse comprometimento caracteriza-se pela ofensa à isonomia em face dos agentes privados, em vista da eliminação da competitividade da entidade administrativa no âmbito do mercado.
Não se aplicará o regime de direito público quando produzir encargos que tornem inviável a competição da empresa pública ou sociedade de economia mista com os agentes privados. O raciocínio se aplica tanto ao aspecto de vantagens quanto ao de encargos constantes da disciplina publicística.
(...)
Em suma, quando o Estado dispuser a atuar no mercado, deverá submeter-se a exigências próprias e características: um dos produtos fundamentais da organização empresarial, indispensável á obtenção do sucesso econômico, reside na autonomia para organização dos fatores da produção. Essa autonomia pode exigir, em alguns casos, a adoção de práticas informais para seleção da melhor alternativa. Na maior parte dos casos, isso ocorre com as atividades-fim, mas isso não pode ser estabelecido como regra absoluta. Pode haver atividades-fim que comportam contratação mediante prévia licitação, tanto como pode existir atividade-meio que exija solução imediata e destituída de formalidade.´ (grifos nossos)
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, pp. 19 a 21)
Em face do acima exposto, verifica-se a legitimidade à celebração do Convênio entre o BRB - Banco de Brasília S/A e a CARTÃO BRB S/A, em virtude de seus interesses convergentes e da

possibilidade de redução de custos e melhoria na estrutura de atendimento, por meio da racionalização de atividades que, repita-se, são comuns a ambas as empresas.

As vantagens decorrentes da parceria firmada são patentes, visto que o Banco obteve êxito total nos objetivos que almejava quando da implementação do Convênio: redução considerável de custos, modernização da estrutura, melhoria no atendimento aos clientes, maior disponibilidade de capital para a realização de sua atividade-fim, dentre outros.

O princípio da eficiência, alçado à qualidade de princípio constitucional explícito a partir da reforma à Carta Federal que resultou na Emenda nº 19/1998, é de observância obrigatória para a Administração Pública desde então, assim como os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. O cumprimento do dever de eficiência por parte dos administradores públicos deve ser aferido a partir da análise de uma série de fatores, como a eficácia de seus atos e a economicidade dos procedimentos adotados.

Nesse particular, o convênio trouxe para o BRB maior eficiência em suas atividades. Pois a título de informação, uma greve de 22 (vinte e dois) dias dos funcionários da referida instituição no ano de 2003, inclusive durante o período de pagamento dos funcionários do Governo do Distrito Federal, não colocou em risco seu funcionamento, haja vista que o gerenciamento e administração dos recursos tecnológicos do grupo BRB estavam a cargo da CARTÃO BRB.

Atualmente, as atividades críticas da área tecnológica do grupo BRB estão sob a responsabilidade da CARTÃO BRB, e esta empresa, em virtude de seu regime jurídico, não está sujeita às intempéries de movimentos grevistas, pois a paralisação das atividades tecnológicas não pode ser usada como moeda de barganha pelos articuladores grevistas. Por outro lado, isso não quer dizer que a CARTÃO BRB não respeite os direitos trabalhistas de seus funcionários, que estão resguardados por meio de convenção e acordo coletivos firmados anualmente. Nesse sentido, cumpre-nos informar que no corrente ano, os funcionários do BRB não fizeram greve, enquanto os demais bancos públicos e privados ficaram paralisados por mais de um mês, causando transtornos incalculáveis aos seus clientes. Estes exemplos refletem a eficiência administrativa com que as duas instituições vêm sendo conduzidas.

No caso das empresas exploradoras de atividade econômica, a lucratividade é fator determinante para aferir sua atuação eficiente. A fim de buscar a obtenção dos melhores resultados, seus gestores devem estar preparados para buscar alternativas, não podendo se prender a um formalismo exacerbado, sob pena de não conseguirem atender às expectativas que lhes são depositadas. Por óbvio, não se pretende aqui defender o desrespeito aos ditames da lei. Todavia, o interprete da norma, notadamente no caso das entidades de controle da Administração Pública, deve ter uma visão além da rigidez formal, atento às peculiaridades do caso concreto, a fim de averiguar corretamente se foi respeitada a supremacia do interesse público, que é o fim último a ser buscado pela Administração.

.....

Seguindo a mesma orientação, já se manifestou em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União, por ocasião da análise e julgamento de casos concretos em que foi privilegiada a economicidade, em detrimento do formalismo. Dentre os diversos julgados nesse sentido, destacamos os seguintes:

“(…) A atuação estatal não deve mais ser balizada apenas pelos critérios de legalidade, de moralidade e de impessoalidade. Exige-se que a gestão pública seja igualmente pautada pelos princípios da eficiência e da economicidade. A ênfase é dada na produtividade, na obtenção de resultados. Portanto, atuação administrativa legítima, nos dias atuais, será aquela que, além de realizar os princípios tradicionais da impessoalidade, da legalidade etc., igualmente dê ênfase à obtenção de resultados positivos sob o ponto de vista da eficiência, da economicidade. (...)” (Decisão nº 765/99 - Plenário - DC - 0765-47/99-P - DOU de 18.11.99)

“(…) A gestão da ‘res publica’ não mais pode contentar-se singelamente em atender ao imperativo da legalidade no seus atos. Há que ser produtiva, há que ser eficiente no uso dos recursos, há que produzir resultados tangíveis. Tais são os reclamos da sociedade moderna quanto à atuação dos administradores públicos, os quais encontram abrigo nos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, insculpidos no artigo 70, caput, e artigo 74, inciso III da Carta Magna. (...)” (Acórdão nº 067/95 - 2ª Câmara - AC - 0067-07/95-2 - DOU de 14.03.95)

.....

O princípio da economicidade é de fundamental importância para o BRB, Instituição Financeira, especialmente porque na esfera pública o econômico é constantemente confundido com o menor preço, sem observância quanto à qualidade.

Esse raciocínio encontra-se sedimentado no entendimento de que a economicidade é definida como a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem o comprometimento dos padrões de qualidade.

O exame quanto ao atendimento do princípio da economicidade está intrinsecamente relacionado à avaliação da conformidade e do desempenho, não obstante pontos de vista e conceitos não necessariamente coincidentes.

Na avaliação de desempenho, a economicidade é verificada inicialmente, quanto ao alcance das metas e consecução dos objetivos, para posteriormente serem analisadas os valores envolvidos. Nesse tipo de avaliação, a economicidade representa a minimização dos custos utilizados na consecução de um projeto ou atividade, sem comprometer seus padrões de qualidade e o alcance.

Portanto, o Tribunal de Contas no desempenho da sua tarefa deve estar alerta quanto ao equívoco

de se comprar pelo menor preço, em detrimento da qualidade, que tem levado à Administração a sérios prejuízos.

.....

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenários socio econômico.

Para a doutrina, tem-se que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

.....

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e completamente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98) , sendo corolário deste, e vice-versa.

.....

Já o princípio da eficiência, inserida na CF a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, impõe aos administradores a perfeição no exercício de suas atividades.

O controle da eficiência está inserido na avaliação de desempenho, que representa inquestionável avanço, tanto do ponto de vista técnico, por resgatar a função de avaliação para a Administração; quanto político, uma vez que oferece à sociedade a possibilidade de avaliar os programas governamentais; e até mesmo do ponto de vista social, por permitir a focalização de problemas sociais, facilitando sua solução.

.....

Neste sentido, entre as principais características da administração pública gerencial, destaca-se a orientação da ação para o cliente e a ênfase no controle dos resultados através dos contratos de gestão, ao invés de controle dos procedimentos. (g. n.)

Em face da complexidade das funções estatais, a Administração Pública deve abandonar o seu modelo clássico para adotar um perfil de uma Administração Pública mais eficaz (folha 1.064/1.075) ´. (g. n.)

17. Os argumentos retro expostos apresentados em prol da tese da “não infringência à Lei de Licitações” não deve prosperar. Ficou provado nos autos que todo o objeto ajustado é passível de licitação, devido à existência de concorrentes, contrariando o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. O Banco busca guarida nos atos praticados invocando o princípio da economicidade e da eficiência, trazidos pela Emenda Constitucional nº 19/98, como parâmetros absolutos para conduzir seus atos administrativos em detrimento do princípio da legalidade.

18. O BRB, ainda, em defesa de seu ponto de vista, cita a Decisão Plenária/TCU nº 765 e o Acórdão nº 067/95, retro transcritos. Entretanto, nesse particular, não atentou para o fato de que aquela Corte de Contas Federal não descartou a observância da legalidade em prol da economicidade, pelo contrário afirmou que o referido princípio unia-se aos demais princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, por ser necessário, nos dias atuais, avaliar a gestão pública também sob o enfoque da produtividade e da eficiência no uso dos recursos.

19. Ainda com respeito aos argumentos argüidos pelo Banco no sentido de que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 afasta a aplicação da Lei nº 8.666/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica não merece prosperar, mesmo porque essa norma carece de regulamentação e implementação. Essa regra não é auto-aplicável, pois é de eficácia limitada.

20. Ela anuncia a existência de direito, cuja aplicação fica pendente de lei futura. Logo por força de disposição constitucional, que exige licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte de tais empresa, enquanto não for sancionada a legislação pertinente, demandada pelo artigo 173, § 1º, da CF, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias continuarão sob a égide da Lei nº 8.666/93.

21. Esse mesmo entendimento tem sido reiterado nos votos dos insígnies relatores dos Processos nºs 485/97, 3.543/99, 226/00, 1.745/00 e 873/01, dentre outros. Ademais esse tema foi amplamente discutido nos itens 84 a 91 do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 988/993.

22. Nesse momento, releva salientar que a Cartão BRB S/A pode ser contratada por dispensa de licitação, com base no artigo artigo 24, inciso XXIII, da Lei nº 8666/93, conforme já informado à folha 993 (§ 89 do relatório anterior). Esse assunto será melhor abordado adiante em tópico próprio desta instrução.

3.3. Da terceirização dos serviços pela Cartão BRB S/A, folha 1.076/1.078

23. A respeito da subcontratação total do objeto apontada nos autos, o Jurisdicionado argüi, nesta oportunidade, no item “3.3. Da Terceirização dos Serviços pela Cartão BRB S/A”, folha 1.076/1.078, que não é verídico o fato de que “todas as atividades referentes ao Convênio foram terceirizadas”, destacando-se os seguintes excertos:

“(…) Ademais, o objeto do convênio é multifacetado não porque o Banco assim o deseja, mas sim porque os objetivos de ordem operacional e econômica que servem à descentralização assim o exigem. Desta forma, eventualmente, é possível que um determinado serviço que compõe o objeto do convênio esteja totalmente terceirizado, mas isso, de forma alguma, implica dizer

que todo o objeto esteja, conforme frisamos, tudo vai depender da índole do serviço operacional ou estratégica. (g. n.)

É importante repisar que não houve, nem expressa nem tacitamente, autorização do Banco para subcontratação total do objeto do convênio, tampouco tal situação se observa na prática, conforme consignado.

Esclarecemos que a CARTÃO BRB implementa o convênio firmado com o BRB - Banco, inclusive por meio das parcerias estabelecidas, buscando sempre atender às necessidades tecnológicas do Banco, evolução na qualidade dos serviços prestados, melhoria nos resultados e redução de custos. (g. n.)

Ademais, tendo em vista que a CARTÃO BRB possui estrutura de negócio específica voltada para a área de informática, as parcerias firmadas têm permitido à empresa incrementar suas atividades nesse ramo, na qual tem desenvolvido e implementado novas tecnologias para o grupo em função dos interesses nas atividades comuns para as empresas do grupo (folha 1.077/1.078).” (g. n.)

24. A despeito do Banco alegar que não é veraz o fato de que “todas as atividades referentes ao Convênio foram terceirizadas”, a seguinte afirmação, do próprio Jurisdicionado, extraída do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 995, atesta o contrário: “Em razão da previsão contida no Parágrafo Único da Cláusula Sexta do mencionado Convênio, a CARTÃO BRB ficou previamente autorizada a selecionar empresas especializadas e firmar parcerias com as mesmas, respectivamente, em relação a cada serviço conveniado, de forma que sempre fosse buscada redução dos custos de cada serviços”.

25. Daí, portanto, contradizerem-se as referidas alegações, vez que o Banco, na prática, segundo tal assertiva, autorizou subcontratação sem restrições, em prol da redução dos custos de cada serviço, alheio ao acordo formal disposto na Cláusula Sexta, § único, de subcontratação parcial, que ora alega como restrita. Ademais, convém trazer à memória as seguintes razões postas às folhas 1.002 do citado relatório de inspeção:

´99. Resta ainda verificar o disposto no § único da cláusula sexta do 3º Termo Aditivo. Ele permite à empresa Cartão BRB S/A constituir parcerias com terceiros para a prestação dos serviços objeto da avença, folha 193/194:

´A CARTÃO BRB poderá constituir parcerias com outras empresas, visando assegurar o perfeito atendimento dos serviços previstos neste convênio, sob a modalidade de formação de consórcio técnico, subcontratação parcial ou compartilhamento/acordos com instituições de pesquisa e desenvolvimento, desde que previamente comunicado ao BANCO.”

100. Tendo o ajuste como contrato, nos termos esposados nos itens 71/83 deste relatório, aplica-lhe ao disposto nesse § a previsão legal prevista no artigo 72 da Lei nº 8.666/93: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

101. No entanto, ao teor do referido dispositivo avençado, constata-se que não foram estabelecidos limites predeterminados de subempreitar ou subcontratar os serviços previstos na avença, até mesmo para preservar o intuito do Banco ao efetivar a presente contratação e diminuir os riscos envolvidos; caso contrário surge a figura da intermediação com o objetivo de burlar a lei de licitações. (g. n.)

102. Outrossim, na forma como está redigido, a Cartão BRB S/A poderá subcontratar todo o objeto avençado, sem nenhuma restrição. E tal premissa é facilmente abstraída das informações prestadas pelo Banco às folhas 717/726. E nesse caso, tendo toda essa liberdade de execução, exsurge-se novamente a impressão de que a vontade do Banco seria de fugir da licitação via o referido “Convênio”.

103. Na forma como se apresenta de convênio, tal previsão de terceirização dos serviços, ampla e irrestrita, também não tem amparo legal; ao teor das disposições, artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Este artigo, ao sujeitar a Lei de Licitações, no que couber, aos convênios, forçosamente remete também o presente instrumento ao atendimento do disposto no artigo 72. Ressalte-se que tal vínculo foi informado pela Assessoria Jurídica do Banco ao emitir parecer favorável à formalização do ajuste como convênio, folha 14/17.´

26. Tendo em conta tudo isso, verifica-se que os esclarecimentos acima prestados pelo Banco comprovam, mais uma vez, a terceirização do objeto ajustado com a Cartão BRB S/A.

3.4. Da economicidade, da eficiência e das vantagens operacionais, folha 1.078/1.091.

27. Em seguida o Banco apresenta a seguinte apologia à economicidade e à eficiência e às vantagens operacionais advindas do referido convênio firmado com a Cartão BRB S/A, folha 1.078/1.091:

´(...)

Contudo não podemos concordar com o teor do § nº 133, até porque, na essência, contradiz o que está dito no § seguinte, de nº 134. A descentralização das atividades, que hoje são conduzidas pela CARTÃO BRB S/A, como bem observaram os auditores, foi uma decisão estratégica adotada pela direção do Banco, que precisa estar permanentemente atenta e atuante frente às novas tendências e exigências do setor, sob pena de assistir inerte a fatia de mercado do Banco ser tragada pela concorrência.

Por óbvio, parecem-nos desnecessárias maiores digressões sobre a importância da informática para o sistema bancário na atualidade. É essencial que todos reconheçam os imperativos do novo tempo para esse setor. Hoje, e cada vez mais, o relacionamento dos Bancos com os seus clientes

tem se resumido ao contato virtual. Por conseguinte, fatores como grau de satisfação, nível de atendimento, informação e segurança tornaram-se extremamente dependentes da qualidade e eficiência dos serviços de informática, de sorte que estes precisam refletir todo o esforço empresarial de atuação e conquista, visto que sintetizam e projetam o que poderíamos chamar de personalidade da instituição.

Nesse contexto, surge uma importante indagação: qual destino se reserva a um banco comercial que hoje se atrasa neste campo? A resposta é bastante simples e objetiva: ele desaparece. Por isso, estar na vanguarda nesta área não é uma questão de opção, mas de sobrevivência.

Conseqüentemente, as decisões a ela relacionadas não comportam hesitações, precisam ser tempestivas, arrojadas, inovadoras e convergentes com as exigências de mercado, dada a importância vital que têm para a instituição.

Portanto, não é verdadeira a inferência de que seria possível ao BRB buscar as melhorias alcançadas, mantendo sob sua responsabilidade os serviços objeto do convênio. Por outro lado, não é demais repetir que nenhuma outra empresa teria interesse ou condições de servir ao Banco da forma como serve a CARTÃO BRB S/A, simplesmente porque, neste caso, haveria sim um autêntico contrato, marcado pela bilateralidade pura e pela total oposição de interesses, o que, decididamente, não traria vantagens para o BRB, conforme já restou demonstrado nas experiências anteriores vivenciadas pelo Banco. (g. n.)

Nesta situação específica, a solução adequada sinalizava para a formação de uma pareceria, com um ente que possuísse interesses comuns, e não para uma simples contratação de serviços. Ademais, os próprios auditores reconheceram no § 135 ser esta uma tendência atual dos bancos. Assim sendo, como podem pretender que o BRB fique à margem desse processo? (g. n.)

Deixando de lado as meras cogitações levantadas pelos auditores que, em princípio, numa perspectiva reducionista, concluíram não ser possível afirmar se o convênio foi ou não econômico para o Banco, pela ótica da economicidade, tem-se revelada, no § 143, a exata dimensão que este conceito deve assumir neste caso.

O exame da economicidade não pode se resumir à avaliação do incremento de custos operacionais quantificáveis, deixando de lado os benefícios aparentemente não quantificáveis que resultaram desse incremento. Se o que se deseja obter é uma avaliação puramente quantitativa, há que se desenvolver um esforço para mensurar o valor de fatores tais como: cumprimento das exigências do BACEN com o SPB1, SPB2 e do Acordo da Basiléia, aumento de competitividade, vanguarda tecnológica, melhoria de serviços, aumento do grau de satisfação dos clientes, modernização de estrutura, aumento de eficiência etc, pois, se assim não for, estaremos diante de uma avaliação parcial e injusta, que de forma alguma tem a virtude de refletir a verdade e a inteireza da situação. (g. n.)

.....

Além disso, não podemos deixar de mencionar que a CARTÃO BRB realizou investimento significativos para a implementação e desenvolvimento das atividades de interesse comum, da ordem de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) antes de firmado o Convênio, e R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) após sua celebração, para a Plataforma de Automação Bancária, e R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para a Central de Atendimento ao Cliente - CAC. Ressalte-se ainda que a CARTÃO BRB custeia uma equipe de analistas de sistemas para desenvolver e dar manutenção aos sistemas de débito - que são exclusivamente sistemas bancários - e nas Redes MAESTRO, REDE SHOP, CHEQUES ELETRÔNICO, VISA ELECTRON, BANCO 24 HORAS, REDE CIRRUSS E REDE PLUS, com a despesa mensal aproximada de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) , totalizando ao ano R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais).

Desta forma, numa perspectiva mais abrangente, a avaliação do Banco é de que os benefícios, diga-se de passagem público e notórios, superaram em muito os eventuais aumentos de custos envolvidos, se é que estes existiram, de sorte que, sob a ótica da economicidade, inegáveis foram as vantagens auferidas pelo Banco com o advento deste convênio.

.....

ressalte-se que as funcionalidades do CARTÃO BRB (cartão múltiplo que conjuga as funções de cartão bancário e de crédito) dependem fundamentalmente dos processos de automação bancária e, por tal razão, os interesses da CARTÃO BRB e do Banco estão intimamente ligados. Todos os argumentos até aqui já explicitados justificam a celebração do convênio, seja pela operacionalidade das atividades desenvolvidas pelas empresas do mesmo grupo econômico, seja pelos interesses comuns e, primordialmente, pela racionalização dos procedimentos, redução dos custos e ganhos de rentabilidade.

.....

Quanto às alegações de que o Banco não havia trazido documentos que comprovavam o resultado financeiro positivo da parceria com a CARTÃO BRB, nesta oportunidade, para que não parem quaisquer dúvidas quanto aos lucros auferidos pelo BRB, trazemos à colação os balanços tanto do Banco, quanto da CARTÃO BRB para que fique comprovado o aumento patrimonial do Banco, conforme documento ´3´. (g. n.)

É importante frisar que, além dos dividendos distribuídos pela CARTÃO BRB nos períodos de 1999 a outubro de 2004, o BRB - Banco de Brasília S/A recebeu remuneração sobre capital próprio investido, conforme a legislação aplicável - especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.249/95; artigos 78 e 88 da Lei nº 9.430/96; artigos 29 a31 da Instrução Normativa da SRF nº 11/96, e os artigos 29 e 30 da Instrução Normativa da SRF nº 93/97, remuneração essa que poderia ter sido

deduzida dos lucros e dividendos distribuídos e NÃO FOI. A CARTÃO BRB optou por não deduzir dos dividendos e lucros distribuídos a remuneração sobre o capital próprio investido pelo BRB - Banco de Brasília, que no período de 2000 a outubro de 2004 totalizou a importância de R\$ 3.250.121,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil e cento e vinte e um reais). Tal remuneração, por si só, proporcionou e continua proporcionando maior retorno sobre o capital aplicado. Esse procedimento utilizado pela CARTÃO BRB encontra-se registrado em seu estatuto social no Capítulo V, artigo 21, § 1º.

Em suma, entre dividendos e juros de capital próprio, se considerarmos o corrente ano, o BRB - Banco totalizará o montante aproximado de R\$ 5.631.029,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil e vinte e nove reais) , que representa aproximadamente 88% de retorno sobre o capital investido, sem levar em conta a participação do Banco no patrimônio líquido acumulado da CARTÃO BRB, que até 31 de outubro de 2004 é de R\$ 24.778.446,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais). Nota-se que a parceria entre a CARTÃO BRB e o Banco se justifica não só pelos resultados auferidos pelo Banco, que são extremamente significativos, mas pelo desenvolvimento de atividades de interesses comuns do grupo BRB.

Por fim, é essencial ressaltar a questão mais importante da participação do Banco na CARTÃO BRB, que é o crescimento dos ativos do Banco por meio da Equivalência Patrimonial. Neste particular, a Lei 6.404/76 no artigo 248 assim determina:

.....

Com referência às afirmações contidas no § 139 do relatório da 1ª ICE, de que estaria ocorrendo a bitributação dos serviços conveniados, ressaltamos que tal hipótese não tem ocorrido desde a entrada em vigor da atual legislação que trata do PIS/PASEP e da CONFINS. Com efeito, desde janeiro de 2003, conforme estatuído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) , nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptdão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências, ficou estabelecido, dentre outras, as seguintes providências:

.....

(...) ”.

28. Os dados retro informados pelo Banco constam dos autos desde a inspeção ali realizada e foram considerados e comentados no Relatório de Inspeção nº 18/2003. De modo que não há de fato elementos novos nem altera o posicionamento posto a respeito da economicidade, ou seja de custos/benefícios envolvidos na transação do ajuste firmado entre o Banco e a empresa Cartão BRB S/A.

29. O Banco, ainda, apresenta o “documento 3” como prova de resultado financeiro positivo da parceria com a Cartão BRB S/A, já que se alegou nos autos inexistirem. Tal documento (anexo I) - Balanços da Cartão BRB S/A e do BRB S/A - não prova necessariamente que esta parceria, ou seja, o ajuste ora em debate, tenha sido rentável para o Banco.

30. Os referidos balanços, dentre outras tantas informações financeiras e econômicas que possam deles serem inferidas, não dizem se os lucros auferidos pelo BRB ou mesmo pela Cartão BRB deveram-se ao ajuste. Deles podem-se extrair, por exemplo, os ganhos auferidos pelo Banco em decorrência da participação no capital da Cartão BRB. E esta informação não diz respeito aos benefícios financeiros tidos pelo Banco ao contratar a empresa Cartão BRB S/A. Há um equívoco nesse sentido, e mais uma vez o Banco não prova essa vantagem financeira que tanto alardeia nos autos.

31. No entanto, como já ficou claro nos autos, a participação societária do Banco na empresa Cartão BRB S/A tem sido satisfatória pela geração de lucros, produzindo dividendos e juros sobre capital próprio, com reflexos no cálculo da equivalência patrimonial, disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404/76 e suas alterações.

32. O Banco ainda alega que já não está mais havendo a bitributação do PIS e CONFINS nos serviços conveniados, devido à terceirização, desde janeiro de 2003. No entanto, persiste ainda, como colocado no item 139 do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 1.015, o Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre as transações dos terceiros com a Cartão BRB e desta com o BRB ao repassar, via faturamento, os mesmos serviços pagos.

3.5. Da convergência de interesses, folha 1.091/1.093.

33. Neste ponto, o Banco retoma a defesa da natureza do ajuste como convênio, por entender estar caracterizado o interesse mútuo, destacando-se os seguintes excertos:

“É importante ressaltar que, em todos os casos, está claramente caracterizado o aspecto de interesse mútuo, condição obrigatória prevista neste convênio. Esta convergência se caracteriza, basicamente, pela interação entre o ambiente de informática (equipamento e serviços) do BRB e os clientes do Banco e da CARTÃO BRB, que são portadores de cartões de débito ou múltiplos (acumulam as funções de crédito e bancária). Outro fator que foi relevante para a ampliação gradativa dos serviços assumidos através deste convênio foi a efetiva eficiência e melhoria qualitativa dos sistemas de automação bancária, assumidos em junho de 2002. Vale ressaltar ainda que a melhoria dos sistemas de automação bancária acima mencionada possibilitou ao Banco concretizar inovações altamente positivas, dentre as quais se destaca a implantação do BRB CONVENIÊNCIA, que consiste numa parceria do Banco com estabelecimentos comerciais do DF, com o objetivo de aumentar sua rede de atendimento e oferecer maior comodidade à clientela. Nas lojas

do BRB CONVENIÊNCIA são oferecidos aos clientes a maioria dos serviços realizados numa agência bancária, tais como saques, depósitos em dinheiro, pagamentos de contas e impostos, etc. num futuro próximo, serão ainda oferecidos outros serviços como abertura de contas e vendas de produtos do Banco. As vantagens advindas dessa nova sistemática de atendimento são imensuráveis. Dentre elas, poderíamos citar a capilarização da rede de atendimento, que implica na melhoria da qualidade dos serviços prestados e no aumento das oportunidades de negócios; a racionalização dos custos; o fortalecimento da imagem institucional do Banco.

Obviamente, um projeto dessa magnitude só poderia ser desenvolvido se o Banco possuir um sistema informatizado que atenda a contento as demandas apresentadas, pois as lojas do BRB CONVENIÊNCIA, que atualmente são mais de sessenta, com mais de 180 caixas em funcionamento, que estão interligadas on line aos sistemas informatizados do Banco. Os sistemas informatizados do BRB CONVENIÊNCIA foram desenvolvidos pela equipe de analistas sob a gestão da CARTÃO BRB. Caso esses sistemas não possuíssem um nível satisfatório de qualidade, seria inviável a implantação de tal projeto. Novamente aqui se observam as vantagens advindas do BRB em virtude da implantação do convênio, que retirou a instituição do estágio de estagnação tecnológica em que se encontrava e a transformou numa empresa mais competitiva e arrojada, em harmonia com as exigência contemporâneas do segmento bancário.” (g. n.)

34. É certo que, como frisado no relatório de inspeção anterior, vários foram os avanços alcançados pelo Banco na área de informatização dos serviços bancários colocados à disposição dos clientes, e, nesse sentido o BRB S/A, a título de prova junta aos autos o “documento 4” do anexo (pasta) I, em que expõe, mediante quadros demonstrativos, a evolução do projeto BRB Conveniência depois da reestruturação do seu parque de informática, logo após o ajuste firmado com a empresa Cartão BRB S/A.

35. Todavia, quanto à convergência de interesses, ponto central desse tópico, o Banco limita-se a reforçar a presença de interesse mútuo como motivador para a realização do referido “convênio”, referindo-se à utilização compartilhada dos equipamentos e serviços de informática.

36. Essa questão, no entanto, já foi discutida nos itens 71 a 83 do Relatório de Inspeção nº 18/2003, folha 984/988, de modo que deixamos de apresentar comentários adicionais.

“71. Consoante o referido instrumento de convênio e respectivos aditivos, constata-se que o Banco descentralizou toda atividade relacionada à informática e ao sistema de comunicação de relacionamento com clientes. Tal descentralização se pautou sob a égide da cooperação técnica e do desenvolvimento e realização de interesses comuns entre o Banco e a empresa Cartão BRB S/A. E sob estes abrigos firmou-se o mencionado ajuste na forma de convênio. De forma que, os serviços anteriormente prestados por terceiros relacionados às atividades transferidas são agora prestados e gerenciados pela Cartão BRB S/A.

72. Uma análise criteriosa das atividades transferidas e a forma como são prestadas pela Cartão BRB S/A nos levam a esta conclusão: há uma prestação de serviços. De um lado o BRB pagando, mediante reembolso ou repasse, à Cartão BRB S/A os serviços anteriormente prestados por terceiros a um preço menor, em tese; e de outro a Cartão utilizando-se da estrutura do BRB e dos próprios serviços para a consecução de seu objeto social, em contrapartida a tudo isso, gerencia as atividades, acompanhando o avanço tecnológico na área.

73. Na verdade, o Banco arca com todos os ônus das atividades terceirizadas, conforme demonstrados nos quadros demonstrativos às folha 697/701. Os citados serviços objeto do ajuste não são prestados diretamente pela empresa Cartão S/A, uma vez que eles são efetivamente realizados mediante a contratação de empresas especializadas no ramo, conforme evidenciados nos pagamentos e/ou reembolsos feitos pelo BRB S/A à participe da avença em debate. Tal procedimento é fruto da intenção inicial da Cartão BRB S/A de afastar o processo licitatório ao propor vantagens de ordem estratégica, econômica e financeira advindas de sua condição jurídica de empresa privada ao pleitear a incorporação das atividades de informática, conforme registradas no item 53 deste relatório.

74. Por outro lado, o BRB S/A desprendeuse do gerenciamento do seu parque de informática, em prol de se dedicar com maior exclusividade ao seu negócio. Deixando tal preocupação a cargo da Cartão BRB S/A, tendo em vista que, nos tempos atuais, nenhuma instituição financeira consegue manter-se no mercado financeiro sem um sistema avançado de informática capaz de atender plenamente os anseios e as necessidades de seus clientes.

75. Ante tal exposição de fatos extraídos dos autos, podemos apresentar algumas características importantes nesse relacionamento: a) há pretensão comum, o BRB e a Cartão BRB S/A utilizam-se de uma mesma base de dados informatizados e necessários à manutenção de suas atividades sociais, com diversidade na cooperação: O Banco incorre com ônus maior, enquanto a Cartão BRB S/A participa com o desenvolvimento e o gerenciamento das sobreditas atividades objeto do ajuste; b) há um objetivo comum, que é manter as citadas atividades operando de modo eficaz e proporcionando satisfação à clientela usuária de tais serviços; c) as participantes do referido acordo usufruem dos serviços proporcionados pelo desempenho do objeto do ajuste, de acordo com a peculiaridade de suas naturezas comerciais;d) a atualização tecnológica do parque de informática do Banco é de responsabilidade e ônus da Cartão BRB S/A, tais como aquisições de equipamentos e programas necessários à melhoria dos serviços prestados ao público alvo.

76. Por outro lado, além dessas particularidades, observam-se outras diametralmente opostas, quais sejam: a) efetiva prestação indireta de serviços pela empresa Cartão BRB S/A; b) a cartão BRB S/A usufrui da estrutura física e dos recursos humanos e materiais sem contrapartida direta; c) há prestação de serviços contínuos, mesmo que de modo indireto, pela

outra parte no ajuste; d) há reciprocidade de obrigações e de deveres presentes no ajuste. Os serviços são pagos pelo Banco à medida que são prestados e faturados pela Cartão BRB S/A. Não há um cronograma de desembolso previamente estabelecido para repasse de verbas, característico de convênios, objetivando cumprimento de metas, etapas, fases de execução, etc; e) os valores pagos assumem a natureza de preço ou remuneração que a outra parte é ressarcida por ter custeado os serviços prestados. Em última instância é o próprio Banco que remunera os serviços prestados de terceiros.

77. Hely Lopes Meirelles5 apresenta os seguintes comentários a respeito da natureza de convênio e contrato:

“(…)

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários) , uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.) , outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem) , diversamente do que ocorre no convênio em que há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

.....

A constituição de 1988 não se refere nominalmente a convênios, mas não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere de seu artigo 23, § único

ANEXO III DA ATA Nº 3973
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2005

Processo: nº 3.582/1994 (h).

Origem: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF.

Assunto: Concessão de Uso. Ementa: Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, firmado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A, decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. Relatório de Inspeção da 2ª Inspe- toria de Controle Externo concluindo pela existência de irregularidade na execução da obra contra- tada, a saber: a CEASA/DF licitou área de sua propriedade para construção do Shopping Rural, entretanto, em virtude de alteração do gabarito, mediante Memorial Descritivo - MED 55/01, o empreendimento passou a ter característica de feira, infringindo as disposições dos artigos 3º e 37 da Lei nº 8.666/1993 (folha 517/538). Audiência do liqui- dante da CEASA/DF (Despacho Singular nº 268/1992 - GCMA - folha 611) , da empresa contratada (Decisão nº 6.865/2003 - folha 646) e de terceiros interessados (Decisão nº 1.433/2004 - folha 711). Razões de justificativa apresenta- das (folha 619/620; 650/671; 673/694 e 716/736). Pedido de sustentação oral (folha 671, 694 e 736). Resultado de Inspeção realizada na CEASA/DF (Decisão nº 3.989/2004 - folha 724). 2ª Inspe- toria de Controle Externo sugere a este Tribunal que: 1. tome conhecimento: a) das justifi- cativas apresentadas, para considerá-las, no mérito, improcedentes; b) do resultado da Inspeção levada a efeito na CEASA/DF; 2. determine àquela Jurisdicionada que adote providências para rescindir o Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, em face das irregularidades apon- tadas na Instrução; e 3. delibere a respeito dos pedidos de sustentação oral formulados pelos justificantes (folha 812/845). Pedidos de sustentação oral. Deferimento. Ciência aos interess- ados. Processo em pauta (Decisão nº 2.866/2005 - folha 856). Adiamento da discussão da matéria tratada nos autos. Juntada de nota de transcrição e dos argumentos expendidos pelos defendentes (Decisão nº 3.172/2005 - folha 864). Despacho Singular nº 160/2005 - CRR. Inspeção para colher informações necessárias ao saneamento dos autos (folha 889).

. Nova manifestação da 2ª ICE propondo ao Tribunal que tome conhecimento do resultado da Inspeção realizada na CEASA/DF (folha 1158/1162).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina por que este Tribunal: 1. tome conhe- cimento das justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes, e do resultado da Inspe- ção levada a efeito na CEASA/DF; 2. determine à Jurisdicionada que adote providências para rescindir o Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, em face das irregularidades apon- tadas na Instrução; 3. autorize o envio de cópia dos autos e da Decisão que vier a ser proferida por esta Corte à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP) do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (folha 1165/1170)

. Conhecimento. Irregularidade na execução do contrato. Desvio de finalidade. Improcedência das razões de justificativa. Continuidade do ajuste até o término da vigência, diante das orientações que emanam dos princípios da segurança jurídica, da solidariedade social e da economicidade. Determinação de diligência. Audiência dos responsáveis que autorizaram a liquidação de débitos da empresa TARTUCE, de natureza contratual, mediante a utilização de precatórios. Imposição de multa ao ex-liquidante da CEASA/DF. Notificação. Cobrança Judicial. Remessa de cópia dos autos e da deliberação desta Corte ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Devolução dos autos à 2ª ICE.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, firmado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF e a empresa Tartuce Construtora

e Incorporadora S/A, decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, admi- nistração e exploração de Shopping Rural.

Mediante inspeção realizada na CEASA/DF (Relatório nº 2.117.02) , a 2ª Inspe- toria de Controle Externo apurou as seguintes irregularidades na execução da obra contratada (folha 517/538) : “a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art.3º da Lei nº 8.666/93, vez que o empreendimento denominado Multifeira diverge daquele licitado mediante a Concorrência nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original. b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no Art. 37, Inciso XXI, e no Art. 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas alterações substanciais, as quais não foram oferecidas oportunamente aos demais licitantes: necessidade dos recuos mínimos e de utilização de outras áreas para estacionamento, fatores que resultam em ampliação da área disponível para comercialização.”

Em decorrência do resultado da fiscalização, este Tribunal determinou a audiência do liqui- dante da CEASA/DF, do representante da empresa contratada e dos terceiros interessados no ajuste, consoante se depreende dos termos do Despacho Singular nº 268/1992 - GCMA e das Decisões nºs 6.865/2003 e 1.433/2004 (folha 611, 646 e 711). Em atenção às referidas deliberações deste Tribunal, o liqui- dante da CEASA/DF à época, Senhor AROLDO SATAKE, o patrono da empre- sa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A e dos terceiros interessados GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e GEOVANE ANTUNES MEIRELLES apresentaram razões de justificativa. Ao final dos argumentos expendidos, os três últimos justificantes solicitaram oportunidade de fazer sustentação oral (folha 619/620; 650/671; 673/694 e 716/736). O Senhor AROLDO SATAKE, na intenção de afastar a possibilidade de imposição de penalidade por esta Corte, apresentou as razões de justificativa vistas às folha 619/620. Em síntese, argumentou que:

“1) o objeto do Edital de Concorrência nº 01/94 teve por escopo a escolha de interessados na construção, administração e exploração do Shopping Rural, com encargo de o vencedor destinar três pavilhões, no mínimo, para as atividades comerciais que englobem a venda ou representação de bens e serviços agropecuários. Tal Edital, inclusive, admitia a melhoria e a ampliação do projeto básico;

2) a CEASA/DF licitou, apenas, a área de sua propriedade, objetivando a Concessão de Uso de Área de 15.000 m2. Entretanto, com a alteração de Gabarito promovida pelo Memorial Descriti- vo - MED 55/01, o empreendimento passou a ter característica de uma feira, sendo aprovado e expedido o competente Alvará de Construção nº 293/01 pela Administração Regional do Guará - RA X em 11.12.2001.”

Já o Senhor GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, por intermédio de sua representante legal, argumentou, em suma, que (folha 650/671) :

“1) a Administração Pública, fundamentada no artigo 58, inciso I, da Lei de Licitações, resolveu alterar a concepção original do projeto, passando dos iniciais 15.000 m2 para 17.828,44 m2;

2) o estudo de viabilidade econômica que precedeu a concorrência induziu todos os licitantes a erro, pois uma ala do empreendimento foi destinada ao comércio de produtos agropecuários, com todo o tipo de incentivo fiscal e comercial, e, mesmo assim, nenhum comerciante do ramo aceitou instalar-se no local;

3) a investigação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios contribuiu para o insucesso do empreendimento, visto que, desde que os primeiros comerciantes começaram a se instalar, o douto Parquet deu início à fiscalização do contrato, sem manter sigilo sobre os fatos, o que resultou no afugentamento dos comerciantes que ali se instalaram;

4) os empreendedores é que foram logrados pela Administração, porque acreditaram na parceria e nela se lançaram com espírito empreendedor; mas agora se fala em rescisão unilateral do contrato, sem qualquer indenização aos contratantes, lesados pela boa-fé com que entraram na empreitada;

5) a Administração é que, na verdade, promoveu a alteração contratual do contrato, razão pela qual os contratados não tiveram outra alternativa senão aderir;

6) o ato da Administração, na condução dos interesses da CEASA/DF, revestiu-se de legalidade, tanto pela existência de prévia licitação, como pela previsão de alteração dos projetos no Edital da Concorrência;

7) a Procuradoria do Distrito Federal manifestou-se pela possibilidade de alteração da área para construção do Shopping Rural;

8) a inclusão no Edital da alteração mencionada atendeu ao artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, modificada pela Lei no 8.883/1994, sendo que essa modificação foi feita para atender ao interesse da CEASA/DF e nem chegou perto dos 25% (vinte e cinco por cento) legalmente permitidos;

9) o princípio da supremacia do interesse público aliado ao poder discricionário da Administração impõem, mediante o artigo 12 da Lei nº 8.886/1993, a obrigação de o administrador público se adequar ao interesse público;

10) o objeto da licitação foi alcançado, não havendo, portanto, que se falar em rescisão contratual, posto que tal procedimento contrariaria o princípio da moralidade pública;

11) a contratada, em nenhum momento, cometeu qualquer infração contratual, submetendo-se a tudo em nome da supremacia de poder atribuída à Administração, pois o imóvel construído reverterá ao patrimônio da CEASA/DF, cabendo ao contratado, apenas, administrá-lo por tempo determinado, mediante o pagamento de remuneração mensal;

12) o empreendimento mantém as características que norteou a licitação, vez que possui

preponderância para o comércio agropecuário, faltando apenas negociantes dispostos a aderir ao projeto;

13) a anulação do contrato deverá prever a devida indenização ao contratado, não só pelo que ali construiu, mas também pelo que deixar de auferir; caso contrário, estar-se-á diante de enriquecimento sem justa causa da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.”

No mesmo sentido são os argumentos expedidos pelo Senhor GEOVANE ANTUNES MEIRELES, cujas justificativas são semelhantes às oferecidas pelo Senhor GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA (folha 716/736).

A empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A, por intermédio de seu representante legal, aduziu, em resumo, que (folha 673/694) :

“1) o edital da concorrência pública admitia a alteração do projeto básico, de modo a melhorar ou ampliar o projeto arquitetônico, desde que tal modificação fosse autorizada pelo CEASA/DF;

2) a CEASA/DF anuiu com a modificação do projeto arquitetônico inicial, vez que ficou comprovada a melhoria das instalações e eficiência do plano de atividades a ser desenvolvido para a viabilização do empreendimento;

3) a modificação do projeto arquitetônico não descaracteriza a vinculação ao instrumento convocatório, pois prevista no próprio edital e feita com escopo de melhorar as instalações e aumentar a eficiência do plano de atividades a ser desenvolvido;

4) o edital ou o contrato administrativo não restringe a comercialização dos espaços para outro ramo de atividade que não seja ligado às atividades agropecuárias;

5) o projeto executado pela contratada, denominado de MULTIFEIRA, encontra-se em perfeita harmonia com o edital e o contrato firmado, pois três pavilhões englobam, entre outras, as atividades ligadas ao ramo agropecuário;

6) o tempo decorrido entre a elaboração do edital e a intenção inicial da CEASA/DF de realizar o empreendimento voltado ao seguimento agropecuário alterou substancialmente o comportamento do mercado consumidor, tornando inviável e pouco lucrativo o projeto primitivo;

7) o empreendimento agropecuário, segundo consta do Relatório de Inspeção nº 2.117.02 e da informação do engenheiro da CEASA/DF, Senhor JUSMAR CHAVES, teve como inspiração o projeto concebido em Itu - SP; todavia, tal empreendimento não prosperou, levando a empresa pública em liquidação, juntamente com a empresa TARTUCE, a estudar outra alternativa para o shopping rural;

8) a mudança da conhecida Feira dos Importados para um terreno próximo ao do objeto da concessão de uso, após a conclusão do certame, influiu no aumento da procura de interessados em ocupar os espaços do empreendimento para comercializar outros produtos e serviços não agropecuários; isso demonstra, de certa forma, a falha de estudos de viabilidade econômica do empreendimento em questão;

9) a ausência de viabilidade técnica restou demonstrada pela ausência de interessados em ocupar os espaços do empreendimento para comercializar produtos agropecuários, enquanto a procura de interessados em ocupar os espaços para comercializar outros tipos de produtos aumentou gradativamente;

10) a cessão de espaço no empreendimento apenas para aqueles que viessem a comercializar produto agropecuário levaria a ocupação mínima dos setores e lojas, impossibilitando, assim, a sobrevivência da empresa contratada;

11) a alegação de que não há instrumento que garanta a destinação dos boxes, lojas ou setores para as atividades ligadas à agropecuária é descabida, vez que depende da procura de interessados ligados a esse ramo de serviço, fato que não tem acontecido;

12) o edital e o contrato não previram a reserva de espaço para o comércio de atividades agropecuárias daí que esse ônus não pode ser imposto à contratada depois de assinado o contrato; ademais, a contratada não deve manter os espaços ociosos, ante a falta de comerciantes do ramo agropecuário para ocupá-los, haja vista que a falha nos estudos de viabilidade econômica do empreendimento objeto do edital, por culpa da Administração, levaria ao rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

13) a expressão shopping rural foi colocada no edital para nortear o empreendimento; esse nome exemplificativo demonstra a intenção da CEASA/DF de que fosse instalado no local um centro de compras cujo segmento seria definido pelo mercado;

14) a CEASA/DF, ao anuir com as modificações do projeto básico inicial, nada mais fez do que adequar tecnicamente o contrato inicial, conforme permissivo previsto no artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993;

15) a possibilidade de alteração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 nada mais é do que a expressão concreta da supremacia do interesse público; portanto, as modificações introduzidas pela Administração são perfeitamente possíveis, desde que perfeitamente fundamentadas, pois se verificaram situações que inviabilizaram a continuidade de um empreendimento exclusivamente agropecuário;

16) o fato de o Distrito Federal não possuir tradição agropecuária trouxe influência negativa sobre o empreendimento, o que levaria a contratada e a CEASA/DF a colherem resultados desastrosos se permitissem a ocupação dos espaços do empreendimento apenas por quem vendesse ou oferecesse produtos e serviços essencialmente agropecuários, simplesmente porque não haveria interessados, em número suficiente, em ocupar as lojas para tal finalidade;

17) se o empreendimento executado fosse ocupado apenas com comerciantes do segmento agro-

pecuário, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seria rompido, tanto por fato imputável à Administração (falta de estudo de viabilidade do projeto licitado) , quanto por evento a ela estranho (simplesmente, as mutações mercadológicas, comuns à toda espécie de mercantilismo); estando rompido o equilíbrio econômico-financeiro, nem a contratada e nem a Administração seriam remuneradas;

18) a previsão no edital de que os pavilhões do empreendimento poderiam ser destinados para o comércio de produtos e serviços, assim como de outros ramos comerciais, admitindo-se melhorias e ampliação do projeto básico, afasta qualquer violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, já que tais condições foram oferecidas a todos os administrados;

19) a própria Administração foi quem editou o Decreto nº 22.316, de 09.08.2001, aprovando as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB nº 055/2001; tais normas possibilitaram à contratada a utilização de todo o terreno objeto da concessão de uso na edificação de área destinada ao comércio e a exclusão da área inicialmente prevista para estacionamento;

20) as modificações e adaptações verificadas na execução do projeto inicial foram introduzidas após a conclusão do certame e estavam previstas no instrumento convocatório;

21) o princípio da eficiência estaria sendo afrontado se, depois de a legislação permitir que a área total de 15.000 m2 licitada fosse destinada para a comercialização, a contratada não ampliasse o projeto básico inicial, com a anuência da CEASA/DF, para que houvesse ampla utilização da área objeto da concessão de uso, e da forma mais lucrativa possível.”

A Unidade Instrutiva da 2ª Inspetoria de Controle Externo, após Inspeção realizada na CEASA/DF para obter elementos necessários à instrução dos autos, concluiu pela improcedência das razões de justificativa oferecidas pelas pessoas chamadas em audiência nestes autos. Por isso, sugeriu a este Tribunal que (folha 812/845) :

“a) tome conhecimento: a.1) das razões de justificativa apresentadas pela empresa TARTUCE CONTRUTORA E INCORPORADORA S/A e pelos Srs. Geovane Antunes Meirelles e Gilberto José Oliveira, para considerá-las, no mérito, improcedentes; a.2) da Inspeção levada a efeito junto à CEASA/DF;

b) em face das audiências havidas nos autos, acolha as sugestões contidas nos itens I e II de folha 631/632;

c) delibere a respeito do pedido de sustentação oral formulado pelos Srs. Gilberto José de Oliveira e Geovane Antunes Meirelles, bem como pela empresa TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.”

Em cota adicional, o Inspetor da 2ª ICE argumentou que a eventual rescisão contratual poderia trazer para a Administração Pública resultados desastrosos, tais como: indesejável perturbação social e insegurança jurídica entre os atuais ocupantes da MULTIFEIRA; possibilidade de a contratada pleitear indenização decorrente da ruptura antecipada da avença; e custos adicionais decorrentes de nova licitação, desocupação dos imóveis e dispêndio de tempo pela imprevisibilidade dos interesses de possíveis contratantes ou feirantes. Entretanto, em face da ausência de elementos objetivos para afirmar, com convicção, que, no caso, o princípio do interesse público deva prevalecer, o dirigente daquela Inspetoria pôs-se de acordo com as sugestões da Instrução (folha 847/849).

Por força do Despacho Singular nº 160/2005 - CRR, os autos voltaram à 2ª ICE, a fim de que fosse esclarecido, por meio de Inspeção, se havia sido expedido o HABITE-SE do empreendimento denominado MULTIFEIRA e se a empresa TARTUCE vinha promovendo o pagamento da exploração do bem público com regularidade (folha 847/849).

Dando cumprimento a essa diligência, a Unidade Técnica esclareceu, no Relatório nº 2.0135.05 (folha 1158/1162) , que ainda não havia sido expedida a Carta de Habite-se da MULTIFEIRA, vez que o projeto e as instalações contra incêndio do prédio onde se localiza não foram concluídos (folha 898/899 e 1108/1109).

No que concerne ao valor devido pela empresa TARTUCE à CEASA/DF em consequência do contrato de concessão de uso em questão, a 2a ICE, colheu estas informações no procedimento de Inspeção que levou a efeito (folha 975/1156) :

“6. Segundo os Razões Contábeis insertos às folha 906/907, a dívida original da empresa Tarturce era da ordem de R\$ 1.091.090,42. Desse valor, a empresa MULTIFEIRA EMPREENDIMENTO, detentora da exploração da Concessão de Uso, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 02/94, solicitou, por meio de três pedidos, quitação de parte da dívida contratual utilizando créditos de precatório, cujo valor bruto soma R\$ 1.165.000,00, folha 1108/1109, 1122 a 1145.

7. O primeiro recebimento ocorreu em 26/12/2003, no valor de face de R\$ 465.000,00, abateu dívidas no montante de R\$ 301.491,98 e foi utilizado pela CEASA para solicitar quitação de débitos tributários com a fazenda distrital, por meio do REFAZ, folha 1122 a 1156.

8. O segundo ocorreu em 28/12/2004, no valor de face de R\$ 400.000,00 e foi utilizado também para solicitar compensação de dívidas tributárias, com a inclusão de novo pedido de compensação, junto à Secretaria de Fazenda, folha 975, 989 a 991 e 1037. Para esse recebimento, segundo a Srª. Nesertiti, Gerente Financeiro da CEASA, não foi dada quitação de prestações à Concessionária, porque aguarda-se, para isso, o pronunciamento da Secretaria de Fazenda quanto a aceitação do primeiro e desta nova inclusão de compensação.

9. O último pedido, no valor de face de R\$ 300.000,00, conforme noticiado nos Ofícios 01/2005/GABIN e 47/2005/GABIN, está sendo apreciado pelo Conselho de Administração da CEASA, folha 898/899, 1108/1109 e 1117.” Diante dessa constatação, a 2a ICE concluiu que,

por se tratar do REFAZ, destinado à regularização de débito de natureza tributária, a CEASA/DF não poderia receber da MULTIFEIRA valor expresso em precatório para liquidar dívida de natureza contratual. Além disso, com base nas disposições do § 5º, artigo 1º da Lei Complementar nº 52/1997, alterada pela Lei Complementar nº 689/2003, aquela Unidade Técnica da Corte entendeu que a inclusão de novo pedido de compensação de dívidas tributárias com precatórios está limitado a uma única vez. Sendo assim, o terceiro pedido não encontra amparo legal, o que pode levar a Secretaria de Estado de Fazenda a rejeitar a utilização pela CEASA/DF do terceiro precatório. Neste caso, haveria prejuízo àquela entidade (folha 1159/1162). Os autos foram ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, nos termos do Parecer nº 1232/05-IMF (folha 1173/1182) , da lavra do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho, registrou que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública processo referente à Ação Cível nº 2003.01.1.107-759-6, ajuizada pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT (PRODEP) , em 28.11.2003, requerendo a rescisão do contrato de concessão de uso do imóvel público que abriga a MULTIFEIRA. Não há, ainda, decisão de mérito nessa ação (folha 1165/1170). Outrossim, o Parquet consignou que o site Correioweb informa que os comerciantes da MULTIFEIRA pretendem ajuizar Ação Civil Pública alegando que foram lesados ao investir no negócio, pois “assinaram contrato pensando que estavam comprando o espaço, mas depois descobriram ser uma reserva de locação” (folha 1171/1172).

Após essas considerações, o digno representante do Parquet opinou por que o Tribunal adote as medidas assim descritas:

“I- tomar conhecimento do Relatório nº 2.0135.05, considerando cumprida a diligência constante do Despacho-Singular nº 160/2005-CRR;

II- tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aroldo Satake, em cumprimento ao Despacho Singular nº 268/02-GCMA, para, no mérito, considerá-las improcedentes, aplicando-lhe a multa, em seu valor máximo, nos termos, artigo 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/94;

III- determinar ao Liquidante da CEASA, com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas à rescisão do Contrato Nº 002/94 (Contrato Particular de Concessão de Uso, celebrado entre CEASA e TARTUCE) , decorrente da Concorrência nº 01/94, devido às seguintes falhas: a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93, vez que o empreendimento denominado Multifeira diverge daquele licitado mediante a Concorrência nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original; b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no Art. 37, Inciso XXI, e no Art. 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas alterações substanciais, as quais não foram oferecidas oportunamente aos demais licitantes: possibilidade de utilização da área total do terreno, sem a necessidade dos recuos mínimos e de utilização de outras áreas para estacionamento, fatores que resultam em ampliação da área disponível para comercialização;

IV- enviar cópia dos autos e da Decisão a ser proferida à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.” É o relatório.

V O T O

Aprecia-se, nesta fase processual, o mérito das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor AROLDO SATAKE (ex-liquidante da CEASA/DF) , pelo representante da empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A e pelos Senhores GEOVANE ANTUNES MEIRELES e GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, estes como terceiros interessados. Examinam-se, também, o resultado da inspeção levada a efeito na CEASA/DF e o cumprimento das determinações constantes do Despacho Singular nº 160/2005 - CRR.

Como antes dito, referidas pessoas foram chamadas em audiência nestes autos em decorrência da constatação dos seguintes fatos: a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, vez que o empreendimento denominado MULTIFEIRA diverge daquele licitado mediante a Concorrência nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original; b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas as seguintes alterações substanciais, as quais não foram oferecidas anteriormente aos demais licitantes: a) alteração do objeto de Shopping Rural para Feira; b) possibilidade de utilização da área total do terreno, sem a necessidade dos recuos mínimos; e c) utilização de outras áreas para estacionamento (os fatores mencionados nas alíneas “b” e “c” resultaram em ampliação da área disponível para comercialização). Cumpre rememorar que o Edital de Concorrência Pública nº 01/94 estabeleceu como objeto do certame a construção de um shopping rural e o descreveu com as seguintes características (folha 564) :

“LOCALIZAÇÃO

O SHOPPING RURAL ESTÁ LOCALIZADO ENTRE O ACESSO PRINCIPAL DA CEASA E A VIA DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, JUNTO AO TRECHO 8.

PARTIDO ARQUITETÔNICO

O PARTIDO ARQUITETÔNICO ADOTADO DEFINE UMA COBERTURA ÚNICA EM ESTRUTURA METÁLICA TUBULAR ESPACIAL, COBRINDO TODO CONJUNTO QUE É COMPOSTO DE TRÊS BLOCOS A SEREM CONSTRUÍDOS EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E ALVENARIA.

A IMPLANTAÇÃO DOS BLOCOS PREVÊ O APROVEITAMENTO DO CAIMENTO DO TERRENO, VISANDO MELHOR ADAPTAÇÃO DO CONJUNTO E PROPORCIONANDO UMA PLATAFORMA DE CARGA E DESCARGA PARA O PAVILHÃO DE INSUMOS. IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

BLOCO DOTADO DE UM PAVIMENTO COM PÉ-DIREITO DE 6 METROS, CONTENDO 10 LOJAS DE 200 METROS QUADRADOS CADA, DESTINADAS À REPRESENTAÇÃO E VENDAS DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.

CENTRO COMERCIAL

PAVILHÃO COM DOIS PAVIMENTOS, UM TÉRREO E OUTRO SUPERIOR, COM 54 LOJAS DE 42 METROS QUADRADOS CADA, DESTINADAS À VENDA DE RAÇÕES, PEQUENOS ANIMAIS, CAÇA E PESCA, VESTUÁRIO, ESPORTES, EMBALAGENS ETC. INSUMOS AGRÍCOLAS

ESTA UNIDADE É DOTADA DE DOIS PAVIMENTOS, SENDO UM SUB-SOLO, UMA PLATAFORMA DE CARGA E DESCARGA E 20 LOJAS DE 100 METROS QUADRADOS CADA, DESTINADAS A VENDA DE DEFENSIVOS, ADUBOS, FERTILIZANTES, SEMENTES ETC.”

Por sua vez, o Memorial Descritivo da MULTIFEIRA indica que o prédio desse empreendimento é constituído por um pavimento térreo e mezanino, nos quais são distribuídos os seguintes equipamentos: box para feirantes, box para serviços públicos, banheiros para funcionários, lanchonetes, restaurantes, área administrativa, corredores de circulação, depósito, área de embarque e desembarque, áreas descobertas com play ground, área para carga e descarga, ponto de taxi, iluminação, ventilação e acessos (folha 490/469).

Tal alteração, segundo as justificativas apresentadas, tiveram por escopo tornar o empreendimento viável do ponto de vista econômico-financeiro, vez que a demanda por produtos agropecuários no Distrito Federal é acanhada. À luz das disposições, artigo 6º, inciso IX e, artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993, essa linha de argumentação não merece acolhida. É que o projeto básico serve, exatamente, para dimensionar a complexidade do objeto da licitação, sendo instrumento necessário para prever a viabilidade técnica e econômica do empreendimento a que esteja relacionado. A ausência de tradição do Distrito Federal no setor da agropecuária e, por isso, a falta ou a baixa demanda local para produtos produzidos nessa área, seriam facilmente detectadas com a elaboração de um projeto básico com critério e dentro dos padrões legais. Na forma como foi operada, posterior à realização do certame licitatório e já no curso da execução do contrato, essa alteração violou as disposições legais de regência. É o que adiante restará evidenciado. Ao dispor sobre a regra do certame licitatório, o edital está, em suma, fixando parâmetros para a fase que precede à contratação pretendida pela Administração, mas também para a etapa que lhe sucede, que é a realização do objeto licitado. O edital é a matriz do contrato. O conteúdo deste reflete, basicamente, as orientações que emanam daquele. As cláusulas do contrato não podem divergir das do edital, sob pena de nulidade do ajuste. Trata-se do princípio da vinculação ao edital, mencionado no caput, artigo 3o e assim explicitado no artigo 41 da Lei no 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Não é despidiendo consignar que a esse princípio estão jungidos tanto a Administração, expressamente citada no dispositivo legal referenciado, como a licitante contratada. O edital da licitação que precedeu a celebração do contrato de concessão de uso em questão previu a possibilidade de modificação do anteprojeto, a fim de melhorá-lo ou ampliá-lo (item 1.3 - folha 39 do Anexo I). Todavia, percebe-se que as alterações promovidas pela empresa TARTUCE em relação ao objeto licitado, com a aprovação da CEASA/DF, descaracterizaram-no substancialmente. Com efeito, houve afronta ao princípio da vinculação ao edital. Emerge das alegações de justificativa invocação ao que dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor reproduz a seguir, verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (...) ”

Essa prerrogativa da Administração de alterar unilateralmente o contrato também é mencionada no artigo 58, I, do Estatuto das Licitações e evidencia a supremacia de poder da Administração na relação que estabelece com o particular em sede de contrato administrativo. Entretanto, penso que tal preceptivo longe está de legitimar toda e qualquer alteração contratual, mormente aquela que desfigura completamente o objeto do ajuste, posto que os contornos deste deve receber adequada e precisa definição na fase da elaboração do projeto básico, conforme acima assinalado. A esse respeito, bem se expressou Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 371) :

“A faculdade deferida à Administração Pública não consagra seu arbítrio nem significa ausência de força vinculante do contrato relativamente à Administração.

Antes de realizar o contrato, a Administração desenvolve atividades internas que definem a extensão e o conteúdo dos contratos que serão firmados. A Administração elabora o ato convocatório e define o objeto da licitação; fixa o conteúdo do contrato; promove a convocação dos terceiros interessados, definindo os requisitos e a exigências necessárias à participação e à seleção da melhor proposta. Não se pode conceber que, após desenvolvidas todas essas atividades, a própria Administração delibere alterar o conteúdo do contrato, modificando substancialmente o conteúdo dos deveres impostos ao contratado. Se tal fosse possível, teria de reconhecer-se como

desnecessária e inútil a atividade licitatória. Ao expedir o ato convocatório e conduzir a licitação até seu encerramento, promovendo a contratação, a Administração exercitou sua competência discricionária. Bem por isso, não se admite a revogação do contrato administrativo regularmente firmado, ignorando os direitos do particular. A autoridade administrativa exaure sua competência discricionária ao optar pela contratação. Logo, a modificação unilateral do contrato pressupõe eventos ocorridos ou apenas conhecidos após a contratação. A Administração tem a faculdade de modificar o contrato, mas tendo em vista ocorrências subseqüentes à data da contratação. Deverá ter ocorrido uma modificação das circunstâncias de fato ou de direito, motivando a necessidade ou a conveniência de alterar o contrato. Há uma força vinculante do contrato administrativo mesmo para a Administração Pública. Porém, essa força vinculante se põe ‘Rebus sic stantibus’.” (o destaque é nosso) Desse modo, não vislumbro na espécie dos autos a ocorrência de fato posterior à celebração do contrato de concessão de uso em referência que permitisse a alteração verificada no objeto desse ajuste. Assim, a invocação às disposições, artigo 58, inciso I, e, artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993 não tem o condão de afastar as impropriedades atribuídas aos atos praticados pelos justificantes. Alega-se também, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de alteração da área destinada à construção do Shopping Rural. Embora assim tenha ocorrido, deve-se lembrar que aquele órgão consignou, em seu pronunciamento, que o objeto contratual e o interesse público deveriam ser preservados, o que não ocorreu no caso ora em consideração. Aduz-se ainda, que o empreendimento em questão mantém as características que nortearam a licitação, vez que possui preponderância para o comércio agropecuário, faltando, apenas, pessoas interessadas em aderir ao projeto. É certo que o Edital de Concorrência Pública nº 01/94 e o contrato de concessão de uso a ele vinculado não exigem exclusividade para as atividades agropecuárias, mas sim preponderância. É o que se extrai do teor da cláusula segunda do ajuste, que reproduz o item “I.3” do edital: “...03 (três) pavilhões para atividades comerciais que englobem, entre outras, a venda e/ou representações de bens e serviços, voltados para agropecuárias...”. Por certo que, a partir de uma interpretação teleológica das cláusulas do edital e do ajuste, admitir-se-á a coexistência de empresas do ramo agropecuário com outras empresas comerciais. Todavia, isso não significa que o empreendimento possa ser ocupado, em sua quase totalidade, por empresas diversas daquelas originalmente previstas no instrumento convocatório da licitação aqui em destaque. Segundo notícia o Ofício nº 275/2004-LIQUI (folha 766) , apenas uma loja desenvolve atividade agropecuária. Por conseguinte, restou configurado o desvio de finalidade. Demais disso, a comercialização dos boxes e lojas, ao deixar de incentivar a exploração de atividades voltadas ao ramo agropecuário, foi de encontro aos objetivos fixados no certame e afrontou a determinação desta Corte, assentada na Decisão nº 7.050/2000 (folha 420) , no sentido de que as concessões de uso outorgadas pela CEASA/DF se restringissem aos objetivos presentes no Regimento Interno e no Estatuto dessa Sociedade de Economia Mista. Então, não merece prosperar a argumentação de que o empreendimento em questão mantém as características que orientaram a licitação. Vez que tenho por improcedentes as alegações de justificativas apresentadas em consequência do chamamento feito nestes autos, entendo que deve o Tribunal aplicar ao liquidante da CEASA/DF, à época, a multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por ter autorizado a execução de empreendimento totalmente divergente daquele especificado no Edital de Concorrência nº 01/94, infringindo, assim, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no caput, artigo 3º e explicitado no artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/1993, e da isonomia, referenciado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No que diz respeito à possibilidade do Tribunal determinar a anulação do contrato, tenho que deverá também avaliar a necessidade da devida indenização ao contratado. De fato, na fase em que se encontra o contrato de concessão de uso em tela, provavelmente pode resultar para a Administração Pública o dever de indenizar a contratada. É que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que, mesmo quanto aos contratos anulados, o que foi realizado com proveito para a Administração Pública deve ser indenizado, não por obrigação contratual, mas pelo dever moral que impede o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Eis o que dispõe o § único, artigo 59 desse diploma legal, “In verbis”:

“Art. 59.....

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

Em face da ilegal alteração do objeto do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A, a hipótese seria de anulação do ajuste. Entretanto, verifico nos autos a ocorrência de situações que me conduzem a ser, excepcionalmente, pela sua continuidade. Explico. Mediante procedimento de Inspeção realizada na CEASA/DF, a 2ª ICE verificou que o empreendimento aqui em destaque foi totalmente comercializado e, atualmente, encontra-se ocupado por lojistas de diversos ramos de atividade empresarial. Essa situação, que já está estabelecida por longo tempo, não recomenda mais a rescisão ou a anulação desse contrato, haja vista a boa-fé dos locatários (comerciantes) , que acreditaram no empreendimento, investiram recursos e asseguram o sustento próprio e de suas famílias naquele local. Tal é a amplitude da situação de fato, que não deve ser ignorada por esta Corte. Além do mais, na análise da situação retratada nos autos, não posso deixar de invocar o princípio da segurança jurídica, vez que,

como dito no § anterior, diversas empresas já estão instaladas no local por longo período de tempo, as quais são fruto do investimento e do trabalho de cidadãos brasileiros que trabalham diuturnamente para garantirem o sustento se suas famílias, portanto, merecem desenvolver suas atividades produtivas com tranquilidade, equilíbrio e garantia de estabilidade. Reflito, ainda, levando em conta o princípio da economicidade, tendo em vista que a anulação do ajuste poderá obrigar a Administração Pública a indenizar as benfeitorias já realizadas, entre outros aspectos de natureza patrimonial, inclusive referente aos terceiros de boa-fé. Tomo, finalmente, em consideração o princípio da solidariedade social, que assegura aos comerciantes da MULTIFEIRA uma vida digna em comunidade, mediante o auxílio recíproco das pessoas e o cumprimento de políticas governamentais voltadas para a garantia de um patrimônio mínimo familiar destinado à manutenção de todos os indivíduos. Neste contexto, não se pode olvidar as orientações que emanam do disposto no artigo 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica fundar-se-á na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social. Destarte, dissinto da sugestão do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial no sentido de que o Tribunal adote medidas visando à anulação do Contrato de Concessão de Uso nº 02/94. Penso que deve a Corte, diante da situação de fato já constituída e com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da economicidade e da solidariedade social, autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da execução desse contrato, bem como dos ajustes dele decorrentes, até o término da vigência contratual. Por força do Despacho Singular nº 106/2005 - CRR, a 2a ICE realizou procedimento de Inspeção na CEASA/DF, com vista a obter informações a respeito da expedição do Habite-se do empreendimento denominado MULTIFEIRA e se a empresa TARTUCE vem promovendo com regularidade o pagamento das taxas de exploração do bem público aqui em destaque (folhas 888/892). O esclarecimento a respeito da Carta de Habite-se está relacionado à vigência contratual. Segundo consta do Aditivo de folha 429/430, “o prazo inicial do presente instrumento é de 18 (dezoito) anos a contar do término da construção do SHOPPING RURAL, assim considerada a data de concessão do habite-se, facultado à concessionária o direito à prorrogação de 1 (um) período de 18 (dezoito) anos”. Mercê dos elementos que colheu nessa Inspeção, a 2ª ICE prestou o seguinte esclarecimento sobre os assunto alvo da diligência em tela (folhas 1158/1162) : “a - não foi expedida a Carta de Habite-se para a Multifeira, nos termos informados por meio do Ofício nº 01/2005/GABIN; b - a Concessionária não vem adimplindo a taxa de ocupação tempestivamente, como discurrido nesta Instrução;”

Como se sabe, o Habite-se consiste na autorização emitida pela Administração Pública para que o imóvel recém construído ou reformado possa ser ocupado. O imóvel que abriga o empreendimento denominado MULTIFEIRA já vem sendo utilizado por comerciantes de boxes e lojas, apesar de o projeto e as instalações contra incêndio ainda não terem sido executados. Assim, não é razoável que a CEASA/DF aguarde a emissão do Habite-se para deflagrar o início da vigência do contrato de concessão de uso em causa, porquanto o imóvel já foi ocupado de forma onerosa, posto que os ocupantes das lojas e boxes da MULTIFEIRA pagam ao empreendedor taxa de ocupação. Entendo, então, que este Tribunal deve determinar à jurisdição que estabeleça a correta vigência do ajuste, fixando o termo inicial a partir da data da assinatura deste. Do mesmo modo, os contratos particulares firmados com os comerciantes, ocupantes de lojas e boxes da MULTIFEIRA, devem perdurar pelo tempo neles estabelecidos, ou, caso ainda não tenha sido fixado, pelo tempo razoável ao retorno do investimento efetuado nas lojas e boxes do empreendimento, tendo-se como limite máximo a vigência do Contrato de Concessão de Uso nº 02/94.

Nada obstante, este Tribunal deve fixar prazo para que a CEASA/DF obtenha da empresa TARTUCE ou de seu preposto as medidas necessárias à elaboração do projeto e edificação das instalações contra incêndio da MULTIFEIRA, objetivando a obtenção do Habite-se.

No que se refere às taxas de ocupação, o Corpo Técnico informou que foram utilizados precatórios para o pagamento das parcelas em atraso. Estes precatórios, por sua vez, foram empregados pela CEASA/DF para quitar dívida de natureza fiscal que tinha com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Dessa informação prestada pela 2ª ICE concluo que houve inusitada quitação de débito de natureza contratual mediante oferecimento de crédito expresso em precatório. Apesar de essa transação ter sido realizada com base em parecer elaborado por assessor jurídico da CEASA/DF, contra ela se insurge a aludida Unidade Técnica Corte, que não vislumbra nem fundamento contratual nem legal que sustente a regularidade de tal pagamento. Daí a sugestão de audiência dos responsáveis. Entendo, também, que devem vir aos autos esclarecimentos a respeito desse assunto, máxime porque, consoante informação da 2ª ICE, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, até o momento, não se manifestou sobre o pedido da CEASA/DF envolvendo a liquidação de dívida de IPTU com dois dos precatórios que aceitou como pagamento de dívida relacionada às taxas de ocupação do imóvel onde está situada a MULTIFEIRA. Acolho, pois, o chamamento proposto pela Inspetoria. A ele devem atender o liquidante da CEASA/DF, Senhor David Teixeira Alves, o assessor jurídico daquela entidade jurisdiçãoada, Senhor Raul Queiroz Neves, e os representantes das empresas TARTUCE e MULTIFEIRA, para que apresentem razões de justificativa acerca do amparo legal de se pagar débito contratual com precatórios, em face da possibilidade

de tal ato ser considerado ilegal pelo Tribunal e de aplicação, aos servidores públicos, da multa prevista no artigo 57, inciso II e III, da Lei Complementar nº 01/1994. Devem vir aos autos, também esclarecimento da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito desse assunto. Diante do exposto, acolhendo em parte as sugestões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, VOTO por que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor AROLDO SATAKE (liquídante da CEASA/DF) , pela empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A e pelos Senhores GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e GEOVANE ANTUNES MEIRELLES, para, no mérito, considerá-las improcedentes, tendo por irregular a alteração processada no objeto do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, porquanto operada com violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993) e da isonomia entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

II - com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da economicidade e da solidariedade social, autorize a CEASA/DF, excepcionalmente, a dar continuidade na execução do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, bem como dos contratos de locação dele decorrentes, até o término da vigência contratual;

III - determine à CEASA/DF que: a) não prorrogue o Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, tendo em conta a infringência dos princípios da vinculação do instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993) e da isonomia entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal); b) não receba precatório para pagamento de dívida de natureza contratual, conforme noticiado pela instrução às folhas 1158/1162; c) no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de eventual débito decorrente da ausência de pagamento das taxas de ocupação de uso do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02/94, ainda não liquidado, e as providências adotadas para levá-lo a termo.

IV - determine, ainda, à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, e em conjunto com a empresa TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A informe a este Tribunal as providências adotadas para: a) obter a Carta de Habite-se mediante a execução do projeto e instalações contra incêndio do empreendimento denominado MULTIFEIRA; b) fixar a vigência do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, a ser estabelecida por intermédio de alteração da cláusula contratual respectiva, cujo início deve se dar a partir da assinatura do ajuste; c) estabelecer o prazo de vigência de todos os contratos com ocupantes das lojas e boxes do mencionado empreendimento, o qual deve ser limitado ao do Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94 e compatível com o retorno do investimento despendido;

V - com fundamento no § 2º, artigo 41 da Lei Complementar nº 01/1994, determine ao liquidante da CEASA/DF, e aos representantes das empresas TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca do fundamento contratual e legal, bem como da vantagem para o patrimônio público pelo uso de precatórios para liquidar dívida relacionada ao Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, ante a possibilidade de tal ato ser considerado ilegal, alertando ainda o dirigente da aludida jurisdição para o disposto no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994;

VI - determine a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que se abstenha de liquidar o débito tributária da CEASA/DF com precatórios cedidos pela empresa MULTIFEIRA ou, se já o fez, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os fundamentos legais que autorizaram essa operação;

VII - aplique ao Senhor AROLDO STAKE, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) , em virtude das seguintes irregularidades: a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, vez que o empreendimento denominado MULTIFEIRA diverge daquele licitado mediante a Concorrência Pública nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original; b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas as seguintes alterações substanciais, as quais não foram oferecidas oportunamente aos demais licitantes: a) alteração do objeto de Shopping Rural para Feira; b) possibilidade de utilização da área total do terreno, sem a necessidade dos recuos mínimos; e c) utilização de outras áreas para estacionamento (os fatores mencionados nas alíneas “b” e “c” resultaram na ampliação da área disponível para comercialização).

VIII - determine, ainda, à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudos com intuito de avaliar se a remuneração do empreendimento não foi afetada pela modificação do objeto de Shopping Rural para Feira, pela menor possibilidade de as lojas ficarem ociosas e pela ampliação das atividades comerciais que podem explorar o empreendimento ocasionando maior valorização das lojas e dos boxes;

IX - aprove e mande publicar o Acórdão que ora submeto à apreciação plenária;

X - autorize: a) a remessa de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser adotada por este colendo Plenário à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; b) a devolução dos autos a 2ª ICE para que dê continuidade a fiscalização do contrato.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2005.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 262/2005

Ementa:Contrato de Gestão nº 01/2002, celebrado entre o DF, por intermédio da SUCAR, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Auditoria. irregularidades. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1621/2002

Nome/Função: Ronan Batista de Souza, Secretário de Estado; Márcia de Sousa Machado Fernandez, Secretária de Estado; Licínio Veiga Cardoso, Diretor de Apoio Operacional, e Paulo Sávio C. de Oliveira, Executor do Contrato de Gestão. Órgão: Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Relatora:Conselheira Marli Vinhadeli. Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pela Relatora, em:

I. aplicar ao Sr. Ronan Batista de Souza, signatário do Contrato de Gestão, multa prevista no artigo 57, II e III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 182, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, com redação dada pela ER 03/99, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) , pelas seguintes razões: a) o “Contrato de Gestão” no 001/2002 foi executado com as seguintes irregularidades:

1) não foram estabelecidas, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I, artigo 7º da Lei nº 9.637/98, c/c o inciso I, artigo 7º da Lei nº 2.415/99;

2) o Instituto Candango de Solidariedade atuou como intermediador, disponibilizando para a Administração recursos humanos e materiais para que esta executasse suas atividades rotineiras, revestindo-se, assim, o ajuste das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto;

3) os serviços foram executados mediante o pagamento de uma taxa de administração ao Instituto Candango de Solidariedade, no montante de 9% do valor dos serviços prestados por terceiros, prática antieconômica e incompatível com a natureza dos contratos de gestão, pois além de não estar prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; b) ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade, ferindo o § único,, artigo 70 da Constituição Federal, bem como o § 1º, artigo 8º, da Lei nº 2.415/99, o artigo 18, § 1º, do Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Orçamentária e Financeira) e também a letra “e” da cláusula quarta do Contrato de Gestão nº 01/2002; c) não observância do princípio constitucional da publicidade insculpido no caput, artigo 37 da Constituição Federal, repisado no artigo 7º e no inciso I, artigo 2º, da Lei nº 2.415/99, tendo em conta a ausência de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

II. aplicar à Sra. Márcia de Sousa Machado Fernandez multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 182, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, com redação dada pela ER 03/99, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) , pelas seguintes razões: a) elebração do Primeiro Termo Aditivo ao “Contrato de Gestão” nº 01/2002 com alteração de quantitativos e majoração de preços sem justificativa, em desacordo com o artigo 26, § único, III, da Lei 8.666/93; b) execução contratual com desvio de finalidade vez que, além das ações pactuadas na proposta ICS - P 009/2002 (folha 20/24) e no Projeto Básico (folha 13/18) , partes integrantes do “Contrato de Gestão”, não se conformarem com as definições, artigo 1º c/ c artigo 5º, da Lei nº 2.415/99, as atividades desenvolvidas pelo Instituto não estavam de acordo com as ações pactuadas;

III. aplicar ao Sr. Licínio Veiga Cardoso multa, prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 182, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, com redação dada pela ER 03/99, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) , pela liquidação de despesa sem documentação probante da real execução dos serviços, descumprindo os artigos arts 13, II e § 3º, incisos de I a VII, 16, § único, e 56, § único do Decreto nº 16.098/64;

IV. aplicar ao Sr. Paulo Sávio C. de Oliveira, executor do contrato, multa, prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o artigo 182, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, com redação dada pela ER 03/99, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , pelas seguintes razões: a) liquidação de despesa sem documentação probante da real execução dos serviços, descumprindo os artigos arts 13, inciso II e § 3º, incisos de I a VII, 16, § único, e 56, p. único do Decreto nº 16.098/64; b) ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade, ferindo o § único, artigo 70 da Constituição Federal, bem como o § 1º, artigo 8º, da Lei nº 2.415/99, o artigo 18, § 1º, Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Orçamentária e Financeira) e também a letra “e” da cláusula quarta do Contrato de Gestão nº 01/2002; c) não observância do princípio constitucional da publicidade insculpido no caput, artigo 37 da Constituição Federal, repisado no artigo 7º e no inciso I, artigo 2º, da Lei nº 2.415/99, tendo em conta a ausência de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

V. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal de Contas do DF, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos, artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/94);

VI. determinar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, nos termos, artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma, artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

VII. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos, artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3973, de 15 de dezembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
MARLI VINHADELI
Conselheira-Relatora
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 263/2005

Ementa:Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Valor proporcional ao dano causado. Parcelamento. Cobrança Judicial. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 1044/2003.

Nome/Função/Período: Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto, no exercício de 1999, e Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da DAG da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, no exercício de 1999. Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Relator:Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha. Unidade Técnica: 2ª Inspecoria de Controle Externo. Representante do MpjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Síntese das irregularidades apuradas: 1) não-comprovação do evento a que se destinou os recursos repassados à Federação de Capoeira do Distrito Federal, gerando um prejuízo aos cofres distritais no valor de R\$ 30.410,11 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos); 2) inexistência de supervisão e de acompanhamento para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no suposto evento denominado IX Encontro Nacional dos Professores de Capoeira (artigo 4º do Decreto nº 20.216/1999); 3) ausência de executor técnico para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos repasses efetuados à Federação de Capoeira do Distrito Federal (artigo 13 do Decreto nº 16.098/1998 e 116 da Lei nº 8.666/1993); 4) inexistência de instrumento legal (convênio, ajuste e outros) para regular o repasse e a prestação de contas dos recursos recebidos pela Federação de Capoeira do Distrito Federal (artigo 18 do Decreto nº 16.098/1998 c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993); 5) ausência de licitação para aquisição de material esportivo fornecido pela empresa Goiás Indústria de Artefatos de Couro Ltda. (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993). Valor do multa individual aplicada: R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em:

I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Federação de Capoeira do Distrito Federal (folha 69/74) e pelos Senhores José Paulo Santos (folha 1/9 do Anexo I) , Sérgio Luís Lisboa de Almeida (folha 53/100 do Anexo I) e Márcia Patrício de Oliveira (folha 196/240 do Anexo II) para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II. aplicar, com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 1/94, ao Sr. Sérgio Luís Lisboa de Almeida e à Sra. Márcia Patrício de Oliveira multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , em face das irregularidades constantes da síntese deste Acórdão;

III. notificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento da referida quantia ao tesouro do Distrito Federal, nos termos, artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/94);

IV. determinar, nos termos, artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, caso as notificações não sejam atendidas, a adoção pelo Órgão competente das medidas necessárias ao desconto integral

ou parcelado da dívida no vencimento ou provento dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma, artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V. autorizar, com esteio no artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa aplicada na presente tomada de contas especial;

VI. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Ata da Sessão Ordinária nº 3973, de 15 de dezembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 264/2005

Ementa:Contrato Particular de Concessão de Uso. Inspecção Ilegalidade. Razões de justificativa. Improcedência. Multa. Parcelamento do débito. Cobrança judicial. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 3582/1994 (04 volumes)

Nome/Função/Período: Aroldo Satake, liquüdante da CEASA/DF, no exercício de 2001. Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF. Relator:Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspecoria de Controle Externo. Representante do MpjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho. Síntese das irregularidades apuradas: inobservância do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, pela aprovação de projeto para construção do empreendimento denominado MULTIFEIRA, com concepção arquitetônica e natureza diversas do objeto do Concorrência Pública nº 01/94 (infringência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório).

Valor do multa aplicada:R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em: I. aplicar ao Senhor Aroldo Satake, com fulcro no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude das seguintes irregularidades: a) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, vez que o empreendimento denominado MULTIFEIRA diverge daquele licitado mediante a Concorrência nº 01/94, por envolver concepção arquitetônica e natureza diversas da original; b) infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, insculpido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações, vez que, após a conclusão do certame, foram permitidas alterações substanciais, as quais não foram oferecidas oportunamente aos demais licitantes.

II. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos, artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este não ocorra no prazo estabelecido (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

III. determinara CEASA/DF que, caso não seja atendida a medida prevista no item anterior, adote, nos termos, artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, providências necessárias à cobrança judicial da dívida;

IV. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Ata da Sessão Ordinária nº 3973, de 15 de dezembro de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto ao TCDF